



Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar

2025



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar

2025



Esta obra é disponibilizada nos termos de Licença Creative Commons - Atribuição - Não Comercial - Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM)

Secretária Executiva da ENAJUM

Isabella Fonseca Hilário Vaz

Projeto gráfico e diagramação

Felipe De Costa

Revisão textual

Lucas de Moraes Mesquita

Ficha catalográfica e índice de assunto

Nathália Gomes Costa Melo

Ficha Catalográfica

Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. – Vol. 34, n. 2 (jul./dez. 2025).

Brasília, DF : ENAJUM ; Superior Tribunal Militar, Diretoria de Gestão de Documentos, da Memória e do Conhecimento, 2026-.

v.

Semestral.

Continuação de: jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

ISSN: 2448-3281

1. Direito militar, publicação periódica. 2. Justiça militar. I. Brasil. Superior Tribunal Militar. II. Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de magistrados da Justiça Militar da União

CDU 344.1

Catálogo na fonte: Nathália Gomes Costa Melo – CRB1-2560

Superior Tribunal Militar - 2025

Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Presidente)

Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (Vice-Presidente)

Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Ministro Dr. José Barroso Filho

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Ministro Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de Viveiros

Ministro Gen Ex Lourival Carvalho Silva

Ministro Gen Ex Guido Amin Naves

Ministra Dra. Verônica Abdalla Sterman

Ministro Gen Ex Anísio David de Oliveira Júnior

Ministro Gen Ex Flavio Marcus Lancia Barbosa

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino
Presidente

Membros

Ministro Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Suplente: Ministro Gen Ex Lourival Carvalho Silva

Secretário: Ignacio Kazutomo Sette Silva

Direção *ENAJUM*

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel
Diretor

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Vice-Diretor

Isabella Fonseca Hilário Vaz
Secretária Executiva da ENAJUM

Conselho Científico

Presidente Péricles Aurélio Lima De Queiroz

Vice-Diretor da ENAJUM

Membros

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Wagner Menezes

Fernando Pessôa da Silveira Mello

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas

Amini Haddad Campos

Liziane Paixão Silva Oliveira

Sabrina Medeiros

Selma Lúcia de Moura Gonzales

Vladimir Aras

Conselho Editorial

Diretor da ENAJUM

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Editor-Chefe Dr. Alexandre Peres Teixeira

Editora-Executiva Ana Carolina Vaz de Oliveira

Equipe Editorial:

Supervisor: Kleytson Guerreiro Costa

Revisor: Lucas de Moraes Mesquita

Comunicação: Tadeu de Menezes Cavalcante

Designer Gráfico: Felipe De Costa

Estagiária: Maria Eduarda Ferreira da Silva

Pareceristas

Bruno Maciel dos Santos

Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira

Elany Almeida de Souza

Fernando Fabiani Capano

Flávio José Moreira Gonçalves

Homero de Giorge Cerqueira

Ian Grosner

Jacinto Maia Neto

João Franswilliam Barbosa

Jorge Montenegro Barros Neto

Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro

Marcelo Ribeiro do Val

Mariana Rezende Maranhão da Costa

Robert Wagner Porto da Silva Castro

Selma Lúcia de Moura Gonzales

Vladimir Aras

Prefácio

A Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), com 50 anos de existência, surge, neste ano de 2025, no cenário nacional com o desafio de contribuir para a produção do conhecimento científico no ambiente acadêmico jurídico brasileiro, promovendo a transição de uma revista técnica para uma revista científica. Com essa nova realidade, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM) se consolida como uma instituição relevante para a sociedade brasileira e passa a ser uma fonte de produção e exploração de conhecimentos relacionados à dogmática do STM.

A pesquisa científica é de extrema importância para a área do Direito, não apenas para a formação de profissionais e acadêmicos, mas também para a construção e transformação da sociedade e das políticas públicas. O estudo jurídico, em um nível mais imediato do que a maioria dos outros campos, tem o potencial para influenciar de forma contundente a construção de políticas públicas, que impactam as transformações do ambiente social e a operação do Direito por juízes, legisladores e burocratas. Por meio da Pesquisa Científica, as inovações são introduzidas no seio da sociedade e proporcionam a melhoria na qualidade de vida dos seres humanos.

No caso do Direito, uma ciência com um caráter subjetivo razoável, a produção científica, por sua vez, vai dar suporte para que os caminhos da doutrina, da jurisprudência e da lei sejam descortinados com mais segurança. A relevância da pesquisa científica para o Direito pode ser analisada em diversos aspectos fundamentais, incluindo sua função na construção do conhecimento, na formação profissional e seu impacto social e metodológico.

O pesquisador em Direito tem a função social de cooperar para a efetivação de condições mínimas de existência e convivência dignas. Suas pesquisas devem estar conectadas aos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, a pesquisa jurídico-científica deve tensionar a relação entre o caráter normativo do Direito e a realidade empírica brasileira. Por exemplo, o estudo empírico que ignora as regras de inferência compromete a validade e credibilidade dos resultados e leva a conclusões menos precisas sobre o mundo empírico. É essencial que o jurista busque saber "como é o mundo real", por meio de entrevistas, levantamento de dados, análise de jurisprudência e estudos de caso, para que a tese seja útil e conectada à realidade.

Em suma, a pesquisa científica é o caminho para a produção criativa de conhecimento no Direito, permitindo que os juristas se tornem pesquisadores epistemólogos capazes de usar métodos rigorosos para entender e intervir na realidade social, alinhando a prática jurídica com a função social de construir uma sociedade mais justa.

Por derradeiro, pode-se considerar que a pesquisa científica é para o Direito o que o mapa e a bússola são para um navegador experiente: não apenas confirmam o caminho já conhecido (dogmática), mas fornecem as ferramentas e a metodologia rigorosa para traçar rotas inéditas em águas complexas (realidade social). Assim, garantem que as conclusões sobre onde se está e para onde se deve ir sejam confiáveis e possam ser replicadas por outros navegadores, em vez de se basearem apenas na opinião de quem está no leme.

Dr. Alexandre Peres Teixeira
Editor-Chefe



Índice

Artigos Científicos

- A Derrotabilidade da Pena Mínima e a "Minorante Inominada" no Superior Tribunal Militar: Limites Constitucionais e Garantismo Penal**
Diego Medeiros
Maria Elizabeth Rocha.....13
- A Importância de um Sistema Especializado de Justiça Militar em Situação de Conflito Armado: o Caso Ucrânia**
Alexandre Peres Teixeira
Leonardo Puntel.....36
- A Prontidão Expedicionária do Corpo de Fuzileiros Navais como Ferramenta Estratégica de Proteção de Direitos Humanos em Desastres Ambientais**
Carlos Chagas Vianna Braga
Barbara Maccario Tropia79
- Drones, Inteligência Artificial e Direito Internacional: Desafios Regulatórios e Responsabilidade Estatal no Emprego da Força**
Sabrina Medeiros
Laura Iñigo Álvarez111
- A Evolução do Conceito de Crimes Internacionais: Uma Comparação Entre o Estatuto de Roma, o Direito Francês e o Direito Brasileiro**
Fernanda Figueira Tonetto
Sidney Guerra125
- A (in)segurança dos Oceanos, a Diplomacia Naval e os Desafios Estratégicos do Brasil**
Guilherme Lopes da Cunha
Guilherme Mattos de Abreu
Fábio Albergaria de Queiroz
Denisse Grandas Estepa140
- Presente e o Futuro: Direitos Digitais – Diálogo Tecnológico**
João Francisco168
- O Criminal Compliance no Âmbito Militar: Conceito, Institutos Jurídicos e Regras a Considerar. É Possível Existir o "Criminal Compliance Militar"?**
Rodrigo Silva Barreto186

Autores Convidados

A Integração do Direito Internacional Humanitário no Brasil: Da Construção Normativa à Incorporação como Prioridade Política

Marcos William Magalhães de Souza

Helena Petry Mizunski Peres

Marina D'Almeida Bianco

Yasmim Diemer Büttow

Eduardo Bittencourt Cavalcanti**219**

A Atuação da Missão Militar Francesa no Cenário Brasileiro das Décadas de 1920 e 1930

Alfredo de J. Flores

Alexandre Soares da Silva**247**

Jurisprudências

Julgados de Janeiro a Junho de 2025**262**



A DERROTABILIDADE DA PENA MÍNIMA E A “MINORANTE INOMINADA” NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: LIMITES CONSTITUCIONAIS E GARANTISMO PENAL

THE DEFEASIBILITY OF THE MINIMUM SENTENCE AND THE “UNNAMED MITIGATING FACTOR” IN THE SUPERIOR MILITARY COURT: CONSTITUTIONAL LIMITS AND PENAL GARANTISM

Diego Medeiros¹
Maria Elizabeth Rocha²

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/1wcywq03>

RESUMO: O artigo investiga a (in)validade constitucional da flexibilização judicial da pena mínima a partir da técnica decisória denominada “minorante inominada”, desenvolvida na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), interpretada, nesse estudo, à luz da derrotabilidade (*defeasibility*) de H. L. A. Hart e do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Por meio de abordagem metodológica qualitativa e análise empírica da jurisprudência do STM, especialmente em acórdãos entre 2015 e 2024, examina-se como a Corte tem recorrido à técnica para mitigar a rigidez da pena mínima, em contraste com o entendimento restritivo do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vedam a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase. O estudo conclui que a “minorante inominada” aproxima-se da lógica de derrotabilidade, mas carece de parâmetros normativos que evitem o subjetivismo judicial, em descompasso com as exigências do modelo garantista. Para mitigar eventuais decisionismos no emprego da técnica, propõe-se, ao final, a parametrização dogmática mediante o estabelecimento de um protocolo decisório que concilie a proporcionalidade e a reserva legal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e os limites constitucionais da jurisdição penal.

Palavras-chave: derrotabilidade; pena mínima; garantismo penal; proporcionalidade; jurisdição constitucional; minorante inominada.

ABSTRACT: The article investigates the constitutional (in)validity of judicial flexibility regarding minimum sentences through the decision-making technique known as “unnamed mitigating factor”, developed in the case law of the Brazilian Superior Military Court (STM), and interpreted in this study in light of H. L. A. Hart’s theory of defeasibility and Luigi Ferrajoli’s penal garantism. Using a qualitative methodological approach and empirical analysis of STM case law, particularly judgments delivered between 2015 and 2024, the study examines how the Court has relied on this technique to mitigate the rigidity of minimum sentences, in contrast with the restrictive understanding of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which prohibit reductions below the legal minimum during the second stage of sentencing. The study concludes that the “minorante inominada” approximates the logic of defeasibility, but lacks normative parameters to prevent judicial subjectivism, thereby conflicting with the requirements of the garantist model. To mitigate

¹ Diego Medeiros, Mestre em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Assessor Jurídico no Superior Tribunal Militar (STM). *E-mail:* diegoms@stm.jus.br

² Maria Elizabeth Rocha, Doutora em Direito Constitucional, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Ministra Presidente no Superior Tribunal Militar (STM). *E-mail:* minelizabeth@stm.jus.br

potential decisionism in the application of this technique, the paper ultimately proposes a dogmatically parameterized framework through the establishment of a decision-making protocol that reconciles proportionality with the principle of legality, thus ensuring the protection of fundamental rights and the constitutional limits of criminal jurisdiction.

Keywords: defeasibility; minimum sentence; penal garantism; proportionality; constitutional adjudication; *minorante inominada*

INTRODUÇÃO

O presente artigo investiga a (in)validade constitucional da flexibilização judicial da pena mínima a partir da técnica decisória denominada “minorante inominada”, construída na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e aqui interpretada à luz da derrotabilidade (*defeasibility*) de H. L. A. Hart, em contraste com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli. O problema emerge de um cenário de tensão: de um lado, a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 158³) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 231⁴ e REsp 1.869.764/MS), que vedam a mitigação do mínimo legal por atenuantes; de outro, decisões do STM que, por razões de proporcionalidade e individualização da pena, admitem abrandamentos na terceira fase sem base legal expressa. A dissertação que serve de alicerce teórico a este trabalho científico sistematizou e analisou 52 (cinquenta e dois) acórdãos (2015-2024) do STM⁵, identificando os principais fundamentos e as implicações dessa prática decisória em face do sistema garantista e do ordenamento jurídico brasileiro⁶.

Com o desafio de articular e aprofundar a teoria em torno dessa técnica decisória, propõe-se o enfrentamento do problema a seguir: a aplicação, nos moldes atuais, da

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 158 da Repercussão Geral. “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2663001&numeroProcesso=597270&classeProcesso=RE&numeroTema=158> Acesso em: 11 set. 2025.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 231. “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf Acesso em: 11 set. 2025.

⁵ O método de seleção dos acórdãos teve por parâmetro os dados disponibilizados ao público externo. Inicialmente, realizou-se uma busca pelo termo “minorante inominada” no sistema de pesquisa de jurisprudência no sítio do Superior Tribunal Militar, o que resultou em 60 acórdãos. Em seguida, aplicou-se um recorte temporal delimitado ao período de 2015 a 2024, pois o ano de 2015 marcou o início da consolidação da técnica decisória pelo Plenário do STM, justificando a escolha do marco inicial. Também foram excluídos os acórdãos em segredo de justiça, por ausência de acesso ao inteiro teor, e aqueles que não enfrentavam efetivamente o tema, limitando-se a menções marginais ou *obiter dictum*. Após essas filtrações, o corpus foi reduzido para 52 acórdãos, que compuseram o conjunto final analisado qualitativa e quantitativamente. Essa seleção refletiu um critério metodológico rigoroso e melhor explicitado na pesquisa dissertativa, assegurando a representatividade dos casos e a pertinência direta ao objeto estudado.

⁶ SILVA, Diego Medeiros da. *A técnica decisória da “minorante inominada”: a (in)validade da flexibilização judicial da pena mínima*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, DF, 2025.

“minorante inominada” pelo STM, permitindo a redução da pena mínima sem previsão legal expressa, pode ser considerada constitucionalmente legítima quando interpretada à luz da teoria da derrotabilidade de Hart e do garantismo penal de Ferrajoli? Neste artigo, parte-se da hipótese de que: a “minorante inominada” configura, em essência, uma manifestação de derrotabilidade judicial compatível com o modelo hartiano, na medida em que evita resultados materialmente injustos em casos excepcionais.

Como se nota, a investigação aqui realizada utiliza o método hipotético-dedutivo, articulando: i) pesquisa bibliográfica e teórica, explorando a derrotabilidade de Hart e o garantismo penal de Ferrajoli para estabelecer critérios de contenção da criatividade judicial na dosimetria penal; ii) metodologia qualitativa e análise empírica da jurisprudência do STM, especialmente em acórdãos entre 2015 e 2024 que aplicaram a “minorante inominada”, com o objetivo de identificar fundamentos, padrões decisórios, hipóteses de incidência e eventuais desvios de proporcionalidade ou legalidade. Esse cotejo visa confrontar teoria e prática jurídica, verificando as fragilidades, mas também a compatibilidade da técnica com os limites constitucionais da jurisdição penal.

O garantismo penal de Ferrajoli fornece a moldura teórica que exige legalidade estrita, taxatividade e previsibilidade na imposição e dosimetria de penas, distinguindo entre poderes judiciais de conotação (*intra legem*) e de disposição (*contra legem*), sendo este último visto como patológico e incompatível com a reserva legal. Lembre-se de que, no garantismo penal, a legitimidade constitucional está condicionada à existência de parâmetros normativos claros e de controle estrito, com o intuito de impedir que a flexibilização da pena se converta em exercício arbitrário do poder judicial e em erosão da reserva legal. A teoria da derrotabilidade de Hart, por sua vez, oferece a chave conceitual para compreender situações em que uma norma, embora válida e aplicável, pode deixar de incidir para evitar um resultado manifestamente injusto, revelando a dimensão inevitável da discricionariedade judicial. O confronto entre ambas as perspectivas é central para a análise realizada, pois permite identificar os limites constitucionais e dogmáticos da flexibilização da pena mínima.

Objetiva-se, portanto, avaliar a técnica decisória da “minorante inominada” como forma de derrotabilidade judicial, determinando se – e em que condições – sua aplicação pode ser compatível com a legalidade estrita e a reserva legal penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro. De forma específica, tem-se, por fim: i) examinar o entendimento consolidado do STF e do STJ sobre a impossibilidade de redução da pena mínima por atenuantes, identificando fundamentos constitucionais e dogmáticos; ii) caracterizar a aplicação da “minorante inominada” no STM entre 2015 e 2024, classificando fundamentos,

contexto fático e padrões decisórios; iii) confrontar a prática do STM com o garantismo penal de Ferrajoli, verificando se a flexibilização opera *intra legem* ou *contra legem*; iv) discutir a aplicação da derrotabilidade de Hart como justificativa para afastar a pena mínima, analisando seus riscos e potenciais; e v) propor um protocolo decisório que concilie proporcionalidade e individualização da pena com a reserva legal e os limites constitucionais da jurisdição penal.

A pesquisa pretende fornecer subsídios teóricos para o aperfeiçoamento crítico da técnica decisória da “minorante inominada”, utilizada pelo STM, de modo a conferir legitimidade à intervenção judicial que visa compatibilizar os princípios constitucionais com os limites da jurisdição penal e da estrita legalidade.

2 DERROTABILIDADE EM HART: CONCEITO E IMPLICAÇÕES

A noção de derrotabilidade (*defeasibility*), em H. L. A. Hart, expressa a ideia de que regras jurídicas, por mais bem especificadas que sejam, não exaurem todas as circunstâncias possíveis de aplicação; em contextos excepcionais, razões jurídico-normativas relevantes podem derrotar a incidência literal da regra sem negar sua validade. Tal noção decorre, entre outros elementos, do reconhecimento hartiano de um núcleo e de uma penumbra de significado nas regras, em que esta última exige decisões que acomodem fatos imprevistos pelo legislador (Hart, 2012, p. 141). Assim compreendida, a derrotabilidade não equivale a um salvo-conduto para o subjetivismo: ela descreve uma propriedade estrutural dos sistemas jurídicos, cuja ativação depende de razões institucionalmente controláveis, sob pena de transformar a exceção em arbítrio.

Portanto, a derrotabilidade oferece um vocabulário analítico útil para interpretar práticas decisórias que se apresentam como correções equitativas no caso concreto – como ocorre na “minorante inominada” construída pelo Superior Tribunal Militar (STM) para reduzir a pena abaixo do mínimo legal em hipóteses reputadas desproporcionais. Ainda que tal prática busque assegurar fins humanizadores (proporcionalidade, adequação, dignidade), a pesquisa dissertativa de base aponta que operar fora da legalidade fragiliza a legitimidade da intervenção jurisdicional na dosimetria, exatamente porque reconfigura a moldura sancionatória sem previsão normativa específica (Silva, 2025, p. 120). Essa tensão já se anuncia no referencial garantista adotado na dissertação, que enfatiza a centralidade da legalidade estrita, da taxatividade e da previsibilidade na imposição de penas, distinguindo, no ato de julgar, os poderes cognitivos (denotação e comprovação probatória) do poder

equitativo (conotação) e do poder potestativo de disposição, este último considerado patológico e a ser reduzido ao mínimo.

Nesse contexto, a contribuição de Hart pode ser articulada com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli sem que um elimine o outro. Em termos hartianos, admitir derrotabilidade significa reconhecer que as regras admissivelmente comportam exceções quando o seu propósito institucional seria frustrado pela aplicação literal no caso concreto. Em termos ferrajolianos, porém, tais exceções não podem converter o poder de conotação (equidade *intra legem*) em criação *contra legem* de efeitos típicos, sob pena de deslizar para o poder de disposição (decisão por valorações ético-políticas não verificáveis). O garantismo, como modelo epistemológico-normativo, submete a atividade judicial a vínculos de legalidade e jurisdicionalidade estritas, exigindo motivação cognitiva e controles públicos que coíbam a incerteza e o casuísmo na determinação da pena (Ferrajoli, 2002, p. 56).

Aplicada à dosimetria sancionatória, essa articulação implica uma linha de demarcação: i) a derrotabilidade legítima é aquela que opera mediante instrumentos normativos identificáveis (por exemplo, atenuantes e causas legais de diminuição, interpretação conforme a Constituição ou controle de constitucionalidade quando o piso abstrato é desproporcional), e cuja justificação é verificável; ii) a derrotabilidade ilegítima é a que altera a moldura legal sem base normativa suficiente, produzindo, ainda que *pro reo*, uma flexibilização *contra legem* do mínimo cominado. A dissertação demonstra que, no plano do método, a “minorante inominada” se aproxima do segundo polo (Silva, 2025, p. 63-64): embora vise aproximar pena legal (T11) e pena necessária (T12)⁷, sua operação *extra legem* conflita com os axiomas de legalidade do garantismo e com a exigência de que a individualização da pena na terceira fase da dosimetria se faça pela lei e sob a lei, conforme prevê a parte inicial do artigo 76 do Código Penal Militar⁸.

Por conseguinte, a teoria da derrotabilidade só contribui para legitimar correções na dosimetria se vier acompanhada de filtros institucionais compatíveis com a arquitetura garantista: exaurimento das margens legais na primeira e na segunda fases; fundamentação densamente ancorada em dados probatórios e parâmetros normativos; e, em caso de desproporcionalidade do mínimo legal no caso concreto, acionamento de técnicas de interpretação conforme a Constituição – no qual a pena mínima permanece válida, porém

⁷ O modelo garantista desenvolvido por Luigi Ferrajoli trabalha com axiomas e teoremas. Nas hipóteses assinaladas por T11 (teorema 11), deve-se compreender a pena legal e por T12 (teorema 12), a pena necessária.

⁸ “Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou de diminuição da pena [...]” (BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 29 ago. 2025).

padece de derrotabilidade controlada diante das condições singulares do caso. Sem esses filtros, a exceção deixa de ser mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e converte-se em vetor de incerteza, corroendo a previsibilidade normativa e a segurança jurídica, exatamente o que o garantismo pretende evitar.

3 A “MINORANTE INOMINADA” COMO MANIFESTAÇÃO DE DERROTABILIDADE

A técnica decisória da “minorante inominada” consiste na redução da sanção aquém do mínimo legal, sem previsão normativa específica, com fundamento em princípios como proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e individualização judicial da pena. Na prática, ela tem sido mobilizada pelo Superior Tribunal Militar na terceira fase da dosimetria, operando como válvula de atenuação diante de casos em que a aplicação estrita do mínimo abstrato se revelaria inadequada ao quadro fático-probatório. A própria sistematização do tema na dissertação base descreve o instituto como causa de diminuição jurisprudencial que incide *extra legem*, ainda que com propósito de mitigação sancionatória em favor do réu (Silva, 2025, p. 96).

Sob a perspectiva hartiana da derrotabilidade (*defeasibility*), a “minorante inominada” paraleliza o mecanismo pelo qual uma regra válida – aqui, o piso legal da sanção – tem sua incidência derrotada em face de circunstâncias excepcionais que tornariam iniquamente gravosa sua aplicação literal. Em formulação esquemática: i) regra – observância do mínimo cominado; ii) circunstância excepcional – quadro fático que evidencia desproporcionalidade acentuada; iii) resposta – afastamento do piso mediante um critério conotativo, não textual, sob a invocação de princípios constitucionais. Nesse desenho, o STM utiliza a técnica como mecanismo supralegal para restaurar a adequação da resposta penal ao caso concreto.

A referida minorante é operada na terceira etapa do método trifásico, precisamente a fase reservada às causas especiais de aumento e de diminuição. O ponto de atrito reside em que, no desenho legal, tais causas devem estar expressamente previstas, como sinaliza o artigo 76 do Código Penal Militar, ao passo que a técnica ora em exame não possui previsão tipificada. Esse quadro realça o descompasso entre o espaço de conotação judicial equitativa e o requisito de taxatividade e reserva legal na dosimetria.

A análise empírica descrita na dissertação evidencia, entre outros, dois paradigmas ilustrativos. No primeiro⁹, em contexto de furto qualificado, a instância de origem aplicou redução legal específica (furto atenuado, § 1º do art. 240 do CPM), mas o STM afastou a atenuante legal por não verificar o requisito objetivo do “pequeno valor”. Apesar disso, manteve a diminuição por via da “minorante inominada”, a pretexto de resguardar a proporcionalidade e a finalidade da pena, evitando o retorno automático ao mínimo legal. No segundo¹⁰, relativo a declaração residencial falsa para o recebimento de auxílio-transporte, o STM reconheceu agravante especial (art. 251, § 3º, CPM) e, ainda assim, reputou adequada a incidência da “minorante inominada”, mitigando o *quantum* final de reclusão e viabilizando o *sursis* (Silva, 2025, p. 12-13). Em ambas as hipóteses, a Corte de Justiça Militar invocou critérios de proporcionalidade para justificar a redução abaixo do piso, mesmo sem causa legal expressa.

Mas não é só. Em outro julgado¹¹, o Superior Tribunal Militar aplicou a chamada “minorante inominada” para reduzir a pena mínima prevista no artigo 205 (homicídio doloso), reconhecendo que a fixação em 6 (seis) anos resultaria em severidade incompatível com as condições pessoais do réu, diagnosticado com transtorno depressivo grave em decorrência do próprio evento delituoso. A Corte entendeu que a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana exigiam um abrandamento, fixando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, ainda que sem previsão legal expressa para tal redução. Já em nova oportunidade¹², o Tribunal reafirmou a necessidade de calibragem excepcional da pena, ressaltando que a individualização judicial deve operar como mecanismo de contenção de injustiças, mesmo diante da ausência de previsão normativa explícita.

Esse plexo de julgados demonstra como o STM, ao longo dos anos, tem recorrido a essa técnica decisória frente à rigidez da moldura penal mínima, utilizando princípios constitucionais como proporcionalidade, dignidade e razoabilidade para justificar a mitigação da pena. No recorte 2015-2024, a dissertação base cataloga 52 (cinquenta e dois) acórdãos do STM que enfrentam a técnica, permitindo identificar traços recorrentes: i) excepcionalidade de aplicação; ii) concentração em tipos penais nos quais o desvalor do resultado se mostra relativamente baixo ou o preceito secundário militar se revela mais severo que o do Código Penal comum; iii) fundamentação baseada, sobretudo, em proporcionalidade e dignidade da pessoa humana; iv) uso da técnica como contrapeso a agravantes ou qualificadoras,

⁹ Apelação n. 0000015-78.2009.7.06.0006.

¹⁰ Apelação n. 7000740-74.2022.7.00.0000.

¹¹ Apelação n. 0000628-13.2019.7.00.0000.

¹² Apelação n. 7000636-53.2020.7.00.0000.

reequilibrando o *quantum* final quando o mínimo legal aparenta exceder a necessidade do caso (Silva, 2025, p. 71-80). Além disso, a pesquisa observa aproximações capazes de correlacionar o fundamento dessas decisões à teoria da argumentação de Robert Alexy (ponderação e proporcionalidade), o que explica a estrutura decisória sopesativa utilizada para justificar o afastamento da pena mínima (Silva, 2025, p. 91).

Interpretada à luz de Hart, a “minorante inominada” descreve um caso de derrotabilidade: evita-se um resultado iníquo que decorreria da aplicação cega do mínimo abstrato. Entretanto, quando submetida ao garantismo penal de Ferrajoli, a técnica – no plano do método – colide com a legalidade estrita e com a taxatividade própria de um sistema de direito penal mínimo. Em termos garantistas, é possível afirmar que a equidade (poder de conotação) deve operar *intra legem*. Dessa leitura integrada, resulta um critério de admissibilidade: a derrotabilidade idônea na dosimetria exige ancoragem normativa identificável, seja em atenuantes e causas legais de diminuição, seja em técnicas de controle de constitucionalidade (quando o mínimo em abstrato se revele desproporcional), seja, ainda, em interpretação conforme com vinculação explícita ao texto legal. Fora desses canais, a redução *extra legem* do piso converte a exceção equitativa em flexibilização *contra legem*, ampliando espaços de incerteza e casuísmo.

No plano institucional, a manutenção de uma técnica não tipificada gera, pelo menos, três riscos principais: i) erosão da segurança jurídica e da previsibilidade sancionatória; ii) tensão com o legislador, ao deslocar para a jurisdição a competência de modelagem das causas de diminuição da pena; iii) possibilidade de efeitos assimétricos no médio prazo, com transbordamentos *in malam partem*, a pretexto de “correções” de proporcionalidade invertendo a teleologia *pro reo* que motivou a técnica. Tais riscos reforçam a orientação garantista, destacada na dissertação, de que correções de desproporções devem ser buscadas por vias normativas formais e não por engenharia jurisprudencial desacompanhada de base legal (Silva, 2025, p. 113-115).

Em síntese, é possível afirmar que a “minorante inominada” traduz um caso típico de derrotabilidade no sentido hartiano, mas, sem lastro normativo, ultrapassa os limites garantistas de atuação judicial em matéria penal. A jurisprudência do STM ratifica a intenção mitigadora e a vocação *pro reo* da técnica; contudo, é preciso acautelar-se metodológica e dogmaticamente para evitar o subjetivismo judicial. A partir daqui, a análise prossegue examinando os confrontos jurisprudenciais (STF/STJ x STM) com o intuito de propiciar, ao término da reflexão, uma conciliação entre teoria e prática judicial mediante o

desenvolvimento de um protocolo decisório capaz de compatibilizar proporcionalidade e equidade com a estrutura normativa exigida pelo Estado Democrático de Direito.

4 EFEITO DE SEGUNDA ORDEM: STF/STJ X STM

A divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal delimita, na prática, os contornos constitucionais da atuação judicial em matéria penal. No eixo das Cortes Superiores, o STF (Tema 158) e o STJ (Súmula 231 e REsp 1.869.764/MS) sedimentaram que atenuantes não autorizam a pena abaixo do mínimo e que a discricionariedade judicial na dosimetria deve permanecer dentro da moldura legal, sob pena de usurpação de competência legislativa e comprometimento da segurança jurídica. Esse posicionamento reforça o caráter taxativo das causas de aumento e diminuição, bem como a função contenedora do método trifásico. Já no âmbito do STM, a técnica da “minorante inominada” representa uma resposta jurisprudencial à tensão entre legalidade estrita e justiça material na fixação da pena, dado o rigor dos entendimentos fixados pelo STF e STJ para casos em que a aplicação estrita do piso legal se mostraria, no entender do colegiado, desproporcional frente às particularidades do caso concreto (Silva, 2025, p. 64).

Do confronto jurisprudencial, emergem três eixos principais: i) legalidade e taxatividade – para STF/STJ, a resposta sancionatória exige causas tipificadas para operar efeitos típicos (reduzir aquém do mínimo). O STM, por seu turno, admite princípios como fundamento suficiente para construir uma redução não tipificada, desde que o caso revele desproporção. Esse desalinhamento produz diagnósticos antagônicos sobre segurança jurídica e previsibilidade; ii) densidade normativa dos princípios – o núcleo do dissenso está em saber quanto de “lei” há na proporcionalidade invocada pelo STM. STF/STJ demandam ancoragem textual para atos de dosimetria que permitam a flexibilização da reprimenda; o STM entende que a ponderação pode, em certos contextos, flexibilizar a lei na terceira fase, sob o manto da razoabilidade; e iii) *locus* da equidade – o modelo garantista subjacente a este estudo admite apenas equidade *intra legem* (conotação), mas repele a conversão dessa equidade em criação *contra legem* (disposição). Como se nota, a técnica do STM aparentemente inverte o eixo, pois a equidade passa a modular uma resposta penal fora do enquadramento legal.

A consequência imediata do entendimento contido (STF/STJ) é a proteção da reserva legal e a contenção de variações casuísticas na terceira fase, ainda que isso sacrifique, em casos-limite, algum grau de equidade concreta. Já a consequência do entendimento expansivo (STM) é o alargamento do espaço judicial para mitigar o mínimo legal sem base tipificada – produzindo ganhos *pro reo* no curto prazo, mas expondo o sistema a riscos de insegurança e

assimetria (inclusive, potencialmente, *in malam partem* no futuro). A ementa do REsp 1.869.764/MS, parcialmente reproduzida na dissertação base, explicita esse dilema ao advertir que a fixação da sanção fora dos limites legais compromete a legalidade, criando um ambiente de penas indeterminadas (Silva, 2025, p. 15).

Entretanto, é pertinente questionar se a postura de inflexibilidade do STF e do STJ na fixação da pena mínima está, de fato, correta ou se não acaba produzindo efeitos colaterais indesejados. À luz da teoria da decisão, pode-se compreender a própria “minorante inominada” do STM como um efeito de segunda ordem gerado em reação direta à rigidez jurisprudencial dessas Cortes Superiores: ao vedarem a redução da pena mínima na segunda fase (STF/STJ), criam um contexto no qual magistrados buscam saídas interpretativas não tipificadas para corrigir, no caso concreto, situações tidas como manifestamente desproporcionais (Silva, 2025, p. 64-65). Tal fenômeno não é alheio ao debate interno desses tribunais, uma vez que os próprios ministros relatores Cezar Peluso (Tema 158 do STF)¹³ e Rogério Schietti (REsp 1.869.764/MS)¹⁴ externaram posicionamentos críticos à absoluta impermeabilidade do sistema de fixação da pena, reconhecendo que a dosimetria exige certo grau de flexibilidade para preservar a justiça do caso concreto (Silva, 2025, p. 49, 59).

Não se discute, conforme apurado em pesquisa dissertativa e neste estudo, que a “minorante inominada” enfrenta alguns óbices teóricos, especialmente, a depender da lente com a qual se realiza a análise. O grande problema é que os contrapontos à tangibilidade da pena mínima, aqui expressados pelos entendimentos do Tema 158 do STF e da Súmula 231 do STJ, também padecem de inconsistências teóricas, conforme bem elucidado nas exposições realizadas em audiência pública no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹⁵.

Há, inclusive, caminhos interpretativos mais simplórios sustentando que a “minorante inominada” seria manifestamente inconstitucional por pretensa violação da reserva legal e da separação de poderes. Tal entendimento parte da premissa de que a criação dessa causa de diminuição da sanção equivale a legislar positivamente, extrapolando a função jurisdicional e rompendo com os limites do Estado Democrático de Direito (Dos Santos, 2025, p. 525). No entanto, o primeiro ponto de ressalva a essa corrente é que, propriamente, a jurisprudência do

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 597.270 QO-RG, Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, julgado em 26 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595601> Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.869.764/MS, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator do Acórdão: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, julgado em 14 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902392399&dt_publicacao=18/09/2024 Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Audiência Pública – STJ – 17/5/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kn5H7NEahu0> Acesso: 11 set. 2025.

Superior Tribunal Militar nunca instituiu a “minorante inominada” como regra jurídica apta a ser aplicada, de forma abstrata e irrestrita, a todos os processos submetidos à jurisdição militar. Pelo contrário, sua incidência é excepcionalíssima, restrita a determinados casos concretos e condicionada à incumbência judicial de individualização da pena. Daí por que entendemos inviável sustentar que o STM esteja a atuar como legislador positivo. Como se sabe, a atividade legislativa é marcada, preponderantemente, pela criação de regras jurídicas de caráter abstrato, geral e irrestrito, o que não é o caso da “minorante inominada”. Na verdade, a construção jurisprudencial revela, tão somente, uma técnica de tomada de decisão que auxilia a função jurisdicional na definição do *quantum* da pena.

Limitar a discussão ao plano de validade equivale, outrossim, a entrelaçar a mencionada técnica a um garantismo de feição estritamente formal, que, certamente, apresentaria fragilidades teóricas e práticas quando submetido a reflexões mais abrangentes. A teoria de Hart, por exemplo, é contundente ao admitir a derrotabilidade da regra jurídica em casos excepcionais, especialmente quando a aplicação literal da norma conduz a resultados materialmente inadequados. Ao obstaculizar o pleno exercício do poder judicial conotativo, a posição rígida (STF/STJ) acaba por ignorar esse dado estrutural do direito. Por isso, não parece apropriado, simplesmente, tratar a “minorante inominada” do STM como desvio, sem reconhecer que sua emergência está vinculada a tensões reais do sistema jurídico.

Cabe observar que a adoção de uma perspectiva estritamente formalista do garantismo penal deixa de lado a distinção proposta por Ferrajoli entre os poderes cognitivos e conotativos (*intra legem*) e os poderes de disposição (*contra legem*). A confusão desses planos leva a uma absolutização da legalidade formal, como se toda exceção fosse automaticamente patológica. Em essência o garantismo não se exaure na rigidez normativa, visto que tem por base o positivismo crítico que exige canais de compatibilização com a Constituição. Embora adotada em *favor rei*, a dissertação de base sustenta que a técnica decisória da “minorante inominada” não é uma solução de índole garantista, mas sim pós-positivista (Silva, 2025, p. 99). Contudo, essa constatação não implica o total rechaço da técnica por parte da vertente ferrajoliana. No que concerne à decisão judicial, é preciso extrair, ao menos, duas nuances do sistema garantista: a primeira relacionada à busca da pena adequada ao caso concreto (plano do conteúdo), enquanto a segunda corresponde à precaução positivista a respeito da perda da legitimidade da jurisdição com base na hierarquia das fontes, pois o garantismo de Ferrajoli não admite a qualificação da jurisprudência como fonte nos sistemas de *civil law* (plano do método). Há compatibilização no plano do conteúdo, mas objeção no plano do método (Silva, 2025, p. 122).

Em que pese tais questões, é de se esperar que, em algum momento, assim como fez, majoritariamente, o STJ no REsp 1.869.764/MS ao posicionar-se pela manutenção da Súmula 231, o STF adote uma postura negativa sobre a técnica decisória da “minorante inominada” a pretexto de reforçar a “segurança jurídica”, mas, ao fazê-lo, a Excelsa Corte deve questionar se, de fato, está enfrentando o dilema real: lidar com situações em que a pena mínima legal resulta em manifesta desproporcionalidade. Postergar/evitar o problema não o elimina; ao contrário, transfere aos julgadores que estão nas instâncias inferiores os efeitos advindos da intangibilidade do entendimento superior.

Considerada a articulação entre Hart e Ferrajoli, depreende-se que a compatibilização entre teoria e prática jurídica não se dá pela simples supressão da técnica construída pelo STM ou pela manutenção irrefletida da rigidez do STF/STJ, mas pela incorporação de filtros institucionais e parâmetros normativos que permitam conciliar proporcionalidade e individualização da pena com o núcleo garantista da legalidade estrita, evitando tanto o arbítrio judicial quanto a fossilização punitiva incompatível com os direitos fundamentais. Nesse cenário, faz-se essencial o estabelecimento de uma proposta dogmática que preserve o núcleo garantista da legalidade estrita, mas que reconheça a necessidade de mecanismos controlados de flexibilização para evitar desproporções sancionatórias intoleráveis.

À luz da análise desenvolvida, essa calibragem deve contemplar, no mínimo, o(a): i) prévio exaurimento das margens legais – o julgador deve revisar, de forma consistente, a pena-base, as atenuantes e as causas tipificadas de diminuição antes de cogitar qualquer solução *extra legem*; ii) deferência aos canais constitucionalmente adequados – os intérpretes, diante de desproporcionalidade do mínimo legal no caso concreto, devem priorizar a interpretação conforme a Constituição mediante fundamentação densa e circunstanciada, de modo a compatibilizar a aplicação da pena mínima com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana; iii) flexibilização normativamente controlada (derrotabilidade controlada) – ou seja, admitir o emprego desta técnica decisória somente em hipóteses excepcionais e sob parâmetros objetivos extraídos da verdade processual, de modo que os fundamentos possam ser identificáveis e adotados com base em justificativa robusta, inspirando-se na argumentação jurídica de Robert Alexy, que admite o temperamento da rigidez da regra jurídica para assegurar a justiça do caso concreto; iv) reserva de consistência – registrar o caráter estritamente excepcional da medida, com fundamentação densamente ancorada em parâmetros constitucionais e explicitando sua não precedência para situações ordinárias; e v) prevenção de outros efeitos de segunda ordem indesejados – monitorar impactos sistêmicos

advindos da técnica, como barganhas processuais distorcidas¹⁶ ou uso futuro *in malam partem* da lógica flexibilizadora, adotando salvaguardas que evitem que a causa supralegal se converta em regra.

Assim, o caminho de compatibilização exige reconhecer que a “minorante inominada” não surgiu no vazio, mas como resposta à inflexibilidade dos entendimentos fixados no Tema 158 do STF e na Súmula 231 do STJ (Silva, 2025, p. 65). A solução, portanto, não está em ignorar sua razão de existir, mas em assegurar parâmetros de legitimação democráticos compatíveis com a Constituição Federal, com o núcleo garantista e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais – exatamente nos termos em que a derrotabilidade hartiana pode operar sem corroer a legalidade e a previsibilidade do sistema.

5 PROPORCIONALIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO DA PENA MÍNIMA: BREVES APORTES DO DIREITO ALEMÃO

A análise comparada revela que outros ordenamentos jurídicos enfrentam tensões semelhantes às do sistema penal brasileiro no que concerne à rigidez dos limites legais e à necessidade de preservar a proporcionalidade no caso concreto. A Alemanha, embora parta de tradição dogmática distinta do Brasil, oferece modelos institucionais que permitem compreender como diferentes ordens jurídicas conciliam a estrita legalidade com mecanismos de correção proporcional da pena – tema diretamente relacionado à discussão sobre a “minorante inominada” e à derrotabilidade na perspectiva hartiana.

A experiência alemã oferece um ambiente dogmático particularmente fértil para compreender os limites e as potencialidades da flexibilização judicial da pena mínima, sobretudo porque a proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) ocupa posição estrutural no Estado Constitucional de Direito. Como demonstra Alexy, a proporcionalidade não é apenas um princípio orientador, mas uma exigência institucional do Estado Constitucional que vincula o legislador, a administração e a jurisdição, funcionando como critério normativo de controle de excessos e fundamento estruturante da própria razão prática jurídica (Alexy, 2008, p. 116-117). Esse caráter estrutural revela que a proporcionalidade, no constitucionalismo alemão, não é um mero mecanismo argumentativo, mas um limite jurídico ativo que impede respostas punitivas manifestamente desnecessárias, inadequadas ou excessivas.

¹⁶ Por barganhas processuais distorcidas compreendem-se: as negociações processuais indiretas, implícitas ou “estratégicas”, conduzidas por defesa, acusação ou magistrados, que passam a se estruturar não com base na lei, mas com base em expectativas sobre uma flexibilização jurisprudencial atípica, como a “minorante inominada”.

Nessa mesma direção, Canaris demonstra que o *Rechtsstaatprinzip*¹⁷ é composto por princípios estruturantes – entre eles a proibição do excesso e a justiça material – que servem como limites ao poder estatal e garantem a coerência do sistema jurídico. Esses elementos correspondem, na tradição constitucional alemã, ao conteúdo normativo do princípio da proporcionalidade. Além disso, assenta que um dos obstáculos enfrentados pelo direito “reside na incapacidade do formalismo perante a riqueza dos casos concretos” (Canaris, 1989, p. 20). Por essa razão, pontua a respeito da norma em abstrato que “quando invocada para resolver casos concretos, tais proposições mostram-se insuficientes: elas não comportam os elementos que lhes facultem acompanhar a diversidade de ocorrências e, daí, de soluções diferenciadas” (Canaris, 1989, p. 20). De modo complementar, a teoria estruturante do direito, desenvolvida por Müller, evidencia que princípios como proporcionalidade e dignidade humana possuem densidade normativa suficiente para orientar a aplicação e a conformação da norma, sem que isso implique subjetivismo ou manipulação argumentativa. A norma em abstrato perpassa por um processo de concretização. Para o professor, o núcleo normativo “é concretizado no caso individual na norma de decisão e com isso quase sempre também tornado nítido, diferenciado, materialmente enriquecido e desenvolvido dentro dos limites do que é admissível no Estado de Direito.” (Müller, 1999, p. 52-53).

No campo estritamente penal, a Alemanha utiliza instrumentos como a redução teleológica (*teleologische Reduktion*), tradicionalmente sistematizada por Larenz, que permite afastar a aplicação literal de um preceito quando ele contraria a finalidade normativa e conduz a resultados desproporcionais, desde que essa flexibilização ocorra *intra legem* e com base em critérios racionais e verificáveis (Larenz, 1997, p. 555-556). Trata-se, portanto, de mecanismo que evita injustiças derivadas da leitura rígida da lei, mas que ao mesmo tempo preserva a legalidade estrita ao impedir a criação judicial de efeitos típicos sem fundamento normativo.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfG) reforça esse entendimento. Desde o caso “Elfes” (1957), o Tribunal reconhece que a proporcionalidade integra o núcleo duro do Estado de Direito, exigindo que restrições a direitos – inclusive aquelas derivadas do direito penal – estejam vinculadas à necessidade e adequação da intervenção estatal. Posteriormente, decisões como o caso “Cannabis” (1994) reafirmaram que penas desproporcionais violam diretamente o princípio da dignidade humana e devem ser corrigidas mesmo quando o texto legal parece apontar em outra direção. Como sistematizado por Schlink, a proporcionalidade alemã possui um conteúdo normativo robusto, fundado na jurisprudência constitucional e não em ponderações subjetivas. Em referência direta, destaca

¹⁷ Princípio do Estado de Direito.

que “na Alemanha, o princípio da proporcionalidade possui uma longa trajetória e um sólido enraizamento na jurisprudência constitucional”¹⁸ (Schlink, 2012, p. 294).

Esse panorama permite estabelecer um contraste significativo com o contexto brasileiro. À luz do nosso estudo, a técnica da “minorante inominada” aproxima-se, em termos funcionais, de uma tentativa jurisprudencial de correção proporcional da pena mínima. Contudo, enquanto o modelo alemão realiza essa flexibilização por meio de instrumentos normativos formais e dogmáticos, como a interpretação conforme a Constituição ou a redução teleológica, o caso brasileiro, caso não encampe o protocolo adiante sistematizado, revela uma flexibilização *extra legem*, sem tipificação legal ou amparo teórico-jurídico suficiente, o que eleva a tensão com o modelo garantista de Ferrajoli, baseado em canais formalizados de compatibilização constitucional.

Como se observa, o diálogo com a experiência alemã não legitima, automaticamente, a “minorante inominada”, mas reforça que a proporcionalidade pode – e deve – funcionar como limite ao excesso punitivo, desde que estruturada dentro de marcos dogmáticos controláveis. A lógica da proposta aproxima-se da distinção hartiana, que, no presente trabalho, denominamos de derrotabilidade legítima e ilegítima. A comparação evidencia, portanto, que a solução brasileira deve se distanciar do subjetivismo, além de ser imperativo o aperfeiçoamento dos instrumentos que legitimam a intervenção judicial na pena mínima, de modo que eventuais flexibilizações não dependam da criatividade jurisprudencial, mas de parâmetros jurídicos previamente institucionalizados. A operação da proporcionalidade, no ambiente dogmático alemão, está inserida em um método constitucionalmente estabilizado, que impede que a exceção se transforme em arbítrio. Assim, a partir desse aporte teórico, impõe-se a síntese de que o aperfeiçoamento da experiência brasileira passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de mecanismos de flexibilização controlada, capazes de reconhecer situações-limite de desproporcionalidade sem romper com o núcleo duro da legalidade estrita.

6 RISCOS E POTENCIALIDADES DA DERROTABILIDADE NA JURISDIÇÃO PENAL

A incorporação da derrotabilidade (*defeasibility*) à prática decisória penal – especialmente em cenários de tensão entre legalidade estrita e justiça material – revela um quadro ambivalente. Por um lado, oferece ferramentas de correção para casos-limite em que a aplicação literal da norma conduziria a desfechos manifestamente desproporcionais; por

¹⁸ Tradução livre do inglês: *In Germany the principle of proportionality has a long history and a firm grounding in constitutional jurisprudence.*

outro, pode fragilizar o arranjo institucional da reserva legal se operar sem parâmetros normativos e deferência aos canais constitucionalmente adequados. O exame realizado nos tópicos anteriores (em particular o confronto STF/STJ x STM) permite agora sistematizar potencialidades, riscos e critérios para legitimação da técnica decisória da “minorante inominada”.

No que tange aos potenciais de uso dessa técnica, percebe-se que a intervenção judicial objetiva corrigir resultados que seriam materialmente injustos, caso a pena mínima fosse aplicada. Nesses casos, a derrotabilidade do limiar mínimo evita desfechos punitivos excessivos que decorrem da manutenção da rigidez legal do preceito secundário. Privilegia-se, então, a proporcionalidade e a individualização da resposta penal para o caso concreto. Ao possibilitar mitigações pontuais em contextos de hipertrofia punitiva (padrões mínimos elevados, agravantes cumulativas, preceitos secundários severos), a derrotabilidade atua como freio pragmático contra a ampliação desmedida do poder punitivo, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais¹⁹. No mais, conforme acentuado anteriormente, tem-se que o uso transparente e excepcional de justificativas de derrotabilidade da norma pode estimular o legislador e o próprio Judiciário a rever os óbices legais e jurisprudenciais que impedem o pleno exercício do poder judicial conotativo.

Já quanto aos riscos, tem-se que a normalização desta causa supralegal de diminuição da pena pode ser reapropriada (como foram as medidas cautelares inominadas do processo civil) para justificar recrudescimentos criativos (*in malam partem*)²⁰, corroendo o direito penal mínimo e abrindo espaço para o fortalecimento de assimetrias punitivas. O desenvolvimento dessa espécie de técnica decisória desprovida de amparo legal – ainda que calcada na proporcionalidade – desloca para o Judiciário atividade que não substitui, mas tensiona com a função legislativa e com o próprio método trifásico, o que pode ensejar a erosão da legitimidade da jurisdição. É nítido o caráter *extra legem* do instituto. Sem filtros objetivos, a invocação genérica de proporcionalidade e dignidade humana tende a substituir a moldura legal por ponderações abertas, propiciando espaços interpretativos para subjetivismos e decisionismos.

A “minorante inominada” foi caracterizada, à luz da teoria da decisão, como efeito de segunda ordem que emerge da rigidez dos entendimentos fixados pelo STF/STJ (Silva, 2025,

¹⁹ Nessa vertente, Robert Alexy acentua que: *a dogmática dos direitos fundamentais, enquanto disciplina prática, visa, em última instância, a uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais* (2008, p. 43).

²⁰ A esse respeito conferir: ALVES, Rogério Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, RJ, (15), 2002.

p. 97). Lembre-se de que a jurisprudência das mencionadas Cortes vedou o pleno exercício do poder judicial conotativo na segunda fase da dosimetria sancionatória. Quando há a imposição de óbices interpretativos inflexíveis, os operadores do direito (defesa, magistratura, acusação) reconfiguram suas estratégias: defesas tendem a apelar pela maximização da proporcionalidade; magistrados buscam soluções criativas; acusações tendem a responder com rechaço à mitigação da sanção e ao maior recrudescimento na tipificação penal. Deve-se reconhecer que essas adaptações na prática penal não advêm do mero acaso. Até por isso, constatou-se que vozes interpretativas internas naquelas Cortes (p. ex., Cezar Peluso no STF e Rogério Schiatti no STJ) questionaram a intangibilidade da pena mínima, sinalizando a necessidade de se preservar a justiça do caso concreto sem abdicar da legalidade (Silva, 2025, p. 120).

Nesse cenário, soa inequívoco que a derrotabilidade na jurisdição penal possui natureza ambivalente: salutar para corrigir injustiças concretas, perigosa se converter o poder judicial conotativo em disposição *contra legem*. A experiência examinada indica que a “minorante inominada” é uma resposta da jurisprudência do STM à inflexibilidade da pena mínima. No entanto, essa técnica decisória, para se compatibilizar com a Constituição, precisa ser reencaminhada por vias normativas e critérios verificáveis. O equilíbrio teórico-prático resulta da calibragem entre o reconhecimento – hartiano – de que a regra admite exceções justificáveis e a exigência – garantista – de que tais exceções sejam dogmaticamente parametrizadas, publicamente justificadas e institucionalmente controladas. Dessa forma, o sistema preserva direitos fundamentais, legalidade e previsibilidade, sem se tornar impermeável às exigências de proporcionalidade para o caso concreto.

7 PROPOSTA DE PROTOCOLO PARA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DECISÓRIA DA “MINORANTE INOMINADA”

Com vistas a preservar ao máximo a função garantista da jurisdição penal e reconhecendo a inevitabilidade de casos de derrotabilidade (*defeasibility*) em situações-limite, propõe-se um protocolo decisório graduado, dogmaticamente parametrizado e sujeito a controles públicos de justificação. Intenciona-se a preservação do núcleo da legalidade estrita e da reserva da lei, ao tempo em que se admite, em caráter excepcional e controlado, o exercício do poder judicial conotativo para evitar respostas penais manifestamente desproporcionais. A estrutura dialoga, de um lado, com a exigência garantista de atuação *intra legem* (Ferrajoli) e, de outro, com o reconhecimento de Hart de que regras podem comportar exceções substancialmente justificáveis sem dissolver sua autoridade normativa. Para

maximizar a legitimação da intervenção judicial na dosimetria sancionatória com essa técnica decisória, propõe-se que o julgador observe os seguintes parâmetros dogmáticos:

i) exaurimento das margens legais existentes (controle *intra legem*) – diretriz: antes de cogitar a solução *extra legem*, o julgador deve saturar as possibilidades legais, ou seja, a fixação da pena-base, com fundamentação cognitiva sobre as circunstâncias judiciais; aplicação de atenuantes e agravantes mediante fundamentação específica; e incidência das causas legais de aumento e diminuição, sempre que cabíveis. Justificativa: a observância da diretriz assegura que a resposta penal respeite, primeiramente, a moldura normativa do Código Penal e/ou Código Penal Militar, evitando-se, assim, a distorção do método trifásico. Recomendações: a) explicitar, por escrito e de forma analítica, por que cada circunstância judicial da pena-base foi valorada positiva/negativamente; e b) indicar provas e dados que sustentam cada incremento/decréscimo nas etapas posteriores;

ii) diagnóstico de desproporcionalidade relevante – diretriz: identificar se a severidade do mínimo legal, considerada em abstrato ou na sua aplicação ao caso, resulta em desproporcionalidade constitucionalmente relevante (violação da adequação, individualização, dignidade humana, entre outros). Justificativa: a violação da proporcionalidade é condição lógica para a incidência da medida corretiva. Sem essa constatação explícita, a flexibilização torna-se um expediente subjetivista. Recomendações: a) utilizar a matriz de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) indicar os elementos objetivos dos autos (lesividade, culpabilidade, reprovabilidade mínima) aptos a demonstrar o descompasso da reprimenda; e c) registrar os motivos pelos quais as ferramentas *intra legem* (do critério trifásico) não foram suficientes para corrigir o desbalanço da resposta penal;

iii) deferência aos canais formalmente adequados – diretriz: diante de desproporcionalidade no caso concreto, a solução adequada não é o controle de constitucionalidade, mas a interpretação conforme a Constituição, acompanhada de fundamentação densa e circunstanciada. O preceito secundário do tipo penal, abstratamente, continua válido, mas a sua aplicação pode ser excepcionada quando afrontar diretamente princípios constitucionais. Justificativa: a mitigação não anula a lei, mas garante sua concretização compatível com os valores constitucionais, especialmente proporcionalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana. Há um exercício de derrotabilidade controlada em que a superação da regra visa, tão somente, corrigir distorções do caso concreto. Recomendações: a) explicitar os princípios constitucionais que justificam a

flexibilização; b) restringir a medida ao caso concreto, sem pretensão de generalização; c) motivar a excepcionalidade de forma clara e transparente;

iv) flexibilização dogmaticamente controlada (casos excepcionalíssimos) – diretriz: se, após superados os itens anteriores, houver a identificação de situação excepcionalíssima de injustiça manifesta no caso concreto, admitir a flexibilização apenas quando: ancorada em fundamento normativo identificável (princípio constitucional com densidade normativa suficiente para a hipótese, conectado ao tipo e à situação fática). Somam-se às exigências a presença de critérios objetivos (mínima ofensividade, baixo desvalor do resultado, ausência de habitualidade, contexto social e pessoal relevante, entre outros) e a justificação judicial robusta. Justificativa: em Hart (*defeasibility*), admite-se que a regra comporte exceção justificada; em Ferrajoli (garantismo), exige-se que a exceção não crie efeitos típicos à margem da lei sem um lastro constitucional claro e sem controlabilidade argumentativa. Recomendações: a) explicitar por que a solução não institui precedente geral, mas responde a quadro singular; e b) vincular a aplicação da técnica da “minorante inominada” à verdade processual (elementos fáticos-probatórios constantes dos autos);

v) justificação pública, transparência e consistência decisória – diretriz: toda decisão que flexibilize a pena deve conter motivação densa, com reconstrução fática minuciosa; itinerário lógico-normativo completo; enfrentamento de objeções (legalidade e taxatividade); e coerência com a jurisprudência. Justificativa: a publicidade argumentativa é salvaguarda contra arbitrariedade, garante controle inter pares e facilita a revisibilidade do julgado. A transparência também reduz assimetrias e efeitos de segunda ordem indesejados (p. ex. elevação artificial da pena-base para “compensar” mitigação futura). Recomendações: a) definir os limites quantitativos da mitigação, que devem respeitar os parâmetros de um sexto a um terço (nos delitos dolosos contra a vida, conforme prescreve, de forma similar, a hipótese do § 1º do artigo 205 do CPM); e, nos demais casos, os parâmetros de um terço a dois terços, conforme facultam diversos dispositivos do CPM (parágrafo único do artigo 30; parágrafo único do art. 49; § 3º do artigo 207; § 5º do artigo 209; § 1º do artigo 240; § 4º do artigo 244); b) vedar expressamente a utilização ampliativa *in malam partem* da lógica flexibilizadora; c) identificar impactos institucionais e limitações da solução adotada.

Em suma, o protocolo propõe o estabelecimento de uma sequência necessária: 1) prevalência dos critérios formais da dosimetria sancionatória; 2) diagnóstico de desproporcionalidade relevante após o exaurimento dos critérios legais; 3) deferência aos canais formalmente adequados; 4) flexibilização dogmaticamente controlada da pena mínima; e 5) transparência e consistência decisória. Como resultado, obtém-se um rito formal para a

tomada de decisão. Essa proposta traz maior objetividade dogmática para a aplicação da técnica, além de valorizar a legalidade e a previsibilidade próprias de um sistema penal garantista – compatibilizando, na prática penal, o reconhecimento hartiano de exceções com as balizas metodológicas exigidas pelo Estado Democrático de Direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido permitiu construir um aporte teórico crítico robusto a partir de dois eixos complementares: i) a derrotabilidade de H. L. A. Hart, compreendida como propriedade estrutural das normas que admite exceções institucionalmente justificáveis quando a aplicação literal pode conduzir a resultados materialmente injustos; e ii) o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que impõe balizas rígidas de legalidade, taxatividade e previsibilidade, distinguindo a equidade *intra legem* (poder de conotação) do decisionismo *contra legem* (poder de disposição). Desse diálogo resulta uma síntese crítica: exceções são inevitáveis, mas só são legítimas quando reencaminhadas por canais normativos formais e controláveis (interpretação conforme a Constituição no caso concreto, motivação densa, critérios objetivos e publicidade argumentativa). Essa compatibilização previne que a *defeasibility* descrita por Hart se converta, na prática, em erosão das garantias estruturais sublinhadas por Ferrajoli.

No que tange aos objetivos da pesquisa, entende-se que foram alcançados. Preservou-se o estado da arte, evidenciando a diretriz jurisprudencial restritiva do STF/STJ quanto à impossibilidade de redução aquém do mínimo por atenuantes e a função contenedora dessa orientação sobre a terceira fase da dosimetria. A aplicação da “minorante inominada” no STM (2015-2024) foi caracterizada com base empírica, destacando a excepcionalidade, os fundamentos principiológicos (proporcionalidade, dignidade, individualização) e a dinâmica de compensação diante de contextos desproporcionais. A confrontação com o garantismo demonstrou o ponto de atrito metodológico: a técnica, tal como praticada hoje, *extra legem*, ultrapassa os limites de legalidade estrita e taxatividade. A derrotabilidade hartiana foi utilizada criticamente para explicar a gênese e a função corretiva da técnica no caso concreto, sem transformar tal explicação em licença ao decisionismo. Por fim, foi proposto um protocolo decisório para compatibilizar proporcionalidade e individualização com a reserva legal, oferecendo critérios operacionais e salvaguarda institucional.

Quanto à pergunta de pesquisa – se a “minorante inominada”, ao permitir redução da pena mínima sem previsão legal expressa, pode ser tida como constitucionalmente legítima à luz de Hart e Ferrajoli –, tem-se que a resposta é nuançada: como construída e aplicada hoje,

de modo *extra legem*, não. A técnica descreve um caso de derrotabilidade (Hart), mas colide, no plano do método, com as exigências garantistas (Ferrajoli) quando carece de lastro normativo identificável. Todavia, em chave de caso concreto, admite-se uma derrotabilidade controlada, desde que rigorosamente parametrizada: exaurimento prévio das margens *intra legem*, interpretação conforme a Constituição para compatibilizar o mínimo legal com princípios constitucionais, fundamentação jurídica robusta, critérios objetivos de incidência e restrição explícita ao caso, sem pretensão de generalização. Nesse cenário, não se invalida a lei, mas se concretiza a norma de modo constitucionalmente adequado às singularidades fáticas, preservando a legalidade e a previsibilidade do sistema.

Em relação à hipótese, houve confirmação no que afirma que a “minorante inominada” configura, em essência, manifestação de derrotabilidade compatível com o modelo hartiano (evita resultados materialmente injustos em situações excepcionais). No entanto, houve rechaço parcial quando se pretendeu atribuir-lhe legitimidade sem recondução formal: à luz do garantismo, a técnica não é constitucionalmente legítima quando opera *extra legem*; somente pode sê-lo se submetida aos filtros e canais normativos próprios (no foco desta pesquisa, interpretação conforme no caso concreto, com motivação densamente controlável).

Registre-se, ainda, a coesão metodológica do trabalho com o referencial teórico: a estratégia hipotético–dedutiva, aliada à análise empírica de acórdãos contidos na dissertação base, mostrou-se adequada para testar a articulação Hart-Ferrajoli no terreno da dosimetria sancionatória. A base empírica ancorou a crítica teórica e evitou abstrações descoladas da prática; por sua vez, o quadro teórico impediu que a leitura dos dados derivasse para um casuismo acrítico, oferecendo critérios de validação (legalidade, taxatividade, proporcionalidade, publicidade argumentativa) à interpretação dos resultados.

Como aportes finais à comunidade acadêmica e à prática jurisdicional, destacam-se: a) a definição da “minorante inominada” como efeito de segunda ordem decorrente da rigidez dos entendimentos STF/STJ, útil para a compreensão da dinâmica de surgimento e suas repercussões sistêmicas; b) a formulação de um modelo de “derrotabilidade controlada” no caso concreto, que permite temperar a pena mínima sem romper a legalidade; e c) a apresentação de um protocolo decisório apto a orientar decisões penais excepcionalíssimas, com salvaguardas dogmáticas contra o subjetivismo judicial. Em síntese, o artigo une teoria jurídica e prática penal, confirmando a utilidade explicativa da derrotabilidade de H. L. A. Hart, e reitera a centralidade dos freios garantistas de Luigi Ferrajoli. Com isso, constata-se que a legitimidade de soluções flexibilizadoras da pena mínima no caso concreto depende menos da criatividade decisória e mais do seu controle dogmático: a excepcionalidade desta

técnica decisória somente se justifica se vier acompanhada de princípios constitucionais com densidade normativa, argumentação jurídica robusta e justificação transparente alicerçada na verdade processual. Nesses termos, é possível proteger os direitos fundamentais sem abdicar da legalidade e da previsibilidade, preservando a coerência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 158 da Repercussão Geral**: aplicação de atenuantes e impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Brasília, DF, 26 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.270 QO-RG**, Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, julgado em 26 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 231**: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Brasília, DF, 22 set. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.869.764/MS**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. para o Acórdão Min. Messod Azulay, Terceira Seção, Brasília, DF, 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 0000015-78.2009.7.06.0006**. Rel. Min. Álvaro Luiz Pinto, Plenário, Brasília, DF, 16 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 0000628-13.2019.7.00.0000**. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, Plenário, Brasília, DF, 13 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7000636-53.2020.7.00.0000**. Rel. Min. José Coelho Ferreira, Plenário, Brasília, DF, 17 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7000740-74.2022.7.00.0000**. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, Plenário, Brasília, DF, 18 mai. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

DOS SANTOS, M. A. A inconstitucionalidade da “minorante inominada” criada pelo Superior Tribunal Militar: *Revista Do Ministério Público Militar*. (2025), 52(47), 523–596.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

HART, H. L. A. **Positivism and the separation of law and morals**. Harvard Law Review, Cambridge, v. 71, p. 593-629, 1958.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**; traduzido por Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SCHLINK, Bernhard. **Proportionality in Constitutional Law: Why Everywhere but Here?** Duke Journal of Comparative & International Law, v. 22, p. 291-301, 2012

SILVA, Diego Medeiros da. **A técnica decisória da “minorante inominada”: a (in)validade da flexibilização judicial da pena mínima**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, DF, 2025.

A IMPORTÂNCIA DE UM SISTEMA ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA MILITAR EM SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO: O CASO UCRÂNIA

THE IMPORTANCE OF A SPECIALIZED MILITARY JUSTICE SYSTEM IN SITUATIONS OF ARMED CONFLICT: THE CASE OF UKRAINE

Alexandre Peres Teixeira¹

Leonardo Puntel²

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/sm50qc48>

RESUMO: Em um conflito armado internacional, em virtude do caos e da desordem que podem ser instauradas nos territórios afetados diretamente pelo conflito, existe a tendência de que a operacionalização da jurisdição, em todos os seus aspectos, também seja afetada. Em relação à jurisdição criminal, no curso do conflito armado internacional, condutas relacionadas ao direito militar, ao direito internacional humanitário e ao direito internacional dos direitos humanos aumentam sua importância. Nesse sentido, o presente artigo analisa a importância da existência prévia de um sistema especializado de justiça militar, tendo como base o contexto atual que atravessa a Ucrânia, diretamente envolvida em um conflito armado internacional. O foco do artigo é, tendo como base a situação de quase colapso da jurisdição criminal ucraniana, comprovar que a existência prévia de um sistema especializado de justiça militar dentro da estrutura do Estado possui o viés de tornar a jurisdição nacional mais resiliente a situações inesperadas, como a de um conflito armado.

Palavras-chave: Justiça Militar, Conflito Armado, Direitos Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: Due to the chaos and disorder that can arise in territories directly affected by an international armed conflict, the operation of jurisdiction, in all its aspects, tends to be affected as well. Regarding criminal jurisdiction, conduct related to military law, international humanitarian law, and international human rights law becomes increasingly important during an international armed conflict. In this sense, the article analyzes the importance of a specialized military justice system in the current context of Ukraine's involvement in an international armed conflict. Focusing on the near collapse of Ukrainian criminal jurisdiction, the article aims to demonstrate that a specialized military justice system within the state's structure can make national jurisdiction more resilient to unexpected situations, such as armed conflict.

Keywords: Military Justice, Armed Conflict, International Humanitarian Law, International Human Rights Law.

¹ Alexandre Peres Teixeira, Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Justiça Militar da União (ENAJUM). Doutor em Direito pelo UNICEUB. Professor convidado da Escola Superior de Defesa (ESD). Mestre em Ciências Navais. Especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados e em Direito Internacional Aplicado às Operações Cibernéticas. Autor de *Poder, Tecnologia e Direito*. Brasília, DF, Brasil. E-mail: alexandreteixeira@stm.jus.br.

² Leonardo Puntel, Almirante de Esquadra. Ministro-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM). Possui cursos de Comando e Estado-Maior, Política e Estratégia e Superior de Guerra Naval pela Escola de Guerra Naval. MBA em Gestão Internacional pela COPPEAD/UFRJ. Brasília, DF, Brasil. E-mail: minpuntel@stm.jus.br.

Silent enim leges inter arma.
Marcus Tullius Cicero (Pro Milone, 52 A.C)

1 INTRODUÇÃO

Sem nenhuma dúvida, o conflito armado é um dos maiores desafios que o Estado soberano pode enfrentar no século XXI. Este fenômeno representa o nível máximo de ameaça existencial para um Estado, pois, no conflito armado, a própria noção de soberania é desafiada.

Diversos fatores se inter-relacionam quando um Estado se vê envolvido em um conflito armado. Questões que vão desde a luta direta pela existência do Estado até a manutenção de um nível mínimo de atividade jurisdicional. Um dos principais deveres de um Estado envolvido em um conflito armado é o de preservar a capacidade de prestar a jurisdição para a sua sociedade; ou seja, o Estado deve manter a administração da justiça em seu território.

Em relação à administração da justiça, os países democráticos enfrentam um duplo desafio quando se veem envolvidos em conflitos armados: ter a capacidade de manter a jurisdição de seu sistema interno, ao mesmo tempo em que fiscalizar a aderência das condutas perpetradas por seus agentes ao direito internacional aplicável aos conflitos armados – o que, neste artigo, será denominado Direito Internacional Humanitário (DIH).

Entretanto, mesmo em face do caos representado pelo conflito armado, as democracias mais tradicionais e consolidadas estão preparadas para enfrentar esse desafio extremo, mantendo a chama da justiça acesa com a finalidade de iluminar os caminhos ofuscados pela violência armada. A manutenção da jurisdição nacional em meio aos efeitos de um embate de vontades políticas, que se materializou em violência armada, pode figurar como o ponto mais alto da resiliência de uma sociedade democrática da era contemporânea.

Nesse sentido, o conflito em curso entre a Rússia e a Ucrânia tem sido estudado no meio acadêmico mundial, principalmente no que tange ao respeito à aderência dos embates armados ao que é preconizado pelo conteúdo normativo do Direito Militar criminal, do DIH, do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional Penal (DIP). Na medida em que continuam a ser divulgadas provas e investigações sobre crimes de guerra cometidos pelos militares russos e ucranianos durante a invasão da Ucrânia, tem-se buscado uma forma de levar os criminosos de guerra à justiça.

No caminho do mais recente conflito da era contemporânea, em que medida a existência de um “Sistema Especializado de Justiça Militar” pode facilitar o dever do Estado de manter em plena atividade a jurisdição nacional diante de uma grave situação de Conflito Armado Internacional (CAI)? A extinção do Sistema de Justiça Militar da Ucrânia, em 2010, está influenciando na capacidade de prestação jurisdicional da Ucrânia nestes tempos sombrios de CAI?

Com base nessas questões, o presente artigo tem como escopo, baseando-se no que está acontecendo no conflito em curso entre Ucrânia e Rússia, analisar a verdadeira utilidade da existência de um sistema especializado de justiça militar em nível nacional. É relevante ressaltar que a Ucrânia extinguiu, no ano de 2010, o sistema especializado de justiça militar e, atualmente, vê-se envolvida em grave conflito armado, que ameaça a sua própria existência como Estado soberano.

Para tentar responder a essas perguntas, o artigo, na Seção II, analisará os principais desafios judiciais enfrentados atualmente pela jurisdição ucraniana; na Seção III, serão feitas algumas considerações sobre a justiça militar ucraniana; na Seção IV, serão apresentadas algumas vantagens da existência de um “Sistema Especializado de Justiça Militar em tempos de conflitos armados”; e, ao final, o artigo apresentará uma síntese em forma de conclusão.

A tese sob a qual o presente artigo está pautado foi construída por meio de uma pesquisa aplicada de caráter exploratório e descritivo, que buscou identificar os principais efeitos negativos gerados na administração da justiça em território ucraniano em consequência do conflito armado que irrompeu em 2022 entre Ucrânia e Rússia. Nesse sentido, os resultados foram apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. São fontes de pesquisa utilizadas para a busca do referencial teórico neste artigo livros, artigos e *sites* relacionados ao tema.

2 OS PRINCIPAIS DESAFIOS JUDICIAIS ENFRENTADOS ATUALMENTE PELA JURISDIÇÃO UCRANIANA

A névoa da guerra, caracterizada por caos, confusão e medo, afeta o judiciário em múltiplas dimensões. Isso inclui fatores óbvios, como o risco à segurança física e o preço psicológico decorrente de um ataque à nação, bem como fatores diferenciados que exigem análise contextual.

Processar crimes de guerra cometidos na Ucrânia é uma tarefa desafiadora. A escala da criminalidade, a ampla abrangência das áreas geográficas afetadas e o elevado número de vítimas potenciais representariam um desafio para qualquer sistema judicial. Mesmo com o envolvimento do TPI e quaisquer possíveis julgamentos baseados no princípio da jurisdição universal em Estados estrangeiros, o principal ônus de processar crimes de guerra cometidos na Ucrânia recai sobre os ombros do sistema jurídico ucraniano³.

Da população de 36 milhões de pessoas da Ucrânia, 8 milhões fugiram do país e outros 6 a 8 milhões estão deslocados; centenas de milhares de civis e combatentes foram mortos ou feridos no conflito, e os danos chocantes a todos os aspectos da vida e da economia na Ucrânia continuam. O governo ucraniano afirmou que mais de 70.000 crimes de guerra russos foram registrados no primeiro ano, desde o início da invasão em larga escala da Rússia, em fevereiro de 2022⁴.

Após a escalada das hostilidades, desde 24 de fevereiro de 2022, houve um aumento nos relatórios detalhando supostas violações graves do DIH, violações de Direitos Humanos, crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁵ e o espectro iminente de um possível genocídio. Os massacres que ocorreram em Bucha e Mariupol⁶ atraíram atenção significativa do público global. Confrontada com a magnitude dessas infrações e a falta de ação do Conselho de Segurança da ONU, a comunidade internacional ampliou seus esforços para fornecer assistência⁷.

Nesse cenário, a necessidade urgente de acusação para os perpetradores dos crimes e de justiça para as vítimas se torna cada vez mais evidente. A Ucrânia é compelida a manter os padrões democráticos para garantir apoio internacional, ao mesmo tempo em que demonstra seu compromisso inabalável com a coesão social interna, rejeitando qualquer aparência de impunidade⁸.

³ NURIDZHANIAN, Gaiane. Prosecuting war crimes: are Ukrainian courts fit to do it? *In: European Journal of International Law*. 2022. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/prosecuting-war-crimes-are-ukrainian-courts-fit-to-do-it/> Acesso em: 04 jun. 2025.

⁴ RENWICK, James. The Russia/Ukraine conflict — developments in war crimes. *Journal & Proceedings of the Royal Society of New South Wales*, vol. 156, part 1, 2023, pp. 1–17. ISSN 0035-9173/23/0101-17.

⁵ BENEDEK, Wolfgang; BÍLKOVÁ, Veronika; SASSÒLI, Marco, Report on Violations of International Humanitarian and Human Rights Law, War Crimes and Crimes against Humanity Committed in Ukraine since 24 February 2022, OSCE, 2022.

⁶ SAVITSKY, Alexander, The mass graves of Bucha, DW, 2022; Bucha killings: Satellite image of bodies site contradicts Russian claims, BBC News, 2022.

⁷ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

⁸ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

Esta Seção apresentará os principais problemas que a justiça ucraniana passou a enfrentar logo após a tomada da Crimeia pela Rússia. Em seguida, será analisada a situação atual de quase colapso da jurisdição ucraniana e a relevância da cooperação internacional para o atual momento. Finalizando a Seção, será abordado o problema relacionado ao grande número de crimes militares perpetrados pelas Forças Armadas ucranianas em decorrência do conflito armado.

2.1 A GÊNESE DO CONFLITO ARMADO E SUA INFLUÊNCIA NA JURISDIÇÃO CRIMINAL DAS ÁREAS DIRETAMENTE AFETADAS

Kuibida (2020) afirma que, desde 2014, após a invasão da Crimeia pelos russos, nas áreas do leste ucraniano, nas províncias de Dombas, Luhask e Donestk, uma série de questões afetava a capacidade de administração da justiça criminal. Entre outras, a autora enumera as seguintes: a falta de acesso aos autos em tribunais nos territórios ocupados; a pressão direta sobre os magistrados; a dificuldade de acesso aos tribunais; e a escassez de recursos humanos e a falta de *expertise* em direito militar:

- **Falta de acesso aos arquivos judiciais ativos e a outras documentações relacionadas aos procedimentos de execução nos territórios ocupados** – O atraso criado pela ausência de tomada de decisão e de ação rápidas pelas autoridades centrais da Ucrânia tornou impossível remover arquivos de casos e materiais relacionados aos procedimentos de execução, tanto em andamento quanto concluídos, das áreas ocupadas e da zona de hostilidades antes que caíssem nas mãos do inimigo. A remoção dos arquivos desses tribunais implicou sérios riscos para os oficiais de justiça e funcionários dos tribunais afetados, incluindo colocar suas vidas em risco. Embora alguns juízes tenham relatado tentativas de evacuar os arquivos dos casos, grupos armados pró-Rússia em postos de controle devolveram os veículos. Apenas em casos individuais limitados, os arquivos dos casos foram removidos com sucesso por juízes e oficiais de justiça, correndo risco pessoal. Os arquivos dos casos foram perdidos quando tribunais e promotorias deixaram de funcionar e os níveis de perigo impediram o acesso a eles. Quando as instalações dos tribunais foram saqueadas ou destruídas por

bombardeios, os arquivos desapareceram ou foram roubados pelos grupos armados separatistas russos, por vândalos ou por partes contra as quais as reivindicações estavam pendentes⁹.

- **A pressão direta sobre os magistrados** – Além dos problemas comuns relacionados à garantia da independência e imparcialidade dos atores no sistema de justiça criminal ucraniano, como a corrupção, a influência política, a influência oligárquica etc., a agressão russa criou novos desafios. Isso incluía ameaças contra funcionários do sistema de justiça, especialmente em relação a processos criminais contra participantes de ambos os lados do conflito, bem como outros casos semelhantes. Também eram feitas ameaças direcionadas a parentes de promotores e juízes nas áreas temporariamente ocupadas. Os juízes das províncias de Donetsk e Luhansk consideram as ameaças a parentes, nas áreas temporariamente ocupadas, como a forma mais comum de influência externa ilícita na administração da justiça. No entanto, o *status* judicial e os riscos relacionados não impediram juízes determinados de visitar seus parentes e propriedades nas áreas fora do controle da Ucrânia. De fato, alguns juízes continuaram morando em suas comunidades e se deslocando diariamente para seus tribunais designados, incluindo a passagem pelos postos de controle. Em alguns casos, a mídia relatou a prisão, detenção e até sequestro¹⁰ de juízes que entram no território não controlado pelo governo para visitar familiares ou verificar suas propriedades¹¹.

⁹ KUIBIDA, Roman, MOROZ, Liana and SMALIUK, Roman, ‘Justice in the East of Ukraine During the Ongoing Armed Conflict’ (2020) 11(2) International Journal for Court Administration 9. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.34>.

¹⁰ O primeiro relato sobre um sequestro judicial apareceu em outubro de 2014. Ele se referia a Mykola Starosud, um juiz do Tribunal Administrativo de Apelação de Donetsk Oblast, que foi detido por militantes do grupo Oplot do DPR8, mas depois liberado. Em outubro de 2016, Vitalii Rudenko, um juiz do Tribunal de Apelação de Luhansk Oblast, foi detido ao tentar comparecer ao funeral de seu pai no território não controlado pelo governo de Krasnodon. Forças militantes o detiveram por nove meses. Durante sua detenção, ele foi acusado de autorizar a prisão do diretor do serviço de utilidade pública de água e deixar os moradores sem água encanada. Após sua libertação, o juiz descreveu ter sido submetido a pressão psicológica e tortura. Em março de 2017, Eduard Kaznacheiev, um juiz do Tribunal Administrativo de Apelação da província de Donetsk, desapareceu. Descobriu-se que militantes sequestraram o juiz quando ele visitou sua casa em Donetsk. Posteriormente, ele foi um dos 73 prisioneiros libertados por oficiais das Forças invasoras, em dezembro de 2017, em troca de pessoas presas e detidas pelas autoridades ucranianas (Kuibida, 2020).

¹¹ KUIBIDA. *Op. cit.*

- **A dificuldade de acesso aos tribunais** - Entre maio e agosto de 2014, todas as instituições estatais que prestavam serviços de justiça nas regiões ocupadas deixaram de operar. Como consequência, os moradores dessas regiões perderam involuntariamente o acesso à justiça sem culpa própria. Embora tenham acesso aos Tribunais localizados em território controlado pela Ucrânia, a realidade prática é que o acesso físico a esses tribunais é significativamente restrito e envolve riscos pessoais. Uma vez que a jurisdição territorial de seus tribunais locais foi transferida para outros Tribunais em áreas seguras, os moradores das localidades das regiões ocupadas devem se dirigir aos tribunais relevantes nessas áreas seguras e controladas pelo governo. Na pressa de reconfigurar a jurisdição judicial, no entanto, o afastamento físico dos tribunais transferidos e o acesso público a eles não foram considerados no processo de criação da nova estrutura jurisdicional territorial. Cidadãos em zonas de guerra que precisam acessar serviços judiciais frequentemente precisam viajar não apenas por território hostil, mas, além disso, até a fronteira distante de uma província vizinha, o que acarreta um tempo de trânsito significativo. Para esses cidadãos, o fardo de acessar a justiça é agravado sem culpa deles. Cidadãos que vivem em áreas ocupadas são ainda mais incomodados quando obrigados a participar de audiências judiciais. Frequentemente, eles devem passar por postos de controle várias vezes, primeiro para comparecer ao tribunal e depois novamente para obter cópias de decisões judiciais, porque a correspondência não é entregue nas áreas não controladas pelo governo no leste da Ucrânia¹².
- **A escassez de recursos humanos e a falta de *expertise* em direito militar** – Quando as emendas à Constituição da Ucrânia sobre justiça entraram em vigor, em 30 de setembro de 2016, 219 tribunais em todo o país — quase um terço dos tribunais — tinham a bordo metade ou menos de seu complemento autorizado de juízes. Em dezembro de 2016, quatro tribunais estavam sem um único juiz nomeado, e cinco outros tribunais não tinham juízes autorizados a julgar casos devido à expiração da primeira autorização de cinco anos. No segundo semestre de 2016, em

¹² KUIBIDA. *Op. cit.*

todo o país, havia 4.397 juízes ocupando um total de 7.698 cargos autorizados – apenas 62% dos cargos aprovados estavam preenchidos. A grave escassez de pessoal nos tribunais também afetou negativamente o acesso à justiça e levou a aumentos significativos nos atrasos no processamento de casos, particularmente para disputas ou crimes graves cuja adjudicação requer um painel de juízes. Alguns tribunais têm apenas um juiz em serviço, impedindo a formação de um painel judicial. Em tribunais perto das linhas de frente das hostilidades, a falta de pessoal de apoio suficiente se agravou devido à terrível situação de segurança para juízes e funcionários. Os tribunais perto da linha de contato geralmente não têm pessoal de segurança, apesar dos inúmeros riscos que seu pessoal, registros e instalações enfrentam. Em relação à falta ou carência de *expertise* em temas como Direito Militar, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional Penal, 85% dos juízes, 68% dos promotores, 54% dos investigadores, 96% dos advogados e 76% dos defensores públicos relataram enfrentar problemas com as temáticas relacionados ao conflito em curso no leste da Ucrânia¹³.

Sobre os problemas relacionados à acusação criminal, ressalta-se que atualmente não existem meios práticos para procurar e apreender suspeitos de crimes nas zonas de conflito, como também não há cooperação sistemática entre a Polícia Nacional da Ucrânia e o Serviço de Guarda de Fronteira do Estado; não existe um banco de dados de referência integrado de suspeitos de crimes; e mesmo quando os suspeitos passam por postos de controle sob o comando da Ucrânia, não há meios para conduzir uma verificação de identidade ou registros. Suspeitos que não são detidos imediatamente após a prática de um crime, em qualquer lugar na Ucrânia, podem evitar serem levados à justiça viajando e cruzando para áreas não controladas pelo governo.

Fato é que, com a ação em larga escala da Rússia, em 2022, o conflito, que era local e regionalizado, passou a abranger todo o território da Ucrânia, com hostilidades inclusive na capital, Kiev. Dessa forma, a situação da administração da justiça, que já era caótica, piorou muito. O caos jurisdicional da Ucrânia levou à construção de uma estrutura internacional de apoio, que tem a finalidade de manter a capacidade de

¹³ KUIBIDA. *Op. cit.*

jurisdição do Estado ucraniano mesmo diante do terrível conflito que este atravessa desde fevereiro de 2022.

2.2 O QUASE COLAPSO DA JURISDIÇÃO UCRANIANA APÓS O INÍCIO DO CONFLITO EM CURSO E A AJUDA INTERNACIONAL

Segundo Kaplina *et al* (2022), nos primeiros dias do conflito entre Rússia e Ucrânia, em fevereiro de 2022, o trabalho de alguns tribunais ficou completamente paralisado. Além disso, temendo que o comparecimento aos Tribunais pudesse se constituir em ameaça à vida, à saúde e à segurança das partes no processo judicial, os juízes decidiram suspender a execução do processo até que sejam eliminadas as circunstâncias que levaram à suspensão do processo. E tal suspensão, em muitos casos, dura até agora¹⁴.

O sistema de legislação processual ucraniana também não estava preparado para garantir o bom funcionamento das instituições jurídicas, uma vez que os ritos processuais foram adaptados dos ritos existentes para os tempos de paz. Isso levou ao desenvolvimento urgente e à emissão, pelo Supremo Tribunal, das chamadas cartas de explicação “Sobre Certas Questões de Processos Penais sob a Lei Marcial”. Além disso, em 6 de março de 2022, devido à incapacidade dos tribunais para administrar a justiça, o Presidente do Supremo Tribunal, por despacho, alterou a jurisdição territorial dos processos judiciais de 48 tribunais ucranianos¹⁵.

Apesar da situação difícil, as agências de aplicação da lei continuaram funcionando não apenas nos esforços de resistência ao inimigo invasor, mas também realizando investigações preliminares dos crimes cometidos durante o conflito armado que afeta o país. Isso tem exigido que os juízes de instrução considerem petições para a seleção de medidas preventivas, medidas para garantir processos criminais, condução de ações de investigação ostensiva (busca) e investigações secretas (coleta). Além disso, a partir de 1º de julho de 2022, foram inscritas informações no “Registo Unificado de Investigações Pré-Julgamento” (URPI) e iniciadas investigações preliminares relativas a 20.699 crimes de agressão e crimes de guerra e 10.268 crimes contra a segurança nacional. A investigação preliminar do chamado “caso principal” da agressão russa contra a Ucrânia está sendo conduzida, e 623 pessoas-representantes da liderança

¹⁴ KAPLINA, O.; KRAVTSOV, S.; LEYBA, O. Military Justice in Ukraine: Renaissance During Wartime. *Access to Justice in Eastern Europe – AJEE*, v. 3, n. 15, 2022. Disponível em: https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1660481586.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

¹⁵ KAPLINA *et al*. *Op. cit.*

político-militar do país agressor já foram notificadas, à revelia, de suspeitas de autoria ou participação¹⁶.

Essas estatísticas refletem apenas os crimes de guerra cometidos após 24 de fevereiro de 2022; no entanto, os investigadores e procuradores enfrentaram o problema de obter decisões para ações investigativas e investigativas secretas, eleição de medidas preventivas contra detidos, obtenção de decisões sobre a aplicação de medidas para garantir o processo penal etc., porque o sistema habitual de jurisdição territorial foi destruído.

O conflito armado representa um obstáculo inquestionável para qualquer nação e suas instituições governamentais. No contexto da Ucrânia, o apoio internacional assume particular importância devido às deficiências inerentes de seu sistema de justiça, que há muito tempo estava em um estado letárgico, mesmo antes do início da agressão extensiva, de fevereiro de 2022.

Há uma necessidade tangível de assistência técnica, incluindo metodologia para a condução de investigações semelhantes, táticas para a execução de ações investigativas individuais – em particular, inspeções da cena do incidente [ou] locais de ataques de artilharia e mísseis, locais de enterros em massa. É necessária também a coleta de evidências em territórios inacessíveis aos investigadores devido a operações militares ou ocupação; realização de ações investigativas complexas, por exemplo, exames médicos forenses de cadáveres; ou coleta, pesquisa de *big data*, uso de diversos sistemas de informação e análise¹⁷.

A Ucrânia está recebendo ativamente assistência jurídica internacional nessas categorias de processos. As atividades do Grupo Conjunto de Investigação multilateral (incluindo a participação do Ministério Público do Tribunal Penal Internacional), sob os auspícios da Eurojust, investigações criminais estrangeiras de crimes de guerra cometidos pelos militares russos na Ucrânia, a participação de especialistas estrangeiros e muitos outros exemplos de ajuda internacional fortalecem a capacidade do sistema de justiça ucraniano¹⁸.

A operação eficaz do sistema de justiça exige esforços substanciais durante e após o conflito armado. Além disso, a estrutura e a capacidade do sistema de resistir à

¹⁶ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

¹⁷ PASHKOVSKIY, Mykola. Ukraine: Prosecuting War Crimes in Civilian Courts. Interview in “Global Voices.” 2023. Disponível em: <https://iwpr.net/global-voices/ukraine-prosecuting-war-crimes-civilian-courts>. Acesso em: 3 jun. 2025.

¹⁸ PASHKOVSKIY. *Op. cit.*

influência indevida, especialmente no processo de indivíduos implicados na agressão, desempenham um papel fundamental para garantir a adesão da Ucrânia aos seus compromissos internacionais sob o DIDH e o DIH¹⁹.

Entre as formas de apoio oferecidas, várias investigações foram iniciadas, ganhando reconhecimento como o “momento Ucrânia” devido ao seu amplo escopo, mas também atraindo críticas globais pela seletividade percebida²⁰. A variedade de iniciativas e sua extensão precisam ser sintetizadas para refletir melhor a perspectiva do julgamento de criminosos de guerra, na qual o sistema de justiça ucraniano não é deixado por conta própria²¹.

De acordo com o governo do Reino Unido²², ações penais foram iniciadas em mais de 200 casos de alegados crimes de guerra, e mais de 50.000 processos de investigação de crimes de guerra foram abertos na Ucrânia até janeiro de 2023.

Entretanto, para Cameron (2023), em relação ao Estado russo, permanecem as questões sobre como uma superpotência nuclear, os seus líderes e os indivíduos envolvidos nestes crimes podem ser responsabilizados com sucesso. Cabe ressaltar que existem alegações sobre o cometimento de crimes de guerra também pelas forças ucranianas. Neste caso, o governo de Kiev prometeu investigar com rigor, instando que isso irá aumentar a pressão sobre a Rússia²³.

Cameron (2023) segue ressaltando que as hipóteses de a justiça ser feita nos níveis mais elevados do sistema militar e político russo são provavelmente mínimas, mas já começaram os trabalhos sobre os processos abertos na jurisdição ucraniana²⁴. A Ucrânia aceitou a jurisdição do TPI²⁵ para crimes de sua competência material cometidos no seu território. A Rússia nunca assinou o Estatuto de Roma de 1998 e, portanto, o Tribunal Penal Internacional não detém tecnicamente nenhuma jurisdição

¹⁹ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

²⁰ LABUDA, Patryk I., Beyond rhetoric: Interrogating the Eurocentric critique of international criminal law's selectivity in the wake of the 2022 Ukraine invasion, *Leiden Journal of International Law*, p. 1–22, 2023.

²¹ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

²² MINISTRY OF JUSTICE AND THE RT HON DOMINIC RAAB MP. London to host major international meeting on war crimes. Press Release. **Gov.uk**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/london-to-host-major-international-meeting-on-war-crimes>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³ CAMERON, S. The hard road to justice for Russian war crimes. **The Interpreter**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.lowyinstitute.org/the-interpreter/hard-road-justice-russian-war-crimes>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²⁴ CAMERON. *Op. cit.*

²⁵ CAMERON. *Op. cit.*

sobre a nação (e, da mesma forma, a Ucrânia, apesar de ter aceitado a jurisdição do TPI para o presente conflito, também não é signatária do Tratado de Roma)²⁶.

Em outubro de 2022, a Ucrânia apresentou documentos judiciais contra 45 suspeitos de crimes de guerra, e outros 186 suspeitos foram notificados à revelia²⁷. A equipe ucraniana de procuradores é formada por procuradores de Estados como a Polônia, a Letônia, a Ucrânia e o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional. Outro apoio multilateral nesse sentido veio por meio de mais 43 Estados, incluindo a Austrália, que denunciaram a Rússia ao TPI sobre as violações ocorridas na Ucrânia entre março e abril de 2023. Mais de 40 Estados uniram-se novamente para emitir uma declaração conjunta²⁸ de apoio à Ucrânia no seu processo contra a Rússia no TPI em julho de 2022.

A Ucrânia não é um Estado-Parte do Estatuto de Roma, mas, de acordo com o Artigo 12(3) do Estatuto, o Governo da Ucrânia aceitou a jurisdição do TPI com relação a supostos crimes cometidos em território ucraniano a partir de 21 de novembro de 2013. Em 2 de março de 2023, o Promotor do TPI²⁹ abriu uma investigação sobre a situação na Ucrânia após as referências de 39 Estados-Partes.

Esta investigação diz respeito a alegações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, com a notável exclusão do crime de agressão devido aos rigorosos requisitos jurisdicionais associados a ele³⁰. A investigação em andamento abrange o exame dos crimes do Estatuto de Roma cometidos por várias partes envolvidas no conflito, incluindo as forças do governo ucraniano, grupos separatistas e outros atores relevantes³¹.

Uma peculiaridade do conflito armado russo-ucraniano é o fato de que os casos de crimes de guerra estão sendo investigados e considerados enquanto o conflito está em andamento. Portanto, os réus nesses casos são tanto combatentes, que ainda

²⁶ CAMERON. *Op. cit.*

²⁷ NICOLÁ, E. S. Ukraine files cases against 45 suspected war criminals. **Euobserver**, Brussels, 2022. Available at: <https://euobserver.com/ukraine/15628>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²⁸ EUROPEAN Parliament resolution of 23 November 2022 on recognising the Russian Federation as a state sponsor of terrorism.

²⁹ ICC-REPORT- Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. March 2023. Disponível em: [Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova | International Criminal Court](#) Acesso em: 2 jun. 2025.

³⁰ KRESS, Claus; HOBE, Stephan; NUSSBERGER, Angelika, The Ukraine War and the Crime of Aggression: How to Fill the Gaps in the International Legal System.. 2023. JustSecurity. Disponível em: [The Ukraine War and the Crime of Aggression: How to Fill the Gaps in the International Legal System](#) Acesso em 4 jul. 2025.

³¹ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

possuem armas, sob o procedimento à revelia, quanto prisioneiros de guerra. A Convenção de Genebra de 1949 sobre o Tratamento de Prisioneiros de Guerra (CG III) estabelece uma regra geral de que somente Tribunais Militares podem julgar um prisioneiro de guerra (Artigo 84). Entretanto, essa convenção também prevê que prisioneiros de guerra podem ser julgados por tribunais civis se a Potência Detentora também julgar seus soldados pelos mesmos crimes pelos quais os prisioneiros de guerra são acusados. Essa é a ideia do *status* de um prisioneiro de guerra. Ele é um soldado e deve ser tratado como tal, inclusive em questões de punição e de justiça³².

Em primeiro lugar, isso reflete o “Princípio da Assimilação”, segundo o qual um prisioneiro de guerra estará sujeito às mesmas leis e regulamentos em vigor para as forças armadas da Potência Detentora, e garante que os prisioneiros de guerra não sejam colocados em condições menos favoráveis do que os membros das forças armadas da Potência Detentora. Em segundo lugar, o requisito de uma concessão expressa de jurisdição para julgar membros das forças armadas em tribunais civis é satisfeito desde que a lei penal nacional não exclua os membros das forças armadas da aplicação geral do seu direito penal (ICRC. Comentário de 2020 ao GC III, parágrafo 3601)³³. Dado que o Código Penal Ucrâniano e o processo penal sob o qual os prisioneiros de guerra russos são julgados se aplicam igualmente aos membros das suas próprias forças armadas, os julgamentos de crimes de guerra nos tribunais de jurisdição geral estão, de fato, em conformidade com os requisitos do Direito Internacional Humanitário³⁴.

Essa lógica é transmitida pelo conteúdo do Artigo 82º da CG III, que afirma que “um prisioneiro de guerra estará sujeito às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência Detentora”. Atualmente não há tribunais militares especializados na Ucrânia que considerem apenas casos envolvendo militares. Portanto, é claro que qualquer pessoa, incluindo militares, será julgada por tribunais civis pelos crimes previstos no código penal da Ucrânia, incluindo crimes de guerra³⁵.

Para Korotkyi (2023), as desvantagens de juízes de tribunais civis julgarem casos de crimes de guerra podem ser devidas à imperfeição da legislação e à falta ou

³² KOROTKYI, Tymur. Ukraine: Prosecuting War Crimes in Civilian Courts. Interview in “Global Voices. 2023. Disponível em <https://iwpr.net/global-voices/ukraine-prosecuting-war-crimes-civilian-courts>. Acesso em: 3 jun. 2025.

³³ ICRC – INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW DATABASES. Comentário do CICV 2020 ao GC III, para. 1013-14. **Geneva Convention (III) on prisoners of war**, Geneva, 2020. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciii-1949/article-4/commentary/2020?activeTab=undefined>. Acesso em: 23 jun. 2023.

³⁴ NURIDZHANIAN. *Op. cit.*

³⁵ KOROTKYI. *Op. cit.*

nível insuficiente de experiência de juízes e de outros profissionais envolvidos no processo (promotores e advogados) nessa categoria de casos. Os crimes de guerra na Ucrânia são classificados no Artigo 438 da Lei de Violação das Leis e Costumes da Guerra. Devido às especificidades da interpretação jurídica deste artigo, sua aplicação exige um conhecimento profundo do Direito Internacional Humanitário e das disposições dos tratados internacionais relevantes dos quais a Ucrânia é signatária³⁶.

No caso de processos criminais contra militares russos suspeitos de cometer crimes de guerra, que ainda não sejam prisioneiros de guerra, não há exigência de que o julgamento à revelia tenha que ser conduzido por tribunais militares, pois os acusados não são prisioneiros de guerra, mas, por analogia, o mesmo procedimento utilizado para os militares ucranianos deve ser aplicado. Ou seja, os tribunais civis da Ucrânia podem julgar militares russos à revelia, e isso está em conformidade com as disposições do Direito Internacional Humanitário (DIH). Nesse sentido, a grande preocupação da Missão de Monitoramento dos Direitos Humanos da ONU na Ucrânia não é a natureza do tribunal ucraniano que está julgando (civil ou militar), mas sim a prestação efetiva de justiça geral em processos na ausência do acusado, em particular no que diz respeito à notificação adequada do acusado sobre tais processos e seu *status*³⁷.

2.3 PROBLEMAS DE INDISCIPLINA E DESERÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS DA UCRÂNIA DECORRENTES DO CONFLITO ARMADO

Além dos crimes relacionados diretamente com a conduta dos combates, as Forças Armadas da Ucrânia enfrentam o desafio de julgar crimes militares que ocorrem dentro de suas fileiras. O volume de insubordinações e deserções cresceu rapidamente após a agressão russa de 2022. A ausência da justiça militar especializada parece estar tendo reflexo na atual conjuntura, com o recrutamento obrigatório em massa.

Em janeiro de 2025, o governo iniciou uma investigação sobre a 155ª Brigada Mecanizada do Exército ucraniano. Cinquenta e seis soldados desapareceram durante treinamento na França. Centenas de outros estariam desaparecidos. O comandante da unidade, Dmytro Riumshyn, foi preso. Ele pode pegar 10 anos de prisão por não cumprir suas funções oficiais e não relatar ausências não autorizadas³⁸.

³⁶ KOROTKYI. *Op. cit.*

³⁷ PASHKOVSKYI. *Op. cit.*

³⁸ HARDING, Luke. 'Everybody is tired. The mood has changed': the Ukrainian army's desertion crisis. *The Guardian*. 2025. Disponível em: 'Everybody is tired. The mood has changed': the Ukrainian army's desertion crisis | Ukraine | The Guardian. Acesso em: 4 jul. 2025.

Após três anos de guerra, a Ucrânia está com uma escassez desesperada de soldados, especialmente de infantaria. Isso facilitou o avanço do exército russo no leste. Há também problemas estruturais. Novas brigadas foram construídas do zero. Seu desempenho foi insatisfatório. O presidente ucraniano, Volodymyr Zelensky, ordenou recentemente uma mudança na política, com recrutas inexperientes sendo integrados aos batalhões existentes³⁹.

O parlamento ucraniano, a Verkhovna Rada, vem debatendo como recrutar mais soldados. Desertores podem pegar de 12 a 15 anos de prisão. No verão passado, deputados aboliram as penalidades criminais para aqueles que retornaram voluntariamente aos seus antigos batalhões, com a restauração de todos os benefícios. Também foi aprovado um projeto de lei que permite que militares sejam transferidos para diferentes unidades – contornando conflitos persistentes entre patentes mais baixas e mais altas.

As transferências eram impopulares entre os comandantes, que as bloquearam por falta de tropas. O governo está trabalhando em uma solução, disse ela, permitindo que as inscrições sejam feitas pelo aplicativo Army+, do Ministério da Defesa. Enquanto isso, mudanças estão sendo elaboradas para atrair jovens de 18 a 25 anos, que atualmente estão isentos de mobilização. Elas incluem garantias de treinamento e medidas para garantir o diálogo entre soldados e comandantes⁴⁰.

As Forças Armadas da Ucrânia aumentaram rapidamente para mais de um milhão de soldados ao ano desde que a Rússia lançou sua invasão em larga escala em fevereiro de 2022 — em comparação com 250.000 efetivos de antes. O influxo de centenas de milhares de novos recrutas, que a Ucrânia teve que equipar e treinar enquanto resistia ao bombardeio russo, comprometeu o processo de seleção habitual e fez com que alguns soldados não tão bem preparados física e mentalmente acabassem em combate⁴¹.

Os soldados ucranianos impressionaram o mundo com sua resiliência e sucessos no campo de batalha, resistindo a um ataque de um ano das tropas russas. Mas, entre as forças de Kiev, compostas em grande parte por novos recrutas sem experiência ou

³⁹ HARDING, Luke. 'Everybody is tired. The mood has changed': the Ukrainian army's desertion crisis. The Guardian. 2025. Disponível em: ['Everybody is tired. The mood has changed': the Ukrainian army's desertion crisis | Ukraine | The Guardian](#). Acesso em: 4 jul. 2025.

⁴⁰ HARDING. *Op. cit.*

⁴¹ MELKOZEROVA, Veronika. Ukraine army discipline crackdown sparks fear and fury on the front. In Politico. 2023. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/ukraine-zelensky-war-military-law/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

treinamento militar prévio, alguns estão tendo dificuldades para lidar com a situação. Há aqueles que se rebelaram contra as ordens dos comandantes, se embriagaram ou se comportaram mal; outros, com pouca munição e moral, fugiram para salvar suas vidas, abandonando suas posições e desertando do campo de batalha⁴².

Em virtude desse cenário, o governo começou a tomar medidas para criar uma Força Policial Militar, com a finalidade de garantir a disciplina e a boa ordem nas Forças Armadas. Enquanto esse projeto de lei estava em elaboração, em janeiro de 2023, o presidente Zelensky assinou uma lei que visava padronizar e aumentar a severidade da punição para militares ucranianos que transgredissem as leis e os costumes da guerra e do combate⁴³ (NAKO – Lei nº 8271, 2023). De acordo com o relatório⁴⁴ da Comissão Independente Anticorrupção (NAKO), essa lei foi redigida sem consulta pública, sem o envolvimento de um comitê de especialistas, sob grande pressão de tempo⁴⁵.

A Lei nº 8271, de 2023, visa padronizar e endurecer as repercussões para a violação de regras, melhorando a disciplina e a prontidão de combate das unidades militares. A desobediência será punível com cinco a oito anos de prisão, em vez dos dois a sete anteriores; a deserção ou o não comparecimento ao serviço sem motivo válido, com até 10 anos. Ameaçar comandantes, consumir álcool, questionar ordens e muitas outras violações também serão tratadas com mais severidade, potencialmente com pena de prisão; aqueles que violaram essas regras no passado podem ter escapado com um período de liberdade condicional ou com a redução de seu pagamento de combate⁴⁶.

A ONG ucraniana *Reanimation Package of Reforms* argumentou que a lei não leva em consideração que uma grande parte dos militares ucranianos atuais não são soldados profissionais, mas frequentemente servem por convocação ou como

⁴² MELKOZEROVA. *Op. cit.*

⁴³ NAKO. Law N° 8271 “On Amendments to the Criminal Code of Ukraine, the Code of Ukraine on Administrative Offenses, and other legislative acts of Ukraine related to special aspects of military service in the context of martial law or combat environment”. 2023. Disponível em: [https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-02-06--09:23:29-2022-12-16--09_20_29-%D0%90%D0%BD%D0%B0%D0%BB%D1%96%D0%B7%208271%20\(1\)\(en\).docx.pdf](https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-02-06--09:23:29-2022-12-16--09_20_29-%D0%90%D0%BD%D0%B0%D0%BB%D1%96%D0%B7%208271%20(1)(en).docx.pdf). Acesso em: 22 jul. 2025.

⁴⁴ NAKO, Análise da Lei da Ucrânia: “Sobre Emendas ao Código Penal da Ucrânia, ao Código da Ucrânia sobre Ofensas Administrativas e outros Atos Legislativos da Ucrânia Relacionados a Aspectos Especiais do Serviço Militar no Contexto da Lei Marcial ou Ambiente de Combate” (Kiev: NAKO-REPORT, 2022).

⁴⁵ NAKO – RELATÓRIO DA COMISSÃO INDEPENDENTE ANTICORRUPÇÃO. 2022. Disponível em: https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-06-26--01:07:05-AR_engl.pdf Acesso em: 24 de jun. 2025.

⁴⁶ MELKOZEROVA. *Op. cit.*

voluntários. Aumentar a severidade da punição poderia inadvertidamente prejudicar a confiança deles em sua liderança^{47,48}.

Essa lei, adotada às pressas, gerou frustração e críticas generalizadas entre o público e a sociedade civil da Ucrânia. Ela demonstra o dilema em que o governo ucraniano frequentemente se encontra, quando a solução ideal – uma reforma abrangente da justiça militar – não está disponível a curto prazo, e a liderança política precisa se contentar com uma alternativa muito menos ideal e impopular⁴⁹.

No início de 2025, a Ucrânia havia registrado cerca de 123.000 investigações abertas sobre soldados que se ausentaram sem licença ou desertaram de suas unidades. O número de soldados que deixaram seus postos cresceu tanto em 2023 e 2024 que os investigadores não conseguiram acompanhar o ritmo, concluindo inquéritos em apenas cerca de 7% dos casos. Isso levou à aceitação tácita de um acordo no qual as autoridades prometiam não processar desertores quando os comandantes conseguissem convencê-los a retornar ao serviço⁵⁰.

O acordo foi promulgado em lei no outono de 2024, quando o parlamento tornou possível que desertores se apresentassem ao Exército para o serviço como forma de evitar processos.

As leis da Ucrânia foram alteradas em dezembro, dando aos soldados até 1º de janeiro de 2025 para cumprir o prazo. O prazo foi então prorrogado até março.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA MILITAR UCRANIANA

“O efeito tóxico dos crimes sobre a coesão da unidade, a disciplina geral, o espírito de corpo e a preparação para o combate militar impulsionam o próprio propósito, escopo e detalhes do sistema de justiça militar!”⁵¹

⁴⁷ Koalitsiia Reanimatsiinyi Paket Reform, “Zaklykaiemo Narodnykh Deputativ ne Pidtrymuvaty Zakonoproiekt № 8271, Yakyi Dodatkovy Posyliuie Kryminalnu Vidpovidalnist dlia Viiskovosluzhbovtziv” [Apelamos aos Deputados Populares para não apoiarem o Projeto de Lei n.º 8271, que adicionalmente fortalece a responsabilidade criminal de militares], Koalitsiia Reanimatsiinyi Paket Reform, publicado em 12 de dezembro de 2022.

⁴⁸ RENWICK. *Op. cit.*

⁴⁹ WESTERVELD, Julia Soldatiuk, ATE, Bob Deen. STEENBERGEN, Lucien van. Work in Progress: Ukraine’s State-Civil Partnership to Reform the Security Sector. Netherlands Institute of International Relations ‘Clingendael’ - Report. 2023. Disponível em: <https://www.clingendael.org/publication/ukraines-state-civil-partnership-reform-security-sector> Acesso em: 22 jun. 2025.

⁵⁰ SOKOLOVA, Hanna. Ukraine's deserters returning to the front. In DW.com. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/en/ukraines-deserters-returning-to-the-front/a-72276298>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁵¹ MAURER, Daniel D. *Going on the Offensive: Legitimacy and Fairness Inside the Military Justice 'Trinity' of Interests* (2014). Ohio State Journal of Criminal Law, Vol. 11, No. 2, 2014, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2474330>.

Nesta Seção serão apresentadas algumas bases conceituais que fundamentam a existência de um “Sistema Especializado de Justiça Militar”, com a finalidade de ambientar o leitor em relação aos fundamentos dogmáticos que sustentam a existência de uma justiça militar especializada. Em seguida serão analisados, de forma não muito profunda, os argumentos que levaram à extinção da justiça militar ucraniana, com a finalidade de construir juízo de valor sobre a viabilidade da existência desse sistema em face do conflito armado atual. Por derradeiro, a Seção discorrerá sobre a mudança de postura da sociedade ucraniana em relação ao sistema de justiça militar extinto no ano de 2010.

3.1 JUSTIÇA MILITAR: UM SISTEMA DE JUSTIÇA PECULIAR

O “padrão de julgamento justo” é um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e está consagrado em vários instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratados regionais de direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e a legislação nacional.

Em meio às diferentes perspectivas relacionadas ao “padrão de julgamento justo”, existe um núcleo fundamental de elementos que goza de consenso e é indiscutivelmente parte integrante do conceito, mesmo em tempos de conflito armado. É comumente entendido que o “padrão de julgamento justo” abrange elementos como *imparcialidade, igualdade perante a lei, representação legal adequada, presunção de inocência, direito de ser informado, julgamento oportuno, audiência pública, exame de testemunhas e evidências e proteção contra autoincriminação*⁵².

Ao valorizar e defender esses componentes fundamentais, o “padrão de julgamento justo” visa garantir a *integridade, imparcialidade e legitimidade dos procedimentos legais*, garantindo que os indivíduos que enfrentam acusações criminais tenham uma oportunidade genuína de apresentar seu caso, contestar as evidências apresentadas contra eles e receber um julgamento justo e equitativo. Ao manter procedimentos justos e imparciais, as sociedades democráticas demonstram sua resiliência e comprometimento com a justiça, mesmo diante da adversidade⁵³.

⁵² KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

⁵³ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

Nesse sentido, o reconhecimento da negação de julgamento justo como um crime de guerra encontra firme apoio nos domínios do Direito Internacional Humanitário (DIH)⁵⁴ e do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁵⁵. Além disso, caso as condições de conduta generalizada ou sistemática sejam cumpridas, isso também pode justificar a classificação como um crime contra a humanidade⁵⁶.

Portanto, a Ucrânia, sendo parte integrante de um conflito armado em curso, é obrigada a aderir aos princípios fundamentais das garantias de julgamento justo, independentemente de ser agressora ou vítima, e pode ser responsabilizada perante o tribunal de Estrasburgo por quaisquer potenciais violações⁵⁷. Para que não seja alcançada pela lei internacional no que tange a sua jurisdição criminal, precisa manter seu sistema de justiça criminal hábil e em condições de executar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, ressalta-se que as principais tarefas de um sistema de justiça criminal são proteger os direitos e interesses legais de indivíduos e pessoas jurídicas que participam dele, bem como executar uma detecção rápida e completa de crimes, a identificação dos culpados e a garantia da aplicação correta da lei, para que qualquer pessoa que tenha cometido um crime seja processada e nenhum inocente seja punido⁵⁸.

Ao se referir à relação processual entre os partícipes de um processo criminal, Maurer (2014) ressalta que, “neste mundo, a justiça, em geral, não é meramente a diferença paradoxal entre a experiência angustiante de uma vítima e os direitos ao devido processo legal e à presunção de inocência de um réu”⁵⁹. Para muito além, afirma o autor, a justiça militar é estruturada para algo maior. Ela é fundamentada na capacidade processual de um militar de identificar a si mesmo como vítima e esperar a devida diligência por parte das autoridades policiais e do seu comando⁶⁰.

⁵⁴ CICV- Direito Consuetudinário – Regra 100: Garantias de Julgamento Justo; Artigo 85(4)(e) do Protocolo Adicional (I) às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (BRASIL, 1993).

⁵⁵ No caso do CAI: Artigo 8(2)(a)(vi) e no CANI: Artigo 8(2)(c)(iv) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A regulamentação do crime de negação de julgamento justo varia dependendo da natureza do conflito armado, sendo o termo “negação de garantias judiciais” utilizado no contexto do CANI (BRASIL, 2002).

⁵⁶ DEPIAZZA, Jennifer (2017). Denial of a Fair Trial as an International Crime: Precedent for Pleading and Proving it under the Rome Statute. *Journal of International Criminal Justice*. 15. 257-289. 10.1093/jicj/mqx011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/15/2/257/3819410>.

⁵⁷ KOWALCZEWSKA. *Op. cit.*

⁵⁸ OLIYNY, Svitlana. The Criminal Justice System of Ukraine. 155th International Training Course participants' Papers. United Nations Asia and Far East Institute. 2024. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_11PA_Oliykyk.pdf

⁵⁹ MAURER. *Op. cit.*, pág. 312, tradução livre dos autores.

⁶⁰ MAURER. *Op. cit.*

Cabe ressaltar que a justiça militar também se firma no fiel propósito de fornecer ao militar acusado a oportunidade de se defender vigorosamente com todo o peso do devido processo legal que a Constituição exige. E, por último, mas não menos importante, o sistema de justiça militar é enquadrado pelas necessidades do comando militar no âmbito do qual o ilícito penal ocorreu, matizado pelas exigências do combate, pela discricção e personalidade do comandante, pelo efeito material da investigação e do julgamento sobre a unidade militar, sobre a vítima e sobre o acusado, e por uma série de outras considerações peculiares, que comumente não são consideradas por processos criminais civis⁶¹.

Desta forma, para Maurer (2013), a justiça militar⁶² tem um sabor, um tom e uma aparência diferente da justiça criminal civil. Tradicionalmente, e por razões sólidas, o sistema de justiça militar é construído e baseado em torno de autoridade unilateral e procedimentos hierárquicos. Mesmo que não seja universalmente admirada, a lógica que impulsiona esse sistema de justiça, com grande foco no Comando, é facilmente compreensível. Nesse sentido, Maurer (2013) afirma que, para comandar efetivamente uma organização ou unidade militar, cujos membros compõem a jurisdição legal desse comandante, é preciso ser responsável por manter a disciplina interna desse grupo. Não se pode manter tal disciplina sem a autoridade e os mecanismos para resolver questões criminais de forma eficiente e — se necessário — sob as condições adversas do combate⁶³.

Longe de ser perfeito, o sistema de justiça militar se traduz em um sistema de justiça especializada que tem como escopo julgar militares e civis que cometam crimes da sua competência material. Algumas vozes críticas alegam que se trata de um sistema de privilégios e uma justiça de exceção. Outras alegam que o sistema de justiça militar é demasiado oneroso para o nível de jurisdição que entrega para a sociedade. Grande parte das críticas ao sistema de justiça militar é feita com base em sua atuação em tempos de paz e de regularidade institucional. Entretanto, o atual conflito entre Rússia e Ucrânia levanta questões sobre as vantagens e a real necessidade de existência de um

⁶¹ MAURER. *Op. cit.*

⁶² Manual para Tribunais Marciais, Estados Unidos Parte I (Preâmbulo), parágrafo I-1 (2008), (“O objetivo do direito militar é promover a justiça, ajudar a manter a boa ordem e disciplina nas forças armadas, promover a eficiência e a eficácia no estabelecimento militar e, assim, fortalecer a segurança nacional dos Estados Unidos.”).

⁶³ MAURER, Daniel D. *Military Mediation as Military Justice? Conjectures on Repairing Unit Cohesion in the Wake of Relational Misconduct* (2013). *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, Vol. 28, No. 2, 2013, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2474322>.

sistema segregado de justiça militar, em face do quase colapso da jurisdição ucraniana no conflito em curso.

A situação jurisdicional na Ucrânia não é afetada apenas pelo surgimento das novas condutas criminosas relacionadas ao conflito armado atual. O país já vinha experimentando uma sobrecarga de processos relacionados às condutas no âmbito das Forças Armadas desde a extinção da justiça militar ucraniana, em 2010. A eclosão do conflito armado atual transformou o quadro, que já era grave, em crítico.

3.2 A DECISÃO UCRANIANA PELA EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Segundo Vashakmadze (2018), a Justiça Militar da Ucrânia fazia parte do Sistema Geral de Justiça entre os anos de 1993 e 2010. Nesse período a Justiça Militar era composta pelos chamados “Tribunais Militares de Guarnição”, pelos “Tribunais Militares Regionais”, por um “Tribunal de Recurso Naval”, por uma “Câmara Militar” e por um “Colegiado militar”, que possuía a mesma função dos Tribunais de Cassação e dos Tribunais Supremos (eram 13 tribunais de primeira instância e 2 tribunais de recurso)⁶⁴.

Na fase inicial da reforma judicial na Ucrânia, logo após a proclamação da independência, realizada em 24 de agosto de 1991, os Tribunais Militares foram renomeados para “Cortes Militares”. Nesta ocasião, foi tomada a decisão estratégica de preservar a Justiça Militar, com a sua reforma parcial sendo executada em fevereiro de 1993⁶⁵.

Em 15 de novembro de 1991, a Lei “Do Ministério Público”⁶⁶ consagrou a criação de Ministérios Públicos militares, definindo o seu sistema e estabelecendo requisitos para seus servidores.

Em 1994, a lei da Ucrânia “Sobre o Poder Judiciário da URSS Ucraniana”⁶⁷ foi complementada pelo Capítulo 3-1, “Tribunais Militares”, que regulamentava as questões da sua organização e funcionamento.

⁶⁴ VASHAKMADZE, M. **Military Justice in Ukraine**: A Guidance Note. Geneva: DCAF, 2018. Disponível em: https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/Military_Justice_Guidance_Note_eng.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁶⁵ UKRAINE. The Law of Ukraine ‘On the Prosecutor’s Office’ № 1789-XII. In: **Verkhovna Rada of Ukraine**: official web portal, 1991. Disponível em: <https://cis-legislation.com/document.fwx?rgn=16014>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁶⁶ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

⁶⁷ UKRAINE. The Law of Ukraine ‘On the Judiciary of Ukraine’ № 2022-X of 05 June 1981. In: **Official website of the Verkhovna Rada of Ukraine**: official web portal, 1981. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/2022-10#Text>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Em 2002, foi criado o Serviço Militar de Aplicação da Lei na Ucrânia⁶⁸, que completou a formação de um “Sistema Especializado de Justiça Militar”. Os tribunais militares funcionaram até 2010.

Em 7 de julho de 2010, a Lei ucraniana “Sobre o Sistema Judicial e o Estatuto dos Juízes” aboliu a Justiça Militar da Ucrânia; e, posteriormente, a Ordem Presidencial 900/2010, de 14 de setembro de 2010, especificou isso com mais detalhes, isto é, como seriam processados os casos que envolvessem militares⁶⁹.

Essa reforma foi inspirada em um decreto do Presidente ucraniano que versava sobre “O Sistema judicial ucraniano e um julgamento justo” e que continha uma avaliação excessivamente negativa do “Sistema Especializado de Justiça Militar” ucraniano. De acordo com esse documento, não deveriam existir Tribunais Militares no âmbito do Poder Judiciário ucraniano porque:

Os juízes militares têm estatuto especial, prestam serviço militar, possuem patentes militares e recebem benefícios pelo seu serviço. Isto viola o estatuto de juiz, não está de acordo com os requisitos de independência e imparcialidade judicial e não está em conformidade com as normas europeias interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos⁷⁰.

Nesse sentido, Kaplina *et al* (2022) apresentam nove argumentos específicos que foram utilizados para justificar a extinção da Justiça Militar ucraniana⁷¹. São eles:

- 1) O funcionamento dos tribunais militares não condiz com o que preconiza o art. 6º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH);
- 2) A existência de Tribunais Militares contraria a parte 6 do art. 125º da Constituição da Ucrânia⁷², que proíbe a criação de Tribunais Extraordinários e Especiais;

⁶⁸ UKRAINE. The Law of Ukraine ‘On the Military Law Enforcement Service in the Armed Forces of Ukraine’ № 3099-III of 07 March 2002. In: **Official website of the Verkhovna Rada of Ukraine**: official web portal, 2002. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁶⁹ UKRAINE Law No. 2453-VI on the Judiciary and the Status of Judges. Adopted 7 July 2010. Available at: [https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL\(2010\)084-e](https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL(2010)084-e)

⁷⁰ UKRAINE. The Concept of Improving the Judiciary to Establish a Fair Trial in Ukraine in Accordance with European Standards. Decree № 361/2006 of 10 May 2006. **The order of the president of Ukraine**, 2006. Disponível em: <http://www.president.gov.ua/documents/4333.html>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁷¹ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

⁷² UKRAINE. Constitution of Ukraine: Law of Ukraine. **Verkhovna Rada of Ukraine**, 5. session, 1996. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/ukr127467E.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

- 3) Os “militares acobertados” (ou seja, os juízes que têm patentes de oficiais) consideram casos que vão contra o procedimento estabelecido para o serviço militar (crimes militares) e, portanto, não podem ser objetivos;
- 4) O juiz de um tribunal militar não pode ser totalmente imparcial, pois ele/ela está subordinado ao Comando. A estreita comunicação dos tribunais militares com a esfera militar pode levar à interferência no processo judicial por parte de comandantes de unidades militares ou dos funcionários do Ministério da Defesa da Ucrânia. O financiamento dos tribunais militares à custa do Ministério da Defesa da Ucrânia representa uma ameaça de pressão material sobre estes tribunais;
- 5) Os casos julgados nos tribunais militares não apresentam características suficientemente significativas para estabelecer a necessidade de um sistema de tribunais militares;
- 6) Os tribunais militares não possuem a sua própria esfera de jurisdição separada e tratam apenas de uma área temática restrita — isto é, os casos de crimes de guerra, os quais podem permitir o surgimento de conflitos de jurisdição dos tribunais militares e locais;
- 7) As peculiaridades do sistema de tribunais militares — que não correspondem à estrutura administrativo-territorial da Ucrânia, e segundo a qual são construídos todos os outros tribunais do Estado — criam problemas na definição dos tribunais onde as decisões dos tribunais militares podem ser revisadas. Acima de tudo, trata-se do recurso, que deve ser assegurado em todos os casos;
- 8) Há um problema de financiamento, nomeadamente, com a criação de tribunais militares, pois a necessidade é de recursos financeiros significativos, que faltam no contexto dos processos de reforma e da crise econômica; e
- 9) A redução da esfera da justiça militar é uma tendência constante em todo o mundo.

Em geral, os questionamentos estão relacionados à interpretação de títulos legais que versam sobre Direitos Humanos; ao que preconiza a Constituição ucraniana; à questão da onerosidade da manutenção de uma justiça especializada; à falta de

imparcialidade que tal estrutura pode ocasionar; à pouca demanda de processos que existiam na época; à composição da Justiça Militar; e à sua subordinação ao Ministério da Defesa. Com esses argumentos colocados para a sociedade ucraniana, o sistema de justiça especializada militar ucraniano foi extinto em 2010.

Para Vashakmadze (2018), durante o tempo que a Ucrânia vivenciou a paz e a estabilidade institucional, formou-se na sociedade uma ilusão perigosa relativamente à inutilidade do funcionamento da justiça militar, da infraestrutura militar e, mais tarde, até mesmo da necessidade da existência de Forças Armadas preparadas e bem equipadas⁷³.

Para Kaplina *et al* (2022), “a rica experiência do funcionamento dos órgãos de justiça militar na Ucrânia foi adquirida principalmente durante o período em que a Ucrânia fazia parte da União Soviética”⁷⁴. A memória de uma fase não muito agradável para a sociedade ucraniana pode ter levado a uma negação intuitiva de tal experiência, fazendo surgir uma atitude opositiva de rejeição para com os órgãos de justiça militar, tendo como base as lembranças ruins do passado soviético.

Dessa forma, após a abolição dos tribunais militares, em 2010, houve múltiplas tentativas de restabelecê-los na Ucrânia, especialmente à luz da guerra em curso, que em 2014 teve sua gênese⁷⁵. Nesse sentido, a principal diferença nas abordagens propostas para a justiça militar ucraniana era se o sistema de justiça militar deveria ser subordinado ao Ministério da Defesa ou se deveria ser inserido no sistema do judiciário geral⁷⁶.

Kaplina *et al* (2022) seguem afirmando que, desde então, a necessidade de existência de um sistema “Especializado de Justiça Militar” tem sido caracterizada por opiniões contraditórias tanto por parte do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário ucraniano. Alguns órgãos de Justiça Militar (por exemplo, o Ministério Público Especializado na esfera militar e de defesa) já foram restaurados e estão funcionando eficazmente. Outros órgãos foram eliminados em definitivo, mas persistem as

⁷³ VASHAKMADZE. *Op. cit.*

⁷⁴ KAPLINA *et al.* *Op. cit.* pag.123, tradução livre dos autores.

⁷⁵ VASHAKMADZE, M. Military Justice in Ukraine: A Guidance Note. Geneva: DCAF, 2018. Disponível em: https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/Military_Justice_Guidance_Note_eng.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁷⁶ WESTERVELD, Julia Soldatiuk, ATE, Bob Deen. STEENBERGEN, Lucien van. Work in Progress: Ukraine’s State-Civil Partnership to Reform the Security Sector. Netherlands Institute of International Relations ‘Clingendael’ - Report. 2023. Disponível em: <https://www.clingendael.org/publication/ukraines-state-civil-partnership-reform-security-sector>. Acesso em: 22 jun. 2025.

controvérsias sobre a necessidade de seu renascimento (por exemplo, a retomada do trabalho dos Tribunais Militares)⁷⁷.

Segundo Westerveld *et al* (2023), o debate em torno do ressurgimento da justiça militar ucraniana gira em torno de três grandes preocupações: 1 - garantir a imparcialidade dos juízes; 2 - o financiamento do aparato da justiça militar; e 3 - a formação dos juízes militares. Antes de 2010, os tribunais militares eram subordinados e financiados pelo Ministério da Defesa, que argumenta que os tribunais militares devem ser restabelecidos sob sua supervisão⁷⁸.

Westerveld *et al* (2023) ressaltam que existe relutância significativa em relação ao retorno do sistema, principalmente porque seria difícil garantir sua total independência da cadeia de comando militar: na Ucrânia os juízes militares geralmente têm patentes militares⁷⁹.

3.3 A MUDANÇA DE VISÃO OCACIONADA PELO CONFLITO EM CURSO

Durante os últimos dias da “Revolução da Dignidade”, na Ucrânia, que começou em 21 de novembro de 2013 e continuou até 22 de fevereiro de 2014, pequenos grupos militares da Federação Russa invadiram a Península da Crimeia, que pertencia à Ucrânia, e imediatamente começaram a implementar planos para sua anexação à Federação Russa⁸⁰.

Esse ato de agressão sem precedentes pegou o governo ucraniano e os oficiais militares desprevenidos, enfraquecidos e comprometidos pela Revolução nacional, que já durava três meses⁸¹.

Além disso, a política anterior pró-Rússia, durante a presidência de Victor Yanukovich⁸², a desorganização e a mudança dos principais Oficiais dentro das comunidades de segurança interna, da polícia e da aplicação da lei da Ucrânia inibiram a capacidade do país de organizar e montar um contra-ataque eficaz de forma rápida e vigorosa⁸³.

⁷⁷ KAPLINA, O.; KRAVTSOV, S.; LEYBA, O. *Military Justice in Ukraine: Renaissance During Wartime*. Access to Justice in Eastern Europe – AJEE, v. 3, n. 15, 2022. Disponível em: https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1660481586.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁷⁸ WESTERVELD *et al*. *Op. cit.*

⁷⁹ WESTERVELD *et al*. *Op. cit.*

⁸⁰ KUIBIDA. *Op. cit.*

⁸¹ KUIBIDA. *Op. cit.*

⁸² Viktor Yanukovich – Presidente da Ucrânia (2010–2014), fugiu para a Federação Russa após a Revolução da Dignidade (KUIBIDA, 2020).

⁸³ KUIBIDA. *Op. cit.*

Tal atraso permitiu que os militantes, incluindo forças militares russas secretas e separatistas pró-Rússia, bem como grupos armados leais e coordenados pela Rússia, completassem sua ofensiva e implementassem uma estrutura para tomar o controle de instituições governamentais locais e regionais importantes nas províncias de Donetsk e Luhansk⁸⁴.

Kaplina *et al* (2022) afirmam que, em 2014, o governo ucraniano criou uma suposta “Operação Antiterrorista”, envolvendo o emprego de forças conjuntas. De fato, tratava-se de um conflito armado não internacional, exatamente na região invadida pelas forças russas⁸⁵. Embora a Rússia tenha negado sua participação na guerra, as hostilidades se transformaram em um conflito armado em larga escala, que se estendeu pela maior parte da província de Donbas. Seu escopo passou, então, a ser internacional, com os agressores recebendo apoio militar, material e financiamento da Federação Russa (RF)⁸⁶.

Em 12 de agosto de 2014, o Parlamento ucraniano adotou a Lei “Sobre a Administração da Justiça e Processos Criminais em Conexão com a Condução da Operação Antiterrorista”. Esta lei autorizava os Presidentes dos Tribunais Superiores a reatribuir a competência dos Tribunais localizados no território temporariamente ocupado pelo invasor para Tribunais vizinhos mais seguros, localizados em outros lugares, em Donbas ou províncias vizinhas⁸⁷.

Para Kaplina *et al* (2022), a operação militar, naquela ocasião, trouxe de volta a discussão sobre a necessidade de existência do “Sistema Especializado de Justiça Militar” na Ucrânia, em geral, e dos Tribunais Militares, em particular. Entretanto, após longos 8 anos de debate sobre a questão, o sistema de justiça militar não foi restabelecido⁸⁸.

Algumas propostas têm surgido para o restabelecimento da Justiça Militar na Ucrânia. A título de exemplificação, há a proposta do Ministério Público Militar que recomenda a criação de um “Sistema Especializado de Justiça Militar” subordinado ao Ministério da Defesa (MD). Outras duas propostas seriam: colocar os Tribunais Militares dentro do Sistema Judiciário Geral e restabelecer a estrutura de Justiça Militar que existia antes de 2010⁸⁹.

⁸⁴ KUIBIDA. *Op. cit.*

⁸⁵ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

⁸⁶ KUIBIDA. *Op. cit.*

⁸⁷ KUIBIDA. *Op. cit.*

⁸⁸ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

⁸⁹ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

Como tais propostas foram realizadas antes da invasão da Rússia, em 2022, tais sugestões se faziam necessárias porque as infrações disciplinares e criminais nas Forças Armadas estavam aumentando significativamente⁹⁰, como também em vários batalhões de voluntários envolvidos no combate contra elementos separatistas no leste da Ucrânia. Com o conflito armado que se iniciou em 2022, esse quadro se agravou ainda mais.

Fato é que a atitude em relação ao “Sistema Especializado de Justiça Militar” mudou significativamente após o agravamento da situação político-militar na Ucrânia em 2014.

Para Kaplina *et al* (2022), o “Sistema Especializado de Justiça Militar” pode ser considerado em sentido amplo e em sentido estrito. No sentido estrito, “Justiça Militar” significa apenas Tribunais Militares. Em sentido amplo, segundo as autoras:

O conceito de justiça militar abrange órgãos judiciais e de aplicação da lei interligados, cuja competência se estende às relações jurídicas relativas à organização e atividades das Forças Armadas da Ucrânia e outras formações paramilitares, bem como pessoas que estão em sua composição e têm o *status* de militar⁹¹.

A lógica de justificar a decisão de transferir os crimes militares ou crimes de guerra, cometidos por militares ou civis, do sistema de justiça geral para a jurisdição dos Tribunais Locais ordinários pode estar relacionada ao pequeno número de demandas que existem principalmente em tempos de paz, uma vez que os custos de manutenção de Tribunais Militares não são proporcionais ao número de crimes militares ou crimes de guerra que, hipoteticamente, podem ser cometidos em um conflito armado⁹².

Lógica esta que tem se mostrado equivocada no conflito em curso. Até mesmo para um país que está enfrentando um conflito armado, uma simples análise quantitativa pode levar a uma conclusão equivocada sobre a viabilidade de existência de um Sistema de Justiça Militar especializado e exclusivo dentro de uma jurisdição nacional. Como ressalta Kaplina *et al* (2022), tais paralelos podem ser traçados em relação à construção da Justiça Militar na Ucrânia⁹³.

⁹⁰ VASHAKMADZE. *Op. cit.*

⁹¹ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*, pág. 125, tradução livre dos autores.

⁹² KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

⁹³ KAPLINA *et al.* *Op. cit.*

Em 2022, a população da Ucrânia era de 41.167.300 pessoas⁹⁴. De acordo com o art. 1º da Lei da Ucrânia “Sobre o Quantitativo de Forças Armadas da Ucrânia”⁹⁵, a partir de 1º de janeiro de 2022, foi aprovado o quantitativo total de forças armadas de 261.000 pessoas, incluindo 215.000 militares. Em maio de 2022, após a eclosão do conflito armado, o Presidente da Ucrânia, Volodymyr Zelenskyy, afirmou que as Forças Armadas consistiam em 700.000 militares⁹⁶. Atualmente o Comando Militar, em campanha, reitera que é necessário aumentar este número para 1.000.000.

Mesmo com este elevado quantitativo de militares no serviço ativo, o “Sistema Especializado de Justiça Militar” ainda não foi restabelecido. O número de processos, conforme já abordado anteriormente, não para de aumentar e é extremamente desproporcional às estimativas estatísticas comparativas.

Em dois anos, desde o início do conflito na Ucrânia, mais de 10.500 civis foram mortos (Ukraine, 2024), incluindo 587 crianças. Nesse sentido, à medida que os constantes bombardeamentos, minas e ataques de *drones* ocorrem, uma geração traumatizada, deslocada e com medo pelas suas vidas vai sendo deixada para trás, com uma média de 42 civis mortos e feridos por dia, e os últimos meses vêm sendo particularmente mais mortais, segundo constataram 51 membros da *Humanitarian NGO Platform in Ukraine* — um aglomerado de ONGs internacionais que trabalham com ajuda humanitária que atuam no conflito. Dentre os mortos, estão os que estavam fazendo fotos de meios militares russos.

4 ASPECTOS POSITIVOS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA MILITAR

Com base naquilo que foi exposto em relação ao conflito em curso entre Rússia e Ucrânia, chama-se a atenção para as vantagens de o Estado possuir um sistema especializado de justiça militar, que seja apto e eficiente para atuar, tanto em situação de estabilidade institucional quanto nas situações de emergência representadas pelo conflito armado. Dessa forma, passa-se à análise dos seguintes aspectos que figuram como características essenciais de um sistema especializado de justiça militar: 1 - A

⁹⁴ According to the State Statistics Service of Ukraine, excluding the temporarily occupied territory of the Autonomous Republic of Crimea and the city of Sevastopol accessed 25 June 2022.

⁹⁵ UKRAINE. The Law of Ukraine ‘On the Number of Armed Forces of Ukraine’ of 05 March 2015 No 235-VIII. In: Verkhovna Rada of Ukraine: official web portal, 2015. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/235-19#n5>. Acesso em: 25 jul. 2024.

⁹⁶ ORLOVA, V. ‘Today Ukraine is Protected by about 700,000 Soldiers - the President’ (Information agency ‘UNIAN’, 21 May 2022). Disponível em: <https://www.pravda.com.ua/eng/news/2022/05/21/7347610/> Acesso em: 25 jun. 2025.

manutenção de um padrão de prestação jurisdicional, sem quebra de continuidade mesmo em situações de instabilidade institucional; 2 - A existência de um padrão contínuo e dedicado ao acompanhamento constante da evolução do direito internacional e sua aderência ao direito nacional; 3 - A existência de uma sistemática constante de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em matérias e temáticas voltadas exclusivamente para a dogmática da guerra; e 4 - A possibilidade de realização de arranjos institucionais que possibilitem a imparcialidade e isenção no julgamento das lides que envolvam civis e militares tanto em tempos de normalidade institucional quanto em tempos de conflitos armados.

4.1 A MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA MILITAR

É de fundamental importância para uma jurisdição nacional a necessidade de manutenção da prestação jurisdicional durante a existência de um conflito armado dentro de suas fronteiras, com a finalidade de não permitir que o caos criado pelo conflito armado prejudique ainda mais a sociedade.

O direito a um julgamento justo é um direito inderrogável do DIDH e está consagrado em vários instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratados regionais de direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e a legislação nacional.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos enfatiza que o cumprimento do dever de garantir o direito ao acesso efetivo à justiça sob a Convenção, ocasionalmente, necessita de alguma ação positiva por parte do Estado; em tais circunstâncias, o Estado não pode simplesmente permanecer passivo, pois a obrigação positiva de garantir o direito efetivo de acesso aos tribunais se enquadra nessa categoria de dever⁹⁷.

Dessa forma, a manutenção da operacionalização da prestação jurisdicional é a prioridade a ser perseguida, mesmo em situação de caos característico do conflito armado, para que se possa manter a justiça, valor máximo de uma democracia, em força. Nesse sentido, a existência de um sistema especializado de justiça que seja exclusivamente dedicado às lides inerentes da atividade castrense, tanto na guerra

⁹⁷ GLYNSKA, Nataliia. Remote Criminal Proceeding in Ukraine during War Vs Ensuring the Right of the Individual to Effective Access to Justice. In: War in Ukraine, a challenge for legal normality. Université Paris Nanterre. Paris. 2023.

quanto na paz, figurará como um ativo importante para a manutenção do padrão de prestação jurisdicional, ainda que em grave situação de conflito armado.

4.2 A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO NACIONAL NO ESTADO DA ARTE DO DIREITO INTERNACIONAL

Para todas as jurisdições nacionais do planeta, existe a real necessidade de acompanhamento e aderência da legislação nacional à base dogmática consagrada pela sociedade internacional, que tutela bens jurídicos específicos, especialmente em situação de conflitos armados. Verdade é que, na vigência da estabilidade institucional, é bem mais difícil que as lides existentes tenham ligação com as complexas demandas que possam surgir no curso de um conflito armado. Dessa forma, a existência de um sistema de justiça militar especializado, que, mesmo em situações de estabilidade institucional, esteja familiarizado com a complexa dogmática jurídica que envolve a existência de um conflito armado, é um bom fator de harmonização do direito interno com as normas especiais do DIH, do DIDH e do DIP.

O poder coator do Estado, respaldado e legitimado pela ordem jurídica, gera efeito dissuasório na sociedade, tanto interna quanto externamente, que faz surgir o conceito de ordem pública⁹⁸. Nesse caminho, a justiça criminal⁹⁹ tem como principais tarefas proteger os direitos e interesses legais de indivíduos e pessoas jurídicas, bem como efetuar uma detecção rápida e completa de crimes, com a identificação dos culpados e a garantia da aplicação correta da lei para que qualquer pessoa que tenha cometido um crime seja processada e nenhum inocente seja punido¹⁰⁰.

A ordem pública internacional se respalda no Direito Internacional, que é construído, consensualmente, pelos entes dotados de personalidade jurídica de Direito Internacional: os Estados. Entretanto, a sistemática de coação da norma internacional é diferente da sistemática do direito interno. Nesse sentido, o sistema de justiça criminal

⁹⁸ Na prática, essa base conceitual bipartida é amplamente considerada para justificar as ações relacionadas à segurança da sociedade, quando percebidas sob seu aspecto material e metafísico. No que tange ao sentido formal, a ordem pública se presta a equalizar o funcionamento da ordem jurídica de um Estado, nela se reflete o efeito dissuasório da força coercitiva exclusiva do Estado. O sentido material diz respeito a uma situação que, de fato, possa ocorrer na sociedade e que seja resultante da “disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo que se tenha um funcionamento regular e estável que assegure a liberdade individual” (Moreira Neto, 1988, p. 143).

⁹⁹ OLIYNY, Svitlana. *The Criminal Justice System of Ukraine*. 155th International Training Course participants’ Papers. United Nations Asia and Far East Institute. 2024. Available at: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_11PA_Oliynyk.pdf

¹⁰⁰ OLIYNY. *Op. cit.*

de um país deve estar preparado para realizar a persecução penal de indivíduos que possam executar condutas que contrariem normas criadas pela sociedade internacional para a tutela de bens jurídicos considerados caros para ela.

O constante acompanhamento da evolução do direito internacional, principalmente em matéria criminal, tem o potencial de contribuir para a consolidação da ordem pública internacional, fixando, assim, a capacidade de tutela da sociedade internacional, principalmente naquilo que tange à proteção internacional da pessoa humana e à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Grande parte dos sistemas de justiça especializada do planeta contribui para a solidez da ordem pública internacional ao promover a prestação jurisdicional especializada voltada às lides que estejam em seu escopo material. Nesse sentido, ao tutelar condutas criminais específicas perpetradas por agentes do Estado, ou até mesmo por civis em geral, a justiça especializada militar, ao mesmo tempo em que contribui para a solidez da ordem pública internacional, tem o potencial de manter a jurisdição nacional dentro dos padrões do estado da arte do DIH, do DIDH e do DIP.

4.3 A POSSIBILIDADE DE SEGMENTAÇÃO NA FORMAÇÃO E NO APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A necessidade de preparo de recursos humanos¹⁰¹ que possuam não apenas capacidades técnicas diferenciadas, principalmente em relação à familiarização com as legislações peculiares que são colocadas em força durante um conflito armado, como também que estejam preparados para suportar a pressão psicológica que é inerente a essas situações de emergência é também considerada como uma peculiaridade interessante para os sistemas especializados de justiça militar.

A resiliência psicológica, associada ao preparo técnico-profissional especializado em temas de direito militar, DIH, DIDH e DIP são características marcantes dos servidores de um sistema de justiça militar. Tal sistema costuma agregar, em seu quadro de servidores, militares do serviço ativo e da reserva das forças armadas. Nesse sentido, a existência de pessoal especificamente preparado para produzir e trabalhar de forma eficaz, mesmo sob a pressão de um conflito armado, pode ser um ponto positivo em relação à existência de uma justiça militar especializada e treinada.

¹⁰¹ Incluindo-se o preparo dogmático jurídico dos magistrados que irão atuar na jurisdição nacional, em tempo de conflito armado, tanto no que diz respeito ao estudo da legislação e jurisprudência internacionais, quanto no aprofundamento no estudo dos costumes internacionais relacionados à ciência da guerra.

Ressalta-se que tais capacidades não são exclusivas de militares treinados. Civis também têm o potencial de desempenhar tarefas sob pressão com a mesma eficácia de militares preparados para a guerra, desde que sejam previamente treinados para enfrentar tais circunstâncias.

O sistema de justiça especializada militar vai exigir a existência de uma escola dedicada e especializada na dogmática afeta aos assuntos militares, uma vez que a falta de familiaridade com as matérias jurídicas que são normalmente exigidas para a jurisdição criminal em conflitos armados pode ser um fator limitador da prestação jurisdicional em alto nível, em situações de conflito. É normal que, no cotidiano dos operadores do direito, nas jurisdições nacionais, eles não se deparem com processos que envolvam a compreensão e a aplicação do DIH, do DIP e do DIDH. Apenas em países que possuem justiça militar especializada tais matérias fazem parte do dia a dia de uma parcela bem selecionada de operadores do Direito.

O DIH é um ramo do Direito Internacional que dá margem a muita interpretação. As violações de regras fundamentais continuam sendo uma preocupação séria para o CICV. E, mesmo quando as partes alegam que suas ações são compatíveis, há interpretações divergentes, tanto da letra quanto do espírito do DIH, e estas interpretações representam obstáculos significativos à capacidade da lei de cumprir seu propósito. Hoje, com mais de 120 conflitos armados em andamento ao redor do mundo, os desafios que o DIH enfrenta são “tão numerosos quanto complexos”¹⁰².

As violações deliberadas são muito comuns; e muito pouco é feito para evitar sua recorrência e responsabilizar perpetradores estatais e não estatais. Os Estados devem se esforçar mais para treinar e disciplinar seu próprio pessoal, bem como devem pressionar outros a também cumprir o DIH. Neste caminho, devem fazer tudo possível para capacitar seu Judiciário para processar e punir aqueles que cometem crimes de guerra, devendo também cooperar com instituições internacionais para evitar a impunidade. Cabe lembrar que as normas estabelecidas no DIH têm raízes em tradições legais, sociais, religiosas e éticas que abrangem o globo, e ancorar as leis da guerra nelas pode ser uma maneira eficaz de absorvê-las¹⁰³.

¹⁰² CICV. *Direito Consuetudinário* – Regra 100: Garantias de Julgamento Justo, Bancos de Dados do DIH. 2024. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule100>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

¹⁰³ CICV. *Idem*.

4.4 A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ARRANJOS INSTITUCIONAIS QUE DIMINUAM OU NEUTRALIZEM A PARCIALIDADE E O CORPORATIVISMO EM JULGAMENTOS

A possibilidade de uma jurisdição nacional adotar um sistema de justiça especializada militar que permita a separação e a não subordinação dos agentes do Estado que estejam encarregados do emprego da violência daqueles agentes do Estado encarregados da prestação jurisdicional também pode representar um argumento favorável à própria existência do sistema. Ou seja, com a finalidade de privilegiar a imparcialidade e a celeridade dos julgamentos, o sistema de justiça especial deve estar separado do poder político encarregado de gerir as ações de combate.

Fato é que existem diversos modelos de sistema de justiça especializada militar em todo o planeta, mas o presente artigo vai se ocupar com a análise dos três principais. O primeiro modelo existe em Estados nos quais os Tribunais Militares funcionam de forma permanente, tanto em tempos de paz quanto durante as hostilidades de um conflito armado. Tal modelo opera tanto no território do Estado-nação quanto fora do seu território, se necessário, acompanhando bases militares em campanhas fora do país. Segundo Kaplina *et al* (2022), é este modelo que existe no:

Reino Unido, Espanha, Itália, Irlanda, Canadá, República Popular da China, países da América Latina (Argentina, Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru, Chile), Eslováquia, EUA, Turquia, Suíça, os países da antiga União Soviética: a República do Azerbaijão, a República da Armênia, a República da Bielorrússia, a República do Cazaquistão, a República do Quirguizistão, a Federação Russa, a República do Tajiquistão, a República do Uzbequistão.¹⁰⁴

O segundo modelo é aplicado nos Estados onde existe uma “jurisdição mista”, ou seja, os “Tribunais Militares”, ou varas especializadas em Direito Militar, funcionam de forma permanente dentro da estrutura de organização dos Tribunais Cíveis gerais. Para Kaplina *et al* (2022), este tipo de “Tribunal Militar” não é um braço, de pleno direito, do sistema judicial geral, mas existe apenas por meio de câmaras, departamentos, gabinetes do conselho etc., sendo formado por Oficiais com formação jurídica. Tais tribunais também podem ter uma composição mista de juízes civis e militares. Este modelo opera na Bélgica, Bulgária, Países Baixos, Noruega, Croácia, França, Finlândia e Hungria.

¹⁰⁴ KAPLINA *et al*. *Op. cit.*, pág. 127.

O terceiro modelo funciona nos Estados onde os Tribunais Militares começam a exercer os seus poderes de jurisdição durante a instauração de um conflito armado ou só exercem se o Estado tiver bases militares no estrangeiro. Para situações que envolvam matéria de competência militar, em tempos de paz, bem como nos casos contra militares, as lides são apreciadas por Tribunais civis de jurisdição geral. Este modelo de Justiça Militar encontra-se em força na Áustria, na Dinamarca, na Geórgia, na República Checa e na Alemanha¹⁰⁵.

Os Tribunais Militares operam em mais de 40 países do mundo, incluindo 12 países europeus. Aproximadamente um entre cinco Estados que possuam Força Armada própria possuem também pelo menos um dos tipos de Justiça Militar elencados acima.

Nesse sentido, os Sistemas de Justiça Militar permanentemente ativados, como o do Brasil, podem ser um modelo a ser perseguido para que uma jurisdição nacional não se veja inserida em uma conjuntura como a que a Ucrânia atualmente se encontra. Conflitos armados são situações raras e de extrema peculiaridade, mas podem ocorrer a qualquer momento, em qualquer parte do planeta.

Em relação ao Brasil, o Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão de maior instância no Sistema de Justiça Militar brasileiro, denominado “Justiça Militar da União” (JMU). Ele é composto de 15 Ministros, dentre os quais 10 são Oficiais-Generais de última patente (3 Almirantes de Esquadra, 4 Generais de Exército e 3 Majores-Brigadeiros) e 5 civis (escolhidos de diferentes órgãos do sistema jurisdicional brasileiro)¹⁰⁶.

A JMU é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro e não está subordinada ao Poder Executivo, no qual se encontram as Forças Armadas (Brasil, 2023). Dessa forma, a JMU não se subordina ao poder político que comanda as Forças Armadas, sendo, portanto, especializada no julgamento de crimes militares e crimes de guerra, que ocorram tanto em solo nacional quanto durante a atuação das Forças Armadas no exterior.

A JMU está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que, por sua vez, abrigam uma ou mais Auditorias Militares, que são efetivamente os órgãos de Primeira Instância do Sistema de Justiça Militar Federal do Brasil. As Auditorias têm

¹⁰⁵ ANDREU-GUZMÁN, F. *Fuero militar y derecho internacional: Los tribunales militares y las graves violaciones a los derechos humanos*. Colombia: Comisión Colombiana de Juristas, 2003.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasil. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Na Primeira Instância, o julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por quatro oficiais e pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União.

Na primeira instância, o Conselho Permanente de Justiça é competente para processar e julgar militares que não sejam oficiais. O Conselho Especial de Justiça é competente para processar e julgar oficiais, exceto os Oficiais-Generais, que são processados diretamente no Superior Tribunal Militar. Os civis são julgados monocraticamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União. Por fim, os recursos às decisões de Primeira Instância são remetidos diretamente para o Superior Tribunal Militar (STM). Ademais, o sistema brasileiro busca responder à maioria dos questionamentos que os Sistemas de Justiça Militar sofrem em todo o planeta, possuindo as seguintes características:

- 1- É um sistema de jurisdição permanentemente ativado (tanto para tempo de paz quanto para situação de conflito armado), ao qual está agregado também o Ministério Público Militar (MPM);
- 2- Exerce sua competência em razão da matéria. Sendo assim, não apenas militares são alcançados pela Justiça Militar, mas também civis que cometam crimes militares;
- 3- Sua jurisdição está espalhada por todo o território nacional, com a competência territorial muito bem designada para os juízes da primeira instância;
- 4- Todo juiz de primeira instância é civil e, portanto, não possui nenhuma ligação com os militares que sejam processados nas varas regionais. Isso afasta qualquer alegação de parcialidade ou favorecimento;
- 5- O Superior Tribunal Militar está diretamente ligado ao Poder Judiciário e bem distante do Ministério da Defesa, onde estão os militares da ativa e da reserva;

- 6- O colegiado pleno do STM funciona em sistema de “escabinato”¹⁰⁷, em que juízes civis e militares julgam os recursos que são levados ao Tribunal. Tal sistemática permite agregar a experiência castrense dos Ministros militares com a experiência jurídica dos juízes civis, afastando qualquer tipo de suspeição ou parcialidade;
- 7- Por entender que o militar da ativa, sujeito a uma ação penal, tem o potencial de influenciar seus pares, o STM é o tribunal mais célere do sistema jurisdicional brasileiro;
- 8- Tanto o sistema de aplicação da lei penal militar brasileira quanto o sistema de execução da pena são considerados os mais aderentes aos tratados internacionais de Direitos Humanos;
- 9- O STM tem previsão constitucional e está totalmente aderente aos ditames da Constituição do Brasil;
- 10- A jurisdição especializada militar tem competência de julgar delitos de sua competência material ocorridos no exterior, em tempos de paz ou de conflito armado;
- 11- O Brasil é signatário do Tratado de Roma, e a Justiça Militar Federal é competente para processar e julgar os crimes da competência material do TPI, praticados por nacionais brasileiros, dentro ou fora do território nacional;
- 12- O Sistema de Justiça Militar brasileiro é o menos oneroso dentro da jurisdição nacional.

Cabe ressaltar que os magistrados da JMU são formados e capacitados em Escola de Formação própria, a ENAJUM, que observa um conteúdo programático que

¹⁰⁷ “Cabe frisar que a expressão *per legem terre*, que aparece tão frequentemente nos preceitos relativos ao Juiz Natural e ao devido processo legal nos prenúncios do constitucionalismo moderno, podem ser vistos também como pressupostos estruturantes do conceito de escabinato, uma vez que são conceitos basilares para o instituto dos tribunais populares. É que, na acepção conceitual do preceito do *per legem terre* – radicado na origem e na estrutura do conceito de Constituição na modernidade – situa-se, com grande destaque, a ideia segundo a qual os jurisdicionados devem ter assegurada a garantia de que seus julgadores compartilhem de um mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados, ou seja, de um mesmo “mundo da vida”, se quisermos usar a expressão habermasiana” (RIBEIRO, 2024). Ver: RIBEIRO, F. J. A. Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa. *Revista do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 9, 2013. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2014/05/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

privilegia o Direito Militar, o DIH, o DIDH, o DIP e, mais recentemente, o Direito Internacional Humanitário Cibernético. A ENAJUM possui convênio com várias instituições internacionais, incluindo o Instituto de Direito Internacional Humanitário de Sanremo, na Itália, com a finalidade de manter a capacitação dos magistrados da JMU no estado da arte.

Longe de ser o sistema mais perfeito, o Sistema de Justiça Militar brasileiro se esforça para entregar uma prestação jurisdicional de alta qualidade e celeridade para a sociedade brasileira. Em um planeta extremamente interconectado, a existência de um sistema de Justiça Militar especializado pode fazer grande diferença, não apenas em situação de conflito armado, mas também em tempos de paz, principalmente no que tange a contribuir para um grau de sustentabilidade da atividade jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

O caso da eclosão de um gravíssimo conflito armado logo após a dissolução da justiça militar especializada da Ucrânia, que levou a uma sobrecarga na prestação jurisdicional, tem revelado que a existência de um braço especializado dentro da estrutura regular da jurisdição nacional ucraniana pode estar fazendo falta no contexto do atual conflito armado em curso.

Não obstante a existência de críticas à possibilidade de ressurgimento da Justiça Militar na Ucrânia, exemplos de diversas partes do planeta apontam para os benefícios que um sistema de jurisdição militar especializado pode representar dentro do contexto geral da jurisdição nacional, principalmente naquilo que tange ao aumento da sustentabilidade da prestação jurisdicional.

Tendo em vista a grande dificuldade que a Ucrânia atravessa durante o conflito em curso, tendo extinguido a Justiça Militar em 2010, a reorganização de seu sistema especializado pode ser um caminho assertivo para a melhora da prestação jurisdicional em suas fronteiras nacionais.

O exemplo brasileiro pode ser de grande valor para o processo de reformulação da Justiça Militar ucraniana, principalmente em um contexto peculiar de conflito armado atravessado pela jurisdição ucraniana, que agrega a complexidade de abordagem de questões exclusivamente castrenses.

REFERÊNCIAS

- ANDREU-GUZMÁN, F. *Fuero militar y derecho internacional: Los tribunales militares y las graves violaciones a los derechos humanos*. Colombia: Comisión Colombiana de Juristas, 2003.
- BENEDEK, Wolfgang; BÍLKOVÁ, Veronika; SASSÒLI, Marco, *Report on Violations of International Humanitarian and Human Rights Law, War Crimes and Crimes against Humanity Committed in Ukraine since 24 February 2022*. OSCE, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. *Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Rio de Janeiro: Independência da República, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993*. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília: Independência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 setembro de 1992*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasil. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm. Acesso em: 2 maio 2024.
- BRASIL. *Primeira Instância*. Superior Tribunal Militar, Brasília 2023. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da%20Uni%C3%A3o,os%20%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20Primeira%20Inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 2 maio 2024.
- CAMERON, S. *The hard road to justice for Russian war crimes*. The Interpreter, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.lowyinstitute.org/the-interpreter/hard-road-justice-russian-war-crimes>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- CICV- *Direito Consuetudinário – Regra 100: Garantias de Julgamento Justo, Bancos de Dados do DIH*. 2024. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule100>>. Acesso em: 5 de julho de 2025.

DEPIAZZA, Jennifer (2017). *Denial of a Fair Trial as an International Crime: Precedent for Pleading and Proving it under the Rome Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. 15. 257-289. 10.1093/jicj/mqx011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/15/2/257/3819410>.

EUROPEAN Parliament resolution of 23 November 2022 *on recognising the Russian Federation as a state sponsor of terrorism*.

GLYNSKA, Nataliia. *Remote Criminal Proceeding in Ukraine during War Vs Ensuring the Right of the Individual to Effective Access to Justice*. In: *War in Ukraine, a challenge for legal normality*. Université Paris Nanterre. Paris. 2023.

HARDING, Luke. *‘Everybody is tired. The mood has changed’*: the Ukrainian army’s desertion crisis. *The Guardian*. 2025. Disponível em: *‘Everybody is tired. The mood has changed’*: the Ukrainian army’s desertion crisis | Ukraine | The Guardian. Acesso em: 4 jul. 2025.

ICC-REPORT- Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. March 2023. Disponível em: *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova* | International Criminal Court. Acesso em: 2 jun. 2025.

ICRC – INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW DATABASES. Comentário do CICV 2020 ao GC III, para. 1013-14. Geneva Convention (III) on prisoners of war, Geneva, 2020. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciii-1949/article-4/commentary/2020?activeTab=undefined>. Acesso em: 23 jun. 2023.

KAPLINA, O.; KRAVTSOV, S.; LEYBA, O. *Military Justice in Ukraine: Renaissance During Wartime*. *Access to Justice in Eastern Europe – AJEE*, v. 3, n. 15, 2022. Disponível em: https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1660481586.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

KOROTKYI, Tymur. *Ukraine: Prosecuting War Crimes in Civilian Courts*. Interview in *Global Voices*. 2023. Disponível em <https://iwpr.net/global-voices/ukraine-prosecuting-war-crimes-civilian-courts>. Acesso em: 3 jun. 2025.

KOWALCZEWSKA, Kaja. *War-Torn Justice: Empirical Analysis of the Impact of Armed Conflict on Fair Trial Guarantees in Ukraine*. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1061-1107, set.-dez. 2023. Disponível em: [War-Torn Justice: Empirical Analysis of the Impact of Armed Conflict on Fair Trial Guarantees in Ukraine - Dialnet](#)

KRESS, Claus; HOBE, Stephan; NUSSBERGER, Angelika. *The Ukraine War and the Crime of Aggression: How to Fill the Gaps in the International Legal System*. 2023.

JustSecurity. Disponível em: [The Ukraine War and the Crime of Aggression: How to Fill the Gaps in the International Legal System](#) Acesso em: 4 jul. 2025.

KUIBIDA, Roman, MOROZ, Liana and SMALIUK, Roman. 'Justice in the East of Ukraine During the Ongoing Armed Conflict' (2020) 11(2) International Journal for Court Administration 9. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.34>.

MAURER, Daniel D. *Going on the Offensive: Legitimacy and Fairness Inside the Military Justice 'Trinity' of Interests* (2014). Ohio State Journal of Criminal Law, Vol. 11, No. 2, 2014, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2474330>.

MAURER, Daniel D. *Military Mediation as Military Justice? Conjectures on Repairing Unit Cohesion in the Wake of Relational Misconduct* (2013). Ohio State Journal on Dispute Resolution, Vol. 28, No. 2, 2013, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2474322>.

MELKOZEROVA, Veronika. *Ukraine army discipline crackdown sparks fear and fury on the front*. In Politico. 2023. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/ukraine-zelenskyy-war-military-law/> Acesso em: 4 jul. 2025.

MINISTRY OF JUSTICE AND THE RT HON DOMINIC RAAB MP. *London to host major international meeting on war crimes*. Press Release. Gov.uk, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/london-to-host-major-international-meeting-on-war-crimes>. Acesso em: 25 jul. 2023.

NAKO – RELATÓRIO DA COMISSÃO INDEPENDENTE ANTICORRUPÇÃO. 2022. Disponível em: https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-06-26--01:07:05-AR_engl.pdf Acesso em: 24 de jun. 2025.

NAKO. Law No. 8271 “On Amendments to the Criminal Code of Ukraine, the Code of Ukraine on Administrative Offenses, and other legislative acts of Ukraine related to special aspects of military service in the context of martial law or combat environment”. 2023. Disponível em: [https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-02-06--09:23:29-2022-12-16--09_20_29-%D0%90%D0%BD%D0%B0%D0%BB%D1%96%D0%B7%208271%20\(1\)\(en\).docx.pdf](https://nako.org.ua/storage/pdf/2023-02-06--09:23:29-2022-12-16--09_20_29-%D0%90%D0%BD%D0%B0%D0%BB%D1%96%D0%B7%208271%20(1)(en).docx.pdf). Acesso em: 22 jul. 2025.

NICOLÁ, E. S. *Ukraine files cases against 45 suspected war criminals*. Euobserver, Brussels, 2022. Available at: <https://euobserver.com/ukraine/15628>. Acesso em: 25 jul. 2023.

NURIDZHANIAN, Gaiane. *Prosecuting war crimes: are Ukrainian courts fit to do it?* In : European Journal of International Law. 2022. Disponível em : <https://www.ejiltalk.org/prosecuting-war-crimes-are-ukrainian-courts-fit-to-do-it/> Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIYNY, Svitlana. *The Criminal Justice System of Ukraine*. 155th International Training Course participants' Papers. United Nations Asia and Far East Institute. 2024. Available at: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_11PA_Oliynyk.pdf

ORLOVA, V. *Today Ukraine is Protected by about 700,000 Soldiers - the President* (Information agency 'UNIAN', 21 May 2022). Disponível em: <https://www.pravda.com.ua/eng/news/2022/05/21/7347610/> Acesso em: 25 jun. 2025.

PASHKOVSKYI, Mykola. *Ukraine: Prosecuting War Crimes in Civilian Courts*. Interview in "Global Voices. 2023. Disponível em: <https://iwpr.net/global-voices/ukraine-prosecuting-war-crimes-civilian-courts>. Acesso em: 3 jun. 2025.

RENEWICK, James. *The Russia/Ukraine conflict — developments in war crimes* Journal & Proceedings of the Royal Society of New South Wales, vol. 156, part 1, 2023, pp. 1–17. ISSN 0035-9173/23/0101-17.

RIBEIRO, F. J. A. Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa. *Revista do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 9, 2013. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2014/05/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

SAVITSKY, Alexander. *The mass graves of Bucha*, DW, 2022; Bucha killings: Satellite image of bodies site contradicts Russian claims, BBC News, 2022.

SOKOLOVA, Hanna. *Ukraine's deserters returning to the front*. In DW.com. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/en/ukraines-deserters-returning-to-the-front/a-72276298>. Acesso em: 5 jul. 2025.

STATEMENT of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, *on the Situation in Ukraine: Receipt of Referrals from 39 States Parties and the Opening of an Investigation*, International Criminal Court. 2023. Available at: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Access on: July 5, 2023.

WESTERVELD, Julia Soldatiuk, ATE, Bob Deen. STEENBERGEN, Lucien van. *Work in Progress: Ukraine's State-Civil Partnership to Reform the Security Sector*. Netherlands Institute of International Relations 'Clingendael' - Report. 2023. Disponível em: <https://www.clingendael.org/publication/ukraines-state-civil-partnership-reform-security-sector>. Acesso em: 22 jun. 2025.

UKRAINE Law No. 2453-VI on the Judiciary and the Status of Judges. Adopted 7 July 2010. Available at: [https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL\(2010\)084-e](https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL(2010)084-e)

UKRAINE. *Constitution of Ukraine: Law of Ukraine*. Verkhovna Rada of Ukraine, 5. session, 1996. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/ukr127467E.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

UKRAINE. The Law of Ukraine ‘*On the Judiciary of Ukraine*’ № 2022-X of 05 June 1981. *In*: Official website of the Verkhovna Rada of Ukraine: official web portal, 1981. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/2022-10#Text>. Acesso em: 25 jun. 2022.

UKRAINE. The Law of Ukraine ‘*On the Military Law Enforcement Service in the Armed Forces of Ukraine*’ No 3099-III of 07 March 2002. *In*: Official website of the Verkhovna Rada of Ukraine: official web portal, 2002. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/3099-III>. Acesso em: 25 jun. 2022.

UKRAINE. The Law of Ukraine ‘*On the Number of Armed Forces of Ukraine*’ of 05 March 2015 No 235-VIII. *In*: Verkhovna Rada of Ukraine: official web portal, 2015. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/235-19#n5>. Acesso em: 25 jul. 2024.

UKRAINE. *The Law of Ukraine ‘On the Prosecutor’s Office*’ No 1789-XII. *In*: Verkhovna Rada of Ukraine: official web portal, 1991. Disponível em: <https://cis-legislation.com/document.fwx?rgn=16014>. Acesso em: 25 jun. 2022.

VASHAKMADZE, Julia Soldatiuk, ATE, Bob Deen. STEENBERGEN, Lucien van. *Work in Progress: Ukraine’s State-Civil Partnership to Reform the Security Sector*. Netherlands Institute of International Relations ‘Clingendael’ - Report. 2023. Disponível em: <https://www.clingendael.org/publication/ukraines-state-civil-partnership-reform-security-sector>. Acesso em: 22 jun. 2025.

VASHAKMADZE, M. *Military Justice in Ukraine: A Guidance Note*. Geneva: DCAF, 2018. Disponível em: https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/Military_Justice_Guidance_Note_eng.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

A PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

THE EXPEDITIONARY READINESS OF THE BRAZILIAN MARINE CORPS AS A STRATEGIC ASSET FOR THE PROTECTING HUMAN RIGHTS IN ENVIRONMENTAL DISASTERS

Carlos Chagas Vianna Braga^a
Barbara Maccario Tropia^b

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/5wfmed79>

RESUMO: Este estudo investiga, sob uma perspectiva jurídico-doutrinária e prática, como os Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil têm realizado ações humanitárias, em cooperação com a Defesa Civil, para responder, com eficiência e rapidez, aos desastres ambientais que, nos últimos anos, têm tornado milhares de pessoas vulneráveis. O objetivo central do trabalho é demonstrar como essas situações afetam os direitos humanos e evidenciar de que forma a atuação profissional, de pronto emprego e de caráter expedicionário do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) contribui para a efetividade das ações humanitárias do Estado. A metodologia adotada é descritiva e qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abordando conceitos como os de ações humanitárias, prontidão expedicionária e direitos humanos em desastres. São utilizadas bases normativas, manuais, doutrina jurídica e militar, além de exemplos reais de atuação do CFN no Brasil e no exterior. Conclui-se que o CFN, em virtude da sua vocação expedicionária, formação constante, nas vertentes operativa e humanitária, configura uma ferramenta estratégica de resposta imediata, com *expertise* em desastres ambientais para a proteção de direitos humanos. A integração entre o CFN e a Defesa Civil fortalece a resposta estatal a desastres ambientais, revelando-se uma ferramenta eficaz à disposição do Estado brasileiro, bem como da comunidade internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Desastres ambientais. Ações humanitárias. Prontidão expedicionária. Corpo de fuzileiros navais.

ABSTRACT: This article investigates the readiness attribute and expeditionary mindset of the Brazilian Marine Corps (CFN) as a strategic asset for protecting human rights in the context of environmental disasters. Combining a legal-doctrinal and practical approach, the study explores how the CFN has acted, particularly in coordination with civil defense agencies, to provide

^a Carlos Chagas Vianna Braga, Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Doutor em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Mestre em “Military Studies”, pela Marine Corps University (MCU), EUA, possui extensa experiência de campo, doméstica e internacional, e inúmeros trabalhos publicados, em periódicos como a “*International Peacekeeping*”, o “*Guide du Maintien de la Paix*” e a “*Revista Brasileira de Política Internacional*”. E-mail: carlos.chagas@marinha.mil.br

^b Barbara Maccario Tropia, Primeira-Tenente da Marinha do Brasil, servindo na Assessoria de Justiça e Disciplina do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), é pós-graduada em Direito Militar pelo CBPJUR. Possui formação continuada em Direito Internacional dos Conflitos Armados pela Escola Superior de Defesa e em Operações de Paz para Mulheres pelo Centro de Operações de Paz e Humanitárias de Caráter Naval (COpPazNav), onde também atua como instrutora em cursos nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

timely and effective humanitarian assistance in recent calamities. The central objective is to demonstrate how such events affect the exercise of fundamental rights and how the Brazilian Marine Corps' operational capabilities contribute to State-led humanitarian responses. The methodology is descriptive and qualitative, based on bibliographic and documentary research. It includes the conceptual discussion of humanitarian action, the legal framework of human rights in emergencies, and the notion of expeditionary readiness. The analysis draws from official regulations, legal and military doctrine, and real-world cases of Brazilian Marine Corps' operations, in Brazil and abroad. The findings suggest that the Brazilian Marine Corps' unique logistic structure, rapid deployment capability and institutional commitment to training in both operational and humanitarian dimensions make it a highly effective force for protecting human rights. Its integration with civil institutions reinforces the State's ability to respond to disasters, in alignment with the principles of International Human Rights Law and the demands of contemporary humanitarian challenges.

Keywords: Human Rights. Environmental disasters. Humanitarian actions. Expeditionary readiness. Brazilian Marine Corps.

1 INTRODUÇÃO

A frequência e a gravidade dos desastres ambientais no Brasil, como enchentes, alagamentos, deslizamentos de terra, estiagens e erosões, refletem um cenário de crescente vulnerabilidade humana, conforme reconhecido em documentos nacionais, a exemplo o Produto 2 do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (2024), que apresenta projeções de risco para o país até 2040 e ressalta a necessidade de reforçar a capacidade nacional diante das consequências das mudanças climáticas.

Se o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) *Our Common Future* (1988) já evidenciava a estreita relação entre desastres ambientais, desenvolvimento e sustentabilidade, apontando que a degradação do meio ambiente amplia as vulnerabilidades sociais, o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction* (UNDRR, 2015-2030) estabeleceu como prioridade, para a consecução do desenvolvimento sustentável, a redução do risco de desastres ambientais.

Tal diretriz reflete no conceito formulado por Ulrich Beck (1992) de “sociedade de risco”, na qual o risco, enquanto consequência da modernização, constitui um estágio intermediário entre segurança e destruição, devendo sua percepção orientar tanto o pensamento quanto a ação. Nessa perspectiva, os desastres ambientais devem ser compreendidos não apenas como fenômenos ambientais, mas como expressão social do risco e catalisadores de decisões governamentais estratégicas.

As consequências dos desastres ambientais não se restringem aos danos materiais imediatos, mas repercutem diretamente sobre direitos fundamentais, como os direitos à vida, à moradia e à saúde. Nesse contexto, a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento

Sustentável (2015) enfatiza que as comunidades mais vulneráveis são desproporcionalmente afetadas e que o gerenciamento de riscos é indispensável para o combate à pobreza, à fome e às desigualdades, constatação igualmente respaldada pela literatura especializada (Faber, 2012; Kälín, 2012).

A resiliência, definida pelo Escritório das Nações Unidas para Redução de Risco de Desastres (UNDRR, 2015) como a capacidade de uma sociedade de resistir e recuperar-se dos efeitos de ameaças por meio da preservação e restauração, está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos, conforme destaca Kälín (2015). Nesse contexto, surge o campo emergente do Direito dos Desastres (*Disaster Law*), que busca normatizar a mitigação de riscos, a resposta emergencial, a compensação e a reconstrução após catástrofes. Compreender os desastres ambientais como eventos socialmente construídos e juridicamente reguláveis implica reconhecer que falhas na prevenção, na regulação, na resposta ou na proteção equivalem a violações de direitos fundamentais. Assim, a atuação estatal deve combinar instrumentos jurídicos e administrativos com capacidades operacionais concretas, capazes de garantir a efetiva proteção desses direitos.

É nesse contexto que as Forças Armadas assumem papel de grande relevância, em especial a Marinha do Brasil, por meio de seu CFN. Costuma-se reconhecê-las principalmente como braço armado do Estado diante de ameaças à soberania. Essa visão, porém, consolidou a percepção equivocada de que sua atuação militar seria incompatível com a proteção de direitos humanos. Todavia, a realidade brasileira, marcada por profundas desigualdades regionais, torna seu papel fundamental na proteção de populações vulneráveis, especialmente por meio de atividades denominadas benignas, que incluem operações humanitárias (Braga, 2018).

A Doutrina Militar Naval (EMA-305, 2017) prevê dez tipos de operações, entre as quais se inclui o apoio à Defesa Civil, já executado em situações como as enchentes na região serrana do Rio de Janeiro, em 2011, 2020 e 2022; no litoral paulista, em 2023; e, mais recentemente, no Rio Grande do Sul, em 2024. Essa prática alinha-se às diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa (2024). Dentre as Ações Estratégicas de Defesa, destaca-se a AED-51, que prevê: “contribuir para a realização de operações interagências de resposta a desastres e emergências humanitárias” (Brasil, 2024d, p. 35).

A relevância científica deste artigo reside na análise da temática sob a perspectiva dos Direitos Humanos, na qual a proteção diante de desastres ambientais constitui não uma mera faculdade administrativa, mas um dever jurídico do Estado. No âmbito interno, a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil encontra respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais; no âmbito internacional, a doutrina aponta para a emergência do Direito

dos Desastres, em diálogo com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dessa forma, a abordagem do tema contribui tanto para o campo jurídico quanto para os estudos estratégicos sobre segurança humana, além de possuir inegável aplicação prática no contexto atual de catástrofes ambientais cada vez mais frequentes.

A escolha do CFN como objeto de estudo decorre de sua singular prontidão expedicionária, atributo que permite à tropa atuar em diferentes situações: Operações de Guerra, Emprego Limitado da Força e Atividades Benignas, incluindo Operações Humanitárias em cooperação com a Defesa Civil. A capacidade de transitar do pronto emprego e resposta imediata à reconstrução, confirmada em diversos relatórios e reconhecida internacionalmente, valida a análise da atuação do CFN como instrumento estratégico de proteção humanitária. Ademais, é possível estabelecer um paralelo entre a prontidão expedicionária e o conceito de resiliência adotado pelo UNDRR (2015): enquanto a resiliência se refere à habilidade de se reerguer após uma crise, a prontidão expedicionária representa a expressão operacional dessa lógica no âmbito militar, garantindo resposta rápida e eficaz em situações de desastre ambiental.

Descortina-se, assim, a questão central deste estudo: como a prontidão expedicionária do CFN, tradicionalmente associada a operações bélicas, pode projetar-se como ferramenta estratégica para a proteção de direitos humanos em desastres ambientais? Trata-se de um tema ainda pouco explorado, diante da escassez de debate jurídico-estratégico que conecte a dimensão jurídico-humanitária dos direitos humanos às capacidades operacionais do CFN. A experiência demonstra que a atuação do CFN vai além do simples apoio logístico, traduzindo-se na salvaguarda efetiva de direitos fundamentais à saúde, à mobilidade e à segurança de pessoas e grupos vulneráveis, bem como na reconstrução de condições dignas de vida.

Para responder à questão, o artigo organiza-se em quatro capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, será analisado o impacto dos desastres ambientais sobre os direitos humanos, com ênfase nos fundamentos constitucionais e internacionais que impõem ao Estado brasileiro a obrigação de proteção. O segundo capítulo aprofundará a discussão sobre as operações humanitárias sob a ótica doutrinária, demonstrando como o conceito de prontidão expedicionária, juntamente com seus elementos estruturais e operacionais, se relaciona a essa obrigação. A partir disso, o terceiro capítulo examinará a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil, evidenciando de que maneira os marcos jurídicos legitimam e orientam a atuação conjunta em situações de calamidade. Por fim, o quarto capítulo apresentará casos concretos de emprego do CFN em operações humanitárias relacionadas a desastres ambientais, no Brasil e no exterior, dos quais se extraem lições que consolidam sua prontidão expedicionária como instrumento estratégico de proteção de direitos humanos em tais contextos.

2 DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE DESASTRES AMBIENTAIS

Os desastres ambientais produzem impactos que frequentemente afetam o meio ambiente, o território e os bens materiais. Mais do que isso, agravam vulnerabilidades pré-existentes e comprometem, de forma significativa, o exercício de direitos fundamentais, ou seja, o núcleo de direitos indispensáveis a uma vida digna. Situações de calamidade evidenciam, portanto, a necessidade de conceber estratégias eficazes de proteção social. No que se refere à proteção de direitos humanos nesse contexto, que não se limita aos períodos de paz nem aos cenários de guerra, intensifica-se a urgência de elaborar respostas fundamentadas nos direitos humanos para emergências decorrentes de desastres ambientais, com o objetivo de afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento. No mesmo sentido, sob perspectiva doutrinária, Morikawa (2010) sustenta que a assistência humanitária deve ser reconhecida como um verdadeiro direito humano, cuja efetividade depende de superar a visão restrita de mera solidariedade espontânea e afirmar o dever de proteção do Estado e da comunidade internacional.

Em tais situações, a vida é o primeiro bem colocado em risco. Segundo dados do *The Emergency Events Database* (EM-DAT), reconhecida internacionalmente como referência global em estatísticas sobre desastres, as enchentes, secas, *tsunamis* e outros fenômenos ambientais causaram a morte de 16.753 pessoas em 2024 (CRED, 2025). Além disso, outros 167,2 milhões de indivíduos foram afetados de diversas outras formas, sofrendo relevantes prejuízos econômicos (CRED, 2025). Esse cenário justifica os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em chamar a atenção da comunidade internacional para a proteção dos direitos humanos de populações vulneráveis em crises humanitárias (OHCHR, 2023).

Além do direito à vida, outros direitos, como os do acesso à saúde, à moradia, à alimentação, à segurança, à integridade física, à educação e à água potável, também são gravemente impactados nesses cenários críticos, configurando violações diretas à dignidade humana, princípio estruturante da ordem jurídica nacional e internacional.

2.1 A SEGURANÇA COMO UM DIREITO HUMANO

Desde 1945, com a Carta das Nações Unidas, princípios estruturantes das relações internacionais, como a autodeterminação dos povos e a não intervenção, passaram a conviver com a primazia dos direitos humanos. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, apresentou dois artigos especialmente relevantes para a

compreensão de como as Forças Armadas podem atuar na promoção e proteção de direitos humanos em situações de desastres ambientais.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) enuncia que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” E o artigo 28º complementa: “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente exercidos” (DUDH, 1948). Evidencia-se, portanto, o papel das Forças Armadas não apenas na promoção do direito humano à segurança, mas também na proteção do direito à vida, das liberdades e de todos os demais direitos previstos na Declaração.

Nessa perspectiva, o conceito de segurança humana adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) reforça a amplitude da competência estatal na provisão de direitos humanos. Em 1994, o inovador Relatório de Desenvolvimento Humano, intitulado “*New Dimensions of Human Security*”, definiu a segurança humana em duas dimensões principais: a do medo e a da necessidade. O medo refere-se à percepção de insegurança humana frente à violência, enquanto a necessidade diz respeito à proteção contra privações básicas, como pobreza extrema, fome, sede e falta de acesso a bens essenciais à dignidade (UNDP, 1994).

Como mencionado anteriormente, diante de desastres ambientais, o direito à segurança, em ambas as vertentes, é abruptamente comprometido. Cabe, portanto, ao Estado atuar na proteção da população contra os riscos e responder prontamente quando estes se concretizam em calamidades. É nesse contexto que o CFN assume um papel relevante, representando a atuação concreta do Estado voltada à salvaguarda de direitos humanos.

2.2 A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ESTADO BRASILEIRO PELA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

Diante de situações de risco, emerge o dever jurídico do Estado brasileiro de proteger sua população. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade humana como fundamento da República, enquanto o artigo 5º assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais e impõe ao Estado obrigações de promoção e proteção. Nesse contexto, pode-se afirmar que a omissão do Estado diante de um desastre ambiental caracteriza violação desses direitos, conduta pela qual poderá, inclusive, ser responsabilizado. Além disso, diante da frequência e da intensidade com que os eventos catastróficos têm ocorrido no Brasil, o dever de prevenir e de responder prontamente torna-se ainda mais imperativo.

Além da responsabilidade no âmbito nacional, o Estado brasileiro, ao ratificar tratados internacionais sobre a matéria, vincula-se também a uma base normativa global, que impõe a obrigação de responder a desastres ambientais sob a ótica dos direitos humanos. A DUDH é o principal documento que afirma a indivisibilidade dos direitos, reconhecendo tanto os direitos civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais, todos igualmente essenciais à dignidade humana. Ao assegurar a paridade entre esses direitos, a DUDH transmite a ideia de que é tão grave morrer em decorrência de tortura quanto morrer de fome ou não ter acesso à saúde, à educação e à moradia.

Como observa Piovesan (2009, p. 108), a DUDH “inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos”, servindo de base para diversos tratados internacionais, entre eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Todos esses instrumentos, tal como a DUDH, vinculam o Estado brasileiro ao cumprimento de deveres concretos em matéria de proteção de direitos humanos.

No que se refere à proteção de populações afetadas por desastres ambientais, um marco normativo relevante é a Resolução 46/182 da Assembleia Geral da ONU (1991), que estabelece diretrizes para a resposta humanitária internacional. Nesse documento, a Organização reafirma que, embora a comunidade internacional deva atuar em situações de desastre, a responsabilidade primária pela assistência humanitária às respectivas populações recai sobre o próprio Estado, destacando que o compromisso com os direitos humanos constitui dever central dos Estados, inclusive em cenários de calamidade.

Reforçando esse panorama normativo, a literatura jurídica contemporânea tem destacado o surgimento de um ramo ainda emergente, denominado Direito dos Desastres, que busca estruturar os deveres estatais em torno de um ciclo de gestão composto por quatro fases: mitigação, resposta emergencial, compensação e reconstrução (Faber, 2012). Nesse modelo, a mitigação refere-se a medidas preventivas, como planejamento urbano e regulamentação ambiental; a resposta emergencial envolve a atuação imediata e coordenada diante da calamidade; a compensação visa reparar os danos sofridos pelas vítimas; e a reconstrução busca restabelecer condições de vida digna, incluindo a retomada de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água potável. O surgimento desse ramo, ainda em consolidação, evidencia a crescente preocupação da doutrina em dotar o Estado de instrumentos normativos e operacionais capazes de enfrentar os desafios impostos pelos desastres ambientais.

Em síntese, torna-se evidente que o Brasil está juridicamente vinculado, tanto no âmbito nacional quanto internacional, à proteção da dignidade humana, princípio e fundamento da ordem constitucional e da ordem internacional. Considerando que os desastres ambientais comprometem gravemente a existência digna, a atuação do Estado não constitui escolha política ou ato discricionário, mas sim uma exigência jurídica. Destarte, impõe-se a necessidade de estruturar internamente respostas ágeis e eficazes para minimizar o sofrimento humano, contexto no qual se inserem as ações humanitárias, que devem contemplar, de maneira estruturada e especializada, a participação das Forças Armadas, conforme será discutido no capítulo seguinte.

3 AÇÕES HUMANITÁRIAS E PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA: FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E OPERACIONAIS

Considerando que é dever do Estado mitigar os efeitos de desastres ambientais sobre o patrimônio nacional e a vida da população, protegendo e promovendo a dignidade humana, a resposta a esses eventos deve ser rápida e conduzida por profissionais capacitados. Nesse contexto, as chamadas ações humanitárias, reconhecidas pela ONU (2008) como uma das formas mais visíveis de resposta, podem envolver diversos atores, incluindo o CFN.

O presente capítulo tem como objetivo analisar conceitos jurídico-doutrinários relacionados às ações humanitárias, integrando-os posteriormente aos conceitos de prontidão operativa e capacidade expedicionária, a fim de demonstrar como esses atributos, característicos do CFN, são determinantes para a atuação eficaz em cenários de catástrofe e emergência.

3.1 O CONCEITO DE AÇÕES HUMANITÁRIAS

Inicialmente, é necessário distinguir ações humanitárias de operações humanitárias. Embora ambos os termos sejam amplamente utilizados em contextos de crises decorrentes de desastres ambientais, o termo “operações” é empregado predominantemente no âmbito militar e está mais associado ao planejamento e à execução de atividades das Forças Armadas. Por sua vez, a expressão “ações humanitárias” refere-se a iniciativas gerais de atendimento a emergências, desenvolvidas por atores governamentais ou não governamentais, em cooperação intersetorial. Nesse sentido, as operações humanitárias podem ser entendidas como um componente ou modalidade específica de ação humanitária, caracterizada, para os fins deste estudo, pela atuação coordenada e planejada dos Fuzileiros Navais.

A diferença entre os termos diz respeito, sobretudo, à nomenclatura, que pode variar conforme o campo de aplicação e, por vezes, gerar confusão no leitor. No entanto, a finalidade de ambos é essencialmente a mesma. Nesse sentido, a ONU (2022) define as ações humanitárias com base em elementos fundamentais, a saber: salvar vidas e aliviar o sofrimento por meio da provisão de alimentos, cuidados de saúde, abrigo e proteção, preservando, assim, a dignidade humana.

De forma semelhante, o Ministério da Defesa (MD), em seu glossário, define ações humanitárias como:

(...) apoio logístico e material às pessoas afetadas por catástrofes ambientais ou de origem humana, tais como: conflitos armados, guerras, secas, sismos, inundações, tsunamis, furacões, emergências sanitárias ou por crises políticas, institucionais e socioeconômicas. As pessoas que necessitam dessas ações são populações vítimas de má nutrição, de fome e, de modo geral, consideradas vulneráveis dentro de uma sociedade. Tais ações são realizadas por diversos agentes: Governos, Organizações Não Governamentais (ONGs), Organismos Internacionais, Empresas Multinacionais e civis voluntários. Dessa forma, as Ações Humanitárias **são projetadas para salvar vidas, aliviar o sofrimento, manter e proteger a dignidade humana durante e após as crises provocadas pelo ser humano e por desastres ambientais**, bem como prevenir e fortalecer a preparação para a ocorrência de tais situações. (BRASIL, 2025a, grifo nosso).

Assim, ao adotar a expressão “ações humanitárias”, o MD apresenta uma definição abrangente e detalhada, esclarecendo o contexto de atuação e especificando os possíveis atores envolvidos, em consonância com a definição da ONU.

No âmbito da Doutrina Militar de Defesa, as chamadas operações humanitárias envolvem contingentes das Forças Terrestres, Navais e Aéreas. São ações desenvolvidas pelo Estado nacional ou por Estados-membros de organismos internacionais dos quais o Brasil participe, como a ONU, com o objetivo de prestar socorro humanitário em calamidades ambientais ou decorrentes de conflitos armados, visando amparar as populações afetadas (Marinha do Brasil, 2020a).

No âmbito da Marinha do Brasil, a doutrina prevê o emprego da força para apoio humanitário, tanto no contexto de operações de paz quanto no apoio ao Sistema de Defesa Civil. Em ambas as situações, o Manual de Operações Humanitárias do CFN estabelece que “as Operações Humanitárias visam aliviar ou reduzir os efeitos de desastres ambientais ou acidentes provocados pelo homem que representem séria ameaça à vida ou resultem em extenso dano ou perda de propriedade, e para prestar assistência cívico-social” (Marinha do Brasil, 2020b).

Por conseguinte, observa-se que o objetivo último de todas essas ações é o mesmo: preservar bens essenciais à humanidade, com destaque para a dignidade humana. Diferenciam-

se, entretanto, da mera assistência por envolver coordenação e articulação entre atores estatais e não estatais, possuindo caráter interagências. É nesse contexto que se inserem as Operações Humanitárias militares como expressão do poder estatal, sobretudo na fase de resposta a desastres ambientais, bem como na fase de reconstrução, em especial por meio da atuação dos Fuzileiros Navais enquanto Força de pronto emprego.

3.2 PRONTIDÃO OPERATIVA E CAPACIDADE EXPEDICIONÁRIA: FUNDAMENTOS OPERACIONAIS E CONCEITUAIS

Prontidão Expedicionária é um termo que pode ser compreendido a partir de dois conceitos centrais: a prontidão operativa e a capacidade expedicionária. Esses conceitos descrevem características próprias dos Fuzileiros Navais, considerados como tropa de pronto emprego, dotados de capacidade para atuar em variados níveis de complexidade e em contextos operacionais diversificados, uma vez que concentram em si as características do poder naval: flexibilidade, versatilidade, mobilidade e permanência (Marinha do Brasil, 2020a).

A prontidão expedicionária não constitui uma característica isolada, mas resulta da combinação de duas facetas complementares: a prontidão operativa, que assegura reação rápida e eficaz, e a capacidade expedicionária, que permite a projeção da Força com autonomia, mobilidade e permanência prolongada em regiões geograficamente isoladas ou distantes das bases de suprimento. São justamente a mobilidade, a flexibilidade, a versatilidade de emprego e a capacidade de permanência que conferem aptidão expedicionária aos Fuzileiros Navais, reconhecida na Estratégia Nacional de Defesa do Brasil.

O termo prontidão faz referência ao grau de preparação de uma Força para ser empregada de forma ágil, eficaz e segura. A Doutrina Militar Naval (EMA-305, p. 8, 2017) define prontidão como a “capacidade de pronto emprego das Forças Armadas para fazer face às situações que podem ocorrer em ambiente de combate”. Uma condição que não acontece por acaso, mas depende de fatores que garantem que a tropa esteja sempre pronta, fundamentando-se, portanto, “na organização, no adestramento, na doutrina, nos meios e no profissionalismo das Forças, consubstanciando-se nas seguintes funções militares: comando, inteligência, planejamento, operações, logística e mobilização.” (EMA-305, p. 8, 2017).

Estar pronto, portanto, não se limita à simples disponibilidade imediata, mas pressupõe uma estrutura organizada, doutrina definida, meios adequados e um regime de adestramento contínuo. Dessa forma, os militares tornam-se plenamente capacitados para enfrentar a complexidade das situações às quais são chamados a responder. Nessa perspectiva, a Estratégia

Nacional de Defesa (2024) estabelece que a Marinha do Brasil deve dispor de meios de Fuzileiros Navais em permanente condição de pronto emprego. Para cumprir essa determinação, os Fuzileiros Navais mantêm um regime contínuo de adestramento operacional, evidenciado pelas inúmeras operações reais realizadas ao longo de cada ano.

Não obstante a relevância da prontidão operativa, o que distingue a Marinha do Brasil dos contingentes terrestres e aéreos e justifica seu reconhecimento oficial como Força expedicionária nacional é a capacidade singular de realizar operações anfíbias, no país e no exterior. Em tempos de paz, tais operações podem ser adaptadas para cumprir múltiplos propósitos (Brasil, 2020). Para isso, a Força conta com meios específicos e recursos humanos moldados por doutrina própria, cuja expressão mais concreta se materializa na atuação dos Fuzileiros Navais. Conforme estabelece o Manual Básico dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais (2020, p. 2-1), “ao se preparar para essas complexas operações, as Forças de Fuzileiros Navais estarão, também, aptas a conduzir outras de diferentes naturezas e envergaduras”.

Nessa mesma linha, em 2008, a primeira edição da Estratégia Nacional de Defesa já qualificava o CFN como “Força de caráter anfíbio e expedicionário por excelência.” (BRASIL, 2008, p. 51). Sua última versão, atualizada em 2024, reafirma essa diretriz, ao destacar que o caráter expedicionário do CFN “será sempre preservado” (Brasil, 2024d, p. 23).

A capacidade expedicionária refere-se à aptidão de projetar Forças em áreas distantes, sustentando operações de forma autônoma, contínua e com mobilidade estratégica. Inclui a projeção logística, a autossustentabilidade, a adaptação ao ambiente e a permanência prolongada da tropa (Marinha do Brasil. CGCFN-3-1, 2020a; *Idem.* CGCFN-0-1, 2020b).

Trata-se da capacidade de operar em ambientes austeros, mesmo sem infraestrutura logística preexistente, aspecto decisivo não apenas em cenários de conflito, mas, sobretudo, em situações de desastres ambientais, nas quais a infraestrutura local frequentemente colapsa. Essas características permitem que o CFN atue de forma decisiva em operações humanitárias, graças à sua estrutura modular e flexível, à mobilidade proporcionada pelos meios navais e à prontidão logística que possibilita acesso imediato a regiões em que a presença do Estado precisa ser restabelecida.

Destaca-se que o caráter expedicionário não se limita ao CFN, abrangendo todo o chamado conjugado anfíbio, inclusive os meios navais de apoio. A mobilidade estratégica, um dos pilares da característica expedicionária, depende do adequado aprestamento desses meios, de modo a permitir sua atuação integrada com a tropa de Fuzileiros Navais. Um exemplo é o Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, incorporado em 2018, que reforça não apenas a

mobilidade estratégica, mas também a permanência da Força em áreas de crise, viabilizando o emprego gradual e sustentado do Poder Naval em operações humanitárias (Lage, 2014). O emprego combinado desses meios demonstra a adaptabilidade da Força a diferentes cenários, que vão do combate convencional às operações humanitárias, ressaltando a amplitude operacional do poder expedicionário naval.

A capacidade expedicionária não se limita ao plano tático-operacional, alcançando também a dimensão estratégica da inovação. Nesse contexto, destaca-se a adoção do modelo da Tripla Hélice, que promove a integração entre a Marinha do Brasil, a academia e a indústria. Essa cooperação reforça a vocação expedicionária do CFN ao viabilizar o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às necessidades operacionais específicas. Ao investir em inovação de meios e processos, o CFN amplia sua capacidade de adaptação, de resposta e de permanência em ambientes complexos, potencializando a eficácia das ações estatais.

Em síntese, a prontidão operativa e a capacidade expedicionária formam um binômio indissociável que garante ao CFN a versatilidade necessária para atuar em cenários de desastres ambientais. Enquanto a prontidão assegura a agilidade na mobilização, a capacidade expedicionária confere projeção e sustentação em operações realizadas em locais remotos ou de difícil acesso. Essa complementaridade permite ao CFN responder a uma ampla gama de situações, não apenas de natureza bélica, mas também em operações humanitárias de apoio à Defesa Civil, nas quais a autonomia e a tempestividade são determinantes para o sucesso da ação. Na seção seguinte, serão examinados os aspectos doutrinários, estruturais e de reconhecimento institucional que materializam a prontidão expedicionária no âmbito do CFN.

3.3 A PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA DO CFN: DOCTRINA, ESTRUTURA E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

A capacidade de pronto emprego do CFN fundamenta-se na formação continuada e no elevado nível de capacitação exigido de seus militares. Desde o ingresso, realizado por concurso público para praças e oficiais, o Fuzileiro Naval é submetido a um processo progressivo de instrução e avaliação, orientado pelos documentos doutrinários da MB.

A Doutrina Militar Naval (EMA-305, 2017) define que a prontidão operativa depende de organização, adestramento, doutrina clara, meios adequados e profissionalismo, assegurados pela estrutura de formação e pela carreira militar.

Essa lógica de pronto emprego não se limita à disponibilidade imediata; ela integra-se à capacidade expedicionária, que impõe padrões elevados de mobilidade, flexibilidade e

sustentação em ambientes remotos. Assim, a prontidão do CFN é sustentada por meios materiais, mas, sobretudo, por uma trajetória rigorosa de preparação individual e coletiva, compatível com os requisitos dessa capacidade expedicionária (Marinha do Brasil, CGCFN-0-1, 2020a).

Além da formação regular dos Fuzileiros Navais orientada pela doutrina militar, o CFN investe em capacitações específicas voltadas à resposta a desastres e missões de caráter humanitário. Nesse contexto, destaca-se o Centro de Operações de Paz e Humanitárias de Caráter Naval (COpPazNav), Organização Militar da Marinha do Brasil certificada pela ONU como Centro Internacional de Instrução de Operações de Paz. Essa unidade promove anualmente um intenso ciclo de cursos, que reúne militares e civis de mais de sessenta países, fortalecendo competências essenciais para operações de paz e assistência humanitária, elementos que convergem com os princípios da capacidade expedicionária e de pronto emprego, especialmente no que tange à interoperabilidade e à projeção internacional.

Esse esforço tem gerado reconhecimento internacional. Em relatório da ONU (2021), o CFN foi descrito como “grupo de mentalidade expedicionária, móvel e ágil”, composto por profissionais que mantêm os “mais altos padrões de prontidão operativa e de pessoal”.

Em 2022, o Grupo Operativo de Fuzileiros Navais de Força de Paz de Emprego Rápido (*Quick Reaction Force*) foi elevado ao nível 3, o patamar máximo do Sistema de Prontidão de Capacidade para Operações de Paz da ONU, *status* que foi confirmado em 2024 (Marinha do Brasil, 2024a). O CFN foi a primeira Força no Brasil a alcançar tal patamar.

Ademais, com o propósito de ampliar a pesquisa, instrução, adestramento e gestão de conhecimentos em Operações Humanitárias e Apoio à Defesa Civil, o COpPazNav passou a integrar a estrutura organizacional do Comando do Treinamento e do Desenvolvimento Doutrinário do Corpo de Fuzileiros Navais (CTDDCFN), responsável pela integração das Atividades de Ensino, Instrução, Adestramento e Desenvolvimento Doutrinário da Força.

Nesse mesmo eixo, em 2023, o Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais (C-ApA-CFN) incorporou, em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), linha de pesquisa específica para Gestão de Emergências e Desastres, fortalecendo o modelo de inovação em rede preconizado pela Tripla Hélice. Nos últimos dois anos, sete oficiais concluíram essa formação, dos quais um prosseguiu para o mestrado em Logística Humanitária e Gestão de Operações em Desastres, Crises e Emergências na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Além disso, diversos militares vêm participando, nos últimos anos, de capacitações internacionais de referência, a exemplo do Curso de Gestão de Catástrofes e do Curso Básico

de Emergências, ambos oferecidos pela Unidade Militar de Emergências (UME), na Espanha. O CFN também integra o projeto “Preparar para proteger: Aprendizado organizacional militar no Brasil face aos novos contextos de crise humanitária”, desenvolvido em cooperação com instituições acadêmicas e distinguido com o 3º lugar no Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Defesa Nacional (Pró-Defesa V).

A efetividade da prontidão expedicionária também se manifesta em treinamentos que simulam situações reais. Em 2022, a Operação UANFEX, realizada na Ilha da Marambaia (RJ), reproduziu um cenário de ajuda humanitária internacional, com a participação de oitocentos e oitenta militares e diversos meios navais, com ênfase no pronto-emprego da tropa. Já em 2024, a Operação Furnas mobilizou mais de mil Fuzileiros Navais e treze representantes de nações amigas, evidenciando a dimensão internacional e a interoperabilidade do CFN. Nesse exercício, destacaram-se operações humanitárias, apoio à evacuação de civis e atendimento médico. Adicionalmente, foi realizado o *Workshop* Interagências com a Defesa Civil, voltado à prevenção e à resposta eficaz a desastres ambientais, reforçando a articulação entre atores civis e militares (Marinha do Brasil, 2024b).

Outros treinamentos também reforçam a vocação expedicionária do CFN. Em 2025, a Operação Jeanne d’Arc reuniu mais de mil e duzentos militares brasileiros e franceses no litoral do Ceará, aprimorando a prontidão e a capacidade anfíbia da tropa. Nessa ocasião, os Fuzileiros Navais deslocaram-se embarcados, distantes de suas bases no Rio de Janeiro, fortalecendo, em exercício, a prontidão operativa, a capacidade expedicionária e a capacidade anfíbia (Marinha do Brasil, 2025). Em 2024, a Operação Formosa, o maior exercício da MB em ambiente terrestre, realizado no planalto central, mobilizou cerca de três mil militares das três Forças Armadas, além de representantes estrangeiros, com emprego de armamentos reais, veículos blindados, caças e meios navais, conferindo elevado grau de realismo ao treinamento (Marinha do Brasil, 2024b).

Todos esses treinamentos têm como finalidade preparar progressivamente o Fuzileiro Naval, assegurando seu aprimoramento profissional e a correta aplicação dos preceitos doutrinários quando da sua efetiva utilização. A efetividade do adestramento é aferida por meio de parâmetros objetivos de desempenho, orientados por princípios como: “exercitar como irá combater; integrar todos os elementos constitutivos do Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav); e manter a capacidade operacional” (Marinha do Brasil. CGCFN-0-1, p. 2-6, 2020a). Na prática, as informações obtidas durante os exercícios convertem-se em lições aprendidas, realimentando o ciclo de aprimoramento contínuo dos Fuzileiros Navais.

A permanente atualização doutrinária, aliada aos processos de formação e especialização, permite a consolidação da capacidade de pronto emprego do CFN, potencializando sua atuação nas diversas etapas da gestão de crises. Essa combinação de capacitação profissional e vivência prática habilita a Força a atuar de maneira integrada com outras instituições, especialmente a Defesa Civil, abrangendo desde a pronta resposta até o apoio à reconstrução e ao restabelecimento da normalidade, temática que será aprofundada no capítulo subsequente.

4 A COOPERAÇÃO CFN-DEFESA CIVIL NAS AÇÕES HUMANITÁRIAS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A atuação conjunta entre o CFN e a Defesa Civil, no âmbito das operações humanitárias decorrentes de desastres ambientais, exige respaldo jurídico sólido nos níveis da Administração Pública, capaz de garantir a legalidade, a coordenação e a efetividade das ações empreendidas. Deste modo, compreender os fundamentos normativos que regem tal cooperação no Brasil, bem como as diretrizes que orientam o emprego das Forças Armadas em território nacional, é essencial para garantir que a cooperação interagências funcione de forma integrada, respeitando competências constitucionais e marcos legais específicos. Este capítulo apresenta, portanto, o marco legal brasileiro, as diretrizes militares aplicáveis e os instrumentos institucionais que sustentam essa atuação conjunta.

4.1 MARCO LEGAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A Constituição Federal de 1988 é o marco que abre espaço jurídico para a cooperação militar-civil em situações de desastres ambientais, pois ela estabelece, no art. 21, inciso XVIII, que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações” (Brasil, 1988). Ao atribuir tal competência à União, a Carta Magna define o alicerce sob o qual se erguem todos os diplomas legais subsequentes que disciplinam a atuação integrada das Forças Armadas com os órgãos civis nas fases do ciclo de defesa civil.

Não obstante, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, dispõe que as Forças Armadas têm como destinação principal a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem. Por outro lado, a Defesa Civil, no plano estadual, é atribuição essencialmente definida como dos Corpos de Bombeiros Militares, responsáveis pela execução de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação frente a desastres. Assim, ainda que possuam competências primárias distintas, as

Forças Armadas e os Corpos de Bombeiros podem atuar de forma complementar quando autorizadas para esse fim.

Essa possibilidade de atuação foi formalmente consolidada pela Lei Complementar nº 97, de 1999, que, ao dispor sobre normas gerais para preparo e emprego das Forças Armadas, previu, no art. 16, inciso IV, que, sem comprometimento da atuação constitucional, cabe às três Forças Armadas, como atribuição subsidiária, “cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República” (Brasil, 1999). Assim, trata-se do principal diploma infraconstitucional que fundamenta a atuação das Forças Armadas no apoio às ações de proteção e defesa civil, funcionando como um elo normativo entre a previsão constitucional e a regulamentação específica das demais normas aplicáveis.

Na mesma linha, o emprego das Forças no apoio à Defesa Civil também está em conformidade com outros diplomas legais, como a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que organiza a Defesa Civil no Brasil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), sendo os dois últimos regulamentados pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Entre as diretrizes da PNPDEC, o artigo 4º, inciso I, estabelece que é dever do sistema promover “a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres ambientais e apoio às comunidades atingidas”. Esta previsão revela, primeiramente, a natureza sistêmica de atuação integrada e articulada da PNPDEC e reforça o papel central da União nas ações nacionais de proteção e defesa civil, que inclui o acionamento das Forças Armadas, quando necessário (Brasil, 2012). Portanto, embora a lei não mencione expressamente as Forças Armadas como integrantes do SINPDEC, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, das leis e dos regulamentos, conclui-se que as Forças Armadas compõem o SINPDEC como parte da administração pública.

No contexto, merece destaque a atualização que a Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, promoveu na PNPDEC, consolidando juridicamente o ciclo completo da proteção e da defesa civil. Agora, o diploma define expressamente, no art. 1º, proteção e defesa civil, além das fases de recuperação e resposta a desastres, incluindo ações de prevenção, preparação, mitigação de impactos socioeconômicos e ambientais, e recomposição da normalidade social. Tais previsões permitem que o CFN possa atuar não apenas na fase de resposta imediata, mas também no apoio à reconstrução e nas ações de caráter definitivo, por meio de estratégias integradas para o enfrentamento dos desastres ambientais (Brasil, 2012).

4.2 NORMAS E DIRETRIZES MILITARES APLICÁVEIS

Com fundamento no arcabouço jurídico supramencionado, o Ministério da Defesa elaborou as Instruções para Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil (MD33-I-01), documento que define diretrizes e procedimentos para a atuação militar nas várias fases da proteção e da defesa civil. Sua finalidade é “orientar o MD e as Forças Armadas quanto ao planejamento, à coordenação e à execução das ações em apoio às atividades relacionadas com a Defesa Civil” (Brasil, p. 12, 2015). Nesse contexto, a missão das Forças Armadas é “cooperar, mediante autorização, com os órgãos e entidades que possuem competências relacionadas com a Defesa Civil”, devendo estar aptas a:

apoiar as ações preventivas, incluindo planejamentos, instrução e simulações, e de resposta a desastres, tudo com vista a evitar ou mitigar os efeitos daquelas ocorrências; a preservar o bem-estar da população; e a restabelecer a normalidade. (Brasil, p. 15, 2015).

A estrutura do MD33-I-01 organiza os documentos de referência, apresenta a estrutura de acionamento das Forças Armadas e a sistemática do seu emprego. O texto atribui ao Sistema Militar de Comando e Controle o papel preponderante na coordenação do emprego das Forças Armadas em cooperação com a Defesa Civil, prescrevendo que os Comandos Operacionais deverão gerenciar alertas de ocorrência de desastres e proceder ao emprego imediato dos contingentes, além de tratar de aspectos logísticos essenciais. Entre seus objetivos, destacam-se: o aperfeiçoamento da atuação das Forças Armadas no cumprimento da missão subsidiária; a contribuição para a capacidade de interoperabilidade das Forças Armadas com outros órgãos que compõem o SINPDEC; e o reforço às bases para a elaboração das diretrizes das Forças Armadas nas ações de prevenção e resposta a desastres (Brasil, p. 14, 2015). Tais previsões têm como referência o Plano de Emprego das Forças Armadas em Casos de Desastres (PEFACaD), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

No plano estratégico, o Plano Estratégico Setorial de Defesa 2024-2035 (PESD) estabelece diretrizes de médio e longo prazo para a agenda de defesa nacional que reforçam a inserção do apoio das Forças Armadas nas ações de proteção e defesa civil. Alinhando a ideia de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, o documento estabelece como ODS da Defesa nº 2 “contribuir para o desenvolvimento sustentável, a coesão e unidade na perspectiva da sociedade”. Para tanto, prevê como Ação Setorial de Desenvolvimento (ASD) “incrementar as capacidades das Forças Armadas para realizar ações em apoio à defesa civil e de assistência humanitária”, elevando a cooperação militar-civil a uma diretriz estratégica de

governança e de concretização do papel das Forças Armadas na proteção de direitos humanos em situações de desastres (Brasil, 2025b, p. 18).

Em resumo, nota-se que a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil nas ações de proteção e defesa civil encontra sólido amparo legal em um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e institucionais que conferem legalidade e previsibilidade ao emprego das Forças Armadas em ações de atendimento a desastres ambientais. Nesse sentido, o arcabouço jurídico analisado nesse capítulo fornece a base indispensável para a compreensão, com legitimidade, dos exemplos de atuação do CFN que serão apresentados a seguir.

5 O CFN EM AÇÃO: DA RESPOSTA À RECONSTRUÇÃO

Nos últimos cinco anos, o CFN foi acionado ao menos dez vezes em situações de desastres ambientais em território nacional, prestando apoio direto à defesa civil para responder às adversidades enfrentadas pelas populações afetadas. Esse dado demonstra a frequência e a previsibilidade do emprego dos Fuzileiros Navais em contextos de crise, revelando que a prontidão expedicionária não é apenas um conceito doutrinário, mas uma realidade que se materializa recorrentemente. A análise dessas operações permite compreender como o CFN se insere no Ciclo de Proteção e Defesa, desde a resposta imediata à reconstrução definitiva, com destaque para o caso das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul.

5.1 CICLO DE PROTEÇÃO E DEFESA

Em síntese, o chamado Ciclo de Proteção organiza as fases da atuação da Defesa Civil na gestão dos desastres ambientais. Segundo o art. 1º da Lei nº 12.608/2012, ele consiste em um conjunto de ações “destinado a evitar ou reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimento sobre acidentes ou desastres” (Brasil, 2012).

O Ciclo inclui quatro fases: *i)* prevenção e mitigação; *ii)* preparação; *iii)* resposta e *iv)* recuperação. Estas fases organizam-se em dois períodos distintos. O primeiro, denominado gestão de risco de desastres, corresponde às medidas de prevenção, mitigação e parte da preparação. O segundo, chamado de gerenciamento do desastre em si, engloba parte da fase de preparação e toda a execução das fases de resposta e recuperação, ou seja, as ações relacionadas ao enfrentamento da crise até a restauração da normalidade (Brasil, 2025c).

A fase da prevenção busca reduzir vulnerabilidades da população e do meio ambiente, com o fim de evitar a ocorrência de desastres. Quando não é possível impedir o evento, atua-se pela mitigação, que busca reduzir a intensidade dos impactos provocados. Ambas se

desenvolvem por meio de planejamento e ordenamento territorial, investimentos, sistemas de identificação, mapeamento e monitoramento de áreas de riscos, além da capacitação de recursos humanos (Brasil, 2012).

A fase de preparação tem fundamental importância, pois interliga a gestão de risco ao gerenciamento do desastre. Nessa fase, as ações destinam-se a preparar os órgãos do SINPDEC, a população e o setor privado, garantindo uma resposta adequada e eficiente. Os exemplos incluem treinamentos, monitoramento constante e a implantação de sistemas de alerta precoce (Brasil, 2012).

Dentre as quatro fases do Ciclo de Proteção e Defesa, duas assumem destaque na análise da atuação do CFN: a resposta e a recuperação. Estas etapas, inseridas no período de gerenciamento do desastre, representam o momento em que a prontidão expedicionária se materializa na prática. Se não, vejamos.

A resposta, segundo o art. 1º da Lei nº 14.750/2023, compreende:

ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar e médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem de águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC. (Brasil, 2023a).

Este rol evidencia a amplitude das medidas necessárias ao atendimento imediato às populações afetadas, nas quais o CFN tem exercido um papel central, por exemplo, na busca e salvamento, no apoio logístico e sanitário, ou na restauração de serviços básicos, empregando os meios anfíbios que lhe são próprios, no caso das frequentes enchentes, sempre em estreita cooperação com a Defesa Civil. São, portanto, atividades que se desenvolvem desde o impacto inicial dos desastres até o momento em que a emergência termina, para dar início ao processo de recuperação.

A recuperação, no texto do art. 1º da Lei nº 14.750/2023, refere-se a:

ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastres, destinadas a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do SINPDEC. (Brasil, 2023a).

Todas as ações, portanto, estão previstas para o Ciclo de Proteção e Defesa Civil e estão estabelecidas na Lei nº 12.608/2012, alterada parcialmente pela Lei nº 14.750/2023, que incluiu os conceitos de resposta e recuperação. Como anteriormente se referiu, são ações tomadas no quadro de uma abordagem sistêmica e integrada com as demais políticas públicas, visando à segurança das populações vulneráveis por meio do desenvolvimento sustentável.

Nessa lógica, a ONU, por meio do Marco Sendai (2015), chama atenção para o crescimento do risco de desastres ambientais, apontando a necessidade de se reforçar sobremaneira a preparação para gerir desastres ambientais, além de assegurar que exista capacidade para a resposta e recuperação eficazes. Nesse contexto, o documento estabelece, em continuidade com os objetivos do Marco de Ação de Hyogo (2005), duas prioridades de ação: reforçar a preparação para desastres, de modo a assegurar uma resposta eficaz, e aplicar o princípio de “Reconstruir Melhor” nos processos de reabilitação, recuperação e reconstrução (UNISDR, 2015, p. 17).

Destarte, o Ciclo de Proteção e Defesa Civil fornece não somente uma moldura conceitual da gestão de desastres, mas ainda evidencia os pontos de inserção da prontidão expedicionária do CFN. É nas fases de resposta e reestruturação que os Fuzileiros Navais encontram espaço de maior protagonismo, pois materializam a preparação que lhes é peculiar em ações concretas de salvamento, apoio logístico, restabelecimento dos serviços essenciais e reconstrução de comunidades. Assim, verifica-se que, inclusive a partir do referencial internacional do Marco Sendai, o CFN enquadra-se num esforço sistêmico de proteção de direitos humanos e de fortalecimento da resiliência social diante dos desastres ambientais.

5.2 RESPOSTA E RECONSTRUÇÃO

A atuação dos Fuzileiros Navais em operações humanitárias se inicia, em regra, na fase da resposta e estende-se até a reconstrução. Nesse contexto, o Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais em Apoio à Defesa Civil (GptOpFuzNavDefCiv) tem sido acionado de forma recorrente e mantido em um regime de pronto emprego, como parte do esforço de pronta resposta da Marinha do Brasil em reforço à Defesa Civil.

A institucionalização dessa prática ganhou corpo a partir de 2011, após os trágicos deslizamentos ocorridos na região serrana do Rio de Janeiro. O desastre vitimou fatalmente mais de novecentas pessoas, deixou outras trezentas e cinquenta desaparecidas e trinta e cinco mil desabrigados, além de provocar danos severos à infraestrutura, à economia e ao território. Considerado à época o maior desastre ambiental da história do Brasil, foi classificado pela ONU como o oitavo maior deslizamento ocorrido no mundo nos últimos cem anos (ENAP, 2012).

Na ocasião, foi constituído inicialmente um GptOpFuzNavDefCiv com aproximadamente cento e oitenta militares. Em menos doze horas, um hospital de campanha (HCamp) foi montado, realizando mais de dois mil e duzentos atendimentos. Em menos de vinte e quatro horas, cerca de trezentos militares da Marinha do Brasil, quarenta e duas viaturas e dois helicópteros militares já haviam sido deslocados para a região. As atividades incluíram busca e salvamento, atendimento médico, transporte aéreo e terrestre, transporte de corpos e desobstrução de vias e remoção de escombros em três municípios afetados.

Como lição aprendida, a Marinha do Brasil passou a manter, anualmente, contingentes e meios de Fuzileiros Navais em estado de alerta, a exemplo do que ocorre no Sudeste do país durante os períodos de maior ocorrência de chuvas (Brasil, 2025d). A medida tem caráter preparatório, visando ao eventual emprego do conjugado anfíbio em resposta às situações de calamidades públicas decorrentes de desastres ambientais. Trata-se, portanto, de uma organização que, ao permanecer em estado de prontidão, permite o deslocamento imediato da Força para a área afetada, por via aérea, terrestre ou marítima. Essa capacidade assegura rapidez na resposta, conforme previsto no Plano de Operação da Defesa Civil elaborado pelo Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra, o qual orienta todas as eventuais ativações do GptOpFuzNavDefCiv (Brasil, 2023b).

Esses grupamentos possuem componentes com finalidades distintas, porém complementares, o que lhes confere flexibilidade, versatilidade e autonomia para atuar em regiões afastadas de suas bases por períodos determinados. Com essa organização, são capazes de instalar e operar HCamp em poucas horas, resgatar pessoas, distribuir gêneros de primeira necessidade, desobstruir vias e desempenhar outras tarefas essenciais. Tais características evidenciam a capacidade expedicionária e de pronta resposta dos Fuzileiros Navais.

No ambiente internacional, destacam-se as ações no Haiti e no Chile. No âmbito da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), os Fuzileiros Navais foram empregados, de forma recorrente, em ações de resposta a desastres ambientais, como nos furacões *Jeanne*, em 2004, e *Matthew*, em 2018, além do devastador terremoto de 2010. No Chile, em 2010, os Fuzileiros Navais foram empregados para apoiar a população local após um terremoto de grandes proporções. Todas essas experiências reforçam a *expertise* profissional e consolidam a capacidade expedicionária da Força, permitindo que os Fuzileiros Navais atuem com rapidez e eficiência em diferentes cenários de crise.

Em território nacional, a atuação também foi recorrente. Em 2020, um GptFuzNavDefCiv, composto por 230 militares, trinta viaturas e dois helicópteros, atuou juntamente com o Navio Doca Multipropósito Bahia, para prestar atendimento às vítimas das

enchentes que atingiram as regiões Norte e Noroeste fluminense, onde mais de seis mil pessoas ficaram desabrigadas. Em dezembro de 2021, na Bahia, cerca de cem militares atenderam às necessidades da população atingida pelas fortes chuvas, fazendo chegar às pessoas mais de vinte e cinco toneladas de gêneros arrecadados para as vítimas, além do apoio médico prestado às populações indígenas em aldeias isoladas.

Nos meses de fevereiro e março de 2022, mais de sessenta viaturas e cerca de trezentos e setenta militares atuaram em Petrópolis, onde as chuvas tiraram a vida de duzentos e quarenta pessoas. A Força estabeleceu um HCamp que realizou mais de quinhentos e quarenta atendimentos, dispondo de capacidade para realizar cirurgias gerais de pequena complexidade (Brasil, 2022).

Ainda em 2022, em Pernambuco, foram inicialmente deslocados cento e cinquenta militares, doze viaturas e seis embarcações para apoiar a Defesa Civil. Posteriormente, outros cem militares e nove viaturas foram mobilizados, incluindo três Carros Lagarta Anfíbios (CLAnf), veículos militares concebidos para realizar desembarques anfíbios, isto é, para o desembarque de Fuzileiros Navais do navio para terra. Destaca-se que o emprego desses meios em operações humanitárias, tradicionalmente utilizados em cenários de combate, evidencia a flexibilidade dos Fuzileiros Navais, capazes de converter instrumentos militares de guerra em recursos de apoio à sociedade civil, viabilizando, sobretudo, o transporte em regiões alagadas ou de difícil acesso para veículos comuns.

No início de 2023, um GptOpFuzNavDefCiv com cento e oitenta militares e dezoito viaturas, transportado pelo Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, foi deslocado para São Sebastião (SP). Como diversas estradas estavam obstruídas, algumas localidades permaneciam isoladas, e o acesso somente era possível pelo mar. Nessa circunstância, a atuação dos Fuzileiros Navais evidenciou sua vocação expedicionária, permitindo levar rapidamente apoio às populações atingidas por meio de atendimentos médicos, resgates e desobstrução de vias. Já no verão de 2024, um grupamento com trezentos militares e cinquenta viaturas foi mobilizado em menos de doze horas para cidades da Baixada Fluminense assoladas por fortes temporais, atuando em ações de socorro, assistência médica, distribuição de alimentos e desobstrução de vias.

Além das ações de pronta resposta, que em muitos casos salvaram vidas e atenuaram o sofrimento de milhares de pessoas, os Fuzileiros Navais também desempenham papel decisivo nas etapas posteriores aos desastres. Nessas fases, contribuem para restabelecer serviços essenciais, recuperar infraestruturas e apoiar o retorno da normalidade social e econômica, ampliando o alcance de sua missão em prol da sociedade.

A presença prolongada do CFN reafirma o caráter estratégico da prontidão expedicionária, demonstrando que o emprego da Força vai além do socorro imediato, estendendo-se à reconstrução e ao fortalecimento da resiliência das populações afetadas. Será esse o foco da próxima seção: o caso paradigmático do Rio Grande do Sul em 2024.

5.3 ESTUDO DE CASO: RESPOSTA E RECONSTRUÇÃO NAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL (2024)

No fim de abril de 2024, o Rio Grande do Sul enfrentava o maior desastre ambiental de sua história e um dos maiores do Brasil (Brasil, 2024). As chuvas intensas elevaram o nível do Rio Guaíba até a sua maior marca registrada, gerando transbordamento, alagamentos generalizados e deslizamentos de terra. O desastre atingiu 478 dos 497 municípios do estado, afetando diretamente pelo menos 876,2 mil pessoas (Pereira *et al*, 2024). Desses municípios, 95 foram declarados em estado de calamidade pública e 323 em estado de emergência pelo governo federal (Pereira *et al*, 2024).

Assim que as primeiras chuvas começaram a cair, em 29 de abril, a Marinha do Brasil iniciou sua atuação, por meio da Capitania Fluvial de Porto Alegre e de três pelotões do então Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande (atualmente 5º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais), prestando apoio imediato à população.

Uma robusta e complexa operação foi conduzida pela Força Naval, que, em uma corrida contra o tempo para salvar vidas e prestar assistência, empregou 50 embarcações, incluindo o maior navio de guerra da América Latina, o Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, transportando militares, entre eles Fuzileiros Navais, profissionais da saúde expedicionária e mergulhadores, além de 11 helicópteros, 70 viaturas militares e toneladas de donativos e medicamentos. Assim, em 7 de maio, o navio chegou ao Rio Grande do Sul, desembarcando um GptOpFuzNavDefCiv com mais de 300 militares, viaturas e equipamentos.

Cabe ressaltar que os meios não foram transportados exclusivamente pelo navio. Para garantir rápida resposta, pessoal e equipamentos para o atendimento hospitalar foram deslocados por via aérea, possibilitando o estabelecimento de um HCamp em tempo extremamente curto. Já os meios que não puderam ser embarcados, como os CLAnf, foram transportados por via rodoviária, demonstrando a flexibilidade logística da Força. Essa mobilização integrada demonstra a prontidão operativa e expedicionária dos Fuzileiros Navais, evidenciando sua capacidade de atuar de forma coordenada, rápida e eficaz em regiões afetadas por desastres, mesmo em áreas de difícil acesso.

Entre as principais atividades imediatas realizadas, destacaram-se o atendimento de mais de duas mil pessoas pelo HCamp, a desobstrução de vias e as operações de patrulhamento e socorro com os CLANf. Esses veículos foram fundamentais para alcançar os locais mais remotos, inacessíveis por outros meios, garantindo apoio logístico e segurança às famílias que precisaram evacuar suas casas com urgência diante do risco iminente de submersão total pelas águas do rio. Além disso, sua presença reforçou a autoridade do Estado em áreas já fragilizadas pelos efeitos ambientais e ameaçadas por saqueamentos e furtos.

Encerrada a fase de resposta imediata, voltada ao salvamento de vidas e à mitigação dos efeitos mais urgentes, iniciou-se a fase de reconstrução, prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 14.750/2023. Esta etapa compreende o conjunto de ações de caráter definitivo, destinadas a restabelecer as condições de vida da comunidade afetada e a recuperar a infraestrutura pública e econômica. Nesse contexto, os Fuzileiros Navais participaram ativamente da reconstrução de nove escolas públicas da região, incluindo a maior escola de Guaíba, responsável pela educação de 1.700 alunos.

Para viabilizar o retorno minimamente adequado de crianças e adolescentes às aulas, após quarenta dias de paralisação, era necessário resolver questões essenciais, como o fornecimento de água potável e energia elétrica, o acesso seguro e condições apropriadas para alunos e professores. Com o objetivo de revitalizar as escolas, os Fuzileiros Navais implementaram uma ação organizada em três fases: remoção de lixo e entulho; limpeza e higienização dos compartimentos; e manutenção e reparos, abrangendo redes elétricas, carpintaria e estruturas em geral, incluindo obras e pintura.

Assim, após vinte dias de trabalho intenso, a maior escola de Guaíba retomou suas atividades plenamente. Em outra escola estadual, os Fuzileiros Navais conseguiram, em apenas três dias e meio, viabilizar o retorno às aulas de 409 alunos.

Sobre a ação dos Fuzileiros Navais realizada na principal escola de Guaíba, a Vice-Diretora da Instituição afirmou:

A gente precisa valorizar alguns momentos, alguns pontos e algumas pessoas — entre elas, o Corpo de Fuzileiros Navais, a Marinha do Brasil — que limpou, organizou e arrumou a nossa escola, deixando-a pronta em poucos dias, em um trabalho que levaria meses. (Agência GOV, 2025).

O abastecimento de água potável, severamente comprometido pelas enchentes e que deixou milhares de residências sem fornecimento, também contou com o apoio dos Fuzileiros Navais. O reabastecimento de mais de 900 mil domicílios foi realizado por meio de duas estações expedicionárias de tratamento de água, retirada diretamente dos rios e purificada por filtração química, operadas pelo Batalhão de Engenharia de Fuzileiros Navais. Com

capacidade para produzir até 20 mil litros de água potável por hora, os Fuzileiros Navais forneceram água tratada à Companhia Riograndense de Saneamento, responsável pela distribuição às áreas afetadas, garantindo às comunidades acesso a esse recurso vital (Marinha do Brasil, 2024c).

Em ação conjunta com outras Forças e em parceria com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), centenas de tonéis e recipientes de produtos químicos arrastados pelas enchentes e espalhados pela cidade foram recolhidos em Canoas. As varreduras foram realizadas com o apoio de Fuzileiros Navais especializados do 1º Batalhão de Proteção e Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica da Marinha, garantindo a segurança da população contra agentes químicos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (Marinha do Brasil, 2024c).

A atuação do CFN nas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024 demonstrou que a prontidão expedicionária se traduz em capacidade concreta de resposta e reconstrução em cenários de desastres ambientais. A ação integrada de Fuzileiros Navais, meios anfíbios, embarcações e navios, equipes de saúde, engenharia e de defesa química, radiológica, biológica e nuclear evidenciou a adaptabilidade da tropa e sua contribuição decisiva ao Ciclo de Proteção e Defesa, abrangendo desde o socorro imediato até a reconstrução da infraestrutura pública essencial à vida comunitária e à segurança humana. Este caso paradigmático não apenas reforça a relevância estratégica do CFN no apoio à Defesa Civil, como também sustenta a tese central deste trabalho: em um país marcado pela recorrência de desastres climáticos, a prontidão expedicionária dos Fuzileiros Navais constitui um ativo indispensável à proteção de direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, os desastres ambientais devem ser compreendidos não apenas como fenômenos naturais, mas principalmente como situações que afetam, abruptamente, os direitos humanos de populações inteiras, sobretudo daquelas que, em condições ordinárias, já se encontravam em situação de maior vulnerabilidade. Como demonstrado, trata-se de situação prevista em documentos nacionais e internacionais que reconhecem a permanência e até o agravamento desses eventos em razão, por exemplo, das mudanças climáticas. Tais vulnerabilidades demandam respostas estatais que ultrapassem o plano jurídico-formal e se materializem em ações concretas, tempestivas e eficientes. É nesse contexto que o CFN alcança posição estratégica nas ações humanitárias, *interna corporis* qualificadas como “ações benignas”, voltadas à proteção e promoção de dignidade humana.

Diante do contemporâneo cenário de risco frequente, consolida-se a base normativa que vincula o Estado brasileiro ao dever de proteger a dignidade humana, tanto no plano interno quanto no internacional. A Constituição de 1988, ao elevar a dignidade humana como fundamento da República, impõe ao Estado a obrigação de prevenir e garantir respostas para desastres ambientais, sob pena de se tornar ele o próprio violador de tais direitos. No plano internacional, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a Resolução 46/182 da ONU e a literatura emergente do *Disaster Law*, que reafirmam essa obrigação. Nesse quadro, a prontidão expedicionária do CFN configura-se como um instrumento capaz de materializar esse dever jurídico em ação concreta, convertendo capacidade militar em salvaguarda efetiva e restabelecimento de direitos.

No plano prático, a obrigação jurídica estatal tem-se concretizado por meio da profícua cooperação entre o CFN e a Defesa Civil, cuja integração fortalece o Ciclo de Proteção e Defesa, em especial nas fases de resposta imediata e de reconstrução. Assim, a atuação do CFN não é isolada, mas complementar às ações do órgão competente, compondo, desse modo, um arranjo institucional que assegura previsibilidade e efetividade do Estado. A sinergia civil-militar não apenas amplia a capacidade de ação em cenários críticos, mas também contribui para o incremento da resiliência social, ao assegurar que as comunidades afetadas disponham de meios para restabelecer a dignidade e reconstruir condições mínimas de vida após determinada calamidade.

Essa cooperação evidencia-se nas recentes operações humanitárias do CFN em apoio à Defesa Civil, com destaque para o caso paradigmático das enchentes do Rio Grande do Sul de 2024, que atingiram praticamente a totalidade dos municípios do estado e afetaram milhares de pessoas. Diante da magnitude de tragédia, a prontidão expedicionária do CFN permitiu o deslocamento imediato de tropas, meios navais, aeronaves e hospitais de campanha, viabilizando ações de salvamento, assistência médica, transporte e restabelecimento de serviços essenciais. Ao mesmo tempo, a permanência dos Fuzileiros Navais na fase de reconstrução, em apoio às escolas, ao saneamento, à distribuição de água potável e à recuperação de infraestruturas, ilustra em que medida a integração com a Defesa Civil se converte em instrumento efetivo em prol dos direitos humanos e do fortalecimento da resiliência social.

Em perspectiva, a prontidão expedicionária do CFN confirma-se como ativo estratégico indispensável na proteção de direitos humanos em desastres ambientais, pois reúne atributos de mobilidade, flexibilidade, autossustentação e capacidade anfíbia, os quais permitem à tropa atuar desde a pronta resposta até a fase de reconstrução. Essa vocação, consolidada em um ciclo

permanente de formação e adestramento, é reforçada por centros de excelência como o COpPazNav, pela cooperação com a academia e com a indústria, em modelo de tripla hélice, e pelo reconhecimento internacional que elevou o CFN ao mais alto nível de prontidão da ONU para operações humanitárias e de paz.

Investir no aprimoramento dessas capacidades significa assegurar respostas cada vez mais eficazes às comunidades vulneráveis do Brasil, ao mesmo tempo em que permite projetar o país como referência global em operações humanitárias. Em última análise, a singularidade do CFN como Força estratégica de pronto emprego, de capacidade anfíbia e expedicionária de excelência, e orientada pelo lema *Adsumus*, que significa “aqui estamos”, reafirma-se como instrumento capaz de contribuir para o fortalecimento da dignidade humana e da resiliência social diante das crises do presente e dos desafios do futuro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. *Um ano da Operação “Abrigo pelo Mar-RS”: o papel da Marinha na reconstrução do Rio Grande do Sul*. Brasília, 15 maio 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/um-ano-da-operacao-201cabrigo-pelo-mar-rs201d-o-papel-da-marinha-na-reconstrucao-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. London: Sage, 1992.
BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. *As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente*. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/25529>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 175, de 23 de junho de 2025*. Aprova o Relatório da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência como apreciação, pelo Congresso Nacional, dos textos atualizados da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/41071402>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Defesa. *Mensagem nº 2, de 30 de julho de 2024*. Encaminha a nova versão da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional ao Congresso Nacional. Documento (PDF), Senado Federal, Brasília, 2024d. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9747953&ts=1749495388798&disposition=inline>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. *Estratégia Nacional de Defesa*. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_2016.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Atuação. Exercícios e Operações: ações humanitárias*. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa-destaca-feitos-historicos-em-video-comemorativo-do-bicentenario-da-independencia-do-brasil/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. *MD33-A-1 – Instrução para o Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil*. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/legislacao/emcfa/publicacoes/doutrina/md33a_1a_01a_insta_empa_ffaa_apoioa_defesaa_civila_1a_eda_2015.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Planejamento Estratégico Setorial de Defesa – PESD 2025*. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/governanca-do-setor-de-defesa/planejamento-estrategico-1/arquivos/2025/pesd-versao-de-diagramacao-final.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Mais de mil militares das Forças Armadas atuam no atendimento às vítimas das enchentes em Petrópolis (RJ)*. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/mais-de-mil-militares-das-forcas-armadas-atuam-no-atendimento-as-vitimas-das-enchentes-em-petropolis-rj>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Manual de Operações Anfíbias – MD33-M-14*. 1. ed. Brasília: Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/legislacao/emcfa/publicacoes/doutrina/manual_de_operacoes_anfibia_md33_M_14_1_a_edicao_2020.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC): Produto 2 – Cenários de riscos no curto, médio e longo prazo. Sumário executivo*. Brasília, DF: MIDR/SEDEC, [2022?]. Disponível em: <https://pnpc.com.br/produto-2/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Marinha do Brasil. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Força de Fuzileiros da Esquadra. *Plano de Operação Defesa Civil*. Rio de Janeiro, 2023b. Documento interno.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. Escola Virtual.Gov. *Proteção e Defesa Civil: introdução à Política Nacional*. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025. Disponível em: https://cdn.evg.gov.br/cursos/505_EVG/scorm/modulo02_scorm01/scormcontent/index.html#/lessons/t8mLqWL06mFxuUwiFzYBzV4Q5bWlhnKd. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023*. Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir novos conceitos e redefinir competências da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED). *CRED Crunch – Issue No. 78: Disaster Year in Review 2024*. Bruxelas: CRED, maio 2025. 2 p. Disponível em: <https://files.emdat.be/2025/05/CredCrunch78.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRAGA, Carlos Chagas Vianna. Declaração Universal dos Direitos Humanos: o papel das Forças Armadas brasileiras. In: CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS (Brasil). *II Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais: as Forças Armadas nos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos 30 anos da Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, 2018.

BRAGA, Carlos Chagas Vianna; DIAS, Marcelo Guimarães; GAVIÃO, Luiz Octávio; PETRÓ, Paulo Eduardo. *O Corpo de Fuzileiros Navais na Estratégia Nacional de Defesa e no Plano de Articulação e Equipamento da Marinha do Brasil*. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, ano 16, n. 1, p. 7-28, 2010. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.cgcfm/files/2010anf.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ENAP. *A tragédia da região serrana do Rio de Janeiro em 2011: procurando respostas*. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2012. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/328/2/A%20tragédia%20da%20região%20serrana%20do%20Rio%20de%20Janeiro%20em%202011%20procurando%20respostas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LAGE, Rogério Ramos. *Elemento anfíbio em operações expedicionárias: possibilidades para a Marinha do Brasil*. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2014. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/egn/sites/www.marinha.mil.br.egn/files/CPEM14%20MONO%20CMG%20%28FN%29%20LAGE.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FARBER, Daniel. *Disaster law and emerging issues in Brazil*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 4, n. 1, p. 2-15, jan./jun. 2012. doi: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2012.41.01>.

KÄLIN, Walter. *A human rights-based approach to building resilience to ambiental disasters*. Washington, DC: Brookings Institution, 2012. Disponível em: https://www.brookings.edu/articles/a-human-rights-based-approach-to-building-resilience-to-ambiental-disasters/#_ednref4. Acesso em: 20 ago. 2025.

MADIGAN, Micahel. *Handbook of Emergency Management Concepts*, CRC Press, Estados Unidos da América, 2018.

MARINHA DO BRASIL. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. *Manual básico dos Grupamentos de Fuzileiros Navais: CGCFN-0-1*. 2021a. Rio de Janeiro: MB, 2025.

MARINHA DO BRASIL. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. *Manual de Operações Humanitárias de Fuzileiros Navais: CGCFN-3-1*. 2020b. Rio de Janeiro: MB, 2025.

MARINHA DO BRASIL. COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. *CGCFN-31.10 – Manual Básico do Combatente Anfíbio*. Rio de Janeiro, 2020a.

MARINHA DO BRASIL. *Marinha do Brasil e Forças Armadas da França encerram Operação Jeanne D'Arc 2025*. Agência Marinha de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/marinha-do-brasil-e-forcas-armadas-da-franca-encerram-operacao-jeanne-darc-2025>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Operação Formosa reúne cerca de 3.000 militares de 10 países e integra Forças Armadas no Planalto Central*. Agência Marinha de Notícias, 2024a. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/operacao-formosa-reune-cerca-de-3000-militares-10-paises-e-integra-forcas-armadas-no>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. Operação “Furnas 2024”: mais de mil militares brasileiros e 13 nações integram exercício no “Mar de Minas”. Revista Nomar, Rio de Janeiro, n. 959, p. 4-5, 2024b. Disponível

em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/publicacoes/nomar/959/Nomar959.pdf>.

Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Corpo de Fuzileiros Navais participa de exercício conjunto na Operação X*. Rio de Janeiro: Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, 2024a.

Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/cgcfm/node/2230>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Marinha fornece água potável para região afetada no Rio Grande do Sul*. Agência Marinha de Notícias, 24 maio 2024c. Disponível

em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/cuidando-da-nossa-gente/marinha-fornece-agua-potavel-para-regiao-afetada-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MONTEIRO, Álvaro Augusto Dias. *A próxima singradura*. O Anfíbio, Rio de Janeiro, v. 29, n. 28 - Ed. Extra, 2010.

MORIKAWA, Márcia Mieko. *Da Good Governance da Assistência Humanitária. Contributo para a fundamentação jurídica do Direito Humano à Assistência Humanitária no âmbito jurídico internacional da Good Governance*. Coimbra, 2011. Tese de doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/14632>. Acesso em: 01 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 jul. 2025.

OHCHR. *OHCHR and Protecting Human Rights in Humanitarian Crises*. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/humanitarian-crisis>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Rafael H. M. et al. *Uma estimativa da população atingida pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. (CGDTI: Nota Técnica, 02).

DOI: <https://doi.org/10.38116/ntcgdti02-port>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107–113, jan./mar. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Conceito de direitos e garantias fundamentais*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Coord. de tomo: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 21 jul. 2025.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolution A/RES/70/1, adopted on 25 Sept. 2015. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 20 Ago. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UNDRR). *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Geneva: UNDRR, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/16176/download>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UN/ISDR; UN/OCHA. *Disaster preparedness for effective response: guidance and indicator package for implementing priority five of the Hyogo Framework*. Geneva: United Nations secretariat of the International Strategy for Disaster Reduction; United Nations Office for Coordination of Humanitarian Affairs, 2008. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/2909_Disasterpreparednessforeffectiveresponse.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

UNITED NATIONS. *Global humanitarian overview 2022*. New York: United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 2022. Disponível em: <https://cerf.un.org/sites/default/files/resources/Global%20Humanitarian%20Overview%202022.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

UNDP – United Nations Development Programme. *Human Development Report 2023-24: Breaking the gridlock: Reimagining cooperation in a polarized world*. New York: United Nations Development Programme, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24reportpt.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025. [the-guardian.com+9hdr.undp.org+9dat](https://www.theguardian.com+9hdr.undp.org+9dat)

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DRONES, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO INTERNACIONAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E RESPONSABILIDADE ESTATAL NO EMPREGO DA FORÇA

DRONES, ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND INTERNATIONAL LAW: REGULATORY CHALLENGES AND STATE RESPONSIBILITY IN THE USE OF FORCE

**Sabrina Medeiros^a
Laura Íñigo Álvarez^b**

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/6swcbe94>

RESUMO

O presente artigo analisa o debate regulatório em torno do uso de *drones* e de sistemas de inteligência artificial em operações militares, a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula o direito internacional e os estudos de segurança. O avanço dessas tecnologias, embora proporcione ganhos de eficiência operacional e precisão tática, levanta questões críticas sobre soberania, responsabilidade internacional e proteção de civis. A primeira parte do trabalho examina os regimes jurídicos aplicáveis, em particular o *jus ad bellum*, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, destacando as tensões que emergem diante da utilização de sistemas armados autônomos. Em seguida, analisa-se o caso decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 2025, referente ao uso da Base de Ramstein em ataques norte-americanos de *drones* no Iêmen, que trouxe à tona a dificuldade de atribuir responsabilidade a Estados terceiros que fornecem suporte logístico ou territorial. A discussão amplia-se para os dilemas éticos e políticos associados à integração da inteligência artificial ao processo decisório bélico, com especial atenção ao debate internacional em torno dos conceitos de *human control* e *bias*, que hoje estruturam as negociações no âmbito da Convenção sobre Certas Armas Convencionais das Nações Unidas. Por fim, são discutidas as implicações normativas e políticas desse processo regulatório para a governança internacional da guerra e para o sistema jurídico brasileiro, incluindo a justiça militar.

Palavras-chave: *drones*; inteligência artificial; direito internacional; responsabilidade estatal; *human control*; *bias*.

ABSTRACT

This article examines the regulatory debate surrounding the use of drones and artificial intelligence systems in military operations, adopting an interdisciplinary approach that combines international law and security studies. While the development of these technologies enhances operational efficiency and tactical precision, it simultaneously raises fundamental concerns about sovereignty, international responsibility, and civilian protection.

The first part of the article explores the relevant legal frameworks, namely *jus ad bellum*, international humanitarian law, and international human rights law, underscoring the tensions that arise in the use of autonomous weapons systems. It then analyzes the 2025 decision of the German Federal Constitutional Court concerning the use of Ramstein Air Base in U.S. drone operations in Yemen, which highlighted the challenges of attributing responsibility to third States

^aSabrina Medeiros, Doutora em Ciência Política pelo IESP-UERJ, com pós-doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Professora associada da Universidade Lusófona (Lisboa), Pesquisadora do InterAgency Institute e pesquisadora associada do Instituto da Defesa Nacional (Portugal). Atua nas áreas de estudos de defesa, segurança marítima e relações internacionais.
Fonte: ORCID – <https://orcid.org/0000-0003-4954-3623> E-mail: sabrinamedeiros@yahoo.com

^bLaura Íñigo Álvarez, Doutora em Direito Internacional Público e Relações Internacionais, professora auxiliar de Direito Internacional na NOVA de Lisboa e investigadora no CEDIS (Centro de Investigação em Direito e Sociedade). E-mail: laura.inigo@novalaw.unl.pt, <https://orcid.org/0000-0003-2065-4442>

that provide logistical or territorial support. The discussion expands to the ethical and political dilemmas associated with the integration of artificial intelligence into military decision-making, with particular focus on the concepts of human control and bias that currently frame negotiations within the United Nations Convention on Certain Conventional Weapons. Finally, the article discusses the normative and political implications of this regulatory process for the international governance of war and for the Brazilian legal system, including military justice.

Keywords: drones; artificial intelligence; international law; state responsibility; human control; bias.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de tecnologias emergentes aplicadas à defesa, em particular *drones* e sistemas de inteligência artificial (IA), vem transformando os modos de conduzir operações militares e de segurança em escala global. Backström e Henderson (2012) destacam que a crescente complexidade dos sistemas de armas exige uma abordagem interdisciplinar para a revisão de armamentos, na qual desenvolvedores e juristas devem dialogar sobre os princípios do direito internacional humanitário e implicações operacionais.

Tais recursos são hoje empregados em múltiplos cenários de conflito armado, em operações de contraterrorismo e em missões de vigilância e monitoramento de fronteiras, de modo que a expansão do uso de *drones* militares não apenas trouxe novas possibilidades táticas e estratégicas, mas também levantou questões fundamentais sobre a compatibilidade dessas práticas com o direito internacional e os limites ético-jurídicos de sua utilização. O Relator Especial Philip Alston apresentou ao Conselho de Direitos Humanos, em 2010, um estudo de referência sobre *targeted killings* com *drones*, enfatizando a necessidade de transparência e responsabilização no uso da força letal (Alston, 2010). Também o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem recomendado que os Estados adotem novas regras internacionais juridicamente vinculativas para proibir armas autônomas imprevisíveis e aquelas concebidas ou utilizadas para aplicar força contra pessoas, e impor restrições rigorosas a todas as outras (CICV, 2021).

A regulação internacional do uso da força por meio de *drones* e IA situa-se na intersecção de três grandes regimes normativos: o *jus ad bellum*, que disciplina a legalidade do recurso à força, como consagrado no artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas (1945); o *jus in bello*, que regula a conduta durante os conflitos armados sob o marco das Convenções de Genebra de 1949; e o direito internacional dos direitos humanos, que protege a vida e a integridade física mesmo fora de situações de guerra declarada, conforme estabelecido no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966). A coexistência desses regimes evidencia a complexidade dos dilemas trazidos pelas novas tecnologias, sobretudo quando utilizadas fora de teatros de guerra formalmente reconhecidos. A autonomia crescente de *drones* e IA tensiona a aplicação de distinção, proporcionalidade e precaução (SIPRI & ICRC, 2020).

Casos jurisprudenciais recentes, como a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (2025), serão analisados ao longo do artigo (Bundesverfassungsgericht, 2025). No Brasil, a discussão sobre *drones* e inteligência artificial adquire relevância crescente diante da modernização das Forças Armadas e de sua inserção em missões internacionais. Para a Justiça Militar, em especial, o debate regulatório impõe-se como questão estratégica, exigindo reflexão sobre os limites do emprego de novas tecnologias bélicas, a responsabilidade por eventuais abusos e a adequação do ordenamento jurídico nacional aos parâmetros internacionais. Ainda

sobre o caso brasileiro, Mathias (2020) chama a atenção para os dilemas trazidos pela modernização tecnológica das Forças Armadas, ressaltando que a incorporação de novas capacidades bélicas precisa ser compatibilizada com os limites constitucionais e com a preservação da democracia.

Este artigo tem como objetivo examinar o debate regulatório contemporâneo em torno do uso de *drones* e de sistemas de inteligência artificial em operações militares, adotando uma abordagem interdisciplinar que articula o direito internacional e os estudos de segurança e defesa. O crescimento exponencial dessas tecnologias nos últimos anos tem transformado profundamente a forma como os Estados conduzem suas operações bélicas e de vigilância, conferindo centralidade inédita aos *drones* e à inteligência artificial no campo militar (Scharre, 2018). Essa evolução, embora ofereça ganhos de eficácia operacional e de precisão tática, suscita dilemas jurídicos de grande relevância, especialmente no que concerne à compatibilidade de tais práticas com os marcos normativos existentes e à responsabilidade internacional dos Estados. Como ressaltam Backstrom & Henderson (2012), a complexidade crescente dos sistemas de armas impõe uma análise interdisciplinar e coloca em evidência a necessidade de revisões jurídicas sob o artigo 36 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo Adicional I, 1977) a fim de garantir que novas tecnologias bélicas sejam avaliadas quanto à sua conformidade com o direito internacional humanitário.

Nesse contexto, torna-se fundamental compreender como o direito internacional responde a essas inovações tecnológicas. O artigo parte da análise do marco jurídico internacional aplicável, destacando a forma como os regimes do *jus ad bellum*, do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos regulam o uso da força e impõem limites ao emprego de novas armas e métodos de combate (Alston, 2010; ONU, 2021). Em seguida, aborda-se o caso paradigmático decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 2025, relativo ao uso da Base de Ramstein em operações de drones norte-americanos no Iêmen, que colocou em debate a responsabilidade de Estados terceiros que, mesmo sem realizar diretamente ataques, oferecem suporte logístico ou territorial a operações militares potencialmente ilícitas (Bundesverfassungsgericht, 2025). Esse precedente evidencia as complexidades envolvidas na atribuição de responsabilidade internacional em cenários tecnologicamente mediados e internacionalmente interdependentes.

A análise se estende, por fim, aos dilemas éticos, políticos e jurídicos mais amplos decorrentes da integração da inteligência artificial ao processo decisório militar, incluindo os riscos associados à delegação de funções críticas a algoritmos e aos vieses estruturais que podem comprometer a proteção de civis (CICV, 2019). Tais desafios não se circunscrevem ao debate internacional: apresentam-se também como questões estratégicas para o Brasil, cuja política de defesa tem se voltado crescentemente para a modernização tecnológica e para a participação em missões internacionais (Mathias, 2020; Brasil, 2020). Para a Justiça Militar brasileira, em particular, esse debate mostra-se relevante ao oferecer subsídios para a interpretação de normas em face de inovações tecnológicas, para a fiscalização da legalidade das operações e para a construção de marcos normativos internos compatíveis com as exigências do direito internacional contemporâneo. Dessa forma, a reflexão proposta neste artigo busca contribuir não apenas para o avanço da pesquisa acadêmica, mas também para os debates em curso no Superior Tribunal Militar do Brasil sobre os limites e as responsabilidades do uso de novas tecnologias bélicas.

2. O MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL APLICÁVEL AO USO DE DRONES

A legalidade do uso de *drones* militares dotados ou não de sistemas de inteligência artificial deve ser examinada à luz de três regimes jurídicos principais: o uso da força no direito internacional (*jus ad bellum*), o direito internacional humanitário (DIH, *jus in bello*) e o direito internacional dos direitos humanos (DIDH). Embora complementares, esses regimes operam com lógicas distintas, o que frequentemente gera tensões interpretativas e controvérsias quanto à aplicação prática.

No plano do *jus ad bellum*, o marco jurídico é fornecido essencialmente pela Carta das Nações Unidas (ONU; 1945), que estabelece a proibição geral do uso da força nas relações internacionais. O artigo 2(4) consagra a norma de que nenhum Estado pode recorrer à força armada contra a integridade territorial ou a independência política de outro, norma que constitui expressão do princípio da soberania e fundamento da ordem internacional contemporânea. Como observa Gray (2008, pp. 30-31), trata-se da regra central do direito internacional sobre o uso da força, considerada pela Corte Internacional de Justiça como um verdadeiro pilar da Carta das Nações Unidas. O próprio texto da Carta reconhece três situações excepcionais em que o uso da força pode ser considerado lícito: a primeira ocorre quando o Estado territorial consente expressamente com a operação militar estrangeira em seu território, circunstância que torna legítimo o uso de *drones*, desde que compatível com os demais princípios do direito internacional; a segunda refere-se ao exercício do direito inerente de legítima defesa, previsto no artigo 51, em resposta a um ataque armado efetivo contra um Estado, permitindo a adoção de medidas militares proporcionais e necessárias, inclusive mediante o emprego de *drones*; a terceira exceção resulta de decisão expressa do Conselho de Segurança, que, nos termos do capítulo VII da Carta, pode autorizar o uso da força coletiva para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Fora dessas hipóteses, ataques transfronteiriços com *drones* configuram violação do *jus ad bellum* e marcam violação à soberania estatal. Em relação ao possível uso da legítima defesa contra atores não estatais, alguns Estados passaram a invocar, em suas práticas recentes, a chamada doutrina do *unwilling or unable*. Segundo esse entendimento, seria legítimo o uso da força em território de outro Estado quando este não estivesse disposto ou não fosse capaz de combater efetivamente grupos armados não estatais que ali operam e que realizam ataques transfronteiriços. Essa interpretação tem sido utilizada para justificar ataques com *drones* contra organizações não estatais localizadas em países como o Paquistão, a Síria e o Iêmen, mesmo sem o consentimento do Estado territorial.

Embora adotada por Estados como os Estados Unidos, o Reino Unido e, em alguns casos, a Turquia, essa doutrina permanece fortemente contestada na doutrina jurídica. Parte significativa dos autores sustenta que a interpretação amplia de forma ilegítima o alcance do artigo 51 da Carta das Nações Unidas, flexibilizando a proibição geral do uso da força prevista no artigo 2(4) (Gray, 2008, pp. 117-121). A posição predominante no direito internacional positivo ainda resiste a reconhecer a doutrina do *unwilling or unable* como exceção válida, por carecer de respaldo normativo claro e de aceitação generalizada pela comunidade internacional. De fato, a posição dos Estados sobre esse assunto foi refletida em uma reunião do Conselho de Segurança no formato Arria-Formula em 24 de fevereiro de 2021, convocada por iniciativa do México (Haque, 2021). Estados como Brasil, China, México e Sri Lanka defendem uma posição restrita, rejeitando o possível uso da força contra atores não estatais. Áustria e Bélgica mantêm uma posição intermediária. Finalmente, Austrália, Azerbaijão, Dinamarca, Estônia, Países Baixos, Turquia, o Reino Unido e os Estados Unidos seguem uma visão ampla, admitindo a doutrina do *unwilling or unable*.

Quando o uso de *drones* ocorre no contexto de um conflito armado reconhecido, aplica-se o direito internacional humanitário (DIH), também chamado *jus in bello*. Esse ramo do direito não avalia a legitimidade do recurso à força, mas estabelece regras sobre a forma como as hostilidades devem ser conduzidas, com o duplo objetivo de proteger civis e pessoas que não participam mais das hostilidades, e restringir os meios e métodos de guerra que as partes podem usar durante um conflito (Dinstein, 2016). No âmbito do direito internacional humanitário, três princípios fundamentais orientam o uso de *drones* em operações militares: distinção, proporcionalidade e precaução (Convenções de Genebra, 1949; Protocolo Adicional I, 1977; SIPRI & CICV, 2020).

O princípio da distinção impõe às partes em conflito a obrigação de diferenciar, em todas as circunstâncias, entre combatentes e civis, restringindo os ataques unicamente a objetivos militares legítimos. A violação desse princípio, por meio de ataques intencionais contra populações civis ou contra bens de caráter estritamente civil, configura grave infração às Convenções de Genebra e aos Protocolos Adicionais e pode constituir crime de guerra (Protocolo I, arts. 48, 51 e 52; Estudo do CICV sobre DIH Consuetudinário, regras 1 e 7). O princípio da proporcionalidade, por sua vez, busca equilibrar a necessidade militar e a proteção de civis, proibindo operações cujo impacto colateral sobre pessoas e bens civis seja excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta que se espera obter (Protocolo I, art. 51(5)(b); Estudo do CICV sobre DIH Consuetudinário, regra 14; Sassòli, 2019). Já o princípio da precaução exige que os Estados tomem todas as medidas viáveis para verificar a natureza dos alvos, selecionar meios e métodos de ataque que reduzam ao mínimo o risco de danos a civis e interromper ou cancelar ataques quando houver dúvida relevante quanto à licitude do alvo (Protocolo I, art. 57; Estudo do CICV sobre DIH Consuetudinário, regra 15-19).

A aplicação desses princípios, embora consolidada na prática bélica convencional, adquire novas camadas de complexidade no emprego de *drones* e sistemas de inteligência artificial. A distância física entre operadores e teatro de operações, aliada à crescente autonomia dos sistemas, pode dificultar a verificação da legitimidade dos alvos e a adoção de medidas adequadas de proteção a civis (Schmitt, 2010; Backstrom & Henderson, 2012). O uso de *drones* e IA agrava o debate sobre o cumprimento desses princípios, sobretudo diante de possíveis falhas algorítmicas na identificação de alvos ou da ausência de controle humano significativo no processo decisório, fator que pode gerar violações graves e até mesmo configurar crimes de guerra. Nesse sentido, é importante lembrar o artigo 36 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, que exige que os Estados conduzam revisões legais de todas as novas armas, meios e métodos de guerra para determinar se seu uso é proibido pelo direito internacional. Em consequência, o uso dos *drones* e outras armas autônomas deveria passar por esse exame.

Além da exigência de necessidade e proporcionalidade, o DIDH impõe obrigações de transparência e *accountability*, de modo que Estados que utilizam *drones* devem investigar mortes decorrentes de suas operações, fornecer justificativas públicas e oferecer reparações quando violações forem constatadas, em consonância com a proteção ao direito à vida prevista no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). A aplicação do DIDH é relevante também em operações de contraterrorismo realizadas fora de um conflito armado com uso de *drones*. Assim, a falta de transparência, marca recorrente das campanhas de *drones* em regiões como Iêmen, Paquistão e Somália, tem sido alvo de críticas persistentes de órgãos da ONU e de organizações da sociedade civil (Alston, 2010).

O debate contemporâneo sobre *drones* não pode ser dissociado da crescente incorporação de inteligência artificial no processo decisório militar. Embora os princípios do direito internacional

humanitário permaneçam aplicáveis, a utilização de algoritmos para identificação e seleção de alvos levanta novos desafios jurídicos e éticos (Backstrom & Henderson, 2012; Schmitt, 2010). A autonomia crescente desses sistemas ameaça reduzir o controle humano significativo sobre decisões de vida e morte, podendo comprometer a observância dos princípios de distinção, proporcionalidade e precaução. Em especial, a opacidade dos modelos de IA, frequentemente descrita como o problema da caixa-preta algorítmica, dificulta a aferição da licitude de ataques, a verificação da responsabilidade em casos de violações e a própria possibilidade de reparação a vítimas (Scharre, 2018; CICV, 2019).

Nesse contexto, diversos especialistas e órgãos da ONU e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha têm defendido a necessidade de garantir a supervisão humana em todas as etapas do processo decisório, a fim de evitar que erros sistêmicos de algoritmos se traduzam em violações em larga escala do direito internacional (Organização das Nações Unidas, 2021; CICV, 2021).

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o eixo central da análise reside na proteção ao direito à vida, o qual se aplica universalmente, em tempos de paz e em situações de instabilidade que não configurem conflito armado. O uso da força letal por meio de *drones* só pode ser considerado legítimo quando estritamente necessário e proporcional para proteger vidas contra ameaça iminente e quando inexistirem alternativas menos letais, como prisão ou neutralização por meios não violentos. Fora dessas condições, ataques com *drones* configuram privação arbitrária da vida, violando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma resolução de 2014, já recomendou aos Estados garantir que quaisquer medidas empregadas para combater o terrorismo, incluindo o uso de *drones*, cumpram suas obrigações sob o direito internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário; e garantir transparência em seus registros sobre o uso de *drones* e conduzir investigações rápidas, independentes e imparciais sempre que houver indícios de violação do direito internacional causada por seu uso (Conselho de Direitos Humanos, 2014).

Como foi indicado, o direito internacional dos direitos humanos exige transparência e responsabilidade, mas, na prática, esta tem sido escassa em diversas operações com *drones*. Um exemplo contemporâneo marcante é o relatório da Missão de Monitoramento de Direitos Humanos das Nações Unidas na Ucrânia, que aponta um aumento de 37% nas vítimas civis entre dezembro de 2024 e maio de 2025, impacto em larga escala atribuído ao uso intensificado de *drones* de curto alcance, incluindo ataques que violam princípios fundamentais, como distinção e precaução (ONU, 2025). Investigações independentes, como o relatório “*Hunted From Above*”, da Human Rights Watch, documentaram operações deliberadas da Rússia com *drones* empregando munições lançadas contra civis em Kherson, evidenciando ataques que constituem crimes de guerra (Human Rights Watch, 2025). A Comissão Internacional Independente de Inquérito da ONU sobre a Ucrânia também constatou que ataques com *drones* contra civis em larga escala no Oblast de Kherson configuram crimes contra a humanidade por assassinatos sistemáticos (Independent International Commission of Inquiry on Ukraine, 2025).

Além disso, a rápida adoção de *drones* com inteligência artificial no conflito, utilizados para navegação autônoma e identificação de alvos, agrava os riscos éticos e legais, evidenciando a urgência de marcos regulatórios que restrinjam o uso autônomo de força letal (Business Insider, 2025; Financial Times, 2025).

3. ESTUDO DE CASO: ALEMANHA E OS ATAQUES DE *DRONES* DOS EUA

O caso recentemente decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em julho de 2025 representa um marco no debate jurídico internacional sobre *drones* e responsabilidade estatal (Bundesverfassungsgericht, 2025). A demanda foi apresentada por cidadãos iemenitas cujos familiares foram mortos em um ataque com *drones* conduzido pelos Estados Unidos em 2012, operação que teria sido facilitada pela utilização da Base Aérea de Ramstein, em território alemão. A controvérsia residia justamente na alegada responsabilidade da Alemanha por permitir que sua infraestrutura militar fosse empregada em operações de *drones* consideradas ilícitas à luz do direito internacional.

Os autores da ação sustentaram que o governo alemão tinha o dever de proteger o direito à vida e à integridade física de seus familiares, não apenas com base na Constituição alemã, mas também a partir de obrigações assumidas pelo Estado no plano internacional. Argumentaram que a transmissão de sinais a partir de Ramstein era indispensável para a execução de ataques no Oriente Médio, de modo que a Alemanha, ao tolerar tal uso, estaria implicada em graves violações do *jus ad bellum*, do direito internacional humanitário e do regime internacional de direitos humanos. A demanda dialoga com debates clássicos sobre a responsabilidade de Estados que auxiliam atos internacionalmente ilícitos, em linha com os artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (CDI, 2001) e com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no caso *Nicaragua v. United States* (CIJ, 1986).

O tribunal, embora tenha reconhecido que em, determinadas circunstâncias, a Alemanha poderia ter obrigação de proteger indivíduos fora de seu território, estabeleceu critérios estritos para tanto. Como reportou a Reuters (2025), só haveria dever jurídico concreto se houvesse conexão suficiente com a autoridade estatal alemã e risco grave de violação sistemática do direito internacional. No caso em análise, a corte concluiu que tais requisitos não estavam presentes. Considerou que não havia evidências suficientes de que a Alemanha tivesse controle direto sobre os ataques norte-americanos nem de que sua participação pudesse ser caracterizada como cumplicidade em violações de normas internacionais.

Essa decisão reverteu entendimentos de instâncias inferiores, que haviam sugerido que a Alemanha tinha ao menos a obrigação de assegurar que operações norte-americanas conduzidas via Ramstein respeitassem o direito internacional. Como recorda a Associated Press (2025a), essas decisões anteriores chegaram a afirmar que a Alemanha poderia ser parcialmente responsável, mas foram anuladas em instâncias superiores. O afastamento dessa posição pelo Tribunal Constitucional reflete a tendência de restringir a responsabilidade de Estados anfitriões de bases militares estrangeiras, salvo quando demonstrada de forma inequívoca participação ativa ou conivência com violações sistemáticas.

O caso Ramstein revela, assim, tanto os avanços quanto as limitações da jurisprudência contemporânea. De um lado, a corte reconheceu a possibilidade teórica de que Estados sejam responsabilizados por danos causados a estrangeiros em território de terceiros, desde que exista conexão suficiente com a ação estatal. De outro, estabeleceu um padrão de prova elevado que dificulta a atribuição de responsabilidade em contextos de cooperação militar internacional. Em reação à decisão, analistas do ECCHR criticaram, conforme cobertura da Associated Press (2025b), argumentando que se trata de um “arrepicante” sinal legal e que “a proteção individual permanece uma possibilidade teórica sem consequências práticas”. O resultado prático é que, na ausência de demonstração de envolvimento direto ou sistemático, Estados que hospedam infraestrutura utilizada em ataques permanecem juridicamente resguardados, ainda que desempenhem papel essencial na viabilidade técnica das operações.

No plano internacional, o caso insere-se em um debate mais amplo sobre a extensão da soberania e a responsabilidade dos chamados *assisting states*, isto é, países que fornecem apoio material, territorial ou tecnológico para operações militares de terceiros. A decisão alemã, ao reduzir o alcance dessa responsabilidade, tende a consolidar a interpretação de que apenas a comprovação de uma contribuição substancial e consciente para violações do direito internacional pode gerar deveres de reparação. Essa leitura, contudo, mantém em aberto zonas cinzentas, sobretudo quando se considera a crescente interdependência tecnológica no emprego de *drones* e inteligência artificial, em que a cadeia de responsabilidades tende a ser difusa.

4. DRONES, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

O uso de *drones* em operações militares não pode ser compreendido apenas sob a ótica da inovação tecnológica ou da eficiência operacional. A crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial a esses armamentos impõe novos desafios ao direito internacional, sobretudo no que diz respeito à atribuição de responsabilidade estatal e individual. Embora o direito internacional humanitário forneça princípios consolidados de distinção, proporcionalidade e precaução, a autonomia crescente desses sistemas levanta dúvidas quanto à capacidade de cumprimento dessas normas em cenários concretos (Sassòli, 2024; Schmitt, 2010).

O recurso à inteligência artificial em ataques com *drones* intensifica os dilemas já existentes no direito da guerra e sobre seu uso nas operações de contraterrorismo. Sistemas de IA são concebidos para processar grandes volumes de dados e identificar padrões que escapam à percepção humana, mas permanecem sujeitos a vieses algorítmicos, falhas de treinamento e limitações de contexto (Backström & Henderson, 2012). Isso significa que a decisão de atacar pode derivar de inferências estatísticas ou probabilísticas, sem plena correspondência com os critérios normativos do direito internacional humanitário. O risco, portanto, é o de se promover uma “desumanização” do processo decisório, na qual a vida e a morte de civis passam a depender de sistemas opacos e de difícil auditabilidade. Essa realidade tem levado especialistas e organismos internacionais a defender o princípio do controle humano significativo (*meaningful human control*) como requisito inafastável para o uso de tecnologias autônomas em cenários bélicos (Scharre, 2018; Organização das Nações Unidas, 2021).

Um dos pontos mais controversos na prática atual é a responsabilidade de Estados que, mesmo não realizando diretamente ataques com *drones*, fornecem suporte logístico, territorial ou tecnológico a outros países que o fazem. O caso Ramstein evidenciou essa questão: a Alemanha não lançou o ataque, mas ofereceu infraestrutura indispensável à sua execução. Em termos de direito internacional, essa situação coloca em relevo a noção de assistência ilícita, pela qual um Estado pode ser responsabilizado quando contribui de forma significativa para atos internacionalmente ilícitos de outro Estado, com conhecimento das circunstâncias da violação (Gray, 2018). Em concreto, um Estado que auxilia outro Estado num ato ilícito pode tornar-se ele próprio internacionalmente responsável por esse ato, nos termos do artigo 16 dos Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, desde que duas condições sejam atendidas: o Estado que presta assistência o faz com conhecimento das circunstâncias do ato, e o ato também seria ilícito se cometido pelo Estado que presta assistência (CDI, 2001).

Contudo, como demonstrou a decisão alemã de 2025, os tribunais tendem a exigir padrões probatórios muito elevados para configurar esse tipo de responsabilidade, o que, na prática, limita

sua aplicação (Bundesverfassungsgericht, 2025; Reuters, 2025; Associated Press, 2025a; Associated Press, 2025b). Essa postura revela uma dificuldade estrutural do direito internacional em lidar com as novas formas de guerra descentralizada e tecnologicamente mediada, nas quais a linha entre executor direto e facilitador é cada vez mais tênue.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de que ataques com *drones*, especialmente quando conduzidos sem observância dos princípios do direito internacional humanitário, configurem crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, trazendo aqui a aplicação do direito penal internacional. O uso de força letal contra civis, ataques indiscriminados ou desproporcionais e a ausência de medidas de precaução adequadas podem ensejar responsabilidade individual de comandantes e operadores perante tribunais penais internacionais, notadamente o Tribunal Penal Internacional (TPI). Todavia, a fragmentação da cadeia de comando em operações com *drones* e a interposição de tecnologias autônomas tornam mais complexa a identificação de responsabilidades pessoais. Além disso, como aponta a investigadora Marta Bo, existem outras dificuldades, como a questão específica da *mens rea* necessária (intenção criminosa) para estabelecer a responsabilidade pelo crime de guerra de ataques indiscriminados, no contexto de ataques realizados com armas semiautônomas ou com o apoio de IA na tomada de decisões sobre alvos (Bo, 2021). Essas dificuldades são agravadas pela ausência de consensos internacionais sobre a aplicação das normas do Estatuto de Roma do TPI às novas tecnologias bélicas, o que reforça o caráter de zona cinzenta do regime jurídico aplicável (Dinstein, 2016; Sassòli, 2024).

O debate sobre a necessidade de regulamentação dos *drones* e outras armas autônomas tem sido centralizado no âmbito das Nações Unidas e, em especial, no da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCW, Organização das Nações Unidas, 1980). Essa Convenção é um instrumento fundamental do direito internacional humanitário, cujo propósito é proibir ou restringir o uso de certos tipos de armas que são consideradas causadoras de sofrimento desnecessário ou injustificável aos combatentes ou que afetam civis indiscriminadamente. A Convenção tem sido complementada por 5 Protocolos Facultativos relativos aos estilhaços não localizáveis, minas armadilhas e outros dispositivos, armas incendiárias, armas *laser* que causam cegueira e explosivos remanescentes da guerra. É importante salientar que a Convenção conta com 128 Estados parte, incluindo países que estão ou participam atualmente em conflitos armados, como os Estados Unidos, Israel, Ucrânia e Rússia, e também é aplicável em conflitos armados não internacionais.

Nesse sentido, dois conceitos se tornaram centrais no âmbito das Nações Unidas e, em especial, no processo regulatório em curso na Convenção sobre Certas Armas Convencionais: *human control* e *bias*. O primeiro exprime a exigência de que decisões críticas relativas ao uso da força não sejam inteiramente delegadas a algoritmos, mas permaneçam sob controle humano significativo. Relatório elaborado pelo SIPRI em parceria com o CICV sublinha que a definição de parâmetros práticos de controle humano constitui condição mínima para compatibilizar o desenvolvimento de sistemas autônomos com as obrigações do direito internacional humanitário (SIPRI & ICRC, 2020; Organização das Nações Unidas, 2021; Sassòli, 2024; Backström & Henderson, 2012; Bruun & Bo, 2025).

Essas questões revelam as limitações do arcabouço jurídico atual para lidar com as cadeias de responsabilidade fragmentadas e tecnologicamente mediadas. Estados que oferecem apoio logístico ou territorial a operações com *drones*, como demonstrado no caso Ramstein, tendem a escapar da responsabilização direta, mesmo quando sua infraestrutura é indispensável à execução dos ataques. A opacidade dos algoritmos e a dificuldade de auditar suas decisões

intensificam esse quadro, dificultando não apenas a atribuição de responsabilidade internacional, mas também a reparação às vítimas. A discussão sobre *human control* e *bias* surge, portanto, como tentativa de preencher essas lacunas normativas, oferecendo categorias capazes de orientar tanto a interpretação das normas existentes quanto a elaboração de novos marcos regulatórios.

A evolução do tema no ambiente internacional abre espaço para que países como o Brasil assumam papel ativo na formulação de regras que combinem inovação tecnológica com respeito ao direito internacional. A ausência de consenso global sobre os limites jurídicos do uso de *drones* e de sistemas de inteligência artificial em operações militares tem efeitos diretos sobre países emergentes que buscam modernizar suas capacidades de defesa ao mesmo tempo em que preservam o compromisso histórico com o multilateralismo e os princípios do direito internacional (Mathias, 2020).

No plano jurídico interno, o Projeto de Lei Complementar nº 36/2025 representa um marco na tentativa de disciplinar o emprego de *drones* em território brasileiro. O texto prevê hipóteses de uso pelas Forças Armadas e forças de segurança em operações de fronteira, defesa civil e garantia da lei e da ordem, mas exclui expressamente os *drones* totalmente autônomos (§ 2º do art. 1º), reconhecendo a sensibilidade jurídica e ética de delegar o uso da força letal a sistemas não supervisionados (Brasil, 2025). O projeto também estabelece requisitos de autorização judicial para neutralização eletrônica (art. 6º), prevê mecanismos de precaução e contrainteligência (art. 10) e, de forma inovadora, impõe o dever de indenização em casos de morte ou lesão decorrentes de operações (art. 7º), aproximando-se das exigências do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto à *accountability* e à reparação às vítimas (ONU, 1966).

A justificativa do PL ainda reflete preocupações como o uso de *drones* por facções criminosas em favelas do Rio de Janeiro para transporte de drogas, o monitoramento de operações policiais e até o lançamento de explosivos (CNN Brasil, 2024; G1, 2024; Terra, 2023). Ao mesmo tempo, evidencia o avanço da indústria nacional, com a Marinha empregando o modelo Nauru 500C (RQ-219) e a FAB testando o Atobá XR, em concorrência direta com sistemas importados, como o Hermes 900 israelense (Agência Marinha de Notícias, 2024; GZ1, 2024).

Nesse cenário, a Justiça Militar brasileira assume o papel de fiscalizar a legalidade dessas operações, interpretar as normas internacionais à luz da Constituição e assegurar que a modernização tecnológica não se traduza em violações de direitos fundamentais. A exclusão dos *drones* autônomos no PL brasileiro indica cautela alinhada ao debate internacional sobre a manutenção do controle humano significativo, enquanto a previsão de reparações reforça a convergência com os parâmetros de proteção de civis discutidos por Sassòli (2024). Assim, o Brasil não apenas se adapta às transformações tecnológicas, mas tem a oportunidade de projetar sua tradição diplomática em favor de normas universais que conciliem inovação com dignidade humana.

5. CONCLUSÃO

O uso de *drones* militares e de sistemas de inteligência artificial insere-se em uma das discussões mais complexas do direito internacional contemporâneo. Essas tecnologias oferecem vantagens operacionais significativas, ampliando a precisão dos ataques e reduzindo a exposição de combatentes, mas desafiam os limites normativos existentes, sobretudo no que diz respeito à soberania dos Estados, à proteção de civis e à responsabilidade por violações do direito internacional. A análise dos três regimes aplicáveis – *jus ad bellum*, *jus in bello* e direito internacional dos direitos humanos – demonstra que, embora existam parâmetros consolidados,

persistem zonas cinzentas, em especial no emprego de *drones* fora de conflitos armados formalmente reconhecidos e no uso de bases ou infraestruturas situadas em territórios de terceiros Estados.

O caso Ramstein, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 2025, ilustra de forma paradigmática esses dilemas. Ainda que a corte tenha reconhecido a possibilidade de responsabilização de Estados por atos praticados a partir de seu território, estabeleceu um padrão probatório tão elevado que, na prática, restringe a eficácia dessa responsabilização. A decisão revela a dificuldade estrutural do direito internacional em lidar com cadeias de responsabilidade fragmentadas e tecnologicamente mediadas, nas quais a distinção entre executor direto e facilitador se torna cada vez mais difusa.

A incorporação da inteligência artificial em sistemas de armas acrescenta uma camada adicional de complexidade. A possibilidade de reduzir o controle humano significativo sobre decisões de vida e morte desafia princípios fundamentais do direito internacional humanitário e ameaça a credibilidade do regime internacional de direitos humanos. A ausência de mecanismos claros de transparência e *accountability* reforça a necessidade de um debate regulatório global capaz de estabelecer parâmetros mínimos para o desenvolvimento e o uso dessas tecnologias. Nesse cenário, os conceitos de *human control* e *bias* têm assumido centralidade nas negociações multilaterais no âmbito da Convenção sobre Certas Armas Convencionais. O primeiro traduz a exigência de que o ser humano mantenha autoridade efetiva sobre decisões críticas relativas ao uso da força, evitando a delegação plena dessas escolhas a algoritmos opacos. O segundo reflete a preocupação com a reprodução de erros sistêmicos e discriminações algorítmicas, capazes de comprometer a distinção entre combatentes e civis e de gerar violações desproporcionais ao direito internacional humanitário. Ambos os conceitos buscam atualizar a gramática normativa da guerra, preenchendo lacunas jurídicas e introduzindo salvaguardas técnicas e éticas que até então não eram contempladas pelo direito internacional.

As implicações desse processo de regulação transcendem a esfera das grandes potências militares. Estados médios e emergentes, como o Brasil, têm interesse direto em assegurar que a inovação tecnológica em matéria de defesa seja compatível com normas universais de proteção da vida e da dignidade humana. Ao mesmo tempo, esses países podem desempenhar papel ativo nos debates multilaterais, articulando coalizões em favor de um instrumento juridicamente vinculante que estabeleça proibições claras e regulamentos estritos para o uso de armas autônomas. A experiência brasileira, marcada por sua participação em missões internacionais e por uma tradição diplomática voltada ao multilateralismo, demonstra como o tema alcança relevância tanto para a política externa quanto para o direito militar interno.

Conclui-se, portanto, que a regulação do uso de *drones* e da inteligência artificial em operações militares constitui um eixo estratégico para a governança internacional da guerra. A consolidação de parâmetros normativos claros, baseados em controle humano significativo e na mitigação de vieses algorítmicos, será determinante para garantir que a inovação tecnológica não se faça em detrimento do direito internacional e dos princípios humanitários. Trata-se de um processo em aberto, marcado por disputas políticas e jurídicas, mas que demanda engajamento ativo de todos os Estados e de suas instituições jurídicas e militares, sob pena de se assistir à legitimação de práticas que corroem os fundamentos da ordem internacional contemporânea.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA MARINHA DE NOTÍCIAS. *Marinha inicia operação com o drone Nauru 500C (RQ-219)*. Brasília: Marinha do Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/agenciadenoticias>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- ALSTON, Philip. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Addendum: Study on targeted killings*. A/HRC/14/24/Add.6, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 28 maio 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhrc/2010/en/73516> Acesso em: 21 ago. 2025.
- ASSOCIATED PRESS (AP). *German court sets high hurdles in Ramstein drone case, rights group says*. 15 jul. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/95a7138b7b0686135c08daaf78a9e52d>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- ASSOCIATED PRESS (AP). *Top German court rejects case over U.S. drone strikes in Yemen assisted by base in Germany*. 15 jul. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/95a7138b7b0686135c08daaf78a9e52d>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BACKSTRÖM, Alan; HENDERSON, Ian. New capabilities in warfare: an overview of contemporary technological developments and the associated legal and engineering issues in Article 36 weapons reviews. *International Review of the Red Cross*, v. 94, n. 886, p. 483–514, 2012. BO, Marta. Autonomous Weapons and the Responsibility Gap in light of the Mens Rea of the War Crime of Attacking Civilians in the ICC Statute, *Journal of International Criminal Justice*, Volume 19, Issue 2, pp. 275–299, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqab005> Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025*. Disciplina o uso de aeronaves remotamente pilotadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança. Brasília: Congresso Nacional, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRASIL. Ministério da Defesa. *Livro Branco de Defesa Nacional*. Brasília: Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-edefesa/livro-branco>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRASIL. Ministério da Defesa. *Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa*. Brasília: Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-e-defesa/pnd-end>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRUUN, Laura; BO, Marta. *Bias in Military Artificial Intelligence and Compliance with International Humanitarian Law*. Estocolmo: Stockholm International Peace Research Institute, ago. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55163/NLWV5347>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *BVerfG, decision of 15 July 2025 – Ramstein case: Constitutional complaint challenging the use of Ramstein Air Base for the deployment of drones unsuccessful*. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2025/bvg_25-059.html. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BUSINESS INSIDER. Artificial intelligence is going to make drone wars much more deadly. It's already started. 2025. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/ukraines-smart-drones-more-likely-hit-targets-2025-3> Acesso em: 21 ago. 2025.
- CNN BRASIL. *Facções usam drones para lançar explosivos contra policiais no Rio de Janeiro*. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, Nações Unidas, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf Acesso em 21 ago. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law*. Geneva: ICRC, 2015. <https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/en/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf> Acesso em: 21 ago. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Artificial intelligence and machine learning in armed conflict: A human-centred approach*. Geneva: CICV, 2019. https://www.icrc.org/sites/default/files/document_new/file_list/ai_and_machine_learning_in_armed_conflict-icrc.pdf Acesso em: 21 ago. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *ICRC Position on Autonomous Weapon Systems*. Geneva; CICV, 2021. https://www.icrc.org/sites/default/files/document_new/file_list/icrc_position_on_aws_and_background_paper.pdf Acesso em: 21 ago. 2025.

CONVENÇÕES DE GENEBRA de 12 de agosto de 1949. Geneva: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl> Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. *Res. 25/22. Ensuring use of remotely piloted aircraft or armed drones in counter-terrorism and military operations in accordance with international law, including international human rights and humanitarian law*, 15 abril 2014, Geneva, A/HRC/RES/25/22.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), Merits, Judgment*. Haia: CIJ, 27 jun. 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70> Acesso em: 21 ago. 2025.

DINSTEIN, Yoram. *The conduct of hostilities under the law of international armed conflict*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. FINANCIAL TIMES. Ukraine's 'drone war' hastens development of autonomous weapons. 2025. Disponível em: <https://www.ft.com/content/165272fb-832f-4299-a0d2-1be8efcf5758> Acesso em: 21 ago. 2025.

G1. *Criminosos usam drones para monitorar operações da polícia no Rio*. Rio de Janeiro: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 21 ago. 2025. GRAY, Christine. *International law and the use of force*. Oxford University Press, 2018.

GZ1. *FAB testa novo drone Atobá XR em concorrência com modelo israelense Hermes 900*. Brasília: GZ1, 2024. Disponível em: <https://www.gazetabrasil.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.

HAQUE, Adil Ahmad, The use of force against non-state actors: all over the map. *Journal on the Use of Force and International Law*, Vol. 8, Issue 2, pp. 278–290, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20531702.2021.1992915> Acesso em: 21 ago. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Hunted From Above: Russia's Use of Drones to Attack Civilians in Kherson, Ukraine*. 3 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.hrw.org/news/2025/06/03/ukraine-russia-using-drones-attackcivilians> Acesso em: 21 ago. 2025.

INDEPENDENT INTERNATIONAL COMMISSION OF INQUIRY ON UKRAINE. Report: Russia's drone attacks on civilians in Kherson constitute crimes against humanity of murder. UN Human Rights Council, maio 2025. <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/iicahr-ukraine/index> Acesso em: 21 ago. 2025.

MATHIAS, Suzeley Kalil. O Brasil e as novas tecnologias militares: desafios para a defesa e a democracia. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 63, n. 2, p. 1-20, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCW)*, São Francisco, 10 outubro 1980. Disponível em: <https://treaties.unoda.org/t/ccw> Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Resolução 2200A (XXI), Assembleia Geral, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/internationalcovenant-civil-and-political-rights> Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the Group of Governmental Experts on Emerging Technologies in the Area of Lethal Autonomous Weapons Systems*.

CCW/GGE/2021/CRP.2, 2021. Disponível em: https://documents.unoda.org/wpcontent/uploads/2021/10/CCW_GGE_2021_2_AdvanceVersion.pdf Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). UN Human Rights Monitoring Mission in Ukraine warns of worsening violations. Kyiv, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://ukraine.ohchr.org/en/UN-Human-Rights-Report-Warns-of-Worsening-Violations-and-Mounting-Civilian-Casualties> Acesso em: 21 ago. 2025.

PROTOCOLO ADICIONAL I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais. Genebra, 8 jun. 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/api-1977>. Acesso em: 21 ago. 2025.

REUTERS. *Germany's constitutional court rules no duty to prevent U.S. drone strikes from Ramstein*. 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/germanystop-court-dismisses-complaint-against-us-drone-missions-via-ramstein-2025-07-15/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SASSÒLI, Marco. *International humanitarian law: Rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Edward Elgar Publishing, 2024.

SCHARRE, Paul. *Army of None: Autonomous Weapons and the Future of War*. New York: W. W. Norton, 2018.

SCHMITT, Michael N. Drone attacks under the jus ad bellum and jus in bello: Clearing the 'fog of law'. *Yearbook of International Humanitarian Law*, v. 13, p. 311-326, 2010. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1801179> Acesso em: 21 ago. 2025.

SIPRI & ICRC, *Limits on Autonomy in Weapon Systems. Identifying Practical Elements of Human Control*. Estocolmo e Genebra, 2020. Disponível em: https://www.sipri.org/sites/default/files/2020-06/2006_limits_of_autonomy_0.pdf Acesso em:

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DE ROMA, O DIREITO FRANCÊS E O
DIREITO BRASILEIRO^a**

**THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF INTERNATIONAL CRIMES: A
COMPARISON BETWEEN THE ROME STATUTE, FRENCH LAW, AND
BRAZILIAN LAW**

Fernanda Figueira Tonetto^b

Sidney Guerra^c

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/kfngn736>

RESUMO: A partir do método comparado, o presente artigo tem por objetivo analisar a construção dos contornos dos crimes internacionais, em seus aspectos formais e materiais. Atualmente, esses crimes são definidos pelo Estatuto de Roma como crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Inicialmente, examinam-se tais crimes sob a ótica do desenvolvimento histórico do direito internacional, até a consolidação do Estatuto de Roma; em seguida, são analisados sob a perspectiva do direito comparado francês e brasileiro, como consequência do cumprimento das obrigações positivas dos Estados de adaptarem seus ordenamentos internos ao direito internacional. Ao final, conclui-se que, por um lado, os sistemas jurídicos nacionais ainda são assimétricos no tratamento punitivo das graves violações de direitos humanos e que, em alguns países, o direito penal interno evolui de forma lenta, como no caso do Brasil, em que o ordenamento jurídico nacional permanece em descompasso com o direito penal internacional.

Palavras-chave: Crimes Internacionais; Direito Internacional; Direito Comparado; Direito Francês; Direito Brasileiro.

ABSTRACT: By employing a comparative method of approach, this article aims to analyze the construction of the contours of international crimes, in their formal and material aspects. These crimes are now defined by the Rome Statute as crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and crimes of aggression. Initially, these crimes are analyzed from the

^a Versão em português da pesquisa publicada na *Revue Internationale de droit comparé*. Paris, Janvier-mars 2020. ISSN 0035-3337.

^b Fernanda Figueira Tonetto, Pós-doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito Internacional pela Université Paris Panthéon-Assas e doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com doutorado sanduíche no exterior (PDSE/CAPES). Mestre em Direito pela UFRGS e em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela UFSM. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação nos Tribunais Superiores, em Brasília. Fonte: Currículo Lattes – <http://lattes.cnpq.br/3749612744684700>. E-mail: fernandafigueiratonetto@gmail.com

^c Sidney Guerra, Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Pós-Doutor em Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PACC/UFRJ) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Professor Titular da UNIGRANRIO e Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da UERJ. Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Editor da INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Coordenador de laboratórios e grupos de pesquisa em Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental.

point of view of the historical development of international law, until the Rome Statute, and later they are analyzed from the point of view of French and Brazilian comparative law, as a consequence of the fulfillment of positive obligations of States to adapt their domestic rights to international law. At the end of this study, it will be possible to conclude that, on the one hand, national legal systems are still asymmetrical in the punitive treatment of serious human rights violations and that domestic criminal laws in some countries are moving slowly, as in the case of Brazil where the national legal order is out of step with international criminal law.

Keywords: International Crimes; International Law; Comparative Law; French Law; Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta um estudo sobre crimes internacionais, sob a perspectiva de sua construção a partir do direito comparado. Inicia-se com a definição formal e material dos crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e o crime de agressão, bem como sua construção histórica até a fórmula atual, prevista pelo Estatuto de Roma.

A definição de crime internacional torna-se mais precisa após um processo que se desenvolve ao longo do século XX, por um lado, sob o impulso de violações cada vez mais atroztes que se tornam conhecidas por todos graças às novas tecnologias e, por outro, em razão do desenvolvimento do direito internacional.

Nesse novo marco, o direito penal experimenta um movimento de internacionalização (Fouchard, 2014), inicialmente por meio do pilar do direito internacional consuetudinário e, em seguida, pelo direito internacional convencional, à medida que o direito internacional chama para si a competência da responsabilidade penal mediante a identificação de infrações graves que ultrapassam os limites do crime tradicional.

Essa identificação é decisiva para acionar o processo que definirá a noção de crimes internacionais no âmbito do direito internacional. Inicia-se, logo após, um novo processo, desta vez partindo do direito internacional em direção ao direito interno. Esse movimento ocorre porque certas convenções internacionais impõem obrigações positivas aos Estados, entre as quais está a de harmonizar o direito nacional em relação ao direito internacional. Tal obrigação se intensifica na medida em que, no que diz respeito a violações de direitos humanos, como crimes em massa, o princípio da subsidiariedade no direito penal não é aplicável em razão do desaparecimento da margem de discricionariedade nacional.

Para cumprir as obrigações positivas impostas pelo direito internacional, os Estados instituem novas disposições a fim de harmonizar a legislação e permitir a investigação e o julgamento dentro das jurisdições nacionais, o que inaugura a existência de um sistema jurisdicional dualista em matéria de crimes internacionais. É nesse momento que se torna

relevante estudar o conceito desses crimes a partir da forma como os Estados os preveem, sob a perspectiva do direito comparado.

A partir das previsões feitas pelas legislações internas dos Estados, em cumprimento à obrigação positiva de incriminação, os crimes internacionais adquirem uma abordagem de direito comparado. Sua análise permite avaliar as diferentes etapas de evolução de cada ordenamento jurídico nacional quanto ao cumprimento dessas obrigações positivas. Como ilustração, a análise se deterá aqui no direito brasileiro e no direito francês, mas partirá da definição inicialmente construída pelo direito internacional.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

Os crimes internacionais podem ser analisados a partir de duas concepções. A primeira, de natureza formal, entende que crimes internacionais são as violações previstas e descritas em uma convenção internacional. A segunda, de natureza material, adota uma perspectiva distinta, segundo a qual os crimes internacionais são infrações que atentam contra valores de toda a humanidade, valores que, portanto, são comuns a todas as sociedades (Delmas-Marty, 2004).

Se atualmente a expressão “crimes internacionais” decorre das infrações penais previstas pelo Estatuto de Roma — como o crime de genocídio, o crime contra a humanidade, o crime de guerra e o crime de agressão —, suas definições foram construídas de forma diversa e gradual ao longo da história, ainda que, hoje, um único instrumento de direito internacional as estabeleça. Embora o Estatuto de Roma não utilize a expressão “crime internacional” como tal, o Artigo 1º faz referência aos “crimes mais graves de interesse internacional”.

Por essa razão, faz-se necessário, inicialmente, analisar o processo que conduziu à identificação dos crimes internacionais, para, em seguida, verificar como o direito internacional lida com esses conceitos na atualidade.

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES INTERNACIONAIS

A primeira definição de crime internacional diz respeito à construção do conceito de crime de guerra, devido em grande parte ao desenvolvimento do direito internacional

humanitário, cujo nascimento remonta à preocupação da comunidade internacional em reduzir os danos causados pela guerra. Seu instrumento jurídico mais importante é a constituição da Liga das Nações, consagrada no Tratado de Versalhes, de 1919, elaborado a partir das conclusões da *Commission sur la responsabilité des auteurs de la guerre et sur l'application des peines*¹, bem como das Convenções de Haia de 1899 e 1907 e, sobretudo, das quatro Convenções de Genebra.

As Convenções de Haia são fundadoras do chamado “direito de Haia”, notadamente encarregado de estabelecer regras relativas ao conflito armado, como a proibição do uso de determinadas armas ou métodos de combate, enquanto as Convenções de Genebra, criadoras do “direito de Genebra”, estabelecem um regime jurídico de proteção às pessoas afetadas pelas hostilidades (Bettati, 2012). Ambos – o direito de Haia e o direito de Genebra – serão as principais fontes de inspiração para a definição de crimes de guerra.

Por sua vez, o surgimento do crime contra a humanidade na cena internacional também remonta às Convenções de Haia de 1899 e 1907, notadamente por meio da definição da cláusula Martens, que foi o primeiro texto jurídico a evocar a existência de regras uniformes de proteção aos indivíduos, “sob a proteção e regulação dos princípios do direito internacional, resultantes dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”.

Pela primeira vez, o termo “humanidade” é incluído em uma convenção internacional (Le Bris, 2012), promovendo a instauração de um processo cíclico de implementação do direito internacional, baseado em normas de direito humanitário. A humanidade, ao mesmo tempo, torna-se objeto de tutela jurídica e continua projetada como entidade portadora de um conjunto de valores.

Em seguida, após o massacre armênio na Turquia em 1915 e a Conferência de Paz de Paris em 1919, foi nomeada uma comissão para examinar as responsabilidades decorrentes de atos cometidos durante a Primeira Guerra Mundial, incluindo o genocídio armênio. Esses atos foram classificados como crimes contra a humanidade, mas nunca foram incluídos no Tratado de Sèvres, posteriormente substituído pelo Tratado de Lausanne, que nada dispunha sobre crimes contra a humanidade.

¹ A **Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e a Aplicação das Penas** possibilitou a elaboração de artigos relativos às reparações previstas no **Tratado de Versalhes (artigos 231 a 244)**, nos quais o governo alemão e seus aliados reconhecem sua responsabilidade por todas as perdas e danos sofridos pelos governos aliados. Fonte: *Commission on the Responsibility of the Authors of the War and on Enforcement of Penalties. The American Journal of International Law*, Vol. 14, No. 1/2 (jan.-abr., 1920).

Assim, ainda que o direito internacional já conhecesse algumas referências a ofensas contra as leis da humanidade, o fato é que a primeira definição de crime contra a humanidade decorre do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres de 1945. Diferentemente do conceito de crime de guerra, a noção de crime contra a humanidade foi concebida caso a caso, a fim de responder às atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. O Estatuto de Nuremberg funda, portanto, a noção jurídica de um crime de extrema gravidade, que não poderia ser classificado como crime de guerra à luz do direito internacional humanitário.

Ao mesmo tempo em que o Estatuto de Nuremberg rompeu paradigmas, como a desconstrução do vínculo que ligava o indivíduo ao seu Estado para possibilitar sua responsabilização internacional, a primeira definição de crime contra a humanidade também foi alvo de inúmeras críticas, como a acusação de ser instrumento de “justiça dos vencedores” e de violar os princípios da legalidade e da primazia do direito penal.

Apesar das críticas, o fato é que a primeira definição de crimes contra a humanidade possibilitou o desenvolvimento do conceito de valores protegidos por meio das diferentes convenções internacionais que a sucederam.

Desde Nuremberg, o direito internacional conheceu um novo desenvolvimento, iniciado com o advento da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na qual esse crime foi pela primeira vez nominado em um instrumento jurídico. A convenção foi redigida por **Raphael Lemkin**, a quem se atribui a criação da palavra “genocídio”, concebida para oferecer uma resposta oficial a **Winston Churchill** sobre os “crimes sem nome” cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial (Rebut, 2012, p. 617).

Em seguida vieram a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), a Convenção sobre a Repressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006). Ainda que tais convenções não tenham definido os contornos do crime contra a humanidade, permitiram sua evolução, na medida em que os conceitos nelas construídos foram utilizados no desenho da noção atual desse crime.

Embora no âmbito das Nações Unidas tenha havido um comitê encarregado de codificar o direito dos crimes internacionais, é certo que essa evolução sofreu um retrocesso no período da Guerra Fria, retomando seu desenvolvimento apenas a partir da criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994).

Os estatutos e a jurisprudência desses tribunais acrescentaram novos elementos à definição de crime contra a humanidade. Inicialmente, estava vinculada à necessidade de um contexto de conflito armado (TPI para a ex-Iugoslávia) e à existência de uma intenção discriminatória geral (TPI para Ruanda).

Em um último estágio, a evolução da definição de crime contra a humanidade alcança o Estatuto de Roma, fundador do Tribunal Penal Internacional, cujo artigo 7º deixou de exigir a existência de conflito armado, confirmando a noção de que crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz.

Quanto ao crime de agressão, sua primeira aparição remonta à Conferência de Versalhes de 1919, na qual surgiu a ideia de qualificar atos de agressão. O Estatuto de Nuremberg, então, classificou esses atos como crimes contra a paz.

Após numerosas deliberações sobre a natureza da guerra como meio lícito ou ilícito de resolução de conflitos internacionais — e bem considerada como ilícita pelo artigo 2º da Carta das Nações Unidas —, permaneceu a controvérsia sobre o direito de um Estado de intervir em outro por razões humanitárias. Essa ausência de consenso refletiu-se no Estatuto de Roma, que, em sua origem, não se comprometeu a definir o crime de agressão, adiando sua adoção definitiva.

2.2 CRIMES INTERNACIONAIS NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Embora o Estatuto do Tribunal Penal Internacional não tenha a pretensão de ser definitivo quanto ao conceito de crimes internacionais — dado o surgimento de outras jurisdições internacionalizadas e a elaboração de novos projetos de convenções internacionais, como é o caso da Convenção Internacional para a Prevenção e Punição dos Crimes contra a Humanidade —, o Estatuto de Roma contém definições resultantes de um longo processo de construção histórica e, ao mesmo tempo, mais completas se comparadas a outros estatutos.

Nesse sentido, o artigo 6º tipifica como crime de genocídio a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mediante a prática de atos como: o assassinato de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de seus membros; a submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de provocar sua destruição total ou parcial; a adoção de medidas para impedir nascimentos no grupo; ou a transferência forçada de crianças do grupo para outro.

O artigo 7º define os crimes contra a humanidade como aqueles cometidos no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, por meios como: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou outra grave privação da liberdade física, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas ou de gênero; desaparecimento forçado; *apartheid*; e outros atos desumanos de natureza semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou grave dano à integridade física ou mental.

Em seguida, o artigo 8º caracteriza o crime de guerra como, de um lado, as violações graves das Convenções de Genebra — inclusive em conflitos armados não internacionais — e, de outro, outras infrações graves das leis e costumes aplicáveis a conflitos armados internacionais, desde que os delitos façam parte de um plano ou política, ou de uma prática em larga escala.

Quanto ao crime de agressão, sua definição e a forma de exercício da jurisdição do Tribunal ainda não estavam consolidadas no início. Isso refletia o ritmo mais lento da construção convencional e jurisprudencial desse crime, já que somente em 2010, na Conferência de Revisão de Kampala, foi acrescentado ao Estatuto de Roma o artigo 8 bis, definindo-o como o planejamento, a preparação, a iniciação ou a execução de um ato de uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado.

Consideram-se atos de agressão, por exemplo: invasão, ocupação militar, anexação pelo uso da força, bloqueio de portos ou costas. Tais condutas, por sua natureza, gravidade e extensão, configuram violações sérias da Carta da ONU, desde que praticadas por pessoa com capacidade de controlar ou dirigir a ação política ou militar de um Estado.

Essa definição preenche uma lacuna do Estatuto de Roma, mas não garante, de imediato, o exercício da jurisdição do TPI sobre crimes de agressão. Isso porque a jurisdição só pode ser exercida a partir de 2017, após a ratificação da emenda por, no mínimo, trinta Estados, conforme os artigos 8 bis e 15 bis.

Dessa forma, um indivíduo responsável por um ataque armado, sem amparo em legítima defesa ou em autorização prévia do Conselho de Segurança da ONU, pode ser submetido ao Tribunal. Esse aspecto confere ao crime de agressão um forte caráter político, especialmente porque o próprio Conselho de Segurança possui competência para autorizar a abertura de investigações ou manifestar-se sobre a admissibilidade da ação.

Assim, dificuldades ainda impedem a consolidação plena da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão e, conseqüentemente, a definição de seus contornos pela jurisprudência. Contudo, nada impede que tais crimes sejam caracterizados pelo direito interno dos Estados, o que permitiria o exercício da jurisdição nacional, que, inclusive, goza de primazia sobre a jurisdição internacional.

Apesar dos diferentes estágios de desenvolvimento dos crimes internacionais, é fato que a existência de convenções como o Estatuto de Roma, que tratam de proibições centrais do direito penal internacional, constitui fonte de obrigação para os Estados quanto ao dever de criminalizar violações de um núcleo duro de direitos fundamentais. Trata-se de um conjunto de proibições pertencentes ao *ius cogens* — normas imperativas do direito internacional — que relativizam a ideia original da soberania punitiva absoluta do Estado, uma vez que certas condutas ofensivas são *core delicta ius gentium* (Vervaele, 2015).

Essas normas, reconhecidas como obrigatórias no direito internacional consuetudinário, não podem ser descumpridas pelos Estados de forma unilateral (Verdross, 1937). Assim, no debate sobre o *ius cogens*, que implica uma hierarquia normativa internacional, está em jogo a própria liberdade dos Estados de escolher, ou não, quais matérias serão objeto de convenções.

Com relação aos crimes internacionais, conclui-se que eles constituem normas imperativas de direito internacional aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como normas inderrogáveis. Tais normas, como a proibição de crimes contra o *jus gentium*, vinculam-se ao reconhecimento de certos valores humanos e universais cuja observância é considerada absolutamente necessária para a vida e a sobrevivência de indivíduos e Estados no seio da comunidade internacional (Gomes Robledo, 1981).

Por essa razão, é dever dos Estados adaptar seus ordenamentos internos às definições de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crime de agressão. Resta, portanto, a indagação: os Estados efetivamente cumprem essa obrigação derivada das normas de *ius cogens*?

3 A DEFINIÇÃO DOS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO COMPARADO

Se, por um lado, o desenvolvimento do direito penal internacional criou um novo regime jurídico para lidar com os crimes internacionais, por outro, as convenções internacionais adquirem o caráter de *ius cogens*, na medida em que protegem valores relacionados à comunidade humana como um todo e impõem sua observância aos Estados. Desse modo, o direito internacional está na origem da imposição de obrigações positivas, entre as quais se

encontra o dever de adaptação do direito interno. Essa obrigação permite a elaboração de uma análise dos crimes internacionais sob a ótica do direito comparado.

Para tanto, serão cotejados aqui o direito brasileiro e o direito francês, no que diz respeito ao cumprimento dessa obrigação positiva.

3.1 OS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Embora o Brasil tenha ratificado o Estatuto de Roma por meio do Decreto n.º 4.388/2002, o direito penal interno não acompanhou a adoção de um processo legislativo capaz de prever e caracterizar os crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Desde a internalização do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, alguns esforços legislativos foram empreendidos no sentido de adaptar e harmonizar o sistema de justiça nacional. No entanto, tais tentativas não foram bem-sucedidas. Apesar da criação de um grupo de trabalho pelo Ministério da Justiça, encarregado de elaborar um anteprojeto de lei, não houve progresso quanto à entrada em vigor de dispositivos que tipifiquem esses delitos, criem figuras típicas no direito interno, adaptem regras processuais ou regulamentem formas de cooperação com o Tribunal.

Em matéria penal, sabe-se que as normas previstas em tratados internacionais, mesmo promulgadas por decreto presidencial, não são suficientes para fundamentar a criação de tipos penais no direito brasileiro. Isso decorre da observância estrita ao princípio da legalidade penal, consagrado na Constituição, nas vertentes *nullum crimen sine lege praevia, stricta, scripta e certa*. Assim, prevalece o entendimento de que a caracterização de crimes deve, em todas as circunstâncias, ser feita por lei interna, elaborada conforme o devido processo legislativo.

As normas internacionais, nesse contexto, assumem apenas valor interpretativo. Exemplo disso é o HC 70.389, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte utilizou a Convenção da ONU contra a Tortura como parâmetro de integração, já que à época não havia lei específica nacional sobre o tema.

Comparado ao Estatuto de Roma, o sistema jurídico brasileiro possui algumas previsões esparsas, algumas convergentes e outras divergentes das definições de direito internacional. É o caso, por exemplo, das disposições sobre genocídio, tortura, racismo e violência sexual. Em contrapartida, outros crimes não encontram qualquer previsão em lei nacional.

No tocante ao crime de genocídio, a Lei n.º 2.889/1956 o define como: matar membros de grupo nacional, étnico, racial ou religioso; causar-lhes graves lesões físicas ou mentais;

submetê-los intencionalmente a condições de existência capazes de acarretar sua destruição total ou parcial; adotar medidas para impedir nascimentos no grupo; ou efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro, sempre com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte. A previsão também está contida no artigo 208 do Código Penal Militar.

Nesse ponto, a legislação brasileira apresenta maior simetria com o Estatuto de Roma. Contudo, as penas previstas estão vinculadas às do Código Penal para homicídio (15 a 30 anos) e às do Código Penal Militar, que ainda admite a pena de morte em hipóteses de guerra (artigos 401 e 402) para o caso de genocídio.

Já em relação aos crimes contra a humanidade, não há previsão específica no direito interno. Embora o ordenamento contenha tipos penais que guardam semelhança com os previstos no artigo 7º do Estatuto de Roma — como os relativos ao racismo, à escravidão, à violência sexual, à tortura e ao tráfico de pessoas —, esses delitos são tratados como práticas individuais, e não como ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil, no marco de uma política estatal ou de uma organização, em desconformidade com a previsão do direito internacional (Ambos, 2003).

A Lei n.º 9.455/1997 tipificou a tortura, mas sem lhe conferir a natureza de crime internacional. Da mesma forma, a Lei n.º 7.716/1989 define o crime de racismo, mas o reduzindo a hipóteses específicas, como impedir acesso a estabelecimentos, o que se distancia do conceito de *apartheid*.

No tocante aos crimes de guerra, o Brasil ratificou as principais convenções de direito humanitário — como as quatro Convenções de Genebra e o Tratado de Ottawa —, mas não editou legislação interna específica para tipificar suas infrações. O Código Penal Militar contém alguns crimes de guerra, mas centrados na proteção das Forças Armadas, como traição e espionagem, afastando-se do núcleo protetivo do direito internacional humanitário, voltado principalmente à tutela dos civis em conflito.

Por fim, no que diz respeito ao crime de agressão, o Brasil sequer ratificou o artigo 8 bis do Estatuto de Roma, introduzido pela Conferência de Kampala. Embora a Constituição adote os princípios de não agressão, autodeterminação dos povos e defesa da paz (artigo 4º), não há previsão expressa no direito interno sobre o crime de agressão. Apenas o Projeto de Lei n.º 6.764/2002, que trata de crimes contra o Estado Democrático de Direito, contempla figuras que poderiam ser relacionadas a essa noção, como agressões à soberania, traição e violação do território.

Em síntese, o direito brasileiro permanece incompleto e fragmentado no que se refere à tipificação de crimes internacionais, revelando sérias omissões que dificultam a investigação, o julgamento e a punição de crimes em massa.

3.2 OS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO FRANCÊS

Ao contrário do que ocorre no direito penal brasileiro, que exige lei específica para tipificar crimes internacionais, no direito francês basta a previsão de disposições internas que os incriminem ou a incorporação de textos internacionais à legislação nacional. Há, contudo, consenso de que o costume internacional não supre a ausência de previsão normativa expressa (Rebut, 2012).

Assim, sob jurisdição francesa, uma pessoa pode ser processada por crimes internacionais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, todos formalmente previstos no ordenamento jurídico francês. Em contrapartida, o crime de agressão ainda não pode ser reprimido na França, pois não há previsão legal específica nem ratificação da emenda de Kampala ao Estatuto de Roma.

A previsão de crimes contra a humanidade no direito francês remonta à Lei de 26 de dezembro de 1964, que os tratava como uma espécie de crime de guerra, reproduzindo a descrição do Estatuto de Nuremberg e reconhecendo sua imprescritibilidade, conferindo-lhes *status* diferenciado em relação ao direito comum.

Atualmente, a repressão penal francesa aos crimes internacionais divide-se em crimes contra a humanidade e crimes de guerra, sendo o genocídio considerado uma modalidade do primeiro — peculiaridade do direito francês.

No célebre caso Barbie, julgado em 20 de dezembro de 1985, a Corte de Cassação utilizou expressões do Estatuto de Nuremberg para delimitar os elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade, baseando-se nas noções de atos desumanos e perseguições que não podiam ser enquadrados como crimes comuns.

Entretanto, a Lei de 1964 restringia-se a atos cometidos por membros dos governos do Eixo europeu durante a Segunda Guerra Mundial, não se aplicando, portanto, às forças japonesas — já que a França não ratificara o Estatuto de Tóquio — nem a crimes fora do escopo da Segunda Guerra. Nesse sentido, a Câmara Criminal francesa entendeu que não seria possível enquadrar como crimes contra a humanidade as condutas praticadas durante as guerras da Indochina e da Argélia.

Posteriormente, o Código Penal de 1992, em vigor desde 1º de março de 1994, passou a prever a criminalização dos crimes contra a humanidade, incluindo suas características gerais no Título I dos crimes contra a pessoa (artigos 211 e seguintes).

Em seguida, a Lei n.º 2010-930, de 9 de agosto de 2010, incorporou ao direito francês as definições do Estatuto de Roma, harmonizando a legislação nacional com o direito internacional e cumprindo a obrigação positiva de adaptação.

Desde então, o artigo 211-1 do Código Penal francês caracteriza o genocídio como:

o ato, em execução de um plano concertado visando à destruição total ou parcial de um grupo nacional, racial, étnico ou religioso, ou de um grupo determinado com base em critério arbitrário, de cometer ou fazer cometer contra os membros desse grupo os seguintes atos: atentado voluntário contra a vida; lesão grave à integridade física ou psíquica; submissão a condições de existência capazes de provocar a destruição total ou parcial do grupo; medidas destinadas a impedir nascimentos; e transferência forçada de crianças.

Além disso, o artigo 211-2 prevê como crime a provocação direta e pública, por qualquer meio, à prática do genocídio.

No que se refere aos crimes contra a humanidade, o artigo 212-1 estabelece como tais os atos cometidos, no âmbito de um plano concertado contra uma população civil, em ataque generalizado ou sistemático, tais como: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de população; prisão ou privação grave da liberdade física; tortura; estupro; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; perseguição de grupo ou comunidade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimentos forçados; segregação no âmbito de regimes opressivos; e outros atos desumanos de natureza semelhante, que causem grande sofrimento.

Em razão desse regime diferenciado, o artigo 213-5 do Código Penal francês estabelece a imprescritibilidade da ação penal e da pena para crimes contra a humanidade, regra que também se estende à reparação civil.

A mesma Lei n.º 2010-930/2010 harmonizou o Código Penal francês com o Estatuto de Roma quanto aos crimes de guerra, previstos nos artigos 461-1 e seguintes, sob o título “*des crimes et des délits de guerre*”. Essas disposições reproduzem, em grande medida, as definições do direito internacional.

O Código Penal francês distingue, de um lado, crimes e delitos de guerra cometidos em conflitos armados internacionais e não internacionais, como infrações contra a pessoa, violações relativas à condução das hostilidades e crimes vinculados a métodos e meios de combate proibidos. De outro, prevê crimes específicos a cada tipo de conflito.

A legislação francesa também reconhece a legítima defesa (art. 462-11) e prevê prazos prescricionais distintos: 30 anos para crimes e 20 anos para delitos, o que a diferencia do regime do Estatuto de Roma. Essa distinção busca separar o crime contra a humanidade — considerado o mais grave — do crime de guerra, particularidade do sistema francês.

Por fim, no que concerne ao crime de agressão, a França ainda não ratificou no plano interno o artigo 8 bis do Estatuto de Roma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As graves violações de direitos humanos ocorridas, especialmente, ao longo do século XX impulsionaram o desenvolvimento de um novo sistema jurídico voltado ao tratamento dos crimes em massa, fundamentado na compreensão de que tais delitos integram uma categoria especial de crimes, pois ofendem interesses que ultrapassam os limites dos Estados.

Essa nova concepção motivou a criação de normas situadas em um patamar superior, acima das ordens nacionais, e representou uma mudança paradigmática na responsabilidade penal. Os crimes identificados pelo direito internacional — crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e crime de agressão — só puderam ser sistematizados após um longo processo de construção histórica, que encontrou seu ápice na adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Esse processo inaugurou um novo direito internacional, ou mesmo um direito penal internacional, que fortaleceu o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos nacionais e, por consequência, abriu espaço para a análise comparada do tratamento jurídico dos crimes internacionais.

Nesse contexto, a comparação entre o direito francês e o direito brasileiro revela níveis distintos de evolução. O sistema francês logrou harmonizar suas disposições ao Estatuto de Roma, permitindo o exercício efetivo da jurisdição nacional sobre graves violações de direitos humanos e do direito humanitário, em consonância com o princípio da complementaridade.

Já no caso brasileiro, persistem lacunas significativas na definição dos crimes internacionais, o que compromete o exercício da jurisdição nacional. O direito penal brasileiro apresenta omissões relevantes que dificultam a investigação, o julgamento e a punição de crimes em massa, mantendo-se distante do modelo previsto pelo Estatuto de Roma.

Assim, ainda que os ordenamentos nacionais permaneçam assimétricos na resposta a violações graves contra a humanidade, e que, em países como o Brasil, a legislação caminhe de forma mais lenta e desconectada do direito internacional, o futuro aponta para a consolidação

de um paradigma de jurisdição universal, voltado a julgar condutas que atentam contra os interesses da comunidade humana em seu conjunto. Ainda que seja um processo paulatino, trata-se de uma tendência inexorável.

Apesar das adversidades enfrentadas por esse novo modelo de justiça — e mesmo sem a pretensão de eliminar a criminalidade internacional —, é inegável que ele representa um avanço significativo para a estabilidade da justiça global. A consolidação de dois sistemas paralelos de jurisdição penal — o do Tribunal Penal Internacional e o dos Estados — marca a superação da ideia clássica da soberania punitiva absoluta.

Resta, contudo, uma questão em aberto: de que forma o direito penal, ancorado nos princípios fundantes do direito internacional dos direitos humanos, será direcionado para esse novo padrão de vocação cosmopolita, capaz de responder às violações mais graves contra a humanidade?

Essa resposta possivelmente será trazida pela jurisprudência internacional e pelas Cortes Superiores nacionais com competência para julgar violações dessa natureza.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Persecução Penal Internacional na América Latina e Espanha**. São Paulo: IBCCrim, 2003.

BETTATI, Mario. **Droit humanitaire**. Paris: Dalloz, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille & CASSESE, Antonio (Orgs). **Crimes internacionais e Jurisdições Internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004.

_____. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In DELMAS-MARTY, Mireille & CASSESE, Antonio (Orgs). **Crimes internacionais e Jurisdições Internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri : Manole, 2004.

FOUCHARD, Isabelle. **Crimes Internationaux**. Entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2014.

GÓMEZ ROBLEDO, Antonio. Le ius cogens international : sa genèse, sa nature, ses fonctions. **Recueil des Cours de l'académie de droit international de La Haye**. Vol. 172. Boston: Martinus Nijhoff, 1981.

LE BRIS, C. **L'humanité saisie par le droit international public**. Paris: LGDJ, 2012.

The American Journal of International Law, Vol. 14, No. 1/2 (Jan. - Apr., 1920).

REBUT, Didier. **Droit pénal international**. Paris : Dalloz, 2012.

VERDROSS, Alfred. Forbidden Treaties in International Law. **American Journal of International Law**. Vol. 31, n° 4, pp. 571-577, 1937.

VERVAELE, John. **Internationalización del derecho penal y procesal penal**. Necesidades y desafíos. Lima: Jurista Editores E.I.R.L., 2015, pp. 369-374.

A (IN)SEGURANÇA DOS OCEANOS, A DIPLOMACIA NAVAL E OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS DO BRASIL¹

THE OCEANS (IN)SECURITY, THE NAVAL DIPLOMACY, AND BRAZIL'S STRATEGIC CHALLENGES

Guilherme Lopes da Cunha²

Guilherme Mattos de Abreu³

Fábio Albergaria de Queiroz⁴

Denisse Grandas Estepa⁵

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/f6gbzp97>

RESUMO: Os desafios estratégicos do Brasil são influenciados pela (in)segurança dos oceanos e pela forma como se constroem os mecanismos de cooperação entre os Estados. As ameaças transnacionais e transregionais do mundo contemporâneo demandam cooperação internacional, requerendo, amiúde, soluções integradas. Contudo, de que maneira as incertezas influenciam a diplomacia naval do Brasil e em que contexto alteram a sua relação com os Estados? Por meio de abordagem qualitativa, com ênfase em autoetnografia e pesquisa documental, avalia-se de que maneira o Brasil atua para realizar os seus interesses. Entre os pilares dessa trajetória, os documentos estratégicos, assim chamados a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, constituem marcos político-normativos que modernizam a estrutura organizacional da Defesa e definem prioridades, por meio de um constante redesenho com a participação da sociedade. A evolução da política internacional e dos interesses nacionais mostra a relevância desses

¹ As opiniões expressas são de exclusiva responsabilidade dos autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento da Escola Superior de Defesa e/ou da Escola Superior de Guerra e/ou do Ministério da Defesa.

² Guilherme Lopes da Cunha, Professor da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Escola Superior de Defesa (ESD), Ministério da Defesa, Brasil. Doutor em Economia Política Internacional (UFRJ). Pós-Doutorado em Relações Internacionais (UnB) e Pós-Doutorando em Ciências Sociais na Universidade Jorge Tadeo Lozano, Colômbia. Bolsista do CNPq - Brasil. ORCID: 0000-0002-8639-747X. Email: prof.dr.guilherme@gmail.com

³ Guilherme Mattos de Abreu, Contra-Almirante da Reserva da Marinha do Brasil. Doutor em Ciências Navais pela Escola de Guerra Naval. Mestre em Segurança Internacional e Defesa pela Escola Superior de Guerra. Ex-Diretor do Centro de Estudos Estratégicos Marechal, Cordeiro de Farias, da Escola Superior de Guerra. E-mail: gmdabreu@terra.com.br.

⁴ Fábio Albergaria de Queiroz, Professor da Escola Superior de Defesa (ESD). Doutor em Relações Internacionais (UnB). Pós-Doutorado em Relações Internacionais (IREL/UnB) e em Estudos Comparados sobre as Américas (DELA/UnB). Orcid: [0000-0003-3465-3619](https://orcid.org/0000-0003-3465-3619). E-mail: fabioaq@hotmail.com fabio.queiroz@defesa.gov.br

⁵ Denisse Grandas Estepa, Professora, Pró-Reitora da Faculdade de Ciências Sociais e Diretora do Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Jorge Tadeo Lozano, Colômbia. Doutora em Relações Internacionais pela Universidade Nacional de La Plata e mestre em Desenvolvimento e Ajuda Internacional pela Universidade Complutense de Madri. Também é Diretora Executiva da Rede de Especialistas em Paradiplomacia e Internacionalização Territorial (REPIT). ORCID: 0000-0002-5563-3994. E-mail: denisse.grandas@utadeo.edu.com

documentos para uma contínua adaptabilidade institucional, que, hoje, reconhece como prioridade a América do Sul, a África Atlântica abaixo do paralelo 16N e as regiões polares, valorizando a vizinhança, os vínculos socioculturais e as ambições científicas que apoiam uma estrutura da governança climática global.

Palavras-chave: segurança; oceano; diplomacia; naval; Brasil; documentos estratégicos

SUMMARY: The strategic challenges of Brazil are influenced by the (in)security of the oceans and by the way States build cooperation mechanisms. As transnational and transregional threats in the contemporary world demand international cooperation, they often require integrated solutions. Nonetheless, how do uncertainties influence Brazil's naval diplomacy, and in what context do they alter its relationship with other States? Through a qualitative approach, with an emphasis on autoethnography and documentary research, it is important to know how Brazil acts to realize its interests. Among the pillars of this trajectory, the strategic documents, also

called the National Defense Policy, the National Defense Strategy, and the White Book of National Defense, constitute political-normative frameworks that modernize the organizational structure of Defense and define priorities, by means of a constant network with the participation of society. The evolution of international politics and national interests shows the relevance of these documents for a continued institutional adaptability, which, in general, recognizes as priorities South America, Atlantic Africa below the 16N parallel, and the polar regions, valuing the neighborhood, sociocultural bonds, and scientific ambitions that support a global climate governance structure.

Keywords: security; safety; ocean; naval; diplomacy; Brazil; strategic documents

1 INTRODUÇÃO

A América Latina é uma área com fronteiras relativamente estáveis, onde se observa uma baixa incidência de conflitos entre estados. Mas isto não significa paz, em face dos níveis de violência mais elevados do mundo. Essas dinâmicas estruturais têm-se aprofundado, conforme identificado por Riccio e Cunha, (2024), Rettberg (2020) e Koonings (2025), sem que os Estados encontrem mecanismos satisfatórios para o enfrentamento da situação. A distância das disputas globais induziu a América Latina a uma baixa prioridade, de acordo com Cunha e Appel (2014), resultando em um desenvolvimento socioeconômico e tecnológico que indica baixo potencial de efetividade para proporcionar os resultados esperados.

O afastamento da competição global sistêmica, portanto, facilitou a construção de um ambiente de cooperação com características *sui generis*. Essa dinâmica reduziu a importância

estratégica da região, embora tenha contribuído para aproximar países em desenvolvimento, sobretudo, da América Latina, Ásia e África. Em decorrência de um desenho autóctone das relações entre Estados, a diplomacia naval ocupou forte elemento de agregação, em torno de agendas como pobreza, corrupção, crime organizado e ameaças transnacionais. A sinergia alcançada tem proporcionado espaço para cooperação contra atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas e de pessoas, além de melhor coordenação para o enfrentamento dos desastres naturais e antropogênicos.

Passadas mais de três décadas desde o término da Guerra Fria e da rigidez bipolar que a caracterizou, persistem profundas incertezas quanto à natureza do sistema internacional contemporâneo. Diferentemente do período marcado pela confrontação Leste-Oeste, hoje ainda não existe um paradigma dominante ou consensual capaz de explicar plenamente a dinâmica global. Nesse ambiente complexo, no qual os destinos dos atores internacionais se entrelaçam e novas formas de interconexão se multiplicam, emergem questões fundamentais: que configuração se delineia para o futuro próximo? E qual será o papel dos diversos atores que compõem essa ordem em transformação?

Para os propósitos de nossa análise, urge pontuar que tal cenário tem imposto desafios à diplomacia naval do Brasil⁶ em boa medida em função das múltiplas incertezas derivadas de elementos como: 1. a competição geopolítica entre grandes potências marítimas, com destaque para Estados Unidos e China; 2. a crescente insegurança marítima decorrente de ameaças híbridas e tecnológicas de difícil atribuição; 3. dependência das cadeias logísticas globais e vulnerabilidade dos *chokepoints*; 4. disputas por recursos marítimos e energéticos estratégicos; 5. externalidades causadas por mudanças climáticas e eventos extremos; 5. o avanço tecnológico disruptivo e o emprego de novas armas.

Esse panorama induz à seguinte indagação: como as incertezas contemporâneas influenciam a sua diplomacia naval e em que contexto altera a sua relação com a América do Sul, a América Latina ou o Sul Global? Considerando os desafios contemporâneos que recaem sobre a diplomacia naval, busca-se avaliar, por meio de abordagem qualitativa, com ênfase em autoetnografia e pesquisa documental, de que maneira o Brasil atua para realizar os seus interesses estratégicos.

⁶ Em linhas gerais, a diplomacia naval corresponde ao conjunto de ações realizadas por um Estado em atividades internacionais dialógicas e cooperativas por meio do emprego de seus meios navais com o objetivo de influenciar percepções, construir confiança, dissuadir e/ou fortalecer alianças. Uma reflexão mais detida sobre a epistemologia do termo é feita nos tópicos 2.1 e 2.2.

A análise está organizada em três partes. Primeiro, identificam-se os traços da política internacional contemporânea relacionados aos oceanos, envolvendo o Sul Global em meio a elementos de insegurança. Em seguida, analisa-se como Política Exterior, Diplomacia de Defesa e Naval operam como estruturas harmônicas. Na parte final, verificam-se os mecanismos institucionais que orientam os interesses do Brasil e a sua ênfase estratégica.

2 O SUL GLOBAL, OS OCEANOS E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Os oceanos têm importância crucial para o futuro da segurança planetária e influenciam o Sul Global. Presentes de maneira significativa na história, a proteção deles associa-se a temas e ameaças em múltiplas escalas, incentivando uma mobilização que resulta em iniciativas, como a 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Oceano (2025)⁷ A UNCTAD (2025a) indica que os oceanos cobrem aproximadamente 70% da superfície terrestre, são essenciais à existência humana e influenciam a vida de 600 milhões de pessoas: mudança climática, pesca predatória e poluição formam as principais ameaças aos ecossistemas marinhos, afetando o Sul Global e, em especial, a América Latina.

Ao avaliar a necessidade de implementar ações para o desenvolvimento sustentável dos oceanos, nos anos 1960, Turra (2021) complementa a UNCTAD (2025b) e a CEPAL⁸, que comprovam a importância do mar na América Latina: 23 dos 33 países têm mais território marinho do que terrestre; em 18 desses países, a Zona Econômica Exclusiva excede em 75% o tamanho total do território nacional; possui 47 das 258 ecorregiões marinhas do mundo, superando qualquer região; e 27% da população vive em área costeira.

2.1 O SUL GLOBAL E OS OCEANOS

O Sul Global surge como discurso diplomático. Presente nos meios de comunicação, chegou a motivar a Cúpula da Voz dos Países do Sul Global, que, em 2024, realizou a sua 4ª edição⁹. Contudo, as análises científicas questionam a sua validade explicativa pela

⁷ Realizada na França, entre 9 a 13 de junho de 2025, reuniu 55 chefes de Estados e 15.000 participantes da sociedade civil, empresários e cientistas. Representantes de mais de 170 Estados contribuíram para a Declaração de Nice, sob o título “Nosso Oceano, Nosso Futuro: Unidos para Ação Urgente”, e para o Plano de Ação de Nice, indicando a necessidade de medidas emergentes para Áreas Marítimas Protegidas, descarbonização do transporte marítimo, combate à poluição marinha, finanças e vulnerabilidade de Ilhas e países costeiros (NAÇÕES UNIDAS, 2025b)

⁸ Tambutti e Gómez (2020) conduziram os estudos para a CEPAL.

⁹ A 1ª Cúpula da Voz do Sul Global aconteceu entre 12 e 13 de janeiro de 2023, incentivada pela liderança da Índia no G20. No discurso inaugural, o Primeiro-Ministro Narendra Modi afirmou que ¾ da humanidade vive no Sul Global e que suas vozes devem ser proporcionais na capacidade de moldar a ordem internacional (MODI, 2023).

dificuldade de caracterizar o que é, de onde vem e quem compõe o Sul Global: para Jain (2025) é um grupo amorfo; para Basu e Manhas (2025), uma categoria coletiva marcada por simplificação excessiva e imprecisão geográfica cuja liderança tem sido disputada por Índia e China; Mazzega *et al* (2025) sugerem duas sínteses: uma intelectual e outra política. A intelectual remete a: i) Gramsci (1987), que denuncia as disparidades entre Norte e Sul da Itália; ii) Carl Oglesby que, em 1969, menciona a desigualdade entre Sul e Norte Global, no contexto da Guerra do Vietnã (Hogan e Patrick, 2024); além dos escritos de Raúl Prebisch sobre a lógica centro-periferia.¹⁰

A síntese política baseia-se em 4 núcleos: i) nos anos 1960, as Conferências de Bandung e de Belgrado denunciam a desigualdade na política mundial; ii) na mesma década, países insatisfeitos com a dinâmica internacional excludente mobilizam-se em grupos como o G77; iii) nos anos 1980, ocorrem iniciativas sobre desigualdades, como: a) o Relatório Brandt, sobre os padrões de desenvolvimento e subdesenvolvimento; b) o Relatório da Comissão do Sul (1987) sobre exclusões no processo decisório; e c) o Relatório Forging a Global South (2004), do PNUD, sobre prioridades do desenvolvimento internacional; iv) no século XXI, os países do “resto” das interações Norte-Sul mobilizam-se frente ao deslocamento de poder para a Ásia.

O Sul Global, portanto, é mais político e retórico do que acadêmico e analítico. Mazzega *et al* (2025) acreditam que o termo Sul Global funciona como um conceito mobilizador, útil para interpretar as potências emergentes, como G77, G20 ou BRICS, sob uma estrutura unificada. No entanto, mesmo ganhando espaço na academia, a maioria das publicações que usam o conceito, nos últimos 30 anos, têm autoria de pesquisadores do Norte, demonstrando uma limitação representativa pela ausência de autores do que entendem por Sul Global.

2.2 OS OCEANOS: ELEMENTOS BIOCULTURAIS E PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS

Na retórica da diplomacia naval, os oceanos não separam, mas unem, ao incluir, em múltiplas dimensões, as perspectivas física, sociocultural, histórica e afetiva. Os oceanos conectam a sociedade global por diferentes meios e, para as Nações Unidas (2011), são cruciais para a vida humana. A influência homem-oceano levou as Nações Unidas a apoiarem

¹⁰ Embora utilizado no texto como marco conceitual, cumpre destacar que, apesar do uso recorrente na literatura, esta designação não é imune à crítica. O diplomata Paulo Roberto de Almeida, por exemplo, refere-se ao Sul Global de forma crítica e cética. Em sua interpretação, o termo não designa uma categoria geopolítica coerente, mas, sim, uma construção retórica usada sobretudo para fins políticos e ideológicos.

a proposta de uma alfabetização oceânica, que, segundo McRuer *et al* (2025), ganhou força no 5º Congresso Internacional de Áreas Marinhas Protegidas (IMPAC5), em Vancouver, em 2023. Para Biazon e Berchez (2021), o lançamento da Década dos Oceanos pelas Nações Unidas e as ações da Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (COI-UNESCO) contribuíram para que a iniciativa se desenvolvesse¹¹. Essa plataforma objetiva gerar conhecimento para desencadear ações voltadas à promoção da preservação e das mudanças no comportamento individual.

As iniciativas multilaterais, portanto, ajudam na governança dos oceanos e nas expectativas da humanidade. As relações de poder, cultura e economia encontram conexão com os oceanos, dimensionando sentimentos em um passado multissecular, como na *longue durée* braudeliana, em que a história da civilização é comparada ao rio Amazonas, que finda nas águas agitadas do Atlântico (Braudel, 1987, p. 9). A relevância sociocultural associa-se à necessidade de garantir a segurança (*safety* e *security*) e as ambições geopolíticas, que incluem biodiversidade¹², mineração submarina, cabos submarinos, mudanças climáticas e os desafios da soberania além das águas jurisdicionais, incluindo os recursos vivos e não vivos do fundo do mar.

A maneira de proteger os oceanos inclui a consciência sobre um *aggiornamento* na relação homem-natureza. A evolução dos sistemas de proteção na estrutura sócio-jurídica dos Estados¹³ tem fomentado políticas para reverter o quadro de ineficiência na preservação ambiental.¹⁴ Isso incentiva os defensores da personalidade jurídica de rios (Edirisinghe e Suchet-Pearson, 2024) e de oceanos (Bender et al., 2025), ainda que sem consenso¹⁵, e suscita análises políticas sobre seres vivos não-humanos: além de um antropocentrismo estadocêntrico, a interação entre humanos e não humanos incentiva as Relações Internacionais pós-humana (Cudworth *et al*, 2018) ou mais que humanas (Franklin, 2024), revelando uma falsa percepção de divisão entre humanos e natureza. Para Cudworth (2018, p. 4-5), a sociedade convive com uma diversidade de formas não humanas, como animais, bactérias,

¹¹ Para McRuer *et al* (2025, p. 2), a proposta baseia-se nos Diálogos de Alfabetização Oceânica, durante o IMPAC5.

¹² Segundo United Nations (2025), “The BBNJ Agreement, adopted in June 2023, is a crucial legal instrument to protect marine life and ecosystems in the two-thirds of the ocean that lie beyond any country’s jurisdiction.”

¹³ A Constituição do Equador dispõe, no artigo 71, sobre os direitos da Natureza ou da Pacha Mama, incluindo a existência, a manutenção e a regeneração dos seus ciclos vitais (ECUADOR, 2008).

¹⁴ Para Néjer e Aguilar (2019, p. 57) “las autoridades judiciales enfrentan el reto de tomarse en serio los postulados constitucionales y materializar en la práctica jurídica, a través de sus decisiones, la posibilidad de que un ser vivo no humano cuente con la titularidad de derechos constitucionales de manera autónoma.”

¹⁵ A Corte Constitucional da Colômbia (2016), na Sentencia T-622/16, invoca os Direitos Bioculturais e reconhece os rios como sujeito de direito. Contudo, argumentos teóricos contrários mostram discordância: Para Weis e Mullins (2025, p. 33), a natureza precisa de governança e não de direitos, pois valores e deveres de conteúdo ecocêntrico junto à construção de uma comunidade ecológica geram mais benefícios.

objetos inanimados, máquinas, meio ambiente e atmosfera, incluindo sua vinculação com os oceanos.

2.3 A (IN)SEGURANÇA DOS OCEANOS E A POLÍTICA INTERNACIONAL

A segurança dos oceanos tem um forte componente no contexto cibernético e nas mudanças climáticas. Para Barros-Platiau *et al* (2025), as questões cibernéticas e climáticas são multiplicadoras de ameaças na diplomacia do Antropoceno: embora os oceanos sejam subdimensionados, eles abrigam os cabos submarinos que proporcionam o modo de vida contemporâneo, influenciando relações de poder e, portanto, demandando meios de proteção.

Segundo Wall e Morcos (2021), esses cabos proporcionam mais de 95% do tráfego de informações no planeta¹⁶, cuja vulnerabilidade constitui uma ameaça, pois a propriedade dessas infovias concentrara-se sob domínio das *big techs*. O processo de privatização dos cabos submarinos possibilitou que as estas¹⁷ adquirissem essa infraestrutura, influenciando na competição geopolítica e incentivando a criação de meios para interceptar informações, romper os cabos submarinos ou cortá-los, com o risco de comprometer o fluxo de informações¹⁸.

Ao informar sobre a propriedade dos cabos submarinos, Yadron (2016) e Satariano (2019) revelam que Google, Meta, Microsoft e Amazon ampliaram o controle no setor. Segundo Murphy e Pearl (2025), a metade de toda a disponibilidade do planeta foi alugada ou adquirida por essas empresas, o que mostra um risco elevado ao se constatar que o fluxo financeiro diário global é estimado em 10 trilhões de dólares por Long (2023) e 22 trilhões de dólares por Murphy e Pearl (2025), indicando um aumento substancial entre 2023 e 2025. Ausentes desse processo, o Sul Global – com a exceção da China e da Índia – participa passivamente e consolida uma dependência tecnológica. Concentrado nos Estados Unidos e na Europa¹⁹, o fluxo de informações reforça a percepção de Pinaud (2023) e de Mwema e Birhane (2024) sobre um colonialismo digital, facilitando a coleta de dados para as empresas

¹⁶ Satariano (2019) reforça que as informações dependem dos oceanos.

¹⁷ O Projeto Waterworth, da Meta, prevê a implementação do cabo submarino de 24 pares de fibras de 50.000 Km, o mais longo do mundo, passando por 5 continentes, indicando benefícios na área de IA (NAGARAJAN e AIMÉ, 2025; MACMAHON, 2025). O Projeto do Cabo Humboldt, acordado em janeiro de 2024, entre a Google e o Chile, destina 14.000 Km de extensão para conectar o país com a Oceania em 2026 (CHILE, 2025).

¹⁸ Se Schaller (2024, p.206) menciona o potencial ofensivo do navio russo Yantar, com capacidade para cortar cabos, Murphy e Pearl (2025) indicam a capacidade tecnológica da China de cortar cabos no contexto da rivalidade.

¹⁹ Para Ma e Jiang (2025) a distribuição global dos cabos submarinos é desequilibrada, concentrando fluxos de informação nos Estados Unidos e na Europa: pequena minoria de países dominam conexões da rede global.

de tecnologia, mas cerceando os benefícios do Sul Global²⁰. Para Romero (2019), as polarizações ideológicas na América Latina impedem a superação da dependência tecnológica.

3 POLÍTICA EXTERNA E DEFESA

As Forças Armadas são destinadas à neutralização de ameaças externas. A atividade militar objetiva o funcionamento do Estado e a repulsão de adversidades vindas do ambiente político externo. Embora influenciadas por tensões induzidas pelos Estados que competem pela liderança do sistema internacional, as forças armadas do Sul Global têm, gradativamente, assumido funções complementares àquelas para as quais foram criadas²¹.

Mas isso seria uma característica do Sul Global em sua totalidade, ou se excluiriam países como China²²? Em todo caso, a América Latina não disputa a liderança sistêmica e tem deslocado as forças armadas cada vez mais para enfrentar calamidades, perturbações sociais e catástrofes ambientais. Ao colaborarem para objetivos nacionais associados ao desenvolvimento humano e estatal, a diplomacia naval ganha contornos que realçam a cooperação sob diferentes pressupostos.

O papel das Marinhas ao longo da história destina-se à consecução dos objetivos nacionais. Ainda que as tradições navais tenham raízes longínquas, o dinamismo histórico permite verificar o *zeitgeist*, o espírito do tempo, que caracteriza a atividade naval de hoje, se diferencia de outras épocas. Nos séculos XIX e XX, o ambiente sócio-jurídico admitia que as canhoneiras fossem utilizadas para a realização dos interesses nacionais, influenciando o comportamento de outros Estados sob ameaças. Para Lambert (2025), as Marinhas das grandes potências, em especial a Grã-Bretanha, entre os séculos XVII e XX, tiveram o modelo estratégico marítimo associado ao processo decisório para moldar objetivos nacionais, estruturas políticas e dinâmicas econômicas.

Hoje, as Marinhas continuam se dedicando ao processo decisório, mas com diferentes atribuições. Embora há quem identifique a permanência de uma *Gunboat Diplomacy*²³, em

²⁰ Para Mwema e Birhane (2024), os dois principais cabos submarinos na África, o Equiano, da Google, e o 2Africa, da Meta, beneficiam as empresas, mas não o Sul Global.

²¹ O documento *Fundamentos do poder Nacional* reconhece as expressões do poder nacional: econômica, militar, política, científico-tecnológica, psicossocial (BRASIL, 2024).

²² Embora a maior parte do Sul Global esteja distante desse *status*, a China está entre as grandes potências sistêmicas (CUNHA e GONZALES, 2024).

²³ Para Le Mière (2011, p. 54), o conceito de Diplomacia das Canhoneiras pode ser sintetizado por meio da questão conhecida como Don Pacífico (1850), quando a Royal Navy saqueou navios gregos e bloqueou portos para compensar o sentimento de injustiça sofrida pelo seu cidadão. Segundo Kennedy (2016), a diplomacia das canhoneiras foi um método efetivo e de baixo custo utilizado no século XIX e XX, com o propósito de coerção,

que Le Mière (2011) avalia, inclusive, se os exercícios navais são uma forma de influenciar o comportamento de Estados²⁴, o Sul Global se guia por um tipo de atuação diferente: conjuga apoio ao processo decisório à ênfase em cooperação, segurança coletiva e atuação conjunta e combinada, desconsiderando o uso da força como forma de persuasão. O Sul Global Atlântico prima por uma lógica colaborativa entre as Marinhas para lidar com ameaças transnacionais e para criar e consolidar laços de amizade frente a constrangimentos.

3.1 FORÇAS ARMADAS, DIPLOMACIA NAVAL E RELAÇÕES EXTERIORES

As Forças Armadas de cada país, em especial, a Marinha, dedicam-se à manutenção de seus interesses nacionais. Se, no ambiente doméstico, sobressai a busca por estabilidade e saúde institucional, no âmbito internacional, os desafios comuns impulsionam a coordenação de esforços para enfrentá-los em conjunto. Por isso, os objetivos da Política Exterior, nos quais se enquadra a Diplomacia da Defesa e, por consequência, a Diplomacia Naval, fomentam a confiança mútua e as operações conjuntas e combinadas em temas de interesse comum. As palavras do Barão do Rio Branco, no jantar em homenagem à oficialidade norte-americana componente da *Great White Fleet*, no Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1908, ilustram esse espírito:

Em qualquer parte do mundo em que se encontram oficiais de marinha de diferentes nacionalidades, estabelece-se logo entre eles um espírito de cordial camaradagem. O destino comum aproxima num nobre encanto os homens que vivem na solidão do mar e levam consigo, por todos os hemisférios, o culto incomparável da pátria ausente.²⁵

A diplomacia naval, portanto, ocorre em meio a uma estrutura *sui generis*, em um relacionamento internacional à margem das chancelarias. Para Abreu (2020), isso se desenvolve no âmbito da diplomacia paralela (ou diplomacia fragmentária), mostrando como há melhor capacidade de coordenação e articulação, em função do perfil de seus agentes. Essa atividade contribui para que a Chancelaria seja o maestro na condução da política exterior, em uma coordenação ampla e ágil. As ações da diplomacia e da defesa se diferenciam, embora tenham o mesmo objetivo em sua essência: não cessam, ainda que as situações se tornem

simbolismo, influência, compromisso ou dissuasão: um sistema de mensagem que faria uma outra potência refletir sobre algo exigido.

²⁴ Segundo Le Mière (2011, p. 57), a diplomacia das canhoneiras nunca deixou de existir na Ásia, e os exercícios navais são diplomacia naval. Contudo, para a China, os exercícios navais são uma forma de Gunboat Diplomacy: os exercícios entre Estados Unidos, Japão e Austrália, no Mar do Sul da China ou o CARAT (*Cooperation Afloat Readiness and Training*), entre Estados Unidos e Filipinas, são exemplo.

²⁵ Texto disponível em Abreu (2018, p. 268).

belicosas. A diplomacia naval envolve a mobilização de meios militares, como a ação de presença (ou de mostrar a bandeira), operações de paz, operações de apoio humanitário ou mesmo aquelas que impliquem emprego de força ou ameaça do uso de força. No entanto, as ações da Marinha no âmbito da diplomacia de defesa não estão limitadas ao emprego de meios: a atuação nos espaços oceânicos, ambiente da diplomacia naval, exige conhecimento e atuação em várias vertentes.

Entre as atividades de maior tradição, está a de “mostrar a bandeira”. Consiste na visita a portos estrangeiros, com o propósito de demonstrar interesse, ativar ou estimular o relacionamento entre as nações, angariar prestígio, promover intercâmbio e mostrar o nível de desenvolvimento do poder militar nacional. O navio de guerra retrata o grau de desenvolvimento tecnológico atingido por um país, mostra o poder militar existente, a capacidade de projeção desse poder e, simbolicamente, o Poder Nacional, incluindo os aspectos sociais da nação como as características do povo, os costumes, as tradições e os hábitos externados pelas tripulações.

Ao contrário das limitações que sofrem as outras forças armadas, as forças navais são dispositivos militares capazes de atuar com significativa liberdade em tempo de paz. Os navios de guerra, a despeito de todo o armamento de que dispõem, podem visitar portos estrangeiros sem provocar comoção, característica que diversos governos aproveitam para empregar politicamente as suas Marinhas.

A diplomacia naval, portanto, contribui para viabilizar ou impulsionar o desenvolvimento de sinergia entre os países, enfatizando a relevância na defesa nos temas comuns (que exigem esforço de concertação nos foros internacionais), na qualificação de pessoal das nações parceiras (como cursos, estágios e intercâmbios), na estruturação do apoio logístico para navios e aeronaves no exterior e no desenvolvimento das parcerias científico-tecnológicas.

No campo econômico, o controle e a segurança estão associados à proteção das infraestruturas críticas. O cuidado com as linhas de comunicações marítimas, da exploração de petróleo e do gás natural, da geração eólica no litoral e *offshore*, da mineração no leito marinho e da pesca se junta ao combate às práticas que comprometem o ambiente marinho, as quais somente podem ter êxito por meio de concertação internacional, uma vez que se trata de um meio fluido, cuja dinâmica não se limita às fronteiras físicas tradicionais. Na vertente científica, são exemplos o caso da previsão e do acompanhamento das condições meteorológicas, das pesquisas relacionadas a recursos vivos e não vivos, do levantamento da

plataforma continental, do desenvolvimento de tecnologias voltadas às atividades econômicas e aos conhecimentos sobre o ambiente marinho aplicáveis à operação das forças navais.

O enfrentamento das ameaças difusas mostra-se um desafio superior à capacidade individual dos Estados. Para Diogo (2004, p. 97-101), o caráter difuso das ameaças está no fator imprevisível e improvável, junto aos impactos multifuncionais e à dificuldade de detecção, sendo potencializadas por uma hipertecnologia que facilita uma atuação transnacional e em rede. A neutralização dessas ameaças demanda ações em ambiente de cooperação, em atividades de segurança (*security*) voltadas para a proteção do tráfego mercante, de frotas pesqueiras, de instalações marítimas, das plataformas de petróleo, de gás e de geração de energia eólica e dos cabos submarinos, que podem ser alvos de atentados e acidentes, além do combate às atividades ilegais.

Quanto à salvaguarda de vida humana (*safety*), há demandas rotineiras e atípicas, sob a jurisdição de Estados politicamente instáveis, envolvendo desastres naturais e conflitos decorrentes de desordem civil que resultam em busca e salvamento na área marítima (SAR, do inglês *Search and Rescue*): são exemplos dessa vertente o trato de refugiados, como os *balseros* ou *boat people*²⁶.

3.2 A DIPLOMACIA NAVAL

A Diplomacia Naval envolve o ensino e treinamento das militares e funcionários civis, assessorias, suporte técnico, controle de tráfego marítimo, operações de apoio humanitário e ações de presença. Há um amplo campo de atuação da Diplomacia Naval, inclusive no que se refere à promoção de uma mentalidade quanto à dependência dos países da América do Sul e de seu entorno em relação ao mar. Assim sendo, o intercâmbio e a aproximação entre países fomentam a confiança mútua, a partir da interação entre suas Marinhas, em que se destacam iniciativas desencadeadas a partir da identificação de oportunidades e da convergência de interesses que se conformam de acordo com temas, agendas, e percepções compartilhadas.

O intercâmbio em cursos e estágios de militares estrangeiros na Marinha do Brasil contribui para maior cooperação. Registros do Arquivo Nacional do Brasil, como em Cabral e Almeida (2014), apresentam as dinâmicas institucionais da Academia dos Guardas-Marinhas, que recebeu alunos estrangeiros, incluindo personalidades de relevância histórica²⁷.

²⁶ Para Pugh (2004, p. 65), comumente considerados como ameaça, os refugiados revelam disfunções estruturais na governança global e demandam a substituição da lógica da securitização pela abordagem humanitária.

²⁷ - Angel Benigno López, filho do Presidente paraguaio Carlos López e irmão de Francisco Solano López, foi aluno da Academia dos Guardas Marinhas, atual Escola Naval (López e Yegros, 1861, p. 28). Doratioto (2002, p.

Implementada no século XIX e consolidada no século XX, consagrou o recebimento de estrangeiros nas escolas militares. Em 1918, o Ministério das Relações Exteriores (Circular nº 11 de 28 de fevereiro às legações americanas acreditadas no Brasil), possibilitou a matrícula de estrangeiros nas escolas naval e militar, “[...] com o intuito de desenvolver cada vez mais a política de fraternidade americana, a que Sua Excelência o senhor presidente da República presta a mais solícita atenção e dá o mais decidido apoio” (Brasil, 1918).

As Viagens de Instrução de Guardas-Marinha (VIGM) contribuem na formação dos futuros oficiais e aproximam as Marinhas de diferentes países. Realizadas a cada ano, oportunizam a interação com outros povos e facilitam o relacionamento com outras Marinhas, em função do convívio dos Guardas-Marinha (GM) brasileiros com os GM convidados estrangeiros. Ao menos desde 1920, os GM de nações amigas participam da viagem de instrução no navio-escola brasileiro²⁸. Os GM brasileiros são igualmente convidados para participar de viagens de instrução de outras Marinhas.

4 A DIPLOMACIA NAVAL DO BRASIL

A mentalidade de segurança e de defesa é um elemento crucial na dinâmica que envolve a política externa e a diplomacia naval e, no caso do Brasil, os documentos estratégicos são o fundamento institucional e axiológico para o setor da Defesa. Esses documentos são a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia de Defesa Nacional (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), cuja elaboração conta com ampla participação democrática e revisão periódica²⁹. Segundo Vasconcellos *et al* (2021), esses documentos ajustam as prioridades nacionais ao cenário político internacional, indicam como concretizar as prioridades e oferecem transparência aos cidadãos e às nações amigas. As ações da

40) afirma que “Angel Benigno estudou durante dois anos, na década de 1840, na Escola Naval da Marinha brasileira... graças à nomeação de seu pai, chegou ao posto de general de Exército com apenas dezenove anos de idade e, com 23, já era ministro da Guerra e Marinha.”

²⁸23 Para Abreu (2021, p. 63), baseado em Scheina (1987), desde 1920, quando GM peruanos embarcaram na viagem de instrução do Navio-Escola Benjamin Constant, GM participam da cooperação do Brasil com Nações Amigas.

²⁴ Após o Decreto nº 11.720, de 28 de setembro de 2023, instituir o Grupo de Trabalho Interministerial para atualizar a Política Nacional de Defesa e a Estratégia Nacional de Defesa, o Senado (2025) aprovou os documentos propostos em 2024 por meio do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 725/2024, em 11/6/2025. (BRASIL, 2023).

²⁵ O Glossário anexo à END descreve o entorno estratégico como “área de interesse prioritário para o Brasil, que inclui a América do Sul, o Atlântico Sul, os países africanos lindeiros ao Atlântico Sul e a Antártica.” Por sua vez, o Atlântico Sul “é a região delimitada geoestrategicamente ao Norte pelo paralelo 16N; ao Sul pelo Continente Antártico; a Leste pelo litoral africano e a Oeste pela América do Sul.”

Diplomacia Naval do Brasil encontram direção nesses documentos, que valorizam o entorno estratégico do Brasil e conferem centralidade à América do Sul, à África Atlântica e à Antártica³⁰.

Os interesses que justificam a diplomacia e a cooperação naval do Brasil com as nações amigas também encontram espaço no contexto de grandes empreendimentos nacionais. Para Barbosa *et al* (2025), o processo de reconhecimento da plataforma continental é um exemplo, cuja experiência do Brasil incentiva a cooperação com os países do entorno estratégico. Assim como, no passado, a ação da Marinha e do Exército foi relevante na delimitação das fronteiras terrestres, no presente, a atuação da Marinha no estabelecimento dos limites da Plataforma Continental propicia que, em pleno século XXI, no mar, o Brasil trace a sua última fronteira – os limites da rica Amazônia Azul³¹.

O reconhecimento dessa fronteira marca o bandeirantismo das longitudes salgadas³², reconfigurando a jurisdição do Brasil. Figueirôa (2014, p. 268) a descreve como sendo o “último limite aberto, o limite Leste, do Atlântico Sul”. Machado (2015, p. 113) acrescenta que a *expertise* desenvolvida pelo Brasil nessa área o torna apto para oferecer opções estratégicas aos Estados sul-americanos e africanos, por meio de missões técnicas com a participação de navios de pesquisa da Marinha ou a assessoria de seus especialistas.

A Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM)³³ é um órgão chave nesses processos. Por meio da sua Secretaria (SECIRM), que tem sede no Comando da Marinha, a CIRM coordena assuntos relativos à política do Brasil para o mar, como o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), que geriu os processos para que o Brasil pudesse apresentar os pedidos para determinação de limite da Plataforma Continental junto às Nações Unidas, conforme argumenta Machado (2015, p. 86)³⁴. Essa

³⁰

³¹ Para Almeida (2023), “a nomenclatura Amazônia Azul foi dada pela semelhança a Floresta Amazônica (“Amazônia Verde”), em termos de dimensões, abundância de recursos naturais e importância ambiental, científica, econômica e estratégica.”

³² Para Albuquerque (2005, p. 23), que foi membro da Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC), “a partir de 1700, por meio das Entradas e Bandeiras, foi iniciado no Brasil um processo de alargamento de suas fronteiras terrestres... Depois de cerca de 280 anos, um outro processo está em curso, desta feita com a finalidade de alargar as fronteiras marítimas do Brasil, em direção ao Leste, fruto do trabalho inteligente, pertinaz e patriótico de um punhado de especialistas da Marinha do Brasil, da Petrobras e da Comunidade Científica, cognominados, reconhecidamente, de “Bandeirantes das Longitudes Salgadas”.

³³ Criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, para coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar, a CIRM é um dos órgãos centrais na gestão política do setor.

³⁴ Machado (2015) analisa as reivindicações que levaram ao reconhecimento da Plataforma Continental do Brasil e menciona a importância da CIRM na elaboração do LEPLAC.

experiência é exitosa e pioneira³⁵, gerando possibilidade de empreendimentos similares em nações amigas.

As águas oceânicas interconectam os continentes e ocupam cerca de 75% do globo, guardando o potencial da sociobiodiversidade, da exploração e da exploração. Representa, ainda, uma estrutura de comunicação entre diferentes regiões, sobretudo, na América do Sul, na África e na Antártica, registrando uma agenda dinâmica no eixo Cone Sul-África-Antártica, que se diferencia de uma agenda modesta no eixo caribenho, embora a Operação Fer de Lance³⁶ aponte para a cooperação em expansão. Uruguai e Argentina destacam-se no continente sul-americano em 3 eixos: operações navais, atividade de apoio mútuo e manutenção.

A Operação Fraternal³⁷, realizada pela Marinha do Brasil e pela Armada da República Argentina, ora em águas brasileiras, ora em águas austrais, acontece anualmente (com raras interrupções) desde 1978. Em atividades de apoio mútuo, a Marinha do Brasil voltou a operar aeronaves de asa fixa, com o suporte da Armada Argentina. Dois assessores técnicos argentinos compuseram a equipe que avaliou as aeronaves A-4, que seriam adquiridas do Kuwait pela Marinha do Brasil em 1989 (Carvalho, 2010). Quanto ao apoio à manutenção, as Armadas do Uruguai e da Argentina realizaram extensas manutenções de meios no Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro em décadas passadas, tendo, como exemplo, a manutenção do *destructor* ROU 18 de Julio (DE-3) e do submarino ARA Santa Cruz, o qual foi submetido a sua modernização de meia vida. Em contrapartida, a manutenção das turbinas a gás das fragatas brasileiras tem histórico de realização no Arsenal Aeronaval Argentino.

Os países africanos que margeiam o Oceano Atlântico são entendidos como vizinhos da América do Sul, em sua fronteira oriental. A África é tão presente na identidade brasileira que, segundo Cunha *et al* (2024, p. 112), o continente é uma das chaves interpretativas da identidade nacional, compreendida por meio de um componente étnico tridimensional indígena-europeu-africano. Essa avaliação diplomática, sociológica e psicoafetiva (Filho e Teixeira, 2003) mostra as raízes mais profundas da PND e da END, quando estabelecem a cooperação com a África como parte dos interesses estratégicos do Brasil. Ao rastrear a

³⁵ Segundo a Nota à Imprensa nº152, do Ministério das Relações Exteriores (2025), o Brasil submeteu pedido para reconhecimento de três áreas. A Região Sul foi aprovada pela CLPC em 2019, acrescentando 170.000 km²; a Margem Equatorial, aprovada em 2025, agrega 383.218 km²; a Margem Oriental - Meridional segue em análise, correspondendo a 1.542.274 km² (BRASIL, 2025; BRASIL, 2021).

³⁶ A Operação Militar Combinada Fer de Lance reúne Brasil, França, Guiana e Suriname (RODRIGUES, 2023; FRENCH FOREIGN LEGION, 2025).

³⁷ Almeida (2024) esclarece que os diversos exercícios operativos em alto-mar proporcionam visitas a portos logísticos, fortalece capacidade dos militares envolvidos e reforça laços de amizade entre as duas Forças Navais.

origem desses vínculos, Alberto da Costa e Silva define o Brasil e a África como as duas margens de "um rio chamado Atlântico". Essa noção conforma uma essência que permite conhecer as características da sua fronteira leste, de onde veio quase a metade de seus antepassados (Silva, 2011). É sob esse espírito que dois países exemplificam essa perspectiva de cooperação e diplomacia naval do Brasil com países da costa ocidental africana: Namíbia e Cabo Verde.

O Acordo de Cooperação Naval Brasil-Namíbia é o mais antigo e exitoso do Brasil com um país africano. Segundo Araújo (2025), ao completar 30 anos em 2024, a cooperação estratégico-militar consolida uma histórica atividade que compreende assessoria, treinamento operacional e consultoria técnica. Apesar da posição favorável das Nações Unidas, desde os anos 1960, conforme assinalam as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança³⁸, além da Opinião Consultiva nº 21 da Corte Internacional de Justiça³⁹, a Namíbia tornou-se independente somente em 1990. Souza e Francisco (2024) indicam que o Brasil esteve presente nesse processo: estabelecido o controle da cidade portuária de Walvis Bay pela Namíbia, em 28/2/1994, poucos dias depois, em 4/3/1994, foi assinado o Acordo de Cooperação entre os dois países, selando o apoio da Marinha do Brasil (MB) para criar a vertente naval das Forças de Defesa Namibianas.

Contudo, a Missão de Assessoria Naval na Namíbia resultou de um processo iniciado anteriormente. Em 1991, o protocolo de intenção entre os presidentes Fernando Collor e Sam Nujoma previu a cooperação marítima, objetivando a proteção dos recursos marinhos. Santos (2023, p. 39) avalia que a mobilização do Embaixador Mário Santos, chefe da legação do Brasil na Namíbia, e do Ministro da Marinha do Brasil, Almirante Mário César Flores, contribuiu para a assinatura do primeiro acordo de cooperação, em 1994, em que o Brasil se dispôs a colaborar para a criação da Marinha da Namíbia. A criação da Missão Naval foi designada em um segundo acordo, assinado em 2001 (Teixeira *et al*, 2021; Galante, 2024).

Isso representou um modelo de cooperação do Brasil com uma nação africana. As ações de presença, como a visita da Fragata Niterói a Walvis Bay, em 1994, conforme relata Teixeira *et al* (2021, p. 87), consolidaram a independência do país, colaboraram no processo de formação do Estado da Namíbia e representaram um marco na cooperação do Brasil com a

³⁸ Ver as Resoluções da Assembleia Geral (AGNU) nº 1514 de 14/12/1960 (sobre a independência de colônias) e nº 2145 de 27/10/1966 (sobre o mandato das Nações Unidas para a Namíbia) e as Resoluções do Conselho de Segurança (CSNU) nº 264 de 20/03/1969 (sobre retirada da África do Sul), nº 269 de 12/08/1969 (sobre ilegalidade da presença da África do Sul na Namíbia) e nº 276 de 30/01/1970 (estabelecendo o Sub-Comitê Ad Hoc para estudar a recusa da África do Sul em retirar-se da Namíbia) (NAÇÕES UNIDAS, 1970).

³⁹ Após a solicitação do CSNU em 19/07/1970, a Opinião Consultiva nº 21 de 21/06/1971 da Corte Internacional de Justiça (2025) declarou que a presença da África do Sul na Namíbia era ilegal.

jovem nação. Ao apoiar a formação e organização da Marinha da Namíbia e ao manter uma missão naval permanente naquele país, a Marinha do Brasil contribuiu para que a cooperação fosse ampliada. O exemplo serviu para estreitar laços com outros países africanos⁴⁰, incluindo os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)⁴¹.

Quanto à cooperação entre Brasil e Cabo Verde, as raízes comuns dos dois Estados têm efeitos positivos para a cooperação. Seus vínculos socioculturais estão associados ao projeto ultramarino português, que remete aos séculos XV e XVI. Braudel (2009) indica uma funcionalidade relevante de Cabo Verde na dinâmica colonial lusitana, por meio da *trading post empire*, a cadeia de entrepostos e suprimentos da administração do império ultramarino na qual o país constitui um dos primeiros elos dessa estrutura (Curtain, 1998, p. 86). Não obstante o segredo de Estado dificulte a análise sobre os interesses econômicos dos portugueses⁴², Pereira (2011) apresenta documentos históricos, confirmando um conteúdo estratégico de Cabo Verde no contexto atlântico. Isso fundamenta uma identidade comum entre Brasil e Cabo Verde, e fortalece a importância cabo-verdiana na formação do sistema internacional contemporâneo.

Esses indicadores estratégicos demonstram a vocação natural dos projetos que, hoje, valorizam esses vínculos e que fundamentam a Missão de Assessoria Naval do Brasil em Cabo Verde, criada em 2013. Direcionada à formação de militares cabo-verdianos em escolas das Forças Armadas do Brasil, a cooperação recebeu impulso em 1994, por meio da assinatura de acordo bilateral de cooperação técnico-militar. Segundo o Ministério da Defesa do Brasil (2013), o acordo contemplou, entre outros objetivos: i) as ações setoriais, ii) a possibilidade de auxílio da Marinha do Brasil no processo de definição da extensão da plataforma continental de Cabo Verde e iii) o aumento da vigilância no Atlântico Sul (Guimarães, 2014; Nogueira 2018).

As regiões polares são parte dos empreendimentos nacionais sob gestão da CIRM, constituindo espaço de cooperação e diplomacia naval com o Sul Global. Cunha *et al* (2022 e 2024) indicam a mobilização do Estado e da sociedade civil brasileira em assuntos antárticos, desde os anos 1950, contudo a dimensão polar do País se inicia em 1982, quando ocorrem as

⁴⁰ Destaca-se, ainda, a diplomacia naval com São Tomé e Príncipe, Angola, Guiné Bissau e os países do Golfo da Guiné (Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial e Gabão).

⁴¹ Para Silva (2022, p. 55), há uma agenda ambiciosa na CPLP, incluindo o Protocolo de Cooperação da CPLP no Domínio da Defesa (2006), a Estratégia da CPLP para os Oceanos (2010) e a Identidade da CPLP no Domínio da Defesa (2015).

⁴² Para Alves (2018, p. 55), estudos recentes sobre a Teoria do Silêncio indicam uma dimensão semântica da ausência de registros: não haver relatos não quer dizer que não aconteceu.

Operações Antárticas e o Programa Antártico Brasileiro. O Brasil tornou-se parte consultiva, em 1983, participando de maneira ativa no Sistema do Tratado Antártico. O interesse do Brasil na Antártica tem múltiplas dimensões, conforme Cunha *et al* (2023, p. 140), abrangendo segurança alimentar, integridade da biosfera, ciclo hidrológico global e mudança climática. A colaboração com diversos países, em especial a Argentina e o Chile, marcam a diplomacia naval na Antártica.

O Ártico, uma das regiões mais sensíveis do planeta às mudanças ambientais, é a mais recente iniciativa polar do Brasil. O impacto do aquecimento atmosférico na superfície do Oceano Ártico e os recursos naturais desconhecidos incentivam a presença científica brasileira no Ártico, em um ambiente que, segundo Cunha *et al* (2025), tem sido parte de uma criopolítica, em referência às relações de poder na criosfera, as áreas mais frias do planeta. Câmara *et al* (2024) esclarecem que, nos últimos 40 anos, pesquisas de doutorado, empresas em trabalho de campo (Petrobrás) ou atividade de mineração (Vale) e atividades científicas esporádicas mostram o Brasil no Ártico. A Exposição de Motivos EMI nº 00166/2023 MRE MD, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, formaliza o interesse brasileiro ao submeter à consideração do Presidente da República o texto do Tratado de Svalbard (1920) sobre o Ártico, sublinhando as oportunidades científicas do Brasil (Brasil, 2024).

O conceito de Terceiro Polo, associado às cadeias de montanhas do Hindu-Kush e dos Himalaias, tem recebido atenção na comunidade científica e, em uma abordagem prospectiva, tem potencial para compor os interesses estratégicos do Brasil. Se, por um lado, Cunha *et al* (2025) avaliam pesquisas que apontam a existência de teleconexões entre o Terceiro Polo e a Amazônia, por outro lado, para Huettmann (2012), há uma unidade entre os três polos (Ártico, Antártica e, por analogia à grande massa de gelo, o Hindu-Kush Himalaias) que correlaciona a proteção deles à redução de impactos das mudanças climáticas, da poluição e das alterações ecossistêmicas nessas três localidades.

Isso comprova a necessidade de estudos complementares sobre vínculos ecológicos globais relacionados, por exemplo, aos trópicos e aos oceanos. A participação do Brasil na estrutura de governança climática do planeta torna o País um interessado natural nas questões científicas e políticas dos “Três Polos”. O Embaixador Thórir Ibsen (2018) apresenta desafios comuns entre o Ártico e o Terceiro Polo e crê que China e Índia, observadores no Conselho do Ártico, podem aplicar as experiências aprendidas naquele ambiente para a resolução desses desafios. A participação do Brasil na agenda estratégica do BRICS, que tem membros

interessados no Terceiro Polo, reforça a tendência de engajamento político e científico nesta localidade.

Na Diplomacia Naval multilateral, o Brasil historicamente atua por organismos internacionais. Os interesses do Brasil se somam aos esforços coletivos, em que a Marinha do Brasil coordena iniciativas junto a Marinhas de outros Estados, sendo exemplo as atividades: i) na Junta Interamericana de Defesa, que funciona como parte da Organização dos Estados Americanos, a OEA (MAIA, 2013) tendo o Brasil como membro fundador desde 1942⁴³; e ii) na Organização Marítima Internacional⁴⁴, destinada a garantir a segurança, a proteção e a sustentabilidade do transporte marítimo global, da qual o Brasil é Estado-membro desde 1963 (Femar, 2023; Fonseca, 1989; Santos, 2014).

Entre os projetos plurilaterais, destacam-se as operações e os exercícios entre o Brasil e as Nações amigas. Entre eles:

- i) A Operação ATLASUR, iniciada em 1993, junto a África do Sul, Argentina, Brasil e Uruguai;
- ii) Os exercícios navais multinacionais na costa ocidental africana, como o Obangame Express, o Guinex e o NEMO, voltados ao controle e à proteção do tráfego marítimo, à capacitação SAR (Busca e Salvamento) e ao combate às atividades ilícitas, como a pirataria;
- iii) Os exercícios IBSAMAR (India-Brazil-South Africa Maritime). Realizados, desde 2008, a cada dois anos em águas indianas (2016) ou sul-africanas (as demais);
- iv) As viagens de instrução e de representação do Navio-Veleiro Cisne Branco;
- v) As Operações de Apoio Humanitário constituem ocasião para aproximar os povos e construir relações capazes de gerar oportunidades em proveito mútuo;
- vi) As operações de paz, como a Força-Tarefa Marítima da Missão das Nações Unidas no Líbano (FTM-UNIFIL), comandada por um Contra-almirante da Marinha do Brasil, de 2011 a 2021;
- vi) A Força Tarefa 151, no Bahrein, para o combate à pirataria e para a proteção do comércio marítimo global, por meio de atividade multinacional, em uma área que abrange Mar da Arábia, Golfo de Omã, Golfo de Áden, costa da Somália e Sul do Mar Vermelho;

⁴³ Na Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das 21 Repúblicas Americanas, em 1942, no Rio de Janeiro, Brasil, criou-se a Junta Interamericana de Defesa (JID). A sessão inaugural da JID ocorreu em 30 de março daquele ano, na sede, em Washington (JID, 2024).

⁴⁴ Segundo IMO (2024), a atual denominação Organização Marítima Internacional foi designada em 1982. Criada em 1948, sob o nome de Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (IMCO), foi reconhecida como agência especializada das Nações Unidas em 1959.

vii) As atividades da Coordenação da Área Marítima do Atlântico Sul (CAMAS), realizadas por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, desde 1965, contando, hoje, com a participação de outros países. Contribui para a salvaguarda da vida humana no mar e a preservação do meio ambiente, estando preparada para estruturar adequada proteção para o tráfego marítimo em situações de emergência ou de conflito.

viii) Por fim, em outra vertente, a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS), criada pela Resolução nº 41/11, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1986, motiva cooperação regional para o desenvolvimento econômico e social, a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos vivos e não vivos e a segurança dos países do Atlântico Sul.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As incertezas da política contemporânea incentivam uma diplomacia naval que construa pontes entre os povos. No Sul Global Atlântico, o tempo da truculência das canhoneiras, que forçava os países a atenderem aos interesses do mais forte, cedeu lugar ao emprego militar colaborativo, resultado da construção de consensos que potencializam a técnica, o preparo, a formação contínua, o treinamento exaustivo, para que a diplomacia naval seja um instrumento de ação contra os efeitos nocivos aos interesses dos Estados. O entusiasmo do Brasil em cooperar para a suprimir ameaças e garantir a segurança (*safety* e *security*) materializa-se na ênfase estratégica voltada para a América do Sul, a África Atlântica e as regiões polares, sobretudo a Antártica.

A transformação da sociedade é um desafio para os Estados, sobretudo no Sul Global. As prioridades estratégicas do Brasil associadas à atividade naval fundamentam-se nos documentos estratégicos, acompanhando a evolução da política internacional e dos interesses nacionais. A prioridade na América do Sul, na África Atlântica abaixo do paralelo 16N e nas regiões polares mostra o espírito de relacionamento positivo com vizinhos, os vínculos socioculturais com a África e as ambições científicas de apoiar a estrutura da governança climática global.

Se, por um lado, a baixa incidência de conflitos entre Estados facilitou o desenho de uma agenda de cooperação, por outro lado, as transformações políticas, científicas e tecnológicas causam incertezas e desafiam os interesses estratégicos dos Estados. O Brasil alinha prioridades de maneira institucionalizada, por meio de documentos estratégicos

submetidos à consulta de amplos setores da sociedade e à aprovação do Congresso Nacional, estabelecendo diretrizes compreensíveis sobre o que é o interesse nacional e como realizá-lo.

É dessa maneira que o Brasil procura alterar positivamente a relação com a América do Sul, a América Latina e o Sul Global. As relações pacíficas entre os Estados da região facilitam o desenvolvimento de parcerias no âmbito naval e em outros setores. Contudo, a América do Sul abriga países de diferentes dimensões e capacidades.

Como, então, devem capacitar-se para o enfrentamento dos grandes desafios contemporâneos? As ameaças transnacionais e transregionais são enfrentadas de modo eficaz mediante parceria e cooperação internacionais, requerendo uma solução regional integrada. A disputa por energia, alimentos, água, entre outros recursos essenciais, sempre foi motivação para conflitos, e a América Latina e o seu entorno dispõem de muitos desses recursos. Os ensinamentos históricos reverberam a experiência das duas guerras mundiais: a partir do instante em que as fontes supridoras tradicionais foram inviabilizadas, os olhos do mundo se voltaram para o Sul – para a América, o Atlântico e o Pacífico –, que foi cenário de confrontos navais.

REFERÊNCIAS

ABREU, G. **Diplomacia Naval**. Caderno de Estudos Estratégicos. Centro de Estudos Estratégicos da Escola Superior de Guerra (Brasil) - N. 06 (Mar 2007) - Rio de Janeiro: CEE - ESG, 2007. P. 161 a 178.

ABREU, Guilherme (org.). **Marinha do Brasil: uma síntese histórica**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 2018.

ABREU, Guilherme. A Marinha em apoio à política externa. *In*: ABREU, Guilherme (org.). **Marinha do Brasil: uma síntese histórica**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 2018a. p. 258-283.

ABREU, Guilherme Mattos de. A Defesa como instrumento da Política Externa, **Cadernos de Estudos Estratégicos**, Escola Superior de Guerra, Ministério da Defesa, setembro, 2021, pp.38-66.

ALBUQUERQUE, Alexandre Tagore Medeiros de. Bandeirantes das Longitudes Salgadas. In SERAFIM, Carlos Frederico Simões Serafim e CHAVES, Paulo de Tarso (Org.) **Geografia: ensino fundamental e ensino médio: o mar no espaço geográfico brasileiro**, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005, pp.19-22.

ALMEIDA, Luciana Santos de. Novo mapa do Brasil é expandido com 5,7 milhões de km² de área marítima. Notícia publicada pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em 28 de setembro de 2023. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/secirm/pt-br/assuntos/noticias/noticias-leplac/2023/09/novo-mapa-do-brasil-e-expandido-com-57-milhoes-de-km2-de>. Acesso em 1/8/2025.

ALMEIDA, Luciana Santos de. Operação “Fraterno” fortalece laços de cooperação entre as Marinhas do Brasil e da Argentina. Publicada pela Agência Marinha de Notícias, em 22 de agosto de 2024. Disponível em <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/operacao-fraterno-fortalece-lacos-de-cooperacao-entre-marinhas-do-brasil-e-da>. Acesso em 1/8/2025.

ARAÚJO, Fernando. Marinha do Brasil fortalece cooperação naval com a Marinha da Namíbia em nova fase de treinamentos. Notícia publicada em Agência Marinha de Notícias, em 4 de abril de 2025. Disponível em <https://www.agencia.marinha.mil.br/internacional/marinha-do-brasil-fortalece-cooperacao-naval-com-marinha-da-namibia-em-nova-fase-de>. Acesso em 1/8/2025.

BARBOSA, João Franswilliam; ANDRADE, Israel de Oliveira; QUEIROZ, Fábio Albergaria de; CUNHA, Guilherme Lopes da; MEDEIROS, Taíssi Pepe de. Elevação do Rio Grande (ERG): uma análise sobre o pleito de incorporação da ERG à plataforma continental além das 200 milhas náuticas. Rio de Janeiro: Ipea, set. 2025. 36 p.: il. (Texto para Discussão, n. 3157). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/td3157-port>

BARROS-PLATIAU, A.F.; TOMÉ SILVA, C.H.R.; CUNHA, G.L.; BARROS, F.H.G.; CÂMARA, P.E.; BARROS, J.G.C.; URREJOLA, L.C.F. Diplomacy in the Anthropocene: The Climate and Cyber as Threat Multipliers, In ROBSON, M. (Ed), **The Anthropocene, Ontopolitics, and International Relations**, Singapore: Springer Nature Singapore, 2025, pp. 39-58.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII: o tempo do mundo**, volume 3. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974. Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74557-12-setembro-1974-423027-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 1/8/2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Circular nº 11 ao corpo diplomático brasileiro, de 28 de fevereiro de 1918. **Cadernos do CHDD**, Brasília, DF, ano 5, n. 8, 2006. p. 64.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Expansão da plataforma continental brasileira – Nota Conjunta MRE/Marinha do Brasil. Nota à Imprensa nº 152. Publicada em 3 de abril de 2025. Disponível em https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/expansao-da-plataforma-continental-brasileira-2013-nota-conjunta-mre-marinha-do-brasil. Acesso em 1/8/25.

BRASIL, Marinha do Brasil. **LEPLAC celebra 32 anos: 5,7 milhões de km² de área marítima como legado para as futuras gerações. Notícia publicada em 15 de setembro de 2021.** Disponível em <https://www.marinha.mil.br/noticias/leplac-celebra-32-anos-57-milhoes-de-km2-de-area-maritima-como-legado-para-futuras-geracoes>. Acesso em 1/8/2025.

BRASIL, Escola Superior de Guerra. **Fundamentos do Poder Nacional.** Rio de Janeiro: ESG, 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.720, de 28 de setembro de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para atualização da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11720.htm . Acesso em 31/7/25.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados.** Ano LXXIX, nº4, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020240208000040000.PDF>. Acesso em 1/8/2025.

BRASIL, Senado Federal. Aprovada atualização da Política e da Estratégia Nacional de Defesa. Notícia publicada em 11 de junho de 2025. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/11/senado-aprova-atualizacao-da-politica-e-da-estrategia-nacional-de-defesa>. Acesso em 31/7/25.

CABRAL, Dilma Cabral e ALMEIDA, Felipe. Academia dos Guardas-Marinhas. Publicado pelo Arquivo Nacional do Brasil em 6 maio de 2014. Disponível em <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/242-academia-dos-guardas-marinhas>. Acesso em 30/10/24.

CÂMARA, Paulo Eduardo Aguiar Saraiva; MATTOS, Leonardo Faria de; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; MACIEIRA, Flávio Helmond; SIMÕES, Jefferson Cardia. O Brasil no Ártico: uma visão geopolítica e da ciência, **Revista Marítima Brasileira**, v.142, nº4/6, 2024, pp.8-16.

CARVALHO, Roberto de Guimarães. **Minha travessia.** Rio de Janeiro: Sermograf, 2010.

CHILE. Es una realidad: Gobierno firma acuerdo con Google para instalar el primer cable de fibra óptica entre Sudamérica y Oceanía. Notícia oficial publicada em 4/6/25. Disponível em <https://www.gob.cl/noticias/que-es-cable-humboldt-de-google-que-unira-sudamerica-oceania/> #. Acesso em 12/7/25.

COLOMBIA. Sentencia T-622/16 proferida pela Corte Constitucional de Colombia, em 10 de novembro de 2016. Disponible en <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acceso en 14/7/25.
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970).** Disponível em <https://www.icj-cij.org/case/53> . Acesso em 1/8/2025.

CUNHA, Guilherme Lopes e APPEL, Tiago Nasser. Geopolítica e trajetórias de desenvolvimento comparados: América do Sul e Leste da Ásia. *Rev. Cient. Gen. José María Córdova* v.12, nº 13, 2014, pp.89-105

CUNHA, Guilherme Lopes; CÂMARA, Paulo Eduardo Aguiar Saraiva; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia; QUEIROZ, Fabio Albergaria de. O Pensamento Antártico Brasileiro e as instituições da Defesa, **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 37, n. 81, p. 32-57, set.-dez. 2022.

CUNHA, Guilherme Lopes; CÂMARA, Paulo Eduardo Aguiar Saraiva; QUEIROZ, Fabio Albergaria de; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia. Antarctica in the Brazilian Geopolitical Thinking. In QUEIROZ, F.A.; CUNHA, G.L; BARROS-PLATIAU, A.F. (Ed.) **Brazil in the Geopolitics of Amazonia and Antarctica**, Lanham: Lexington Books, 2023, p.122-146.

CUNHA, Guilherme Lopes da; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia; CÂMARA, Paulo Eduardo Aguiar Saraiva; QUEIROZ, Fabio Albergaria de. A Escola Superior de Guerra e o Pensamento Antártico Brasileiro desde a década de 1950, **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 39, n. 86, p. 104-126, maio-ago. 2024.

CUNHA, Guilherme Lopes da e GONZALES, Selma Lúcia de Moura. **A disputa pela liderança do sistema internacional e suas consequências para a América Latina**, IN DOS SANTOS, Antonio; VIANNA, Gilberto; FAYAL, Ricardo; FREIRE, Ricardo (Org) *O mundo em guerra*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024, p.291-322.

CUNHA, Guilherme Lopes da; QUEIROZ, Fabio Albergaria de; SIMÕES, Jefferson Cardia. A Criopolítica e as Teleconexões entre o Terceiro Polo e a Amazônia. In BARROS-PLATIAU, Ana Flavia; CÂMARA, Paulo Eduardo Aguiar Saraiva; CUNHA, Guilherme Lopes da; QUEIROZ, Fábio Albergaria de (Org), **Brasil, um país polar: A Importância da Antártica e do Ártico**, Coleção Antártica, Volume 4, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2025.

CURTAIN, Philip D. *The Rise and Fall of the Plantation Complex: Essays in Atlantic History*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 86-97.

FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. Limites exteriores da plataforma continental do Brasil conforme o direito do mar. Brasília : FUNAG, 2014.

FILHO, Nilson Gomes Vieira e TEIXEIRA, Valéria Maria da Silva. Observação Clínica: estudo da implicação psicoafetiva, In *Psicologia em estudo*, v.8, n.1, pp-23-29, 2003.

FEMAR, Fundação de Estudos do Mar (2023). **A participação do Brasil junto à IMO**. Notícia publicada em 17 de agosto de 2023. Disponível em <https://fundacaofemar.org.br/portalwordpress/2023/08/17/a-participacao-do-brasil-junto-a-imo/>. Acesso em 26/10/24.

FONSECA, Luiz Henrique Pereira da. **Organização Marítima Internacional (IMO): visão política de um organismo especializado das Nações Unidas**, Brasília: FUNAG, 1989.

FRENCH FOREIGN LEGION. 3e REI: Fer de Lance 2025 in French Guiana. Notícia Publicada por French Foreign Legion Information, em 11 de abril de 2025. Disponível em <http://foreignlegion.info/2025/04/11/3rei-fer-de-lance-2025/>. Acesso em 1/8/2025.

FRANKLIN, Adrian. *The Routledge International Handbook of More-Than-Human Studies*. New York: Routledge, 2024.

GALANTE, Alexandre. **Irmãs de armas: 30 anos do Acordo de Cooperação Naval Brasil-Namíbia**. Notícia publicada em 30 mar 2024. Disponível em <https://www.naval.com.br/blog/2024/03/30/irmas-de-armas-30-anos-do-acordo-de-cooperacao-naval-brasil-namibia/> . Acesso em 27/10/2024.

GRAMSCI, Antonio. *A questão meridional*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GUIMARÃES. **A vertente diplomática do Poder Naval - o caso da Missão Naval junto a Cabo Verde**. Dissertação apresentada junto à Escola de Guerra Naval no Curso de Política e Estratégia Marítimas, 2014.

HOGAN, E., PATRICK, S., 2024. A Closer Look at the Global South. Carnegie Endowment for International Peace. Disponível em <https://carnegieendowment.org/research/2024/05/global-south-colonialism-imperialism>. Acesso em 17/7/25.

HUETTMANN, Falk. *Protection of the Three Poles*. New York: Springer, 2012.

IBSEN, Thórir. The Arctic Cooperation, a Model for the Himalayas—Third Pole? In GOEL, Prem Shankar; RAVINDRA, Rasik Ravindra; CHATTOPADHYAY, Sulagna (Ed.) **Science and Geopolitics of The White World: Arctic-Antarctic-Himalaya**. Cham: Springer Nature, 2018, pp. 3-16.

IMO, International Maritime Organization (2024) **UN System Documentation: International Maritime Organization (IMO)**. Disponível em <https://research.un.org/en/docs/unsystem/imo>. Acesso em 26/10/24.

JID, Junta Interamericana de Defesa (2024). **Principais eventos**. Disponível em <https://jid.org/pt/historia/>. Acesso em 28/10/24.

KENNEDY, G (2016) Gunboat diplomacy, In MACKENZIE, John M. (Ed) *The Encyclopedia of Empire*, Oxford: Wiley-Blackwell, 2016.

KOOLINGS, Kees. Urban crime in the global south: the experience of Latin America, In OBERWITTLER, D. and WICKES, R. (Ed.) Cheltenham: Elgar, 2025, pp. 222-241.

LAMBERT A. The Use of Naval Power. In: Duyvesteyn I, Heuser B, eds. *The Cambridge History of Strategy*. The Cambridge History of Strategy. Cambridge University Press; 2025:99-121.

LE MIERE, Christian (2011) The Return of Gunboat Diplomacy, *Survival*, 53:5, 53-68.

LIVADARIU, Ioana; ELMOKASHFI, Ahmed; SMARAGDAKI, Georgios. Tracking submarine cables in the wild, *Computer Networks* 242 (2024) 110234.

LONG, Madison L.. Information Warfare in the Depths: An Analysis of Global Undersea Cable Networks, *Proceedings*, Vol. 149/5/1443. Disponível em <https://www.usni.org/magazines/proceedings/2023/may/information-warfare-depths-analysis-global-undersea-cable-networks>. Acesso em 12/7/25.

LÓPEZ, Benigno e YEGROS, Romulo José. Diario del viaje al Brasil realizado por Benigno López y el Subteniente Rómulo José Yegros. Escrito entre 7 de maio e 15 de agosto de 1851. Registrado no Archivo Nacional de Asunción, sob o número 296n13-255-293. Disponível em <https://historia.archivonacional.gov.py/index.php/diario-del-viaje-al-brasilre-realizado-por-benigno-lopez-y-el-subteniente-romulo-jose-yegros>. Acesso em 28/10/2024.

MA Xueguang, JIANG Ce. Global submarine cable network and digital divide, *Journal of Geographical Sciences*, v.35, nº 6, 2025, pp. 1204-1232.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política. Brasília : FUNAG, 2015.

MACMAHON, Liv. Meta plans globe-spanning sub-sea internet cable. Notícia publicada em BBC, em 17 de fevereiro de 2025. Disponível em <https://www.bbc.com/news/articles/ckgrgz8271go>. Acesso em 15/7/25.

MAIA, João Carlos Kuster. **A JID no contexto político e estratégico do Século XXI: o relacionamento com temas de interesse do Brasil**. Dissertação apresentada junto à Escola de Guerra Naval no Curso de Política e Estratégia Marítimas, 2013.

MINISTÉRIO DA DEFESA DO BRASIL. **Brasil inaugura Missão Naval e aprofunda cooperação com Cabo Verde**. Notícia publicada em 21/11/2013. Disponível em <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/21-11-2013-de-fesa-brasil-inaugura-missao-naval-e-aprofunda-cooperacao-com-cabo-verde>. Acesso em 28/10/24.

MODI, Narendra. Prime Minister Shri Narendra Modi's Opening Remarks at the Inaugural Leaders' Session of Voice of Global South Summit 2023. Realizado em 12 de janeiro de 2023. Disponível em https://www.mea.gov.in/Speeches-Statements.htm?dtl/36109/Prime_Minister_Shri_Narendra_Modis_Opening_Remarks_at_the_Inaugural_Leaders_Session_of_Voice_of_Global_South_Summit_2023.

NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança. **Resolutions Adopted and Decisions Taken by the Security Council in 1970**. Disponível em <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Chap%20VII%20SRES%20276.pdf> . Acesso em 1/8/2025.

NAGARAJAN, Gaya e AIMÉ, Alex-Handrah. Unlocking global AI potential with next-generation subsea infrastructure. Publicado em 14/2/25 . Disponível em <https://engineering.fb.com/2025/02/14/connectivity/project-waterworth-ai-subsea-infrastructure/>. Acesso em 10/7/25.

NOGUEIRA, César Augusto Dallacosta. **O Brasil e os países da costa Oeste africana e a segurança marítima no Atlântico Sul: a cooperação Brasil-Cabo Verde no campo da defesa e sua importância para a Marinha do Brasil.** Dissertação apresentada junto à Escola de Guerra Naval no Curso de Política e Estratégia Marítimas, 2018.

PEREIRA, Daniel A. Das Relações Históricas Cabo Verde/Brasil. Brasília: FUNAG, 2011.
PINAUD, Olivier. Big Tech colonizes seabed to assert control of the internet. Notícia publicada em Le Monde, em 2/1/23. Disponível em https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/01/02/big-tech-colonizes-seabed-to-assert-control-of-the-internet_6010073_4.html#:~:text=FeatureThrough%20an%20undersea%20fiber,the%20invention%20of%20the%20telegraph. Acesso em 12/7/25.

PUGH, Michael. Drowning Not Waving: Boat People and Humanitarianism at Sea, **Journal of Refugee Studies**, v.17, nº1, pp.50-69, 2004.

RETTBERG, A. (2020). Violencia en América Latina hoy: manifestaciones e impactos. *Revista De Estudios Sociales*, 1(73), 2-17. <https://doi.org/10.7440/res73.2020.01>

RICCIO, Vicente e CUNHA, Guilherme Lopes da. **Policing the Amazon: Why the Rule of Law is Crucial for the Future.** New York: Routledge, 2025.

RODRIGUES, Augusto. Brasil, França, Guiana e Suriname realizam operação militar combinada. Publicada na Agência Marinha de Notícias, em 18 de março de 2023. Disponível em <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/brasil-franca-guiana-e-suriname-realizam-operacao-militar-combinada>. Acesso em 1/8/2025.

SANTOS, Thiago Cristiano Muniz. **A Missão de Assessoria Naval Brasileira na Namíbia: Um importante instrumento do Soft Power do Brasil na África, no período de 1994 a 2021.** Dissertação apresentada junto à Escola de Guerra Naval no Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores, 2023.

SANTOS, Nilson Seixas dos. **A Organização Marítima Internacional como instrumento político: um outro campo de batalha.** Dissertação apresentada junto à Escola de Guerra Naval no Curso de Política e Estratégia Marítimas, 2014.

SATARIANO, Adam. How the Internet Travels Across Oceans. Notícia publicada em 10/3/19, The New York Times. Disponível em <https://www.nytimes.com/interactive/2019/03/10/technology/internet-cables-oceans.html> . Acesso em 12/7/25.

SCHEINA, Robert L. **Latin America: a naval history: 1810-1987.** Annapolis, MD: U.S. Naval Institute, 1987.

SILVA, Daniele Dionísio. A agenda de segurança e defesa da CPLP e o Atlântico de língua portuguesa: da dimensão histórico-política à técnico-estratégica, In **Revista Conjuntura Austral**, v.13, n.63, 2022 p.45-56

SCHALLER, Christian. Russia's Mapping of Critical Infrastructure in the North and Baltic Seas – International Law as an Impediment to Countering the Threat of Strategic Sabotage?, In *Nordic Journal of International Law*, v.93, 2024, pp.202-236.

SILVA, Alberto da Costa e. **Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África**, 5.ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOUZA, Paulo Yan Carlôto de; FRANCISCO, Thaís Cerqueira. Irmãos de armas: 30 anos do Acordo de Cooperação Naval Brasil-Namíbia. Notícia publicada na Agência Marinha de Notícias, em 28 de março de 2024. Disponível em <https://www.agencia.marinha.mil.br/internacional/irmas-de-armas-30-anos-do-acordo-de-cooperacao-naval-brasil-namibia>. Acesso em 1/8/2025.

TAMBUTTI, Marcia e GÓMEZ, José Javier. The outlook for oceans, seas and marine resources in Latin America and the Caribbean Conservation, sustainable development and climate change mitigation. Project Documents (LC/TS.2020/167), Santiago, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2020. Disponível em <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/f7194ce4-f318-47d0-a4a1-b3a1b47673c5/content>.

TEIXEIRA, Luís Henrique Vighi; CORADINI, Luiz Fernando; COSTA, Renata Alves da; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. A Cooperação Técnica Militar Brasil-Namíbia e a projeção da Base Industrial de Defesa brasileira, In **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 36, n. 76, p.79-104, 2021.

TURRA, Alexander. The Ocean Decade in the perspective of the Global South, In *Ocean and Coastal Research* 2021, v.69 (suppl): e21048

UNCTAD, UN Trade and Development. Ocean economy, trade policy and the climate and development nexus. Notícia publicada em 5 de março de 2025. Disponível em <https://unctad.org/meeting/5th-united-nations-ocean-forum-trade-related-aspects-sustainable-development-goal-14>. Acesso em 24/7/25.

UNCTAD, UN Trade and Development. Developing countries increasingly drive ocean economy but must diversify for resilience. Notícia publicada em 6 de março de 2025. Disponível em <https://unctad.org/news/developing-countries-increasingly-drive-ocean-economy-must-diversify-resilience>. Acesso em 24/7/25.

UNITED NATIONS, Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs. The oceans are the very foundation of human life... Able at https://www.un.org/depts/los/oceans_foundation.htm. Access on 9/7/25.

UNITED NATIONS. Nice Ocean Action Plan signals political will for global action to protect the ocean Nice, France. UN Press Release de 13 de junho de 2025. Disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2025/06/closing-press-release-2025-unoc/>. Acesso em 24/7/25.

YADRON, Danny. Facebook and Microsoft to build private internet highway underwater. Notícia publicada em *The Guardian*, em 26/5/16. Disponível em

<https://www.theguardian.com/technology/2016/may/26/facebook-microsoft-internet-cable-underwater>. Acceso em 10/7/25.

VASCONCELLOS, Carlos Antonio Raposo de; CUNHA, Guilherme Lopes da; QUEIROZ, Fábio Albergaria de. La Defensa en Brasil: El Proceso de Institucionalización y Consolidación de una Política de Estado, In MONCADA, L.A.M. (Ed.) **Seguridad y Defensa II**, Bogotá: Editorial Planeta Colombiana, 2021.

PRESENTE E O FUTURO: DIREITOS DIGITAIS – DIÁLOGO TECNOLÓGICO

PRESENT AND FUTURE: DIGITAL RIGHTS – TECHNOLOGICAL DIALOGUE

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/f6gbzp97>

João Francisco¹

RESUMO: No processo mundial de transformação da internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social, a rede converte-se, inegavelmente, num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos fundamentais, cuja finalidade é a inclusão social em ambiente digital. O objetivo do artigo é descrever sistematicamente os Direitos Digitais, tendo como foco central a dignidade da pessoa humana num contexto da sociedade tecnológica e digital. A abordagem é qualitativa, partindo da pesquisa doutrinária e legislativa, embasada na análise jurídica dedutiva.

Palavras-chave: *Direitos Digitais, sociedade digital, ciberespaço.*

ABSTRACT: In the global process of transforming the internet into an instrument for achieving freedom, equality and social justice, the internet has undeniably become a space for the promotion, protection and free exercise of fundamental human rights, the aim of which is social inclusion in a digital environment. The aim of the article is to systematically describe digital rights, with the dignity of the human person as the central focus in the context of a technological and digital society. The approach is qualitative, based on doctrinal and legislative research and deductive legal analysis.

Keywords: *digital rights, digital society, cyberspace.*

1 INTRODUÇÃO

O mundo digital, derivado da revolução tecnológica, deixou de ser uma ilusão para ser real, onde tudo parecer ser muito seguro e maravilhoso, a liberdade e a privacidade, a vigilância e a proteção, a autonomia e a independência, a socialização e o isolamento, a convivência e a

¹ João Francisco, Doutor em Direito pela Universidade de Valência (Espanha), mestre e licenciado em Direito (opção em Direito Econômico e Forense) pela mesma instituição. Professor de Direito Internacional Público e de Metodologia da Investigação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Diretor do Centro de Investigação Jurídica (CID) (2024) e coordenador do Departamento de Direito Público (2022–2024). Coordenador do Departamento de Estudos e Investigação do Centro de Direitos Humanos e Cidadania e investigador do CID-FDUCAN. Fonte: ORCID – <https://orcid.org/0009-0005-2867-4642>. E-mail: fran.joan@ucan.edu

interacção, a cibercriminalidade e a cibersegurança, a prevenção e a (in)segurança se entrecruzam no chamado ciberespaço.

O ciberespaço, enquanto fenómeno social e espaço de sociabilidade tecnológica, é chamado de “espaço de espaços”, um lugar de “terceiros lugares”. É um ambiente que compõe a ágora tecnológica na contemporaneidade, sob a égide de novas Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), interconectando-se com a condição e a existência humanas.

No que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais no ciberespaço, o debate centra-se na problemática da garantia do exercício pleno e sua limitação. Ou seja, que fronteiras existem no ciberespaço em matéria dos Direitos e Liberdades fundamentais? Como garanti-los na cibertransnacional? Será que o constitucionalismo estadual responde à dimensão do ciberespaço no que diz respeito aos direitos fundamentais? Caberia pensar num constitucionalismo universal (ou transnacional) que regule o novo espaço social tecnológico.

No entanto, com o ciberespaço, inaugura-se um novo modelo social, cuja matriz, a “digitalização”, alterou o “ser e o estar”, o “ser e o saber”, o “ser e o agir” de qualquer pessoa (singular ou coletiva). O que de certa forma se interconecta com os “Direitos Fundamentais da Pessoa Humana” é, de fato, nesse diapasão, que se equacionam os direitos digitais no ambiente tecnológico.

Pela natureza do assunto e o tipo de abordagem, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método descritivo-analítico, centrado nas principais linhas de abordagem dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital e tecnológico.

2 VISÃO PROPEDÊUTICA DOS DIREITOS NO AMBIENTE DIGITAL

Castells (2007) argumentava que a revolução digital não é só tecnológica; ela é também social, econômica, política e cultural, pois colocou a informação no centro de praticamente todos os processos humanos.

Por conseguinte, a cultura digital assimilou a revolução digital, porquanto “as pessoas não vivem em uma realidade virtual, mas em uma virtualidade real, pois as práticas sociais e a vida ordinária em sociedade são facilitadas pelo digital” (Castells, 1997, p. 403).

Esse fato tem impactado diretamente na cosmovisão dos direitos e liberdades fundamentais na sociedade dita digital, enquanto cultura dominante na atualidade.

Em decorrência dessa visão, levantamos a seguinte pergunta de partida: qual o porquê dos direitos digitais? Será que são distintos dos direitos e liberdades fundamentais existentes

Ora, as tecnologias digitais inundam cada vez mais a vida das pessoas e da sociedade, estimulando inovações no sistema de regulação das relações sociais, bem como têm provocado alterações no Direito e nos seus princípios estruturantes, por um lado; e, por outro lado, têm impactado no sistema de Direitos Humanos, por causa da assumida digitalização.

Tendo em consideração a digitalização da sociedade, verificamos o surgimento de novos direitos e novas relações interconectadas, abrindo-se uma cultura, dita “cibercultura” ou “digidultura”. É neste contexto que se reconhecem os “direitos digitais”².

É evidente que os direitos digitais são liberdades e garantias fundamentais reconhecidas no âmbito da sociedade digital na atualidade, uma vez que são o resultado do desenvolvimento das tecnologias digitais e da cidadania digital³.

Os direitos digitais têm como base fundamental os direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos, exercidos, protegidos e garantidos a todo ser humano, independentemente das suas circunstâncias, do lugar de nascimento, língua, cor, religião e ideologia.

Assim, é de consciência geral que os direitos fundamentais digitais são direitos humanos enquanto direitos reconhecidos e protegidos nas Convenções internacionais e regionais dos Direitos Humanos. Desse modo, os Estados e os Governos, no quadro das suas obrigações e compromissos internacionais, têm a responsabilidade de garanti-los, abrigo do “princípio da igualdade e não discriminação”.

A sociedade digital, enquanto expressão da liberdade tecnológica, propiciou uma clara abertura à garantia dos direitos das pessoas que participam da sociedade digital e nela partilham as suas vidas, na qualidade de utilizador, de fornecedor, de provedor ou de consumidor dos serviços e produtos tecnológicos e digitais.

Afinal, impõe-se afirmar que, nos dias de hoje, o conceito clássico de sociedade terá mudado para “e-sociedade” (*e-society*⁴), e assim, *e-gov* (governo eletrónico), *e-admin* (administração digital), tudo isso reportando para era digital (sociedade digital⁵).

² *Digital rights* (em inglês); *les droits numériques* (em francês); *derechos digitales* (em espanhol).

³ A palavra “digital” deriva do latim *digitalis*, adjetivo de dois gêneros – dos dedos ou a eles relativos (articulações, impressões digitais); relativo a dígito - representando dados, resultados ou indicações sob forma numérica por oposição ao analógico (máquina digital, relógio digital); informática envolvendo tecnologia eletrónica, como computadores ou Internet (espaço digital). Portanto, na senda de Schwalbach (2023, p.35) na atualidade, Direito Digital se refere ao ramo da ciência do Direito responsável pelas relações jurídicas, normas, aplicações e conhecimentos provenientes da sociedade digital.

⁴ Ressalte-se que no Facebook os *links* para notas detalhadas, entrevistas e conferências são os que predominam, sendo 41% vídeos, 33% *links* e 24% fotos. Já no Instagram, os destaques são fotos e vídeos *Breaking News* sobre personalidades diagnosticadas com o vírus, sendo 72% fotos e 17% vídeos tem mostrados personalidades como membros de Governo, escritores, acadêmicos e investigadores, atores e famosos do mundo do cinema, entre outros.

⁵ De acordo com a ONU, atualmente *sites* como o Facebook, que tem mais 2,2 bilhões de usuários ativos, Youtube, com 1,5 bilhão; WhatsApp, com mais de 1,3 bilhão; e Instagram, com 1 bilhão; são febres entre os diferentes tipos de usuários, assim como o TikTok, com mais de 20 milhões de pessoas.

Portanto, nesta sociedade digital, as pessoas têm direitos e obrigações digitais, nomeadamente liberdade de expressão digital ou tecnológica, liberdade de acesso aos serviços e produtos digitais, proteção à privacidade, proteção dos dados pessoais, direito à inovação digital, à criação, direito ao uso dos meios tecnológicos (dispositivos eletrônicos e redes de comunicação). E, vis-à-vis, têm obrigações, nomeadamente, o respeito, a salvaguarda e a proteção dos direitos de outrem no ambiente social, no econômico, no político e no cultural, bem como no tecnológico.

3 QUE ENTENDIMENTO SE TEM SOBRE OS DIREITOS DIGITAIS?

As tecnologias digitais estão compenetrando as sociedades, das mais às menos avançadas, fato que tem alterado, em certa medida, a visão dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital. A digitalização da sociedade leva a questionar: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios? – parafraseando Schmidt e Cohen (2013). O avanço tecnológico vai melhorar a qualidade vida, oferecendo e enriquecendo cultural e intelectualmente a sociedade e, por conseguinte, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Tendo em consideração o dito acima, afinal, o que se entenderia por direitos digitais? Que relevância têm na atualidade.

Num primeiro momento, os direitos digitais são “direitos fundamentais, reconhecidos pela sociedade digital e garantidos na cidadania digital, estabelecidos pela ordem jurídica”. Esses direitos adaptam-se à nova era do desenvolvimento digital, tal é o caso da liberdade de expressão e o acesso e partilha da informação (dados), a propriedade intelectual, a identidade e a imagem, a privacidade e a segurança.

Num segundo momento, os direitos digitais podem ser entendidos como os “direitos e deveres fundamentais das pessoas no ambiente digital”, enquanto sujeitos titulares de direitos e obrigações no ciberespaço ou na sociedade digital.

Em síntese, o primeiro toma o sentido objetivo (direitos no ambiente digital, reconhecido por força de lei ou ato normativo) e o segundo, o sentido subjetivo (direitos e deveres enquanto prerrogativas da pessoa conferidas pelo ordenamento jurídico).

Importa referenciar que os direitos digitais assumem uma dimensão multifacetada que reside tanto no indivíduo (a um nível duplamente ativo e passivo) quanto nas autoridades públicas para garanti-los eficazmente. Nesse sentido, garantir os direitos digitais não significa apenas assegurar que os cidadãos não sejam restringidos ou limitados na sua capacidade de

utilizar a tecnologia, mas assegurar que os indivíduos possam reagir, fazendo valer os seus direitos face à tecnologia.

Outrossim, a Internet tornou-se, sem sombra de dúvida, uma realidade onipresente na nossa vida pessoal e coletiva. Uma grande parte da nossa atividade profissional, econômica e privada tem lugar na *Net*, ou em Rede, sendo, para efeito de tal importância, fundamental tanto para a comunicação humana quanto para o desenvolvimento da nossa vida em sociedade. Aqui reside a sua relevância.

Por conseguinte, os direitos fundamentais, enquanto direitos inerentes à Pessoa Humana, consagrados na Constituição de um determinado Estado, são postos à prova no ciberespaço enquanto espaço de todos sem fronteiras.

Então, se, por um lado, perdura a visão garantística e endógena estadual dos Direitos Fundamentais, por outro, a dimensão exógena por abertura à sociedade global desafia e coloca em risco tal visão estadual. Portanto, no novo modelo social do ciberespaço, a proteção e a garantia dos Direitos Fundamentais passam pelo crivo das Tecnologias de Informação (TIs), das mídias sociais, da Inteligência Artificial (IA), da Cibersegurança e Ciberinteligência, o que, em certa medida, mexe com a fundamentalidade endógena estadual dos direitos e das liberdades fundamentais.

4 COMO CLASSIFICAR OS DIREITOS DIGITAIS?

O ponto de partida dessa classificação é didático. Respeitando-se o entendimento dos demais autores, podem-se apresentar distintas classificações tendo em atenção os fins pretendidos, a natureza e a complexidade da abordagem da temática. Assim sendo, e com respeito aos demais pesquisadores, abaixo apresentamos a seguinte classificação⁶:

1. Liberdades digitais, através dos sistemas e redes digitais;
2. Acessos digitais;
3. Participação digital.

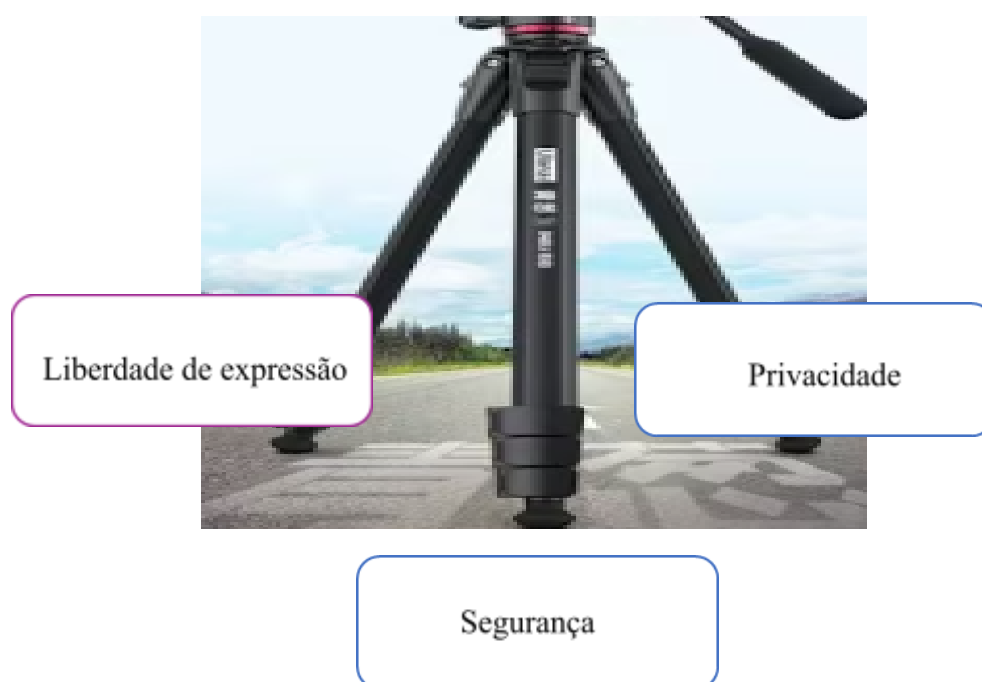
Estes se categorizam em 5 direitos bases (5-irights):

- i) Direito ao acesso universal e equitativo ao ambiente digital;

⁶ Ressalate-se que a gestão dos direitos digitais engloba um conjunto de tecnologias de *hardware* e *software* concebidas para controlar a forma como utilizamos, editamos e partilhamos conteúdos ou ativos de informação através de canais *on-line* ou *off-line*, ou através das redes e sistemas informáticos de comunicação.

- ii) Direito à segurança digital;
- iii) Direito à proteção de dados pessoais;
- iv) Direito à privacidade e à intimidade da vida privada;
- v) Direito à liberdade de expressão e criação digital.

Acrescenta-se que a categorização dos direitos digitais apresenta um tripé essencial:



Esse tripé constitui o pilar onde os direitos digitais fundamentais encontram o seu substrato e ganham fortaleza para a verdadeira cidadania digital. Dito de outro modo, a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança não são dissociados da dignidade humana, ou seja, do existir tecnológico do humano.

5 QUE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CONSAGRAM OS DIREITOS DIGITAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL?

Como podem imaginar, os direitos digitais são direitos. Apesar de estarmos na sociedade digital ou tecnológica, eles não são mais direitos dos que os existentes, os reconhecidos ou consagrados internacionalmente, na Declaração Universal⁷ dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional dos Direitos⁸ Civis e Políticos de 1966; Convenção

⁷ Adotada e proclamada pelas Nações Unidas (ONU), Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

⁸ Adotado pelas Nações Unidas (ONU), Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966.

para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950); Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹ (2000); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Convenção Americana¹⁰ dos Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990.

Os instrumentos acima referenciados centram categorização dos direitos e liberdades fundamentais, pilar para o existir de qualquer ser humano, nas distintas sociedades, incluindo a famosa sociedade digital ou tecnológica.

Adicionalmente, deve-se sublinhar que, no contexto africano, para além dos tratados supramencionados, vale citar a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Declaração da AU) em 2002 e atualizada em 2019, em que se incluíram os direitos digitais. Esse instrumento estabelece que o “acesso universal, equitativo, acessível e significativo à internet é necessário para a realização da liberdade de expressão, do acesso à informação e do exercício de outros direitos humanos”.

No mesmo sentido, o Parlamento Europeu, o Conselho e Comissão aprovaram a Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a década digital¹¹, que serve de referência para o desenvolvimento das novas tecnologias, promoção e inovação na sociedade digital. Nesta Declaração, consagram-se, entre outros, os direitos digitais, a transformação digital, a solidariedade e inclusão, a liberdade de escolha, a participação no espaço público digital, segurança, proteção, empoderamento e sustentabilidade no ambiente digital¹².

Adicionalmente, a Cúpula Ibero-Americana dos Chefes de Estado e de Governos aprovou a Carta Ibero-Americana de Princípios e Direitos em ambientes Digitais¹³. Coloca a centralidade da pessoa no ambiente digital. No essencial, consagra o direito à privacidade¹⁴, confiança, segurança de dados e cibersegurança em ambientes digitais, direito à saúde, ao

⁹ Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, aprovada pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente a seguinte Declaração conjunta sobre os direitos e princípios digitais para a Década Digital: [6_en_european_declaration_on_digital_rights_and_principles.pdf](#)

¹⁰ Carta Ibero-Americana de Princípios e Direitos em ambientes Digitais. Adotada na XXVIII Cúpula Ibero-Americana das/os Chefes de estado e de Governo, em Santo Domingo, República Dominicana, no dia 25 de março de 2023.

¹¹ Disponível em: eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0028. Acesso em: 10 maio 2025.

¹² Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27, de 17 de maio de 2021.

¹³ Disponível em: [Carta-Ibero-Americana-de-Principios-e-Direitos-em-ambientes-Digitais_Pt.pdf](#). Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁴ Disponível em: [Oficina el Alto Comisionado de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. 2021. “El derecho a la privacidad en la era digital”. Acceso el 10 de junio de 2025. https://www.ohchr.org/es/calls-for-input.](#)

acesso pleno à educação, à cultura e participação social, econômica e política em ambientes digitais justos e sustentáveis.

Esse instrumento reconhece a promoção de ações específicas no âmbito da Sociedade Digital, com especial e urgente atenção à redução e eliminação da brecha digital, as formas de trabalho a distância, a privacidade e a proteção de dados, a veracidade da informação e os direitos *on-line*, a garantia do desenvolvimento digital incluindo o fortalecimento das capacidades dos Países a fim de reduzir a brecha digital e alcançar uma sociedade digital inclusiva, justa, segura, resiliente e sustentável.

Nota reflexiva:

As interrupções do acesso à internet são medidas tomadas por um governo ou em seu nome para impedir intencionalmente o acesso e a utilização de sistemas de informação em linha e a comunicação e “são medidas destinadas a limitar a capacidade de um grande número de pessoas utilizarem ferramentas de comunicação em linha, quer restringindo a conectividade à internet em geral, quer obstruindo a acessibilidade e a usabilidade dos serviços necessários para comunicações interactivas, como as redes sociais e os serviços de mensagens¹⁵”.

De acordo com a ONU, os Direitos Digitais são uma extensão dos direitos humanos à esfera *on-line*, como a liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade, abrangendo as especificidades do ambiente digital.

Nesse desiderato, o Conselho de Direitos Humanos da ONU entende que, “dada a obrigação positiva dos Estados de promover e facilitar o gozo dos direitos humanos, os Estados devem envidar todos os esforços para garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo à internet. Do mesmo modo, os Estados devem abster-se de interferir no acesso à internet e às plataformas de comunicação digital, exceto se essa interferência estiver em plena conformidade com os requisitos estabelecidos nos instrumentos de direitos humanos aplicáveis.

Ressalte-se que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou, em 2012, a Resolução A/HRC/20/L.13¹⁶, denominada “*The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*”, que assegura:

¹⁵ A/HRC/35/22, párr. 8; e A/HRC/47/24/Add.2, párr. 7

¹⁶ Participaram e estiveram presentes os seguintes países: Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Djibuti, Egito, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irlanda, Itália, Letônia, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Maldivas, Malta, Mauritânia, México, Mônaco, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nigéria, Noruega, Palestina, Peru, Polónia, Portugal, Qatar, República da Moldávia, República da Coreia, Romênia, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Somália, Espanha, Suécia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América e Uruguai.

Os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

No entanto, as interrupções no acesso à Internet e às redes de comunicação prejudicam profundamente muitos direitos humanos e afetam mais diretamente a liberdade de expressão e o acesso à informação, uma pedra angular das sociedades livres e democráticas e um pré-requisito para o pleno desenvolvimento do indivíduo na era digital.

Tal se observa nos países que, por força de lei, ou ainda por vontade política, entendem restringir o acesso à internet e, por conseguinte, a liberdade expressão. Destacam-se: Cuba, Coreia do Norte, China, Irã, Arábia Saudita, Vietnã, Belarus, Bahrain, Turcomenistão, Síria, Eritreia, Bielorrússia, Azerbaijão, Burkina Faso, Mali, Nigéria e Mianmar¹⁷.

Que análise você faria da situação abaixo?

O acesso às novas tecnologias deve ser acompanhado de medidas de promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, com especial destaque para os pobres e marginalizados, a fim de capacitá-los e reforçar a sua capacidade de tirar pleno partido dessas tecnologias. A melhoria das oportunidades de emprego, o acesso à educação, à saúde e a outros serviços públicos, as infraestruturas e os sistemas de proteção social são fundamentais para essa capacitação, tal como os ajustamentos às leis, políticas e normas sociais que discriminam os pobres e outros grupos sociais [...].

6 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DIGITAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Conforme acima aludido, os direitos digitais, apesar dos pesares, decorrem de um processo que acompanha o reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito da sociedade internacional. O Direito Internacional, através dos seus mecanismos, tem apoiado sua formulação e consagração via *soft law* e *ius cogens*. Em nível das regiões europeia, americana e africana, registam-se passos de reconhecimento efetivo dos direitos digitais em ambientes digitais.

¹⁷

Reporter without borders. Disponível em: <https://rsf.org/en/2024-world-press-freedom-index-journalism-under-political-pressure>.

No cômputo geral, a Sociedade Internacional Digital, com base na experiência dos seus sujeitos internacionais (Estados, as Organizações e os Indivíduos), reconhece os seguintes direitos digitais:

A pessoa no centro da transformação digital	
Direito de acesso ao ambiente digital.	Direito ao esquecimento.
Direito à liberdade de expressão e criação em ambiente digital.	Direitos em plataformas digitais.
Direito à proteção contra a desinformação digital.	Direito à cibersegurança digital.
Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital.	Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos digitais.
Direito à privacidade em ambiente digital e proteção de dados.	Direito à proteção contra a geolocalização abusiva.
Direito ao uso da Inteligência Artificial.	Direito ao testamento digital.
Direito à neutralidade da Internet.	Direitos digitais perante a Administração Pública.
Direito à educação digital.	Direitos das Crianças no ambiente digital.
Direito à identidade e outros direitos pessoais.	Direito a ação popular digital.
Direito à igualdade e não discriminação em ambiente digital.	Direito à proteção e segurança digital.

É importante ressaltar que cada Estado e cada Governo, no respeito e salvaguarda da sua soberania, reconhece e incorpora os direitos digitais, tendo em linha de conta “a centralidade da pessoa humana e sua dignidade no ambiente digital”. Essa consagração em nível estadual é expressa, por via de lei, enquanto expressão máxima da vontade do povo. Assim sendo, podemos citar a Lei de Proteção de Dados, a Lei de Cibersegurança ou a Lei de Cibercrime, entre outras adotadas por alguns Estados na Europa, América, África e Ásia.

Destarte, pode-se dizer que “não há uma lista estanque dos direitos digitais”, a exemplo dos direitos humanos fundamentais, que, apesar de reconhecidos internacionalmente, estão em pleno desenvolvimento no mundo contemporâneo.

Conclui-se que os direitos digitais, “enquanto direitos e deveres conectados a pessoa humana no ambiente digital, são material e formalmente, verdadeiros direitos humanos”. E, por conseguinte, seguem a lógica da garantia dos direitos e liberdades fundamentais plasmada na ordem jurídica nacional e internacional. Por fim, impõem respeito pelos órgãos dos Estados e pelos sujeitos de Direito Internacional.

7 PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Antes devemos clarificar o conceito de dados no ciberespaço, porquanto o mau enquadramento conduz a interpretação inadequada e melindrosa no tocante à proteção da pessoa singular ou coletiva no espaço digital.

Com efeito, dados correspondem a qualquer informação pertencente a alguém, um ou vários sujeitos (singular, particular ou coletiva), conectados ou não ao ciberespaço. Eles podem ser especiais, biométricos, genéticos, relativos à saúde, à educação, a emprego, criminais etc.

Dessa forma, “dados pessoais” correspondem à informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, incluindo som e imagem. E por “identificável”, entende-se a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, através de um identificador, como, por exemplo, informação de identificação pessoal, número de identificação do titular, contato do titular, dados de localização, metadados ou por um ou vários elementos característicos da sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, econômica, cultural ou social.

Proteção de dados refere-se ao conjunto de medidas técnicas e tecnológicas administrativas e jurídicas que garantem a segurança e a privacidade das informações e dados pessoais dos cidadãos e das pessoas coletivas, no ambiente digital e não só. Tem como objetivo proteger os direitos humanos fundamentais à liberdade, à privacidade, à identidade, à imagem, à honra e ao bom nome.

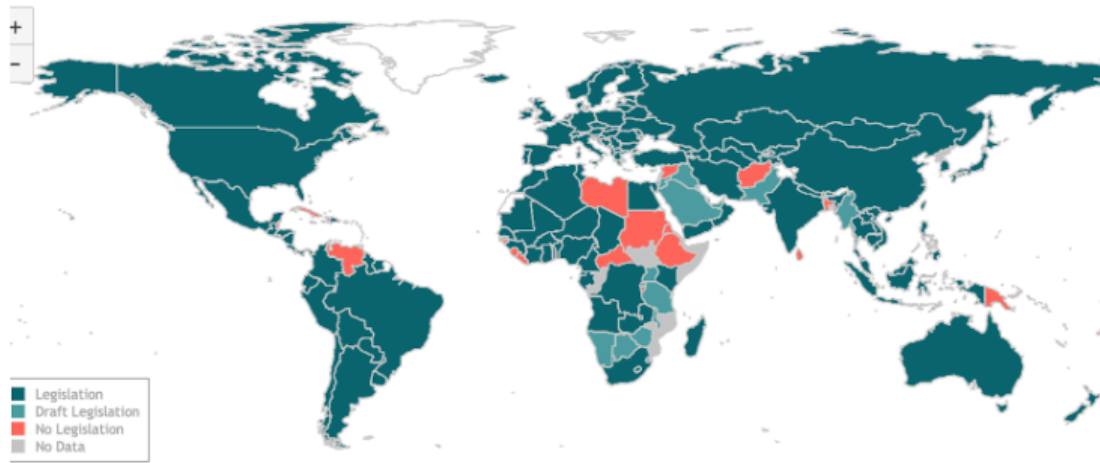
Em resumo, a proteção de dados é a prática que visa proteger informações confidenciais contra a perda e a corrupção, disponibilidade e proliferação de dados afetos a pessoas singulares ou coletivas.

Em termos jurídicos, a proteção de dados configura um verdadeiro direito, cuja proteção é assegurada por instrumentos internacionais e nacionais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), promulgado pela União Europeia (UE); a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados¹⁸; Lei Modelo da SADC sobre a Proteção dos Dados (2010); Lei Suplementar da CEDEAO A/SA.1/01/10 sobre a Proteção de Dados Pessoais (2010). No continente americano, não existe um instrumento regional único sobre a proteção de dados, e cada país adotou a sua lei. Por exemplo – EUA (*American Data Privacy and Protection Act*), Argentina, Brasil, Paraguai,

¹⁸ Angola (2016), Guiné Equatorial (2016), Mauritânia (2017), África do Sul (2013), Burkina Faso (2004), Mali (2013), Gabão (2011), Benim (2009), Gana (2012), Cote d’Ivoire (2013), Lesoto (2012), Madagascar (2014), Marrocos (2009), Senegal (2008), Tunísia (2004), Zimbabué (2003) etc.

Colômbia, México e Peru adotaram leis de proteção de dados inspirados no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu.

De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), 67% dos países do mundo possuem leis relativas à proteção de dados e privacidade, e outros 10% estão trabalhando em suas propostas de lei.



Fonte: UNCTAD, 2024.

Nesse âmbito, destacamos as organizações como a *Global Privacy Assembly* (GPA), com mais de 130 autoridades de proteção de dados pessoais do mundo, fundada em 1979; a *French Speaking Association of Personal Data Protection Authorities* (AFAPDP); o *Asia Pacific Privacy Forum* (APPA) e o *Working Party on Security and Privacy in the Digital Economy* da OCDE.

Os instrumentos jurídicos internacionais reconhecem a proteção aos dados pessoais como direitos básicos dos indivíduos e, desta feita, um direito fundamental com proteção local, regional e internacional, cujo escopo é a aplicação extraterritorial no espaço digital.

No essencial, a proteção de dados pessoais é um direito-dever fundamental integrado pelos direitos que correspondem ao consentimento do titular, acesso, uso dos dados, oposição, retificação, atualização e transmissão ou transferência transfronteiriça. Por isso, a sua violação provoca processo sancionatório administrativo-contencioso administrativo (por intermédio da Agência de Proteção de Dados) e um processo judicial (pelos Tribunais) nacionais ou internacionais.

8 DIREITO AO USO DAS REDES SOCIAIS

De acordo com Tone (2022, p. 91), quando se fala de redes sociais, em geral, as pessoas referem-se às redes sociais virtuais, às plataformas virtuais onde os indivíduos e/ou as organizações estabelecem relacionamento entre si, formando comunidades virtuais, compartilhando diversos conteúdos e gerando uma série de influências sociais naqueles que fazem parte dessas comunidades.

Ora, a liberdade de informação, expressão, de manifestação e participação movida no ciberespaço parece ter um impacto brutal, quer para os cidadãos, quer para o Estado, bem como para as organizações nacionais, regionais e internacionais. Entretanto, o peso e o contrapeso são maiores quando entram cena as redes sociais enquanto comunidades virtuais.

O artigo intitulado “*An Efficient Shortest Path Approach for Social Networks Based on Community Structure*”, publicado em 2016, demonstra a importância das redes sociais na perspectiva científica enquanto pilar para o estudo de cinco elementos, a saber: i) influência social, ii) grupos sociais, iii) desigualdade, iv) propagação de doenças; e v) propagação de informação.

Adicionalmente, a obra dos autores David Easley e Jon Kleinberg “*Network, Crowds and Markets: Reasoning About a High Connected World*”, publicada no ano de 2010, demonstra que a importância das redes sociais na perspectiva científica se deve, sobretudo, à grande preocupação com a conectividade da sociedade moderna. Portanto, no centro dessa conectividade está a ideia de rede ou *network*, agindo como um motor de ligação e entrelaçamento de pessoas, ideias, sociedades e resultado deste (Tone, 2022, p. 93).

As redes sociais, em particular, possibilitam a troca de informação em tempo útil. Indivíduos, governos e instituições geograficamente distantes podem interagir simultaneamente. Ao simples toque de uma tecla, é possível compartilhar e disseminar *megabytes*, *gigabytes* e até mesmo *terabytes* de informações a uma vasta audiência. Nesse sentido, as redes sociais transformaram-se numa ferramenta indispensável nas sociedades contemporâneas caracterizadas por um fluxo crescente de informação e conhecimento.

Impõe-se referir que publicações e vídeos enganosos divulgados diariamente são feitos com recursos das redes sociais. Os “cibernautas” com condutas desviantes, enganosas, fraudulentas, dolosas de alguns proponentes, buscam benefícios ocultos e inconfessos ou mesmo estratégias elaboradas com fins de obtenção de vantagens políticas, econômicas, financeiras e estratégicas sobre as pessoas, as instituições, as organizações e os governos.

Outrossim, as redes sociais têm se tornado promotoras de debates dos problemas sociais e políticos, econômicos e financeiros, impulsionando a criação de grupos sociais constituídos, maioritariamente, por jovens, com o intuito de discutir e reclamar os seus direitos civis e políticos, bem como os econômicos e sociais ou culturais, que direta ou indiretamente têm afetado os cidadãos e as comunidades. Neste quesito, estas são vetor de participação nos assuntos de interesse público.

Neste ponto, vê-se que as redes sociais apoiaram o surgimento de grupos organizados ou não, financiados ou aliciados por entidades externas ou internas, cujo escopo é levar ao conhecimento do público situações que ocorrem internamente, sejam estas praticadas por autoridades governamentais, judiciais, legislativas ou por pacatos cidadãos. Tal fato as torna espaço cívico.

Caso para análise

A exposição excessiva nas redes sociais é um grande problema. Vários são os crimes cometidos com ajuda de informações obtidas por aquilo que as próprias vítimas postam em seus perfis – como golpes no WhatsApp ou *e-mails* de *phishing*, que podem levar, por exemplo, os usuários a ter o perfil de plataformas como o Instagram hackeado.

Tudo começou no dia 10 de novembro de 2024, quando, por ironia do destino, um usuário recebeu *link* de uma pessoa próxima, pedindo-lhe que clicasse. Desse ato simples e rápido, recebeu uma chamada via WhatsApp, pedindo que digitasse um número que via na tela do telefone. Nesse exato momento, o telefone ficou bloqueado, perdeu o comando, alguém assumiu a identidade dele, e começou a se passar por ele. Assim, começou a enviar mensagem às pessoas, solicitando apoio financeiro, demonstrando que estava em situação difícil. Acessou a conta do multibanco e transferiu o dinheiro da sua conta para outra. Passadas 24 horas, a conta estava vazia, e alguns amigos transferiram dinheiro ao indivíduo.

Por conseguinte, “as redes sociais, mal empregues ou conduzidas, são um meio de incitação de violência, à desobediência civil, ao desacato à autoridade, ou a comportamentos desviantes contrários à sã convivência social, à paz e à segurança”. Assim, as redes sociais podem ser um paraíso ou inferno, a partir do ponto de vista da garantia ou não dos direitos humanos ou direitos, liberdades e interesses fundamentais. Portanto, “uma faca de dois gumes”.

Reflexão a que podemos chegar

Cath Loved se tornou um alvo trágico de *cyberbullying*. Ele foi alvo de intimidação, ameaças, humilhação nas redes sociais depois de um *hacker* tomar suas fotos íntimas. Fez destas uma arma constante de assédio e estigma, postando as fotos diariamente. Por fim, esse cenário o fez desenvolver profunda depressão, levando-o a cometer suicídio aos 14 anos.

Afinal, nas redes sociais, nem tudo que brilha é ouro; por vezes é latão. Autêntica desgraça dos sujeitos envolvidos, com consequências devastadoras para a dignidade da pessoa, a honra e o bom nome, bem como para a reputação pessoal.

9 FUTURO E DESAFIOS DOS DIREITOS DIGITAIS

A evolução da tecnologia é o principal motor do surgimento e engajamento dos direitos digitais na atualidade; por essa razão, os grandes desafios nesse domínio passam pelo seguinte:

- Letramento digital (educação digital) dos cidadãos;
- Garantia plena dos direitos digitais pelos Governos e cidadania digital na era da inteligência artificial (Kissinger, Schmidt e Huttenlocher, 2022);
- Expansão dos instrumentos digitais para assegurar a igualdade e não discriminação de acesso a todos os cidadãos no ciberespaço;
- A (in)definição dos limites nas redes e sistemas informáticos (até onde vai a intervenção?), ou seja, tendo em atenção os termos e condições estabelecidas na Constituição da República, que limites devem ser estabelecidos aos direitos no ambiente digital?
- O controle do abuso e dos excessos dos Governos, face aos direitos e liberdades fundamentais, estão em contramão com o estabelecido na Constituição República, com particular realce em alguns governos africanos, latinos e asiáticos;
- Investimento sério na cibersegurança e cibertecnologia, em razão da banalização da liberalização da informação e de dados;
- As TICs, as plataformas digitais, os *websites* e as redes sociais são cada vez mais desenvolvidos, o que desregulamenta o agir do Direito, *stricto sensu*, o que evidencia a ausência do controle e da supervisão do Direito pelos órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário);

- A proliferação da conectividade ao redor do mundo, em particular na África, poderá deflagrar negativamente a propagação de plataformas tecnológicas violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no ambiente digital;
- O financiamento das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas digitais pelos governos, instituições e empresas é uma questão premente em muitos países, particularmente, do Sul Global;
- A influência da geopolítica tecnológica dos Estados no “ciberespaço” digital, e o comprometimento dos principais atores para salvaguardar os direitos e as liberdades fundamentais no ambiente digital;
- Por último, os Estados e as empresas devem promover soluções tecnológicas que sejam seguras, inclusivas, sustentáveis e baseadas em direitos, em respeito à dignidade, ou seja, soluções tecnológico-digitais com verdadeiro rosto humano.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embasado na visão de Edmundo de Arruda Júnior, o Direito em contato com o ciberespaço digital recoloca-nos ao “Direito no abismo”, levando a grande metamorfose enquanto realidade estilhaçada (Júnior, 2025, p. 47).

Assim, a caminhada seguida até o momento permitiu aferir que, no âmbito dos direitos e liberdades digitais, a pessoa humana é vulnerável, uma vez que a exposição é maior ou menor, atendo a consciência individual e coletiva da sociedade digital ou tecnológica.

Em matéria dos direitos digitais, houve um processo social de reconhecimento que culminou com a consagração de instrumento de natureza recomendatória e vinculativa aos Estados, enquanto sujeitos da sociedade internacional, em particular da sociedade digital. Assim, tanto no âmbito das Nações Unidas quanto das regiões americana, africana, europeia e asiática, houve, *ipso facto*, o reconhecimento formal e material dos direitos digitais, sendo materializado por meio de declarações, cartas e leis adotadas e aprovadas.

Entretanto, tanto em relação às organizações quanto aos indivíduos e Estados, operadores de sociedade digital, os direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital estão permanentemente sob ataques, perpetrados pelos “ciberdelinquentes”, indivíduos ou grupos organizados que operam continuamente na RED (conectividade). Se observarmos com atenção, atualmente, a maior parte das empresas, instituições e organizações têm os processos organizados no sistema informático (bases de dados), a gestão de pessoas e dos recursos, a

atenção aos utilizadores e não só, fato que evidencia maior exposição ao risco tecnológico e ao cibercrime.

Outra nota importa: a pesquisa revelou que as TICs, as plataformas digitais, os *websites* e as redes sociais são cada vez mais desenvolvidos, o que desregulamenta o agir do Direito, *stricto sensu*, fato que evidencia a ausência do controle e da supervisão do Direito pelos órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário), afetando largamente a garantia efetiva dos direitos e liberdades digitais face aos seus ataques e abusos.

Assim, o grande paradoxo da digitalidade é que ela se tornou tão presente e tão difusa que, curiosamente, já não a notamos mais. É cada vez mais sutil a diferença entre os nativos digitais e os migrantes digitais (Domingues, 2023, pp.75-108), fato que contrasta com a visão humanística dos direitos e liberdades fundamentais, *prima facie*.

Por último, porém não menos importante, o grande desafio dos direitos digitais no ambiente digital não é o reconhecimento, mas a garantia efetiva destes para os sujeitos de direitos tanto nacionais quanto internacionais, diante dos ataques e vulnerabilidades das Tecnologias de Informação. Por fim, “nem tudo que brilha é ouro”.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Paz e Terra, São Paulo. 2007.

CASTELLS, M. *The Information age. Economy society and culture, The Power of Identity*. Chichester: John Wiley and Sons. 1997.

DOMINGUE, F. A cultura digital no magistério do Papa Francisco, *Revista Portuguesa de Teologia*. Volume 5, número I. 2023.

FRANCISCO, J. A Criminalidade Informática: Análise do Sistema Jurídico Angolano. *Revista Eletrônica De Direito Penal E Política Criminal*, 12(1/2), 15–36. Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/137821>. 2024.

FRANCISCO, João A. *Direito da Informática - Direito das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação*. Editora das Letras. 2020.

JUNIOR, Edmundo Lima A. *O Direito no Abismo. Da desreferencialização institucional da Lei*. Conceito Actual, Florianópolis. 2025.

KISSINGER Henry A., Schmidt E., Huttenlocher D. *A era da Inteligência Artificial. E o nosso futuro humano*. 5ª Edição, D. Quixote. 2022.

SCHMIDT, Eric; JARED, Cohen. *A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*. Editora Intrinseca. 2013.

SCHWALBACH, José G. *Direito Digital*. 2ª Edição, Almedina. 2023.

TONE E. *Governança e administração de tecnologias de informação*. Facul -Centro Academico Digital. 2022.

O *CRIMINAL COMPLIANCE* NO ÂMBITO MILITAR: CONCEITO, INSTITUTOS JURÍDICOS E REGRAS A CONSIDERAR. É POSSÍVEL EXISTIR O “*CRIMINAL COMPLIANCE* MILITAR”?¹

CRIMINAL COMPLIANCE IN THE MILITARY: CONCEPT, LEGAL INSTITUTIONS, AND RULES TO CONSIDER. IS "MILITARY CRIMINAL COMPLIANCE" POSSIBLE?

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/9k9w0v44>

Rodrigo Silva Barreto²

RESUMO: O artigo analisa a possibilidade de aplicação do *criminal compliance* no âmbito do Direito Penal Militar. Parte-se da concepção do *compliance* como instrumento de gestão de riscos e de formação de cultura ética, voltado à prevenção e repressão de ilícitos. Examinam-se os institutos jurídico-penais em que o programa pode operar, seja como excludente, atenuante, agravante ou meio de prova, conforme diferentes modelos de imputação à pessoa jurídica. No campo militar, embora inexista responsabilidade penal das Organizações Militares, verifica-se a pertinência de instrumentos de *compliance* para a prevenção de crimes definidos no art. 9º do Código Penal Militar, especialmente após a ampliação promovida pela Lei nº 13.491/2017. Defende-se a integração de setores como o Controle Interno e a Polícia Judiciária Militar dos Distritos Navais para estruturar mecanismos de prevenção, treinamento, análise de risco e fortalecimento da cultura institucional, ainda que com limites quanto à plena transposição do modelo empresarial.

Palavras-chave: *Criminal Compliance*, Direito Penal Militar, Crimes Militares.

ABSTRACT: This article analyzes the potential application of criminal compliance within the scope of Military Criminal Law. It begins with the concept of compliance as a risk management and ethical culture development tool, aimed at preventing and suppressing illicit activities. It examines the criminal legal institutions within which the program can operate, whether as exclusionary, mitigating, aggravating, or means of proof, according to different models of imputation to legal entities. In the military field, although there is no criminal liability for military organizations, the relevance of compliance tools for preventing crimes defined in Article 9 of the Military Penal Code is evident, especially after the expansion promoted by Law No. 13,491/2017. The article advocates the integration of sectors such as the Internal Control Advisory Office and the Military Judicial Police to structure mechanisms for prevention, training, risk analysis, and strengthening institutional culture, albeit with limitations regarding the full transposition of the business model.

Keywords: Criminal Compliance, Military Criminal Law, Military Crimes.

¹ Artigo derivado da Tese de Doutorado: BARRETO, Rodrigo Silva. **O *criminal compliance* eficaz: em busca da finalidade prometida.** 2025. 332 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra/PT, 2025.

² Rodrigo Silva Barreto, Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Primeiro-Tenente (RM2-T) da Marinha do Brasil. Encarregado do Serviço de Polícia Judiciária Militar do 7º Distrito Naval. *E-mail:* r.barreto@outlook.com.br

1 INTRODUÇÃO

O programa de *compliance* é um instrumento empresarial, criou-se e desenvolveu-se para as organizações empresariais. Em regra, ele tem como finalidade central o controle do risco empresarial, à medida que funciona como um modelo de gestão empresarial e como modelo de formação da ética e cultura empresarial. Assim sendo, reforça-se que o programa de *compliance* foi regulamentado inicialmente como instituto do ramo empresarial com a finalidade de controlar o risco a sua atividade – ambiental, econômico, social, por exemplo. Contudo, o programa de *compliance* não foi prescrito apenas no ramo empresarial, mas, sim, expandiu-se para diversos outros ramos.

No âmbito criminal, o programa é empregado na empresa para prevenir os ilícitos da e na empresa, bem como reprimi-los. Isto é, a finalidade central do programa em âmbito criminal (ou, como iremos definir, o *criminal compliance*) é o controle dos ilícitos penais e dos riscos de sua ocorrência que acontecem na e pela empresa e que podem, em partes, ser imputados penalmente ao ente coletivo. Trata-se de entender o programa de *compliance* no âmbito penal como instrumento de prevenção e repressão de crimes realizados na e pela empresa³.

Nesse ínterim, o que se propõe é conceituar, relacionar e estabelecer regras possíveis do *criminal compliance* em âmbito militar, especificamente no Direito Penal Militar. Dessa forma, já se compreende que a ideia central do “*criminal compliance* militar” (se assim podemos o definir) volta-se à prevenção de ilícitos cometidos na Organização Militar (OM) e que, em partes, podem levar à responsabilidade penal dos militares e do Comandante da OM, embora também se compreenda que o *criminal compliance* serve, em regra, como instrumento de imputação penal ou de medida da pena da pessoa jurídica.

Portanto, nosso estudo tentará estabelecer regras do *criminal compliance* que podem ser empregadas no Direito Penal Militar. Dessa forma, a investigação busca delinear regras de *criminal compliance* correlatos ao Direito Penal Militar, voltadas à prevenção e repressão dos crimes militares definidos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM). Tais regras podem

³ Para mais informações, recomendam-se BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85–98, abr./jun. 2018. PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (org.). Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Coimbra: Almedina, 482 f., 2018; MARTÍN, Adán Nieto *et al.* Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 672 f., 2018. MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. Legitimidade e efetividade dos programas de compliance. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021; SOUSA, Susana Aires de. *Compliance* e responsabilidade penal das pessoas jurídicas, *in*: Corrupção, Ética e Cidadania. São Paulo/BR: Quartier Latin, p. 341–353, 2018. SOUSA, Susana Aires de. Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa. 1 ed. Coimbra/PT: Almedina, 2019.

fundamentar a imputação penal de militares, inclusive do Comandante da OM, em casos como o crime de prevaricação, bem como de civis quando sujeitos à jurisdição penal militar. Fato é que constatamos que, em âmbito criminal militar, não se fala em responsabilidade penal da OM, mas apenas de seus militares, contrariamente à criminalidade empresarial⁴, que possibilita a imputação penal à pessoa jurídica.

Ou seja, a expressão *criminal compliance* militar não significa a criação de um novo regime de responsabilidade penal à OM ou a transposição automática da lógica do programa do *criminal compliance* no âmbito empresarial para as OMs. Trata-se sim de estabelecer regras do *criminal compliance* que podem ser aplicadas principalmente à prevenção de ilícitos penais militares, atuando *ex ante* (treinamento, controles, cultura, protocolos), e até à repressão como meio de obtenção de prova.

Com essa intenção, a primeira parte deste estudo tratará de conceito e finalidade do programa de *compliance*. Em seguida, serão analisados jurídico-penais a ele correlatos, para, ao final, verificar-se de que forma o programa pode ser regulamentado e aplicado no contexto do Direito Penal Militar.

2 O PROGRAMA DE COMPLIANCE E O CRIMINAL COMPLIANCE

Ao partirmos do pressuposto de que o programa de *compliance* cumpre uma função preventiva e repressiva em relação aos riscos empresariais, e de que o *criminal compliance* desempenha função análoga no tocante aos ilícitos penais, torna-se possível apreender, em termos teleológicos, a finalidade essencial do instituto. Entretanto, para conferir maior rigor teórico à fundamentação dessa premissa e estabelecer de forma precisa sua correlação com a dogmática do Direito Penal Militar, mostra-se imprescindível examinar previamente alguns elementos estruturantes, tais como sua função normativa, sua dimensão de controle organizacional e seus reflexos na imputação penal.

2.1 O CONCEITO E A FINALIDADE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE EM ÂMBITO CRIMINAL

⁴ Criminalidade empresarial pode ser compreendida através da empresa como real autora do crime, enquanto os crimes econômicos regulamentados referem-se a bem jurídicos supraindividuais e de perigo abstrato (TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho económico de Derecho Penal Económico y de Delito Económico. Cuaderno de Política Criminal, n. 28, p. 65-74, 1986). Schünemann, por sua vez, ao descrever sobre criminalidade empresarial, separa em dois critérios diferentes: criminalidade na empresa (*Betriebskriminalität*) e criminalidade de empresa (*Unternehmenskriminalität*), separando os crimes que são realizados através da empresa e que são realizados dentro da empresa. São, nesse caso, os crimes realizados através e pela empresa que são de suma importância para a criminalidade empresarial (Cita-se assim: SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. ADPCP, Fascículo 2, p. 529-558, 1998).

O conceito do programa de *compliance* está atrelado a sua finalidade. Qualquer definição que o desconsidere, dissociando-o da prevenção e da repressão, revela-se genérica e incompleta.

Nesse sentido, Adán Nieto Martín⁵ caracteriza o programa de *compliance* como um sistema de gestão empresarial orientado à prevenção e, quando necessário, à identificação e à sanção de infrações, em conformidade com a legislação aplicável, com os regulamentos, com os códigos e procedimentos internos que ocorram na organização, promovendo uma cultura de *compliance*. Para o autor⁶, o programa assume a forma de autorregulação, combinando normas e procedimentos internos, às vezes derivados de diretrizes e regulamentos nacionais e internacionais, cujo escopo é prevenir não apenas delitos, mas qualquer tipo de violação normativa.

O programa de *compliance*, portanto, configura-se como um mecanismo de vigilância e controle, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura empresarial e estabelece formas de gestão empresarial. Para o autor⁷, a cultura empresarial de legalidade enfatiza o desenvolvimento de uma cultura organizacional baseada no respeito à legalidade e aos valores éticos, assim como a vigilância ou controle concentra-se em monitorar e controlar as atividades dos funcionários por meio de diversos mecanismos de vigilância. Contudo, reforça-se que a cultura possui também medidas de controle que são práticas comuns de gestão empresariais (formas de monitorar e controlar as atividades dos funcionários).

Para o Saad-Diniz⁸, os programas de *compliance* são compreendidos como programas organizados, a fim de incrementar a gestão organizacional e a capacidade regulatória para a prevenção de infrações econômicas e controle dos riscos. Trata-se, para o autor, “de um novo modelo de cumprimento de normas de gestão que oferece novas perspectivas de método para

⁵ MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo, in MARTÍN, Adán Nieto, *et al.* **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p. 29-53, 2018, p. 30. MARTÍN, Adán Nieto; ROMERO, Marta Muñoz de Morales Romero. Mucho más que una circunstancia atenuante contenido y efectos prácticos de los programas de cumplimiento normativo en el derecho penal comparado, in CRESPO, Eduardo Demetrio, CALATAYUD, Manuel Maroto. **Crisis financiera y derecho penal económico**. Madrid: Edisofer S.L., 1. ed., p. 465-506, 2014.

⁶ MARTÍN, 2018, p. 30. MARTÍN, Adán Nieto. La Privatización de la lucha contra la corrupción. **Revista Penal México**, n. ° 4, p. 133-143, 2013. MARTÍN, Adán Nieto. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. **Temas de derecho penal económico: empresa y compliance. Anuario de derecho penal**, p. 171-200, 2013.

⁷ MARTÍN, 2013, p. 183-184.

⁸ SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil vs. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance. **Revista dos Tribunais**, São Paulo/BR, v. 988, p. 26–53, 2018, p. 49.

revisão das teses tradicionais sobre a *performance* institucional e o lugar de comportamento ético na empresa”⁹.

Há, no programa de *compliance*, ademais, três categorias, para o autor. Na primeira, o conceito do programa é visto como categoria negativa: restringe o programa à elaboração de políticas corporativas preventivas, voltadas à detecção, à apuração e à reação às infrações econômicas, compreendendo-o no limite das estratégias de defesa *ex ante* e *ex post* em relação ao comportamento desviante. Na segunda, o programa assume uma posição “positiva”: orienta o comportamento corporativo pró-social (valores éticos são levados em conta) e enaltece as boas práticas em ambiente empresarial. O programa não exige apenas o cumprimento das regras e a defesa da empresa diante de uma irregularidade de seus funcionários, mas enaltece boas práticas empresariais e forma o bom cidadão empresarial. No terceiro momento, o programa começa a ser compreendido dentro da integração das estratégias de GRC, respectivamente: (1) governança como estratégias de gerenciamento ético, transparente e responsável; (2) risco como estratégia de controle do risco das perdas ou danos financeiros, operacionais e reputacionais da empresa; (3) programa de *compliance* como estratégia de conformidade as normas¹⁰.

Por sua vez, Thomas Rotsche¹¹ descreve que o programa tem como objetivo a conformidade com a lei, de modo que essa fórmula significa capacidade de aprendizado e conformidade com a lei (*gesetzmäßig*). E Paulo de Sousa Mendes¹² entende o programa de *compliance* como uma iniciativa espontânea das empresas (autorregulação), que tem como finalidade evitar a prática de vários tipos de ilícitos, incluindo os ilícitos criminais, e não obter isenção de responsabilidade, nem atuação de sanções.

De modo geral, conclui-se que o programa de *compliance* é um instrumento corporativo orientado à consolidação de culturas empresariais, às indicações de regras de condutas e à criação de descobertas e tratamentos de irregularidades¹³. No âmbito das ciências criminais, o programa assume a forma de *criminal compliance*, fenômeno que projeta sua influência tanto sobre a dogmática penal quanto sobre a processual penal, assim como assume a forma de *criminalization of compliance*¹⁴.

⁹ SAAD-DINIZ, 2018, p. 49.

¹⁰ SAAD-DINIZ, 2018, p. 48; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 77.

¹¹ ROTSCHE, Thomas. Criminal Compliance. **Revista para el Análisis del derecho**, n. ° 2, p. 1–11, 2022.

¹² MENDES, Paulo de Sousa. Law enforcement & compliance, in PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (org.). **Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal**. Coimbra/PT: Almedina, p. 11-20, 2018, p. 13.

¹³ SOUSA, 2018, p. 345.

¹⁴ HAUGH, Todd. The Criminalization of compliance. **Notre Dame Law Review**, v. 92, p. 1215-1270, 2017, p. 1215 e ss.; SOUSA, Susana Aires de. As diferentes faces dos programas de compliance in MARTÍN, Adán

No plano penal, a finalidade do *criminal compliance* é a prevenção e a repressão de determinados ilícitos e dos riscos a eles associados, incluindo aqueles imputáveis ao ente coletivo, na medida em que o programa pode ser instrumento para estabelecer e reforçar culturas empresariais, para indicar regras de condutas e para criar mecanismos para controle e descobertas de irregularidades. Nessa dimensão, o programa mantém-se como instrumento de autorregulação e autofiscalização empresarial, mas também se manifesta como forma de privatização do controle da criminalidade e da investigação de ilícitos penais¹⁵.

Dessa análise, podem ser extraídas algumas conclusões. Primeiramente, os programas de *compliance* consistem em institutos por meio dos quais os entes coletivos implementam mecanismos destinados a assegurar o cumprimento normativo e a detectar e sancionar irregularidades praticadas por seus colaboradores. Em segundo lugar, tais funções possuem como objetivo central a prevenção de riscos, que, no âmbito penal, se conectam diretamente à prevenção e repressão dos ilícitos e de seus fatores de risco.

Em terceiro lugar, o cumprimento desse objetivo pode ser alcançado mediante a instituição de normas procedimentais para os colaboradores, regras de conduta e mecanismos de investigação interna, assim como pela promoção de valores éticos e de uma cultura organizacional de legalidade. Em quarto lugar, o programa de *compliance* revela também uma dimensão processual-penal: enquanto forma de privatização do controle da criminalidade, pode constituir meio de produção de prova¹⁶ e, conseqüentemente, servir, entre outros casos, como fator de atenuação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com as conclusões, entendemos que, para alcançar o objetivo do programa, podem-se estabelecer formas de programa que serão instrumentos de formação de regras de conduta, de normas procedimentais para descoberta e tratamento de irregularidade, assim como de criação, formação e correção da cultura, da ética ou dos valores empresariais. Formas essas do programa que podemos separar em dois modelos centrais: o modelo de gestão empresarial

Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. Legitimidade e efetividade dos programas de compliance. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 28.

¹⁵ MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza empresarial: Compliance programas, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales, *in*: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina (eds.). **Compliance y teoría del derecho penal.** Madrid: Marcial Pons, p. 221-244, 2013.; MARTÍN, Adán Nieto. Investigaciones internas, whistleblowing y cooperación: la lucha por la información en el proceso penal. **Diario La Ley**, n. 8120, p. 1-36, 2013.

¹⁶ Os meios de obtenção de prova são instrumentos de que se serve a investigação, de maneira geral, para recolher os meios de prova. No âmbito brasileiro, o meio de prova é utilizado apenas a expressão “prova” (art. 155 ss. do CPP do Brasil), em vez do que é prescrito na legislação portuguesa. Nesse sentido: ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal.** Coimbra: Almedina, 2016, p. 110 e ss.; TEIXEIRA, Carlos Adérito; GONÇALVES, Jorge. **Direito Penal e Processual Penal Tomo II.** Lisboa/PT: Instituto Nacional de Administração, 2007, p. 67-68; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Pessoas coletivas e os programas de Compliance: a Problemática da Prova Compartilhada com o Processo Penal de Pretensão Democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, p. 1277-1318, 2018.

e o modelo de formação e reforço da cultura, da ética e dos valores empresariais. Enquanto o primeiro modelo volta-se a formação e emprego de pilares do programa, sem excluir outras formas de controle, o segundo refere-se a um programa que se volta a ideias de promover e reforçar uma cultura organizacional baseada em valores e comportamentos éticos, apesar de tais separações também estarem estritamente relacionadas, sendo, muitas vezes, difícil separá-las.

2.2 O MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL: OS PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

O primeiro modelo do programa de *compliance* que podemos entender é através da formação dos seus pilares, formas de autogestão e autorregulação do risco pela empresa.

Quando regulamentados pelo Estado, os pilares podem ser obrigatórios ou facultativos a empresa como normas criadas pelo Ministério Público, pelo Poder Legislativo¹⁷ ou por outro órgão correlato à persecução de condutas ilícitas pela empresa, como a Corregedoria Geral da União¹⁸, v.g. Em âmbito internacional, sua normatização também se consolidou por meio de organizações não governamentais como a *International Organization for Standardization* (ISO) com a ISO 31022, ISO 19600, ISO 37301 e ISO 31073¹⁹ e como o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO), responsável pela elaboração de parâmetros de análise e gestão de riscos corporativos²⁰.

No entanto, independentemente do âmbito nacional ou internacional de regulamentação, os pilares do programa são compreendidos e subdivididos, de maneira geral, (1) em comprometimento da alta direção, (2) em regulamentação do código de ética, (3) em realização de treinamentos específicos, (4) em análises periódicas do risco, (5) em formação de canais de denúncia, (6) em independência do programa e do setor do *compliance* diante da

¹⁷ ITÁLIA, **Decreto-Lei 231 de 2001**. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹⁸ BRASIL, **Controladoria-geral da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/> Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁹ ISO 31022. *Gestão de riscos – diretrizes para a gestão de riscos legais*. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2015. ISO 19600, *sistema de gestão de conformidade*. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2014. ISO 37301, **Sistemas de gestão de conformidade – requisitos com orientação para uso**. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2021. ISO, 31073, *risk management, vocabulary*. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2022.

²⁰ COSO, *Enterprise Risk Management—Integrated Framework*, E.U.A., 2004. Disponível em: <https://www.coso.org/SitePages/Guidance-on-Enterprise-Risk-Management.aspx?web=1>>. Acesso em: 11 maio 2022; COSO, *Enterprise Risk Management—Integrating with Strategy and Performance*, EUA, 2017. Disponível em: <https://www.coso.org/SitePages/Enterprise-Risk-Management-Integrating-with-Strategy-and-Performance-2017.aspx?web=1>. Acesso em: 11 maio 2022.

empresa, (7) em realização de medidas disciplinares, (8) em monitoramento contínuo²¹. Observe-se que, mesmo contendo elementos de ética e cultura empresarial, os quais fazem parte do segundo modelo do programa, podemos compreender os pilares da forma como se segue.

O comprometimento da alta direção é, sem dúvida, o mais relevante dos *standards* do programa. Sem ele, dificilmente funcionários e terceiros se engajarão no cumprimento das regras institucionais. Esse comprometimento traduz-se na obrigação da administração de estabelecer, desenvolver, implementar e assegurar o cumprimento de regras na empresa, os valores (éticos) da organização, assim como a cultura do programa de *compliance* em todos os níveis hierárquicos da organização.

Em âmbito empresarial, para caracterizá-lo, podemos descrever a necessária supervisão e acompanhamento da execução do programa na empresa, a destinação de recursos adequados e suficientes para a sua implementação e autonomia e a necessária demonstração, de forma interna à empresa, da seriedade do programa. Já em contexto militar, o comprometimento da alta gestão corresponde ao comprometimento do Comandante de cada Organização Militar (OM) e de seus superiores hierárquicos, alcançando os níveis mais elevados de cada Força.

A autonomia do programa de *compliance* e do *compliance officer*²², por conseguinte, é também outro pilar central. A independência e a autonomia são condições para que o setor de *compliance* desempenhe, de forma imparcial, suas funções de prevenção e repressão a condutas ilícitas. Nesse sentido, essa autonomia envolve: 1) adequabilidade de recursos financeiros, materiais e humanos; 2) possibilidade de coordenar suas ações de forma autônoma, em treinamento dos funcionários, em divulgação de atividades que visam corrigir condutas empresariais e em funcionamento seguro e eficiente do canal de denúncia; 3) disponibilidade de apontar e corrigir irregularidades dos agentes subalternos da empresa e também da alta administração; 4) faculdade de reportar os problemas empresariais ao nível hierárquico mais elevado da empresa; 5) capacidade de revisar decisões arbitrárias decorrentes do exercício normal de suas atribuições²³.

²¹ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

²² O *compliance officer* é aquele que exerce a função de buscar o cumprimento das regras vigentes na empresa, bem como detectar e sancionar as irregularidades de seus colaboradores, vinculando-a ao risco empresarial, a fim de diminuí-lo. No âmbito criminal, tais agentes visam à prevenção e à repressão à realização de ilícitos e de seus riscos, além de poderem ser responsabilizados por omissão imprópria, dada a função exercida na empresa. Nesse sentido: BARRETO, Rodrigo Silva, 2025.

²³ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

Em âmbito militar, a autonomia do programa de *compliance* e do *compliance officer*, isto é, a autonomia do setor responsável pelo programa de *compliance* e de seus militares que exercem a função de *compliance officer* deve estar relacionada diretamente a setor de Assessoria de Controle Interno (ACI), que representa os Órgãos de Direção Setorial, assessorando diretamente o Titular deste Órgão. Ademais, importante frisar que a ACI deve ter como diretor, encarregado, de maneira geral, aquele militar responsável pelo setor, algum Oficial Superior ou Oficial-General que possua autonomia suficiente para fiscalizar a sua organização como fiscaliza as subordinadas. Tais regras buscam a autonomia deste setor frente a outros da mesma OM.

Outro pilar no programa é justamente o risco e sua análise contínua de controle. Risco empresarial é a probabilidade de que eventos internos ou externos impactem adversamente a organização, risco a que a empresa está ou pode estar exposta. Há o risco financeiro, que é o de uma empresa enfrentar perdas financeiras decorrentes de má gestão, inadimplência, variação cambial, entre outros; há o risco legal ou regulatório, que é aquele referente ao ilícito na empresa e pela empresa; há também os riscos que são gerados a terceiros ou à coletividade por consequência de sua atividade econômica.

Para controlar todos esses riscos, é necessário seu gerenciamento. Para tanto, podemos descrever que, através do gerenciamento de risco, devem-se detectar os danos (ou riscos) empresariais mais prováveis, os setores da atividade mais afetados e a efetividade das medidas de controle existentes; envolve, assim, a implementação de políticas, processos e sistemas para identificar, avaliar e mitigar riscos; envolve também o monitoramento contínuo dos riscos e as atualizações estratégicas de gerenciamento de riscos. Ferramentas como o ciclo “*plan, do, check and act*” (PDCA), o método “*what, why, who, where, when, how, how much*” (5W2H), o *Control Objectives for Information and related Technology* (COBIT), a Análise Preliminar de Riscos (APR), o Estudo de Perigo de Operabilidade (HAZOP) e a Análise de Modos de Falhas e Efeitos (FMEA)²⁴ figuram entre as metodologias reconhecidas para esse fim.

O código de ética representa, de fato, a expressão dos valores fundamentais da empresa, traduzidos em um conjunto de normas que orientam o comportamento de seus destinatários, tanto no ambiente interno quanto nas relações com os diversos públicos de

²⁴ SÁ, Ana Luiza de; OLIVEIRA, Marcelo Rhenius. Os riscos da análise de risco, in MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo blanch, 1. ed., p. 162-171, 2021. CALIL, Luis Fernando Peres. **Metodologia para Gerenciamento de risco, foco na segurança e na continuidade**. 2009. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação, Doutorado em engenharia mecânica, Florianópolis, 2009.

interesse. Em termos funcionais, o código de ética atua como um instrumento de direção empresarial, com o propósito de assegurar que os colaboradores personifiquem a cultura corporativa ou desempenhem suas funções em conformidade com os valores que a organização busca promover. A partir desse instrumento, cumprem-se diversas finalidades: identificar os valores da empresa, proteger a instituição, conferir coesão e consistência ao sistema de autorregulação, reforçar nos colaboradores o senso de pertencimento ao grupo e, ainda, sinalizar a terceiros a forma como a organização conduz suas atividades²⁵.

O código de ética representa a materialização dos comportamentos esperados na organização, os princípios e valores adotados, as políticas internas para prevenção de ilícitos penais, bem como as condutas vedadas e, eventualmente, sanções em caso de descumprimento das regras. Esse instrumento fortalece a coesão institucional, protege a empresa, reforça o senso de pertencimento e sinaliza aos *stakeholders* os parâmetros éticos que norteiam a atividade empresarial. Entre os temas usualmente contemplados, destacam-se: combate à corrupção, responsabilidade socioambiental, prevenção à lavagem de dinheiro, defesa da concorrência e prevenção de conflitos de interesse²⁶.

O canal de denúncias, igualmente considerado um pilar essencial, constitui ferramenta de comunicação estruturada para o recebimento de relatos de irregularidades. Ele formaliza o recebimento de denúncia, auxilia a detecção de falhas de controle do programa, da detecção de fraudes. Para sua efetividade, deve garantir anonimato, confidencialidade, pluralidade de meios de acesso (telefone, internet, correio eletrônico) e, preferencialmente, ser gerido por entidade independente. Sua finalidade é subsidiar a detecção de falhas de controle e irregularidades, inclusive fraudes e ilícitos, desde que os colaboradores sejam devidamente treinados para evitar denúncias abusivas ou infundadas²⁷.

O treinamento, por sua vez, é indispensável à difusão e manutenção dos valores éticos empresariais que buscam o cumprimento de regras. Com o treinamento, cuja documentação é necessária, as regras para cumprimento das normas são ministradas e, com a comunicação, todos os funcionários podem conhecê-las (pelo código de conduta e de ética, por exemplo), vigiar suas ações e as dos colegas e denunciar o descumprimento das regras (pelo canal de denúncia, por exemplo). Dessa forma, é fundamental capacitar os colaboradores, definindo claramente alguns aspectos essenciais: o conteúdo, a forma, o momento da comunicação, bem

²⁵ MARTÍN, Adán Nieto. Código de ética, avaliação de riscos, educação e treinamento, in **MARTÍN, Adán Nieto, et al. Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p.163-190, 2018, p. 164 e ss. ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

²⁶ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

²⁷ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

como quem será o responsável por ministrar e por receber as informações. O treinamento deve ser adequado às funções exercidas e aos riscos empresariais envolvidos, além de ser avaliado quanto à sua eficácia como instrumento de comunicação e periodicamente revisado e ajustado, quando necessário²⁸.

Outro pilar importante do programa é a possibilidade de estruturar medidas de remediação e de aplicação de penalidades. Para aplicá-las, é necessário realizar investigações internas através das quais se objetiva averiguar qualquer tipo de infração ao código de ética e às normas que o programa de *compliance* tenta fazer cumprir. As investigações internas na empresa podem ser utilizadas, portanto, para esclarecer delitos que podem dar lugar à responsabilidade da empresa, mas também para delitos cometidos contra ela (apropriação indevida e espionagem industrial), contra outros trabalhadores (assédio sexual) ou outras infrações ao código de ética que não constituam necessariamente fatos delitivos²⁹.

Diferentemente do âmbito militar, o qual se estrutura com o Inquérito Policial, a investigação interna na empresa não exige um grau de suspeita de ilícito tão intenso quanto a instauração de uma investigação policial; ela deve respeitar os princípios do processo penal como *nemo tenetur se detegere* e os direitos fundamentais, como a honra e a imagem³⁰; pode inclusive subsidiar o oferecimento da denúncia ou queixa pelo titular da ação, na medida em que o inquérito coleta informações acerca da autoria e da materialidade da infração penal, sendo apenas elemento informativo³¹.

Em âmbito militar, então, a investigação interna se estrutura dentro do próprio instituto do Inquérito Policial Militar, seguindo todas as normas e princípios do Código de Processo Penal Militar e da Constituição Federal. Não se pode estruturá-la como a investigação interna, que visa mais proteger a empresa do que subsidiar o titular da ação penal, que possui uma finalidade de custo/benefício para a empresa. Isso se explica pelo fato de que as investigações internas têm como fundamento o poder de direção do empresário. Nessa perspectiva³², instauram-se para resguardar a própria empresa diante da possibilidade de aplicação de

²⁸ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

²⁹ ISO 31022; ISO 19600; ISO 37301. COSO, 2004; COSO, 2017.

³⁰ MARTÍN, Adán Nieto. Investigações internas, in MARTÍN, Adán Nieto, et al. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p. 293-334, 2018, p. 295 e ss.

³¹ Trata-se, pelo menos no Brasil, da finalidade central do inquérito policial, de forma que relacionamos a investigação interna à investigação privada e sujeita ao processo penal. Em contrapartida, discordando disso e relacionando ao direito do trabalho, ver MOOSMAYER, Klaus. **Investigaciones internas: una introducción a sus problemas esenciales (trad. MARTÍN, Adán Nieto)**, in ARROYO ZAPATERO, Luis; MARTÍN, Adán Nieto. **El derecho penal económico en la era compliance**. Valencia/ES: tirant lo blanch, p. 137-144, 2013, p. 140.

³² MARTÍN, 2018, p. 295 e ss.

sanções à pessoa jurídica e à alta administração, tanto no âmbito administrativo quanto empresarial e penal.

Enfim, o modelo de gestão empresarial do programa de *compliance* compõe-se de regras que estabelecem formas de condutas dos agentes empresariais e estabelecem procedimento para descoberta e tratamento de irregularidade. Elas são formas de autogestão e autorregulação e fazem parte do controle e da vigilância do programa de *compliance*. Contudo, há outro modelo de programa que visa também ao controle do ilícito e ao risco da realização desse ilícito: o programa na formação de cultura, ética ou de valores empresariais. Ambos os modelos, portanto, são formas para a prevenção e repressão ao ilícito, que, em âmbito militar, relacionam-se com a criminalidade militar.

2.3 O MODELO EMPRESARIAL DE FORMAÇÃO DE CULTURA, ÉTICA E VALORES E *GOOD CORPORATE CITIZEN*: O PROGRAMA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO PARA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DA CULTURA EMPRESARIAL

Além do modelo do programa decorrente da definição de seus pilares, o programa também se apresenta como formação da cultura, ética e valores empresariais e como instrumento de execução para o *Good Corporate Citizen*. Essas dimensões igualmente visam alcançar o objetivo central do programa: prevenir e reprimir o risco empresarial e, no âmbito penal, o ilícito e o seu risco. Resta, entretanto, esclarecer: em que consistem a cultura, a ética, os valores empresariais e o *Good Corporate Citizen*?

O termo *Good Corporate Citizen*, também definido como *Good Citizen Corporation* e traduzido pela doutrina como bom cidadão corporativo, designa a empresa que cumpre com o Direito ou que é fiel ao Direito. Deve-se notar, em outro parâmetro, que o termo coincide como elemento de autorregulação empresarial e de responsabilidade social corporativa, já que se reconhece um direito por meio do qual a empresa regula a si mesma e que tem, como contrapartida, uma série de deveres adequados ao entorno social no qual desempenha sua atividade³³.

Adán Nieto Martín³⁴, ao tratar de ética empresarial, entende-a em três aspectos. Em primeiro lugar, a ética tem caráter descritivo. Ela determina os valores que influem no comportamento de seus membros pela empresa, ainda que necessariamente não compartilhem os mesmos valores; é o que o autor denominou de cultura empresarial. Para Adán Nieto

³³ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **La culpabilidad penal de la empresa**. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2005, 365 p., p. 249 e ss.

³⁴ MARTÍN, Adán Nieto. **O cumprimento normativo**, in MARTÍN, 2018, p. 48.

Martín, a cultura empresarial, então, são os valores que influenciam o comportamento de seus membros.

Em segundo lugar, está a ética normativa, que estabelece um marco geral para orientar o comportamento organizacional, incorporando grande parte dos códigos de ética corporativos. Em terceiro lugar, a ética assume função com a gestão baseada em valores: modo de gestão em que a direção da entidade estabelece que os comportamentos dentro da empresa se adaptem aos valores que a empresa decidiu estabelecer (*value driven management*). A empresa funciona de forma mais correta quando há coerência entre os valores das pessoas que a integram e os valores da corporação³⁵.

A ética normativa e a cultura empresarial estão intimamente ligadas. Enquanto a cultura é composta por valores, crenças, atitudes, comportamentos e práticas que caracterizam a organização e sua forma de conduzir negócios, a ética se manifesta nos valores considerados corretos para a rotina empresarial. Edgar H. Schein³⁶ contribui para a compreensão da cultura organizacional, definindo-a como o resultado de um complexo processo de aprendizagem acumulada e compartilhada. Tal processo seria aquele aprendido por um grupo ao resolver seus problemas de adaptação externa da empresa e integração interna desta; seria aquele que funcionou bem o suficiente para ser considerado válido e, portanto, ser ensinado aos novos membros como a maneira correta de perceber, pensar, sentir e se comportar em relação àqueles problemas. A aprendizagem acumulada e compartilhada são padrões ou sistemas de crenças, valores e normas comportamentais que acabam, no final, sendo premissas básicas que se manifestam inconscientemente.

A cultura se forma nas interações sociais diárias e é um fenômeno aprendido pelo grupo, assim como a personalidade e o caráter são para com o indivíduo. Ela sempre pressupõe os seguintes elementos: *structural stability, depth, breadth e patterning or integration*. *Structural stability* refere-se à cultura que é definida para o grupo e compartilhada por ele; a cultura não é apenas compartilhada, ela é estável e define o grupo. A cultura sobrevive mesmo quando alguns membros da empresa partem; é difícil mudá-la, porque os membros do grupo valorizam a estabilidade, fornecendo significado e previsibilidade³⁷.

Depth corresponde a ação e pensamento, ou melhor, a qualquer assunto que envolva o inconsciente de um grupo – é através dele que há manifestações do grupo. A essência da

³⁵ MARTÍN, 2018, p. 48 e p. 166.

³⁶ SCHEIN, Edgar H. *Organizational Culture and Leadership*. San Francisco: Jossey-Bass, 3. ed., 2004, p. 17 e ss, p. 109 e ss.

³⁷ SCHEIN, 2004, p 13 e ss.

cultura consiste nas crenças, valores e suposições comportamentais e inegociáveis. *Breadth* relacionada com a generalidade dos envolvidos, todos os funcionários do grupo. A cultura influencia todos os aspectos de como uma organização lida com sua tarefa principal, seus vários ambientes e suas operações internas. Por fim, *Patterning or Integration* implica coerências de rituais, climas, valores e comportamentos; torna o ambiente humano mais sensato e ordeiro³⁸.

Ademais, Edgar H. Schein complementa a compreensão da cultura organizacional ao destacar suas diversas formas de manifestação. Ela se revela por meio de todos os fenômenos perceptíveis a um grupo: a arquitetura de seu ambiente físico, sua linguagem, sua tecnologia, seu estilo de roupas, sua história contada, sua lista de valores e cerimônias, principalmente condutas rotineiras e estruturais da empresa. A cultura ainda se propaga nas crenças e nos valores defendidos pelo grupo que, na verdade, já solucionaram problemas empresariais e marcaram certa maneira de agir da empresa. Em nível mais profundo, a cultura influencia percepções, pensamentos e sentimentos inconscientes, estabelecendo pressupostos básicos da organização, cuja alteração implicaria mudanças significativas na forma de pensar e agir do coletivo.³⁹

Contudo, tais manifestações culturais não eliminam a ambiguidade e o conflito entre diferentes grupos e subgrupos que desenvolvem suas próprias subculturas. Assim, mesmo diante da existência de uma cultura corporativa predominante, a empresa abriga múltiplas subculturas, com pressupostos compartilhados⁴⁰ que podem, por vezes, sustentar condutas de descumprimento das regras. Ao incentivar ou tolerar esses subgrupos, a organização pode, inadvertidamente, reforçar a violação de normas, especialmente ao estabelecer códigos éticos sigilosos ou mecanismos de proteção aos seus agentes⁴¹.

Dessa forma, a cultura da empresa engloba diversas subculturas que são criadas e moldadas na mesma forma — por crenças, valores e pressupostos dos fundadores da empresa, por experiência de aprendizagem dos membros do grupo à medida que sua organização evolui e por outras crenças, valores e pressupostos trazidos por novos membros e líderes.

Dessa forma, reforçamos: a ética e os valores empresariais estabelecem condutas a serem seguidas na empresa por serem aquelas certas perante o grupo social; a cultura é aquela forma de pensar da empresa que resolve problemas de adaptação externa à empresa e de

³⁸ SCHEIN, 2004, p. 13 e ss.

³⁹ SCHEIN, 2004, p. 25 e ss.; p. 220 e ss.

⁴⁰ SCHEIN, 2004, p. 13 e ss.

⁴¹ BRAITHWAITE, John; Criminological theory and organizational crime. *Justice Quarterly*, n. 6, p. 333-358, 1989, p. 334 e ss.

integração interna. Além disso, a cultura funciona como mecanismo de controle social, podendo influenciar explicitamente os membros a perceber, pensar, sentir e se comportar de determinadas formas. Essa influência, em certos contextos, pode gerar a racionalização de ilícitos, na qual, por exemplo, os agentes avaliam os riscos e benefícios do cometimento do crime antes de agir⁴².

Se, portanto, consideramos a cultura empresarial como regras/conduitas aprendidas por um grupo ao resolver seus problemas de adaptação externa e integração interna, à proporção que funcionou bem o suficiente para ser considerada válida (reforçada por seus líderes), a realização do ilícito empresarial, de maneira racional, pode ser parte dessa cultura da empresa. Ressalta-se que o agente empresarial, inserido e incentivado por uma cultura corporativa criminosa, racionaliza e pratica o ilícito, assim como ocorre, de forma análoga, no âmbito militar, quando padrões culturais semelhantes são replicados. É com base nessa cultura empresarial — e na potencial transposição para o contexto militar — que o programa de *compliance* é implementado, como será detalhado na parte final deste estudo.

3 OS POSSÍVEIS INSTITUTOS JURÍDICOS DO PROGRAMA NO ÂMBITO CRIMINAL: O *CRIMINAL COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO PARA A EMPRESA

Arguido sobre o programa de *compliance* – compreendendo seu conceito, finalidades e modelos –, torna-se factível delinear o instituto jurídico-criminal que ele desempenha na dogmática penal. Para tanto, entende-se o programa como algo a mais: como instrumento jurídico-criminal para a empresa. Ora é elemento para confirmação ou exclusão de imputação penal à pessoa jurídica, ora é elemento de medida da pena ou forma de punição à empresa. Quer dizer, o programa de *compliance* foi e é regulamentado na ciência criminal como diverso instituto jurídico-criminal o que se volta à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Antes de adentrar nos institutos jurídico-criminais específicos do programa, é imperioso esclarecer os modelos de responsabilização penal da pessoa jurídica, disciplinados em diversos ordenamentos estrangeiros, bem como no art. 3º da Lei n.º 9.605/98, no Brasil.

⁴² Nesse sentido, ver PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. A rational choice theory of corporate crime, in CLARK, Ronald V., FELSON, Marcus (org.) *Routine activity and rational choice*. New Brunswick: Transaction Publishers, v. 5, p. 37-58, 1993, p. 38 e ss. BRAITHWAITE, John; GEIS, Gilbert. On theory and action for corporate crime control. *Crime and Delinquency*, p. 292-314, 1982. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Eficiência e direito penal* (trad. RIBEIRO, Mauricio Antonio Lopes). Estudos de direito penal. Barueri/SP: Manole, 72 p., 2004.

3.1 OS MODELOS DE IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA

A regulamentação de modelos de imputação penal à pessoa jurídica segue a classificação de dois diferentes modelos: os de autorresponsabilidade e os de heterorresponsabilidade⁴³. Dentro desses modelos, o programa de *compliance* assume diverso instituto jurídico.

Os critérios do modelo de heterorresponsabilidade levam à responsabilidade penal da pessoa jurídica por ação de terceiro. A pessoa jurídica é penalmente responsável quando há um ilícito, de maneira geral, realizado por agente que exerce certo cargo ou função empresarial, em conjunto com o seu agir no exercício da função, em nome e/ou em interesse do ente coletivo. Exemplo desse modelo é o que se subtrai no art. 3º da Lei 9.605/98: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”⁴⁴.

Modelos similares encontram-se nos ordenamentos de França, Portugal e Estados Unidos⁴⁵. No art. 121-2 do Código Penal francês, estabeleceu-se que a pessoa jurídica será responsabilizada quando e se os crimes forem cometidos em seu nome, por seus órgãos ou representantes. A responsabilidade penal da pessoa jurídica somente ocorre quando o crime for realizado (1) em nome da empresa (2) por seus órgãos ou por seus representantes⁴⁶.

Nos critérios do modelo da autorresponsabilidade, por sua vez, tenta-se estabelecer regras de autonomia de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Este modelo subdivide-se em três vertentes.

⁴³ SOUSA, 2018, p. 346. SOUSA, Susana Aires de. **Questões fundamentais de Direito Penal da empresa**. Coimbra: Almedina, 2019.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁵ FRANÇA, **Code Pénal**. disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719/2021-08-05/, acesso em 09 maio 2022; ESTADOS UNIDOS. **United States Sentencing Commission, Guidelines Manual Annotated, E.U.A.**, 2018. Disponível em: <https://www.ussc.gov/guidelines/2018-guidelines-manual/annotated-2018-chapter-8#NaN>, acesso em: 10 maio de 2022. PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 48/95, Código Penal**. Portugal, 2021. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis, acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁶ Para mais informações, ver MARTÍN, Adán Nieto. Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoa jurídica, in MARTÍN, Adán Nieto *et al.* **Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, p. 61-122, 2018; MARTÍN, Adán Nieto; MORENO, Beatriz García. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado, in MARTÍN, Adán Nieto *et al.* **Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, p. 344-376, 2018.

No primeiro caso, há ordenamentos jurídicos e doutrinadores⁴⁷ que propõem um modelo autônomo, ao descrever que a conduta ilícita é realizada por membros do órgão ou representante da empresa e se completa com a culpa do ente coletivo (por exemplo, culpa por defeito da organização, culpa pela atividade empresarial e culpa pela política organizacional). Citam-se aqui os ordenamentos jurídicos da Espanha, da Itália, do Chile, da Austrália, da Argentina e do Reino Unido⁴⁸.

Na Espanha, o art. 31 *bis*, 1, *a*, do Código Penal define a responsabilização do ente coletivo quando crimes forem cometidos em nome ou por conta da empresa por representantes, por pessoas individuais que tiverem autorização para tomar decisões em nome da pessoa coletiva ou que detiverem poderes de organização e controle, por membros de órgão da pessoa coletiva que também tiverem autorização para tomar essas decisões ou que possuam os poderes de organização e controle. O art. 31 *bis*, 1, *b*, acrescenta a responsabilização quando os funcionários descritos na alínea *a* infringirem os deveres de fiscalização, vigilância e controle de sua atividade.

Com os agentes descritos no art. 31 *bis*, 1, *a*, do CP da Espanha, o ente coletivo não será responsabilizado se estiverem presentes certas condições: 1) o órgão administrativo adotou e executou efetivamente, antes da prática do crime, modelos de organização e gestão que incluam as medidas adequadas de vigilância e de controle para prevenir crimes ou reduzir o risco de sua prática; 2) o programa de *compliance* e todo seu modelo de implantação e controle foi delegado a um órgão do ente coletivo com total autonomia; 3) autores individuais realizaram o ilícito fraudando os modelos de organização e prevenção; 4) não tenha havido omissão na fiscalização, na vigilância e no controle pelo órgão autônomo da empresa (art. 31

⁴⁷ Nesse sentido, ver TIEDEMANN, Klaus. La regulación de la autoría y la participación en el Derecho Penal europeo. Estado de la cuestión, tendencias de armonización y propuestas de modelo, **Revista Penal**, n.º 5, p. 90-98, 2000, p. 91; GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Espanha: Editorial Aranzadi, 304 p., 2015. GOMEZ TOMILLO, Manuel. Réplica a la recensión de Víctor Gómez Martín a introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **InDret**, n.º 2, 2016. TORRÃO, Fernando. **Societas Delinquere Potest? Da responsabilidade individual e Coletiva nos "Crimes de Empresa"**. Coimbra/PT: Edições Almedina, 510 p., 2010, p. 461 e ss.

⁴⁸ Para mais informações: ITÁLIA, **Decreto-Lei 231 de 2001**, disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022; ESPANHA, **Ley Orgánica n.º 5 de 2010**. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&tipo=C&modo=2. Acesso em: 31 mar. 2022; CHILE, **LEY 20.393 de 2009**, Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668&idVersion=2022-02-12&idParte=8811454>. Acesso em: 31 mar. 2022; ARGENTINA, **Lei 27.401/17**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-296846/texto>. Acesso em: 31 mar. 2022; REINO UNIDO, **Bribery Act, Reino Unido, 2010**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/primary+secondary?title=The%20Bribery%20Act%202010>. Acesso em: 10 maio 2022.

bis, 2, do CP espanhol). Pelo art. 31, *bis*, 1, *b*, o ente coletivo também fica isento de responsabilidade se, antes da prática do crime, tiver adotado e executado efetivamente um modelo adequado de organização e gestão para prevenir crimes ou para reduzir o risco da sua prática.

No segundo caso de modelo autônomo, a pessoa jurídica é penalmente responsável por ilícito-típico e culpa própria da empresa, o ilícito-típico por organização empresarial (desorganização) e a culpa por cultura empresarial. Regras que se apresentam nas teorias de domínio da organização funcional-sistémico e de modelo construtivista⁴⁹. O exemplo de ordenamento jurídico que mais se aproxima a esse modelo é o Código Penal da Suíça⁵⁰, o qual apresenta duas regras de responsabilidade — subsidiária e direta.

No terceiro caso de modelo autônomo, não se emprega (e não há regulamentações) com pressupostos clássicos da teoria do crime. O que se entende é que há teorias dogmáticas próprias de modelos de autorresponsabilidade, ao passo de não instituir diretamente o programa como elemento do ilícito-típico e da culpa do ente coletivo. Nesse sentido, encontram-se as teorias de filosofia criminal ou organização deficiente de Enst-Joachim Lampe, ou a culpabilidade construtiva de William S. Laufer⁵¹. Esses dois autores, que se afastam daquelas estruturas de fato típico, ilícito e culpável, constroem novas teorias acerca da responsabilidade penal do ente coletivo, estabelecendo o programa em institutos específicos.

⁴⁹ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara; SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo; FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el código penal**. Cizur Menor: Editora Civistas, SA, 2 ed., 2016; NEIRA, Ana María. La efectividad de los criminal compliance programs como objeto de prueba en el proceso penal. *Polít. Crim.*, v. 11, n. 22, p. 467-520, 2016; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica teoria do crime para pessoa jurídica (Trad. PALADINO, Carolina de Freitas; MOTTA, Cristina Reindolff da; GREY, Natalia de Campos)**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, 128 p.; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial: hacia una verdadera responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología.*, v. 5, 2006, p. 1–27; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Sanciones para empresas por delitos contra el medio ambiente presupuestos dogmáticos y criterios de imputación para la intervención del Derecho Penal contra las empresas**. Madrid/ES: Civistas, 243 p., 2002, p. 84 ss.; HEINE, Günter. Modelos de responsabilidad jurídico-(penal) originaria de la empresa, *In DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial Propuestas globales contemporáneas*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1. ed, 2008.; HEINE, Günter. Criminal Liability of Enterprises and New Risks International Developments – National Consequences. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 2, n. 2, p. 107–128, 1995.

⁵⁰ SUÍÇA, **Schweizerisches Strafgesetzbuch**. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/de. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁵¹ LAMPE, Ernst Joachim. Injusto del sistema y sistemas de injusto, *in DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial Propuestas globales contemporáneas*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1. ed, 2008. LAUFER, William S., *Corporate Bodies and Guilty Minds: The Failure of Corporate Criminal Liability Chicago*. The University of Chicago Press, 2008.

Todos os modelos de imputação penal à pessoa jurídica, portanto, apresentam formas específicas do programa de *compliance*. Nesse caso se observa o programa como instrumento da pena, de sanção, de tipificação criminal (se não implantado o programa), de obrigação em acordos judiciais, de excludente de ilícito-típico e/ou de culpa, entre outros, conforme se verá agora.

3.2 OS INSTITUTOS JURÍDICOS DO *CRIMINAL COMPLIANCE*

3.2.1 Em modelos de heterorresponsabilidade

Ao observar que, no modelo de heterorresponsabilidade, a empresa é imputada penalmente por ação de terceiros, o programa somente assume o papel distante de institutos da teoria analítica do crime do ente coletivo.

Especificamente, o programa de *compliance* pode ser regulamentado como forma para exclusão/isenção, atenuação e agravação de pena, como para ser uma obrigação de criação e aperfeiçoamento em sanção/pena à organização e como para obrigações estabelecidas em acordos judiciais (pré-processuais e processuais). Quando a empresa não tem um programa de *compliance*, isso pode ser considerado uma conduta ilícita tipificada penalmente. Ademais, o programa ainda pode ser meio de obtenção de prova, através do qual a empresa pode empregá-lo para trazer elementos informativos e, posteriormente, meio de prova (prova) que comprova a ausência dos elementos de imputação do ente coletivo ou, conforme legislação portuguesa⁵², comprovam a presente de ordem ou instrução expressa.

Na França, o programa assume caráter sancionatório, vinculado a sanções aplicáveis à pessoa jurídica (multa, dissolução, proibição de exercer atividade profissional). O não cumprimento da obrigação de implementar o programa configura crime de omissão (art. 434-43-1 do Código Penal francês) que se tipifica dentro dos crimes contra a autoridade da justiça⁵³.

O programa também integra acordos judiciais — *Judiciaire d'Intérêt Public* (Convenção Legal de Interesse Público). A implementação de um programa constitui obrigação prevista no acordo, visando à suspensão ou exclusão do processo penal (negociação pré-processual). Uma vez que a empresa adote obrigatoriamente o programa, torna-se possível extinguir a responsabilidade penal do ente coletivo. Especificamente, a França dispõe, no art. 41-1-2 (e semelhante no art. 41-1-3) do Código de Processo Penal, sobre o *Judiciaire*

⁵² PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, Código Penal*. Portugal, 2021. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵³ FRANÇA. Acesso em: 9 maio 2022.

*d'Intérêt Public*⁵⁴, mediante o qual o Ministério Público, antes de instaurar a ação penal, pode propor à pessoa jurídica um acordo relativo a determinados crimes — corrupção, tráfico de influência, evasão fiscal e branqueamento de capitais.

Nos termos do art. 41-1-3, o Ministério Público pode propor o acordo em casos de infrações previstas no *Code de l'environnement* (Código do Ambiente). A obrigação prevista no acordo visa regularizar a empresa mediante a implementação do programa de *compliance*, que será supervisionado pelo *Ministère chargé de l'environnement et des services de l'Office français de la biodiversité* por até três anos. Assim, tanto no art. 41-1-2 quanto no art. 41-1-3, trata-se de programa imposto *ex post* como condição para resolução de conflitos pré-processuais⁵⁵.

Dessa forma, o programa de *compliance* em modelos de heterorresponsabilidade demonstra que é um instituto jurídico que foi regularizado para beneficiar a empresa. Caso haja o cometimento de ilícito pelo seu agente, a empresa poderá atenuar ou excluir a pena, bem como comprovar que o fato não foi cometido, seguindo os critérios de imputação à pessoa jurídica.

3.2.2 Em modelos de autorresponsabilidade

Na autorresponsabilidade, o programa pode ser integrado diretamente à teoria analítica do crime. Ele pode assumir a função de elemento do ilícito-típico, excluindo a conduta, a tipicidade ou todo o ilícito-típico por meio da categoria de organização empresarial; pode ainda ele ser parte da culpa da pessoa jurídica, relacionado a termos como desorganização empresarial ou cultura empresarial.

O primeiro modelo de imputação autônoma estrutura o programa dentro da culpa por defeito da organização. A culpa da empresa, então, relaciona-se diretamente à falta de adoção de controle e vigilância sobre os riscos empresariais. Por conseguinte, a presença desses controles e da vigilância do programa de *compliance* bem estruturado vai servir logicamente para eximir a responsabilidade do ente coletivo (forma desculpante), tal como apresentado por de Klaus Tiedemann e Manuel Gómez Tomillo⁵⁶.

⁵⁴ FRANÇA. Acesso em: 9 maio 2022.

⁵⁵ FRANÇA. Acesso em: 9 maio 2022.

⁵⁶ GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Espanha: Editorial Aranzadi, 304 p., 2015. GOMEZ TOMILLO, Manuel. Réplica a la recensión de Víctor Gómez Martín a introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *InDret*, n. ° 2, 2016.

O segundo modelo de autorresponsabilidade trata o programa como elemento do ilícito-típico e da culpa do ente coletivo. Enquanto no ilícito-típico há valoração do defeito da organização, a culpa tem valor como cultura empresarial. Nesse caso, para Miguel Bajo Fernández⁵⁷, a ausência de normas de boa governança e de programa de *compliance* qualifica a ação típica do ente coletivo; para Carlos Gómez-Jara Díez⁵⁸ (em sua concepção de culpa por cultura empresarial), a tipicidade objetiva do fato do ente coletivo é excluída com um programa de *compliance* adequado ao controle do crime específico realizado (exclui, assim, a tipicidade objetiva do fato do ente coletivo).

Carlos Gómez-Jara Díez escreve que, em primeiro lugar, na tipicidade, verifica-se qual o crime imputado e, em segundo lugar, analisam-se quais medidas existentes em relação ao referido crime foram adequadas para impedir a sua prática ou, pelo menos, para reduzir significativamente o seu risco de cometimento⁵⁹. Nesse sentido, quando uma pessoa coletiva tiver estabelecido controles relativos a um risco penal específico que sejam adequados para evitá-lo – quer para redução a zero (improvável), quer para redução significativa (até o risco permitido/risco residual) –, haverá comportamento atípico do ente coletivo.

O terceiro modelo de autorresponsabilidade fica aquém dos elementos da teoria do crime para o ente coletivo. Ou seja, cria um modelo que não encontra aplicabilidade nos ordenamentos jurídicos aqui trabalhados, mais adequados a estruturas de *commom law*.

Em resumo, na heterorresponsabilidade e na autorresponsabilidade, o programa de *compliance* é um instituto de: 1) isenção da pena; 2) atenuação da pena; 3) sanção/pena aplicada à organização; 4) tipificação criminal quando não implantada na empresa; 5) obrigações estabelecidas por acordos judiciais (pré-processuais e processuais); 6) agravante, vinculada à reincidência, por ausência do programa; 7) excludente de culpa (desculpante); 8) excludente de ilícito-típico (v.g., por justificante, por atipicidade, por ausência de ação do ente coletivo). A finalidade do programa, em regra, visa à prevenção e repressão ao ilícito e seu risco.

Sem fixar nessa finalidade, o setor do programa e o *compliance officer* podem ser considerados como próprios 9) elementos de imputação penal ao ente coletivo. Basta, por fim, o setor do *compliance* ser considerado órgão com base no critério de imputação penal à

⁵⁷ FERNÁNDEZ, Miguel Bajo, 2016.

⁵⁸ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. 2016.

⁵⁹ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. La culpabilidad de la persona jurídica, in DÍEZ; SÁNCHEZ; FERNÁNDEZ, 2016; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad), in DÍEZ; SÁNCHEZ; FERNÁNDEZ, 2016; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **La atenuación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**, in DÍEZ; SÁNCHEZ; FERNÁNDEZ, 2016.

pessoa jurídica ou também basta o *compliance officer* ser considerado representante, critério também de imputação penal à pessoa jurídica.

Ainda, sendo meio de obtenção de prova, nomenclatura em conformidade com o entendimento dogmático português, o programa pode 10) demonstrar que os elementos da imputação ao ente coletivo não estão presentes em modelos de heterorresponsabilidade, assim como demonstrar a exclusão de responsabilidade, descrita no art. 11.º, n.º 6 do Código Penal de Portugal, por exemplo. Nesse caso, as documentações de palestras, de treinamentos, de investigações internas podem ser fundamentos para eximir a responsabilidade da pessoa jurídica.

4 O ESPAÇO JURÍDICO-CRIMINAL DO PROGRAMA NO DIREITO PENAL MILITAR: “O CRIMINAL COMPLIANCE MILITAR?”

Defender a existência de um *criminal compliance* militar pressupõe, de fato e de direito, a compreensão do setor responsável pelo programa de *compliance*, assim como em entender a sua forma, o seu limite, a sua estrutura – em suma, todo o mecanismo que poderá existir e empregar do *criminal compliance* militar. Com essa regra de estrutura organizacional, em primeiro lugar, e de conjuntura metodológica em âmbito militar, em segundo lugar, é que se propõe o desenvolvimento de tal programa.

4.1 PRELIMINARMENTE, OS POSSÍVEIS SETORES DO “CRIMINAL COMPLIANCE MILITAR”: O CONTROLE INTERNO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NOS DISTRITOS NAVAIS

Um sistema de programa de *criminal compliance* dentro da estrutura das Forças Armadas pode ser formado a partir de ações conjuntas do setor de Controle Interno e do setor interno de âmbito jurídico-criminal, cujas funções se coadunam com regras de prevenção do programa de *compliance*.

O Controle Interno na Administração Pública é aquele executado por órgão, setor ou agente da própria estrutura administrativa do órgão controlado, seguindo as finalidades apontadas no art. 74 da Constituição Federal. Mesmo que o Controle Interno tenha como sua função primordial a de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, há em tal setor o programa de *compliance*, que, junto a setores jurídicos internos de âmbito criminal – na Marinha, a própria Polícia Judiciária Militar (PJM) – podem

regularizar, executar e aprimorar o *criminal compliance* militar em sua esfera principalmente preventiva.

Especificamente no âmbito do Poder Executivo, instituiu-se o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCIPEF), o qual tem como objetivo a avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Decreto nº 3.591/2000 e Lei nº 10.180/2001. No SCIPEF, estruturou como Órgão Centro a Controladoria-Geral da União (CGU) cabendo à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), órgão subordinado, o desempenho das funções de fiscalização e de auditoria de competência da CGU. Os Órgãos Setoriais são as Secretarias de Controle Interno (CISSET) do Ministério da Defesa (MD), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Casa Civil, e, logo abaixo, as Unidades Setoriais são as unidades de controle interno dos Comandos Militares⁶⁰.

Dentro dos Comandos Militares (Unidades Setoriais), especificamente na Marinha do Brasil, há o que podemos definir como “Terceira Linha de Defesa”, representada pelo Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR). Pela regulamentação do Dec. nº 7.809/2012⁶¹, alterou-se a estrutura regimental do Comando da Marinha, incluindo a CCIMAR como órgão de assistência direta e imediata do Comandante da Marinha. O CCIMAR tem por atribuição prestar serviços de auditoria e de consultoria, com base nos pressupostos de independência, autonomia técnica e objetividade, visando preservar e adicionar valor às OM e a melhorar seus processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos⁶².

A “Segunda Linha de Defesa” de Controle Interno tem por objetivo apoiar o desenvolvimento dos controles internos da gestão e realizar as atividades de supervisão e de monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito da “Primeira Linha de Defesa”, que incluem o gerenciamento de riscos, o programa de integridade (*compliance*), controle orçamentário-financeiro e operacional, orientação técnica e treinamento. Essa “segunda linha” é composta pelo Estado-Maior da Armada (EMA), Órgãos de Direção Setorial (ODS), representados pelas suas Assessorias de Controle Interno (ACI) e suas respectivas Diretorias Especializadas (DE). A ACI é um elemento organizacional de assessoramento ao Titular da OM, cuja finalidade é atuar de forma integral nas atividades de Controle Interno, tendo como

⁶⁰ BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria Geral da Marinha. SGM-601 - **Normas sobre controle interno, relacionamento com órgãos de controle e auditoria interna governamental na Marinha**, 6 rev., 2024, p. 1-1 e ss.

⁶¹ SGM-601, 2024, p. 1-1 e ss.

⁶² SGM-601, 2024, p. 1-1 e ss.

atribuições supervisionar e monitorar os atos de gestão da OM onde está inserida e, principalmente, das OM subordinadas⁶³.

A “Primeira Linha de Defesa” é exercida pelo gestor público responsável por determinado processo de trabalho. O efetivo controle interno da gestão pública começa em quem a executa (Agentes Responsáveis e Conselho de Gestão); todas as OM da MB são responsáveis por identificar, avaliar e controlar e mitigar os riscos à gestão, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da OM. Nesse caso, são agentes responsáveis os da OM, definidos como Ordenador de Despesas, Agente Fiscal e Gestores, bem como o Conselho de Gestão⁶⁴.

A PJM, por sua vez, possui estrutura em cada Comando de Distrito Naval⁶⁵. Ela, ao mesmo tempo, segue as instruções em matéria penal da Diretoria do Pessoal da Marinha⁶⁶ e, como estrutura-se dentro do Distrito Naval, subordina-se ao Comando de Operações Navais. Observa-se que o Controle Interno dentro dos Distritos Navais é subordinado diretamente ao CCIMAR, enquanto também se subordina ao Comando de Operações Navais.

Aliás, a PJM executa tanto ações preventivas quanto repressivas aos ilícitos penais. A função preventiva, relacionanda em partes com o programa de *compliance*, visa proteger o patrimônio, instalações e demais bens jurídicos tutelados na legislação penal, por meio de medidas de caráter educativo, de orientação e de segurança nas áreas de sua atuação. Na função repressiva, cabe à PJM atuar nos delitos que deixam vestígios, em que se faz necessária a realização de perícia, de modo a contribuir para a elucidação da prática delitiva⁶⁷.

Se considerarmos os Controles Internos nos Distritos como segunda linha de defesa, sendo a CCIMAR a primeira, e a PJM na sua função preventiva, podemos pensar num programa de *criminal compliance*. Ambos, em conjunto, podem estabelecer e executar um programa de *criminal compliance*, reorganizando suas normas e reestruturando sua organização. Entretanto, como o programa pode se estruturar?

⁶³ SGM-601, 2024, p. 1-5.

⁶⁴ SGM-601, 2024, p. 1-4.

⁶⁵ BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha. **DGPM-315 - Normas sobre justiça e disciplina na MB**, 3 ver., MOD-1. Rio de Janeiro, 2022, p. 7-1.

⁶⁶ Conf. BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha. **DGPM-305 – Normas para o Sistema de Pessoal da Marinha**, 4 rev., 2010, anexo G.

⁶⁷ Reforça-se que a PJM é atividade realizada pelos militares, decorrente da atribuição conferida à Autoridade de Polícia Judiciária Militar (APJM) pelo art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o qual impõe aos Titulares de OM a responsabilidade pela apuração de fatos que se considerem crimes militares (DGPM-315, 2022).

4.2 A SUA PARCIAL IMPOSSIBILIDADE E POSSIBILIDADE

Após conceituarmos o *criminal compliance*, definirmos seus institutos jurídico-criminais e estabelecermos sua localização organizacional, torna-se possível definir a sua forma, método e objetivo no Direito Penal Militar.

A sua impossibilidade parcial encontra limites nas regras já delineadas: 1. O *criminal compliance* serve de amparo a pessoas jurídicas; 2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil somente se regularizou em crimes ambientais, não se aplicando para Organizações Militares; 3. Não há normas reguladoras do *criminal compliance* no Brasil. 4. O programa não se aplica ao Direito penal Militar no exercício de funções jurídico-criminais, tais como excludente, majorante, minorante da pena; nem como excludente do ilícito-típico ou da culpa, justificante e desculpante. 5. Não é possível formar e executar uma investigação interna em âmbito militar, já que a própria Organização Militar possui instrumentos específicos de investigação: sindicância e investigação policial militar.

O que realmente podemos considerar é, em partes, isto: 1. *Compliance* preventivo; 2. Pilares do programa como o comprometimento da alta gestão, autonomia e gestão dos riscos de cometimento dos crimes militares; 3. Formação/alteração da cultura militar; 4. O programa como instrumento de prova no processo, afastando a responsabilidade dos Comandantes; 5. Controle preventivo dos crimes militares, ao invés de só repressivo no caso de instaurar Auto de Prisão de Flagrante ou Inquérito Policial Militar pela PJM. Todas essas medidas ajudam a demonstrar que os crimes militares não foram realizados por interesse ou omissão, na Marinha, por exemplo, do Comandante da Organização Militar e do Comandante do Distrito Naval.

Ou seja, o *criminal compliance* militar não possibilita a responsabilidade penal das OMs, porque não são elas sujeitas de responsabilidade penal, não podem ser tratadas como empresas para fins penais, claramente não há transferência das regras de responsabilidade da Lei nº 12.846/2013⁶⁸. Lei que dispõe a reponsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e programa de *compliance* que é levado em consideração na medida da sanção em âmbito de responsabilidade administrativa.

Na verdade, no setor público, o termo tecnicamente adequado é programa de integridade para o programa de *compliance*, conforme Lei nº 12.846/2013. Há foco na

⁶⁸ BRASIL, Lei nº 12.846/13, **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Disponível em Acesso em: 15 ago. 2025.

integridade administrativa, na prevenção e na governança, não distante do núcleo funcional do *criminal compliance* militar, que seria parte de um programa de integridade, visando a prevenção de crimes militares, atuando de forma *ex ante* (treinamento, controles, culturas, protocolos).

Mais do que isso, o *criminal compliance* militar acrescenta a mecanismos de prova que poderá ajudar a defender ou acusar os militares das suas respectivas OMs. O programa de *compliance* é meio para elucidar os envolvidos que participaram do ilícito criminal, seja demonstrando a omissão, seja demonstrando a comissão dos militares envolvidos. Com formas de controle do programa de *compliance*, por exemplo, pode-se observar a possibilidade de controle e sua omissão do Comandante de uma OM em controlar o ilícito de seus militares.

Para tanto, o primeiro passo é entender que a possibilidade de um *criminal compliance* militar é seu âmbito de relação aos crimes militares, definidos pelo art. 9º do CPM e alterados pela Lei nº 13.491/2017⁶⁹. Tal lei ampliou o conceito de crime militar, permitindo que crimes previstos no Código Penal comum ou outras leis também sejam considerados militares se preencherem os requisitos do próprio art. 9º. Essa mudança, que modernizou a definição e o alcance do crime militar, criou os chamados crimes militares por extensão ou extravagantes e reforçou a responsabilidade penal dos militares pelos crimes que se relacionam diretamente ao controle interno da Organização Militar, controle orçamentário, financeiro e operacional.

O segundo passo é entender que o programa, visando à prevenção e repressão a ilícitos e seus riscos, pode reforçar e alterar culturas (aqui militares), indicar regras de conduta (como agir, de que forma proceder, v.g.) e criar mecanismos para controle e descobertas de irregularidades. Tais formas auxiliam a prevenção dos crimes militares ao criar e estabelecer procedimentos para controle do risco e do ilícito, ao conceder autonomia do setor do controle interno para fins de prevenção e repressão, ao estabelecer treinamento de seus militares; tudo isso, entre outros procedimentos, são formas de demonstrar um interesse do Comandante em prevenir os crimes militares. Ao mesmo tempo, são formas que poderão fundamentar como meio de prova, a fim de excluir a responsabilidade deste.

A cultura, inclusive, compreendida como resultado de um complexo processo de aprendizado acumulado e compartilhado, aprendido para resolver seus problemas de adaptação externa e interna, também pode ser modificada, a fim de haver maior controle do risco de ilícitos criminais. Como descrevemos, o cometimento de ilícito, quer empresarial,

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 13.491/17, **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Disponível em Acesso em: 15 ago. 2025.

quer militar, realiza-se de forma racional, influenciado pela cultura da Organização Militar ou por outras formas que podem influenciar a conduta humana, mas não determinar de forma irracional. Nesse caso, é necessário algo a mais que um controle formal; é necessário todo um aparato de controle informal, coabitando com os fundamentos do comportamento racional⁷⁰.

Portanto, não estamos estritamente elaborando uma categoria penal autônoma, não há um novo regime de responsabilidade penal, mas, sim, descrevemos um conjunto de medidas que possibilita um *criminal compliance* em âmbito militar, com função principalmente preventiva. Necessário é sairmos de um direito penal somente de punição pós-fato e começarmos a pensar em formas de prevenção ao ilícito, controle prévio ao fato criminoso, a fim de resguardar os diversos bens jurídicos protegidos, bem como as futuras vítimas determinadas ao caso.

O que tentamos estabelecer foi um primeiro debate sobre o assunto neste trabalho acadêmico, buscando descrever funcionalmente um conjunto de medidas do *criminal compliance* militar, bem como o possível setor responsável pela implantação e execução do *criminal compliance* militar.

5 CONCLUSÃO

O estudo evidenciou que, embora a transposição integral dos modelos empresariais seja inviável, é possível conceber um *criminal compliance* militar, que se volta à prevenção de ilícitos militares e à proteção dos bens jurídicos determinados pelo art. 9º do CPM. A implementação de medidas de controle, formação de cultura organizacional e procedimentos preventivos pode reforçar que a alta administração, no caso militar, os Comandantes, fizeram tudo que estava no seu controle para evitar o ilícito. Ademais, contribui para uma atuação mais eficiente e proativa na repressão e, sobretudo, na prevenção da criminalidade castrense. Desta forma, entendeu-se o programa de *compliance*, separaram-se seus institutos jurídico-criminais e relacionou-se ao âmbito do Direito Penal Militar. Tudo isso não exime o debate acerca do tema; na verdade, torna-se um primeiro passo para tentar não apenas punir aqueles que cometem crimes militares, mas também estabelecer formas concretas de prevenção a tais crimes, sendo uma nova forma de pensar o Direito Penal como um todo.

⁷⁰ Para mais informações: BARRETO, Rodrigo Silva, 2025, p. 217 e ss.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal**. Coimbra: Almedina, 2016.

ARGENTINA, **Lei 27.401/17**, disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-296846/texto>. Acesso em: 31 mar. 2022;

BARRETO, Rodrigo Silva. **O criminal compliance eficaz: em busca da finalidade prometida**. 2025. 332 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra/PT, 2025.

BRAITHWAITE, John; Criminological theory and organizational crime. **Justice Quarterly**, n. 6, p. 333-358, 1989, p. 334 e ss.

BRAITHWAITE, John; GEIS, Gilbert. On theory and action for corporate crime control. *Crime and Delinquency*, p. 292-314, 1982.

BRASIL, Controladoria-geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/>> Acesso em: 11 maio 2022;

BRASIL, Lei nº 13.491/17, **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.605/, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha. **DGPM-305 – Normas para o Sistema de Pessoal da Marinha**, 4 rev., 2010.

BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha. **DGPM-315 - Normas sobre justiça e disciplina na MB**, 3 rev., MOD-1. Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria Geral da Marinha. **SGM-601 - Normas sobre controle interno, relacionamento com órgãos de controle e auditoria interna governamental na Marinha**, 6 rev., 2024.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 218, p. 85–98, abr./jun. 2018.

CALIL, Luis Fernando Peres. **Metodologia para Gerenciamento de risco, foco na segurança e na continuidade**. 2009. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação, Doutorado em engenharia mecânica, Florianópolis, 2009.

CHILE, *LEY 20.393 de 2009*. Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668&idVersion=2022-02-12&idParte=8811454>. Acesso em: 31 mar. 2022;

COSO, *Enterprise Risk Management—Integrated Framework*, E.U.A., 2004. Disponível em: <https://www.coso.org/SitePages/Guidance-on-Enterprise-Risk-Management.aspx?web=1>. Acesso em: 11 maio 2022;

COSO, **Enterprise Risk Management—Integrating with Strategy and Performance**. EUA, 2017. Disponível em:

<https://www.coso.org/SitePages/Enterprise-Risk-Management-Integrating-with-Strategy-and-Performance-2017.aspx?web=1>. Acesso em: 11 maio 2022.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica teoria do crime para pessoa jurídica (Trad. PALADINO, Carolina de Freitas; MOTTA, Cristina Reindolff da; GREY, Natalia de Campos)**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, 128 p.;

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial: hacia una verdadera responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología.**, v. 5, 2006;

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad), *in* DÍEZ; SÁNCHEZ; FERNÁNDEZ, 2016; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **La atenuación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**, *in* DÍEZ; SÁNCHEZ; FERNÁNDEZ, 2016.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **La culpabilidad penal de la empresa**. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2005, 365 p., p. 249 e ss.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara; SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo; FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el código penal**. Cizur Menor: Editora Civistas, SA, 2 ed., 2016;

ESPAÑA, **Ley Orgánica n.º 5 de 2010**. Disponível em:

https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&tipo=C&modo=2. Acesso em: 31 mar. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **United States Sentencing Commission, Guidelines Manual Annotated**, E.U.A., 2018. Disponível em:

<https://www.ussc.gov/guidelines/2018-guidelines-manual/annotated-2018-chapter-8#NaN>. Acesso em: 10 maio de 2022.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Sanciones para empresas por delitos contra el medio ambiente presupuestos dogmáticos y criterios de imputación para la intervención del Derecho Penal contra las empresas**. Madrid/ES: Civistas, 243 p., 2002, p. 84 ss.;

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. **Pessoas coletivas e os programas de Compliance: a Problemática da Prova Compartilhada com o Processo Penal de Pretensão Democrática**.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto alegre, vol. 4, n. 3, p. 1277-1318, 2018.

FRANÇA, **Code Pénal**. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719/2021-08-05/.

Acesso em: 9 maio 2022;

GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Espanha: Editorial Aranzadi, 304 p., 2015.

GOMEZ TOMILLO, Manuel. Réplica a la recensión de Víctor Gómez Martín a introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *InDret*, n.º 2, 2016.

HAUGH, Todd. The Criminalization of compliance. **Notre Dame Law Review**, v. 92, p. 1215-1270, 2017, p. 1215 e ss.;

HEINE, Günter. Criminal Liability of Enterprises and New Risks International Developments – National Consequences. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 2, n. 2, p. 107–128, 1995.

HEINE, Günter. Modelos de responsabilidad jurídico-(penal) originaria de la empresa, *In DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial Propuestas globales contemporáneas*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1. ed, 2008.;

ISO 31022. **Gestão de riscos – diretrizes para a gestão de riscos legais**. 1. ed. Genebra: *International Organization for Standardization*, 2015.

ISO 19600, **sistema de gestão de conformidade**; 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2014.

ISO 37301, **Sistemas de gestão de conformidade – requisitos com orientação para uso**. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2021.

ISO 31073, **risk management, vocabulary**. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization, 2022.

ITÁLIA, **Decreto-Lei 231 de 2001**. Disponível em:

<https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LAMPE, Ernst Joachim. Injusto del sistema y sistemas de injusto, *in DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial Propuestas globales contemporáneas*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1. ed, 2008.

LAUFER, William S., *Corporate Bodies and Guilty Minds: The Failure of Corporate Criminal Liability Chicago*: The University of Chicago Press, 2008.

MARTÍN, 2018, p. 30. MARTÍN, Adán Nieto. La Privatización de la lucha contra la corrupción. **Revista Penal México**, n.º 4, p. 133-143, 2013.

MARTÍN, Adán Nieto. Código de ética, avaliação de riscos, educação e treinamento, in **MARTÍN, Adán Nieto, et al. Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p.163-190, 2018.

MARTÍN, Adán Nieto. Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoa jurídica, in MARTÍN, Adán Nieto *et al.* **Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, p 61-122, 2018.

MARTÍN, Adán Nieto. Investigaciones internas, whistleblowing y cooperación: la lucha por la información en el proceso penal. **Diario La Ley**, n. 8120, p. 1-36, 2013.

MARTÍN, Adán Nieto. Investigações internas, in **MARTÍN, Adán Nieto, et al. Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p. 293-334, 2018.

MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo, in **MARTÍN, Adán Nieto, et al. Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Coord. Brasileira: SAAD-DINIZ, Eduardo, GOMES, Rafael Mendes)**, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 1. ed., p. 29-53, 2018.

MARTÍN, Adán Nieto. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. **Temas de derecho penal económico: empresa y compliance. Anuario de derecho penal**, p. 171-200, 2013.

MARTÍN, Adán Nieto; MORENO, Beatriz García. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado, in MARTÍN, Adán Nieto *et al.* **Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, p. 344-376, 2018.

MARTÍN, Adán Nieto; ROMERO, Marta Muñoz de Morales Romero. Mucho más que una circunstancia atenuante contenido y efectos prácticos de los programas de cumplimiento normativo en el derecho penal comparado, in **CRESPO, Eduardo Demetrio, CALATAYUD, Manuel Maroto. Crisis financiera y derecho penal económico**. Madrid: Edisofer S.L., 1. ed., p. 465-506, 2014.

MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MENDES, Paulo de Sousa. Law enforcement & compliance, in **PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (org.). Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal**. Coimbra/PT: Almedina, p. 11-20, 2018.

MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza empresarial: Compliance programas, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales, in: **KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina (eds.). Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, p. 221-244, 2013.

MOOSMAYER, Klaus. Investigaciones internas: una introducción a sus problemas esenciales (trad. MARTÍN, Adán Nieto), *in* **ARROYO ZAPATERO, Luis; MARTÍN, Adán Nieto. El derecho penal económico en la era compliance**. Valencia/ES: tirant lo blanch, p. 137-144, 2013.

NEIRA, Ana María. La efectividad de los criminal compliance programs como objeto de prueba en el proceso penal. **Polít. Crim.**, v. 11, n. 22, p. 467-520, 2016;
PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (org.). **Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal**, Coimbra: Almedina, 482 f., 2018.
MARTÍN, Adán Nieto *et al.* **Manual de Cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 672 f., 2018.

PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. A rational choice theory of corporate crime, *in* **CLARK, Ronald V., FELSON, Marcus (org.) Routine activity and rational choice**. New Brunswick: Transaction Publishers, v. 5, p. 37-58, 1993, p. 38 e ss.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 48/95, Código Penal**. Portugal, 2021. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 10 maio 2022.

REINO UNIDO, **Bribery Act, Reino Unido**, 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/primary+secondary?title=The%20Bribery%20Act%202010>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROTSCH, Thomas. Criminal Compliance. **Revista para el Análisis del derecho**, n.º 2, p. 1–11, 2022.

SÁ, Ana Luiza de; OLIVEIRA, Marcelo Rhenius. Os riscos da análise de risco, *in* **MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo blanch, 1. ed., p. 162-171, 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil vs. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance. **Revista dos Tribunais**, São Paulo/BR, v. 988, p. 26–53, 2018, p. 49.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 77.

SCHEIN, Edgar H. *Organizational Culture and Leadership*. San Francisco: Jossey-Bass, 3. ed., 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. **ADPCP**, Fascículo 2, p. 529-558, 1998).

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e direito penal (trad. RIBEIRO, Mauricio Antonio Lopes)**. Estudos de direito penal. Barueri/SP: Manole, 72 p., 2004.

SOUSA, 2018, p. 346. SOUSA, Susana Aires de. **Questões fundamentais de Direito Penal da empresa**. Coimbra: Almedina, 2019.

SOUSA, Susana Aires de. As diferentes faces dos programas de compliance *in* MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 28.

SOUSA, Susana Aires de. *Compliance* e responsabilidade penal das pessoas jurídicas, *in*: **Corrupção, Ética e Cidadania**. São Paulo/BR: Quartier Latin, p. 341–353, 2018. SOUSA, Susana Aires de. **Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa**. 1 ed. Coimbra/PT: Almedina, 2019.

SUIÇA, **Schweizerisches Strafgesetzbuch**. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/de. Acesso em: 31 mar. 2022.

TEIXEIRA, Carlos Adérito; GONÇALVES, Jorge. **Direito Penal e Processual Penal Tomo II**. Lisboa/PT: Instituto Nacional de Administração, 2007, p. 67-68;

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho económico de Derecho Penal Económico y de Delito Económico. **Cuaderno de Política Criminal**, n. 28, p. 65-74, 1986.

TIEDEMANN, Klaus. La regulación de la autoría y la participación en el Derecho Penal europeo. Estado de la cuestión, tendencias de armonización y propuestas de modelo, **Revista Penal**, n.º 5, p. 90-98, 2000, p. 91.

TORRÃO, Fernando. **Societas Delinquere Potest? Da responsabilidade individual e Coletiva nos "Crimes de Empresa"**. Coimbra/PT: Edições Almedina, 510 p., 2010.

A INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA À INCORPORAÇÃO COMO PRIORIDADE POLÍTICA^a

THE INTEGRATION OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW IN BRAZIL: FROM NORMATIVE CONSTRUCTION TO INCORPORATION AS A POLITICAL PRIORITY

Marcos William Magalhães de Souza^b

Helena Petry Mizunski Peres^c

Marina D’Almeida Bianco^d

Yasmim Diemer Büttow^e

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/5qbta762>

Eduardo Bittencourt Cavalcanti^f

RESUMO: À medida que as frágeis perspectivas de paz e os impactos devastadores dos conflitos armados se intensificam neste século, civis enfrentam sofrimentos inimagináveis. Diante desse cenário, o Brasil ocupa posição de destaque no respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH), especialmente em sua política externa. Ao integrar a Iniciativa Global sobre DIH, como um dos seis Estados que lançaram, em 2025, a ação coletiva com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha — Brasil, China, França, Jordânia, Cazaquistão e África do Sul —, o país reafirma seu compromisso internacional de fortalecer normas humanitárias e combater violações graves. Este estudo objetiva, por meio de análise documental qualitativa da bibliografia especializada e da legislação nacional, destacar os compromissos assumidos pelo Brasil na Iniciativa Global e identificar lacunas normativas que dificultam a persecução penal em tribunais brasileiros. Apresentam-se soluções para superar o déficit legislativo e viabilizar a efetiva aplicação do DIH. A persecução penal de crimes de guerra e contra a humanidade em tribunais brasileiros merece aperfeiçoamento, conferindo eficácia ao cumprimento das obrigações internacionais do País. Conclui-se sobre a relevância do Ministério da Defesa, incluindo Escolas Militares, e da sociedade acadêmica civil nesse processo, com debate qualificado sobre valores na Defesa Nacional. Submetem-se à apreciação perspectivas de fortalecimento do DIH como Política de Estado e fomento da responsabilidade assumida pelo Brasil em prol da segurança coletiva.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Iniciativa Global; Defesa Nacional; Política Externa Brasileira.

^a Artigo científico aprovado no XX Congresso Acadêmico de Defesa Nacional, em 2025.

^b Marcos William Magalhães de Souza, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: mszmagalhaes@gmail.com

^c Helena Petry Mizunski Peres, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: helena.mizunski@gmail.com

^d Marina D’Almeida Bianco, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: mdalmeidabianco@gmail.com

^e Yasmim Diemer Büttow, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: yasmimdb04@gmail.com

^f Eduardo Bittencourt Cavalcanti, Consultor da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: eduardo.bittencourt@iihl.org

ABSTRACT: As fragile prospects for peace and the devastating impacts of armed conflict intensify this century, civilians face unimaginable suffering. In this scenario, Brazil occupies a prominent position in respect for International Humanitarian Law (IHL), especially in its foreign policy. By joining the Global Initiative on IHL, as one of the six States that launched collective action with the International Committee of the Red Cross in 2025 – Brazil, China, France, Jordan, Kazakhstan and South Africa – the country reaffirms its international commitment to strengthening humanitarian norms and combating serious violations. This study aims, through qualitative documentary analysis of the specialized bibliography and national legislation, to highlight the commitments assumed by Brazil in the Global Initiative and to identify normative gaps that hinder criminal prosecution in Brazilian courts. Solutions are presented to overcome the legislative deficit and enable the effective application of IHL. The criminal prosecution of war crimes and crimes against humanity in Brazilian courts deserves improvement, giving effectiveness to the fulfillment of the country's international obligations. It concludes on the relevance of the Ministry of Defense, including Military Schools, and the civilian academic society in this process, with a qualified debate on values in National Defense. Perspectives for strengthening IHL as a State Policy and fostering the responsibility assumed by Brazil in favor of collective security are submitted for consideration.

Keywords; International Humanitarian Law; Global Initiative; National Defense; Brazilian Foreign Policy.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) desempenha um papel essencial na regulamentação dos conflitos armados, buscando limitar os efeitos da guerra. A interpretação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) sobre a matéria é de que “o problema da preservação da vida e da dignidade humana nessas situações não decorre de uma falta de normas que regem a guerra, mas de não respeitá-las”. Essa problemática está presente no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda apresenta desafios para a persecução penal de crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Este artigo investiga a hipótese de que o Brasil ainda não alcançou um nível satisfatório de incorporação do DIH em sua legislação interna, especialmente no que se refere à possibilidade de julgar tais crimes em tribunais nacionais. Apesar de sua posição de destaque na política externa, atualmente sendo um dos países que impulsionaram a Iniciativa Global (IG) para priorização do DIH, o Brasil ainda não possui dispositivos normativos que permitam a persecução autônoma desses crimes. A ausência de legislação específica obriga o país a depender da jurisdição universal, conferindo a tribunais estrangeiros ou internacionais a competência para julgar essas violações quando cometidas por brasileiros ou

em território nacional. Esse vácuo normativo compromete a soberania judicial do Brasil e reduz sua capacidade de cumprir suas obrigações internacionais de forma independente.

Ademais, o fenômeno da supralegalidade, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem impactado a hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o entendimento do STF, tratados internacionais que não foram incorporados como emendas constitucionais possuem *status* supralegal, ou seja, estão hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Essa situação gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação efetiva do DIH, uma vez que muitas normas humanitárias ainda carecem de reconhecimento pleno no âmbito interno.

Diante desse contexto, este estudo busca compreender os entraves normativos e políticos que dificultam a consolidação do DIH no Brasil e avaliar soluções para corrigir essas lacunas. Dado o protagonismo do Brasil na *Global Initiative*, o momento atual se mostra especialmente propício para alinhar sua legislação doméstica ao seu posicionamento global. Para tanto, realiza-se uma análise documental qualitativa da legislação nacional e da bibliografia especializada. São examinados o papel da Iniciativa Global na implementação do DIH, os desafios para sua integração ao ordenamento jurídico doméstico e a contribuição do Ministério da Defesa, das Escolas Militares e da sociedade acadêmica civil para disseminação e fortalecimento dessas normas. O estudo busca, assim, oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação nacional e da formação de políticas de Estado que garantam o cumprimento efetivo das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

2 O DIH NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

A consolidação do Direito Internacional Humanitário (DIH) como um regime normativo eficaz depende não apenas do cumprimento de suas regras em tempos de guerra, mas também do comprometimento dos Estados em tempos de paz. O Artigo Comum 1º às Convenções de Genebra estabelece a obrigação de todas as partes signatárias de "respeitar e fazer respeitar" suas normas "em todas as circunstâncias", impondo uma responsabilidade que transcende o envolvimento direto em conflitos armados (Crawford e Pert, 2020). Essa disposição amplia o papel dos Estados que não estão em situação de conflito armado, conferindo-lhes a incumbência de promover, difundir e zelar pela aplicação do DIH em nível internacional e nacional. Nesse contexto, o Brasil, como signatário das Convenções de Genebra desde 1957 e aderente aos Protocolos Adicionais desde 1992, tem desempenhado

um papel relevante na promoção do DIH, tanto em sua política externa quanto na formulação de políticas internas voltadas à sua implementação.

2.1. O BRASIL EM FÓRUMS MULTILATERAIS DE CODIFICAÇÃO DO DIH

Durante a Conferência de Genebra de 1864, que resultou na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e na elaboração do que se entende como as primeiras normas internacionais sobre a proteção dos feridos em combate e do pessoal médico, o Brasil teve uma de suas primeiras interações formais com o Direito Internacional Humanitário (Tourinho *et al*, 2016). Esse evento, embora em um contexto inicial e limitado, representou o ponto de partida para o país na construção de sua trajetória como defensor da regulamentação humanitária dos conflitos armados. A assinatura da Convenção de Haia, de 1907, é outro marco importante da inserção do Brasil como ator no DIH, alinhando-se ao modelo de regulação humanitária dos conflitos armados desenvolvido no Norte Global. Esse alinhamento reflete a dinâmica histórica de construção do DIH dentro da tradição jurídica europeia, mas não esgota a compreensão do tema.

Entretanto, foi após os horrores da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional buscou consolidar e fortalecer a proteção das vítimas do conflito em um mundo devastado pelos efeitos da última guerra total (Brasil, 1957). A ratificação dessas convenções, com um enfoque nas normas para a proteção de prisioneiros de guerra, feridos e civis, não foi uma mera formalidade jurídica, mas uma postura deliberada do Brasil em endossar um regime normativo que limitasse os horrores da guerra e defendesse os princípios de dignidade humana e direitos fundamentais.

Com a ratificação das Convenções de Genebra de 1949, o Brasil não apenas se comprometeu formalmente a respeitar e cumprir as disposições do DIH, mas também se alinhou com a comunidade internacional na construção de uma ordem mundial baseada em valores humanitários. A década de 1970, com a assinatura dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977, marcou um avanço crucial no campo do DIH, especialmente no que diz respeito à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. O Brasil, ao assinar esses protocolos, reafirmou seu compromisso com a adaptação do DIH às novas formas de guerra, que passaram a envolver não apenas Estados, mas também atores não estatais e, mais tarde, questões relacionadas ao uso de novas tecnologias militares (Crawford e Pert, 2020).

2.2. O BRASIL NO CONSELHO DE SEGURANÇA

Além de sua participação em conferências e na construção normativa, o Brasil tem utilizado sua posição estratégica no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para reforçar a centralidade do DIH nos debates sobre paz e segurança internacionais, reiterando sua defesa da Proteção de Civis (PoC) e da Responsabilidade de Proteger (R2P). Desde sua primeira participação no CSNU, o Brasil tem consistentemente reforçado a importância da universalidade das normas humanitárias, destacando a necessidade de sua aplicação plena e não instrumentalizada por interesses políticos. Essa preocupação tornou-se particularmente evidente durante sua presidência rotativa do Conselho em julho de 2004, quando o Brasil pautou a proteção de civis como um tema central da agenda. A delegação brasileira argumentou que o respeito ao DIH deveria ser tratado como um pilar essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais, ressaltando que a proteção de civis não poderia ser vista como uma prerrogativa ocasional dos Estados, mas sim como uma obrigação jurídica inderrogável (Hamann, 2012).

A centralidade desse compromisso foi reafirmada em fevereiro de 2011, quando o Brasil novamente presidiu o CSNU. Nesse contexto, a eclosão da Primavera Árabe e a subsequente intervenção na Líbia trouxeram à tona os desafios associados à implementação da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P). Embora reconhecendo a importância do princípio, o Brasil expressou preocupações sobre seu uso como justificativa para intervenções militares sem salvaguardas adequadas. Como resposta, apresentou a proposta da "Responsabilidade ao Proteger" (*Responsibility While Protecting – RWP*), sugerindo parâmetros mais estritos para o emprego da força em nome da proteção humanitária (Benner, 2013). A proposta brasileira enfatizava a necessidade de transparência, proporcionalidade e monitoramento contínuo das operações autorizadas pelo CSNU, buscando evitar a erosão da credibilidade do DIH por meio de aplicações seletivas e politicamente motivadas.

Apesar de a RWP não ter sido formalmente adotada como um novo marco normativo pela ONU, sua formulação gerou amplo debate e influenciou as discussões subsequentes sobre a operacionalização da R2P. Ao introduzir a necessidade de maior transparência nas decisões do CSNU, o Brasil reforçou seu papel como um ator de mediação entre os interesses das potências ocidentais e as preocupações dos países em desenvolvimento, pois muitos temiam que a doutrina pudesse ser utilizada de forma arbitrária contra Estados do Terceiro Mundo (Tourinho *et al*, 2016).

No mandato de 2022-2023, a atuação do Brasil no CSNU manteve a coerência com essa postura, em um contexto internacional marcado pelo agravamento das crises humanitárias e pelo ressurgimento de conflitos de alta intensidade, como a guerra na Ucrânia e a escalada de hostilidades no Oriente Médio. A delegação brasileira reiterou a primazia das normas humanitárias e a necessidade de reforçar os mecanismos de mediação e prevenção de violações (Albuquerque e Sénéchal, 2024). A chancelaria brasileira enfatizou que o CSNU deveria desempenhar um papel mais ativo na garantia da proteção humanitária, mas sem recorrer a abordagens coercitivas que pudessem comprometer a estabilidade internacional ou aprofundar as dinâmicas de polarização regional (Brasil, 2024E).

3 A INICIATIVA GLOBAL DE PROMOÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

De forma a reafirmar seu histórico e posição privilegiada no DIH, o Brasil – em parceria com outros países e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – lançou a Iniciativa Global de Promoção do Direito Internacional Humanitário. Essa iniciativa surge como uma resposta à crescente desconformidade com os princípios do DIH e ao aumento da complexidade dos conflitos armados atuais (Brasil, 2024D). Embora o DIH tenha sido amplamente ratificado, e a maioria dos países tenha aderido às principais convenções que o compõem, a prática demonstrada nos teatros de guerra contemporâneos evidencia uma lacuna preocupante entre os compromissos formais e a realidade de sua implementação. Esse descompasso, evidenciado pela persistente violação de normas básicas de proteção a civis e combatentes, exige uma reconsideração ampla sobre os mecanismos que garantem a aplicação do DIH e sobre a viabilidade de novos esforços políticos para sua consolidação.

A Iniciativa Global de Promoção do DIH propõe-se a reverter a crescente espiral de inobservância às normas humanitárias, promovendo uma renovação do compromisso político global com os princípios do DIH (ICRC, 2024). Tal renovação é urgente, diante das mudanças que os conflitos armados vêm experimentando nas últimas décadas, incluindo a intensificação de conflitos prolongados, a proliferação de grupos armados não estatais e, mais recentemente, a incorporação de novas tecnologias, como a guerra cibernética, que desvirtuam a lógica tradicional do DIH (Sassoli, 2019). Em vista disso, a iniciativa adota uma abordagem multifocal, que visa não apenas fortalecer os compromissos já existentes, mas também criar novos espaços de diálogo e construção de consensos, com o objetivo de garantir a implementação universal das normas do DIH (ICRC, 2024). Esse esforço não se limita ao

fortalecimento de normas existentes, mas busca também uma adaptação do DIH aos novos contextos e realidades dos conflitos contemporâneos.

Um dos principais objetivos da Iniciativa Global é tornar o DIH uma prioridade política, tanto no âmbito global quanto no regional e nacional. Para isso, a iniciativa propõe uma série de fluxos de trabalho que, de forma sistemática e interligada, buscam enfrentar questões centrais que comprometem o respeito efetivo às normas humanitárias. Esses fluxos de trabalho incluem, por exemplo, a promoção de boas práticas na prevenção de violações do DIH, o fortalecimento de comitês nacionais de DIH e a análise das interações entre o DIH e os processos de paz. Em conjunto, tais abordagens visam construir um ambiente em que o respeito pelo DIH seja entendido não apenas como uma obrigação jurídica, mas também como uma condição essencial para a resolução pacífica de conflitos (ICRC, 2025). Nesse sentido, é relevante destacar que o respeito ao DIH tem um impacto direto na diminuição da violência e na promoção de soluções políticas para conflitos prolongados, sendo uma ferramenta crucial para a construção de um cenário mais estável e pacífico.

Além disso, a Iniciativa Global busca atuar em áreas de desafios legais e operacionais que surgem com as novas dinâmicas dos conflitos contemporâneos. O impacto da tecnologia na guerra, a proteção de infraestruturas civis e hospitalares e a adaptação das normas de conduta em hostilidades às novas realidades da guerra moderna são algumas das questões centrais que a iniciativa se propõe a abordar (ICRC, 2024). Essas questões exigem uma reconsideração e uma resposta coordenada dos Estados, que devem estar dispostos a rever seus modelos de atuação e adaptar suas práticas à luz das inovações tecnológicas e das novas ameaças aos direitos dos indivíduos durante os conflitos. Essa abordagem demonstra que a Iniciativa Global não busca apenas reforçar os compromissos anteriores, mas também atualizar as normas do DIH, considerando os desafios impostos pelos novos contextos bélicos.

Ademais, a Iniciativa Global destaca a importância do fortalecimento da vontade política dos Estados para a implementação do DIH. A falta de comprometimento político com a aplicação das normas de guerra é, sem dúvida, uma das maiores barreiras à eficácia do DIH. No entanto, como demonstrado pela experiência do CICV e de outras organizações humanitárias, a implementação dessas normas é possível, mesmo em cenários complexos, desde que haja uma vontade política genuína de garantir o respeito aos direitos dos indivíduos afetados pelos conflitos. A Iniciativa Global, portanto, insere-se em um movimento de renovação da diplomacia humanitária, que visa mobilizar a comunidade internacional para uma ação coletiva em prol de um sistema mais eficaz de proteção em tempos de guerra.

A eficácia dessa iniciativa dependerá, em grande medida, da continuidade do engajamento dos Estados e da capacidade da comunidade internacional de superar os desafios estruturais que ainda limitam a aplicação do DIH em conflitos armados. Nesse sentido, a proposta da Iniciativa Global, de realizar uma série de reuniões e consultas entre os Estados e atores relevantes ao longo do processo até 2026, é fundamental para consolidar um compromisso político que efetivamente reverta as tendências atuais de desrespeito ao DIH. Com isso, a iniciativa não se limita a uma simples reformulação das normas existentes, mas busca criar as condições para uma mudança substancial na maneira como os conflitos armados são conduzidos e como as vítimas são tratadas.

3.1. O BRASIL NA INICIATIVA GLOBAL

O papel do Brasil nessa iniciativa é de relevância estratégica, dado seu histórico de engajamento com o fortalecimento do DIH e sua posição política proeminente em fóruns internacionais. O Brasil, ao lado de China, França, Jordânia, Cazaquistão e África do Sul, não apenas reafirma seu compromisso com as normas do DIH, mas também se coloca como líder na busca de soluções para os dilemas contemporâneos relacionados à sua implementação. O país, em sua trajetória, tem destacado a importância da adesão universal às Convenções de Genebra e tem atuado, dentro das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), como um defensor ativo da proteção dos direitos humanos em situações de conflito (Milani, 2015).

O patrocínio político brasileiro da Iniciativa Global de Promoção do DIH reflete, portanto, um compromisso contínuo com a construção de um sistema internacional mais robusto de proteção humanitária, centrado na dignidade humana e na paz duradoura. Esse patrocínio insere-se em um movimento mais amplo de reafirmação da política externa brasileira no campo humanitário, consolidando seu compromisso histórico e fortalecendo sua atuação na promoção da proteção humanitária em fóruns internacionais. Essa reorientação se concretizou, em parte, por meio da reativação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário (CNDIH), em outubro de 2023, por meio do Decreto nº 11.752 (Brasil, 2023A). A reativação da CNDIH marca uma etapa crucial no processo de revitalização das políticas de promoção do DIH no Brasil, especialmente considerando o papel central que as Comissões Nacionais de DIH desempenham na articulação de esforços nacionais e internacionais para a difusão e implementação eficaz dessas normas (Crawford & Pert, 2020).

Ainda no contexto da reativação da CNDIH, em 2024 foi realizado um seminário para comemorar o 75º aniversário das Convenções de Genebra. Organizado pelo Ministério das Relações Exteriores em parceria com a Delegação Regional do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e a CNDIH, o evento destacou o compromisso renovado do Brasil com o fortalecimento do DIH (Brasil, 2024C). O seminário discutiu a crescente violação das normas humanitárias, incluindo ataques a civis e bloqueios à ajuda humanitária, e enfatizou a necessidade de adaptação das convenções às novas dinâmicas dos conflitos modernos, como a guerra cibernética (ICRC, 2024).

Dessa forma, a participação brasileira na Iniciativa Global oferece uma possibilidade de materializar o desejo político que originou a reorientação. Uma das áreas de relevância para o Brasil é a possibilidade de desenvolver uma legislação especializada e adaptada às necessidades emergentes do contexto internacional e aos desafios contemporâneos dos conflitos armados. O Brasil pode se beneficiar da troca de experiências com outros países que já possuem marcos legislativos mais avançados no que tange à aplicação do DIH, incorporando esses aprendizados em sua própria legislação interna. Esse processo de adaptação normativa não apenas visa garantir maior eficácia na implementação do DIH, mas também fortalece a capacidade do país de agir de forma coordenada com os demais membros da comunidade internacional. Ao melhorar sua legislação, o Brasil pode proporcionar um ambiente mais propício para a aplicação do DIH, alinhando suas normas internas com as práticas e compromissos internacionais, além de assegurar a responsabilização das partes envolvidas em conflitos armados.

Além disso, a Iniciativa Global pode proporcionar ao Brasil a oportunidade de integrar e disseminar boas práticas relacionadas ao cumprimento do DIH em nível nacional e regional. A criação de mecanismos de acompanhamento e monitoramento, a promoção de treinamentos especializados e a disseminação de boas práticas para os profissionais envolvidos com a implementação do DIH são fundamentais para garantir que as normas internacionais sejam aplicadas de forma consistente. O Brasil, ao se engajar nessa iniciativa, pode estabelecer parcerias com outras nações e organizações internacionais para desenvolver programas de capacitação que possam ser implementados de maneira sistemática no âmbito nacional, contribuindo para o fortalecimento das instituições e a melhoria contínua de sua atuação humanitária.

A ampliação dos canais multilaterais é outra vantagem significativa que a Iniciativa oferece ao Brasil. A interação constante com outros países, organizações não governamentais e instituições internacionais permite ao Brasil consolidar sua posição como líder diplomático

na defesa dos direitos humanos em tempos de guerra. Esse engajamento contínuo proporciona ao Brasil uma plataforma para não apenas influenciar, mas também colaborar na formulação de soluções coletivas para os desafios do DIH, como o combate à impunidade, a proteção de civis e a adaptação do DIH às novas realidades dos conflitos armados, como a guerra cibernética e o uso de tecnologias emergentes.

4 INTERNALIZAÇÃO DO DIH NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A internalização de normas referentes ao Direito Internacional Humanitário tem se mostrado um processo desafiador no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o país assuma um papel de extrema relevância no cenário do direito internacional e do DIH, a realidade interna ainda é complexa frente ao seu posicionamento. Assim, é notável que as articulações no território nacional não expressam integralmente o comprometimento assumido pela preservação do DIH, ocasionando diversos questionamentos em relação às condutas, que geralmente são repudiadas, devido à escassez de especificações legislativas

4.1. IMUNIDADES, RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS E LACUNAS LEGISLATIVAS

A questão das imunidades jurisdicionais de Estados no âmbito do Direito Internacional Humanitário é de extrema relevância para este estudo na medida em que, no cenário brasileiro, não há especificações normativas sobre o assunto. Conforme os julgamentos e decisões referentes a ocorrências de violação aos direitos humanos por Estados se tornam mais frequentes, a complexidade das situações é evidenciada, necessitando fazer remissão a diversos casos semelhantes com o objetivo de fundamentar resoluções e auxiliar no entendimento desses episódios. Nesse sentido, é essencial acentuar o exame acerca dos procedimentos e efeitos da aplicação de imunidades jurisdicionais de Estados.

O caso Changri-lá (Barreto v. República Federativa da Alemanha), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, destaca as lacunas na legislação nacional, sobretudo no que tange a julgamentos de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O referido processo diz respeito às ações dos submarinos alemães durante a Segunda Guerra Mundial que bombardearam navios de pesca brasileiros situados na costa de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, e ocasionaram a morte dos tripulantes. O principal questionamento se volta para a prioridade constitucional de proteção dos direitos humanos, em comparação à conjuntura internacional, a qual protege os atos de império com foco nas imunidades

jurisdicionais (Saliba e Lima, 2021B). Assim, os desafios referentes ao caso vão além do seu julgamento, abrangendo também um histórico de casos semelhantes, os posicionamentos de diferentes países e a questão do respeito ao Direito Internacional e ao Direito dos Conflitos Armados.

Não obstante, por se tratar de um tema de caráter então inédito na Suprema Corte, foram buscados, ao longo do julgamento, precedentes análogos à situação discutida. Em primeiro plano, destaca-se na discussão o caso *Ferrini v. República Federal da Alemanha*, no qual o italiano Luigi Ferrini moveu uma ação contra o Estado alemão a fim de receber uma indenização pelos danos físicos e psicológicos causados pela sua captura e deportação no ano de 1944. Em vista disso, a Alemanha, ao alegar a violação da sua imunidade jurisdicional pela ação presente nas cortes italianas, instituiu uma causa na Corte Internacional de Justiça (CIJ) para que o caso fosse julgado (International Crimes Database, 2013). Na sequência, em 2012, a Corte definiu que, no direito costumeiro, não havia uma deliberação sobre privação de imunidade de um Estado em hipótese de violações de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do DIH; ou seja, não haveria uma exceção à imunidade nesse contexto, e o comportamento da Itália seria contraditório à regra geral. No entanto, considerando as repercussões do julgamento dois anos após o posicionamento da CIJ, a Corte Constitucional Italiana apresentou a Sentença nº 238, a qual definiu a garantia constitucional de que o acesso à justiça deve prevalecer sobre a obrigação internacional de respeitar o julgamento da CIJ. Por consequência, considerando todos os acontecimentos anteriores, a Alemanha elaborou uma nova petição contra a Itália, que, em resposta, criou um fundo de reparação para vítimas de violações ocorridas durante o Reich alemão contra cidadãos italianos ou em seus territórios, resultando na retirada do pedido feito pela Alemanha. Dessa forma, embora muitas decisões tenham sido estabelecidas relacionadas a este caso, o problema jurídico em relação à imunidade estatal de uma nação soberana ainda subsiste, acompanhado de opiniões e doutrinas divergentes (Almeida, 2016).

Ademais, outra ocorrência similar se deu com o caso *Voiotia v. República Federal da Alemanha*, também julgado pela CIJ, que tinha como objeto avaliar o massacre ocorrido na aldeia de Distomo em 1944, por tropas nazistas. Para a Suprema Corte grega, o fato era uma violação de normas peremptórias do Direito Internacional no âmbito dos direitos humanos, cuja repercussão resultaria na renúncia implícita aos benefícios garantidos pelo ordenamento internacional, inclusive à imunidade de jurisdição de nação soberana. Entretanto, a CIJ manteve a sua posição em coesão com a doutrina clássica de caráter absoluto da imunidade, argumentando que uma exceção à regra não se aplicaria, uma vez que os atos em julgamento

não tinham como alvo civis em geral, mas apenas indivíduos específicos que não possuíam conexão alguma com operações militares (Vournas, 2002). Nesse sentido, percebe-se que, tanto no caso Ferrini quanto no Voiotia, a decisão foi baseada no mesmo posicionamento estabelecido pela CIJ, o qual é contrário às concepções dos demandantes, pois afirma que, na regra geral, a imunidade jurisdicional prepondera sobre acusações de violações de DH e DIH.

No que interessa ao caso Changri-lá e ao contexto do julgamento pelo STF, o apoio das jurisprudências dos casos emblemáticos citados foi de suma importância para a sua conclusão. Por diversos anos, o judiciário brasileiro adotou, com intermédio da Suprema Corte, a mesma posição da CIJ, rejeitando qualquer exceção à regra da imunidade. Tal posicionamento, ainda, foi responsável pelo desprovimento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 107/RJ e do Recurso Ordinário nº 60/RJ, em 2013 e 2015, respectivamente, em que ambos os conteúdos foram tratados no caso Changri-lá. Apesar disso, os votos vencidos dessas ações já indicavam um conhecimento sobre a doutrina e a jurisprudência de outros países que também apresentavam tentativas de novas abordagens face ao problema das imunidades jurisdicionais (Brasil, 2024F; Brasil, 2016B). Com esse panorama estabelecido, a comparação com os casos da Grécia e da Itália se dá pelo fato de que os dois países, tal como o Brasil, não possuem normas específicas na legislação interna para a questão da imunidade de jurisdição e, então, submetem-se à aplicação do costume internacional.

Apenas em 2021, o caso foi julgado pelo STF como Recurso Extraordinário com Agravo n.º 954.858/RJ, resultando na fixação da tese do tema 944, a qual define que os atos ilícitos praticados por países estrangeiros violadores dos direitos humanos dentro do território nacional não se beneficiam da imunidade de jurisdição. Em vista disso, o precedente firmado pelo tribunal caracterizou-se pela sua singularidade em comparação ao cenário internacional devido à sua posição e clareza ao tratar do assunto (Ribeiro e Lima, 2022). Todavia, essa tese também foi objeto de certas críticas direcionadas à sua abrangência e sobre se seria ideal já fixá-la após um único caso.

Indaga-se, também, se, em casos de violação da garantia fundamental do direito à propriedade, já haveria uma flexibilização da imunidade estatal (Saliba e Lima, 2021A). É possível compreender que, apesar da existência atual de um precedente fixado no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado nas jurisprudências das cortes gregas e italianas, ainda não há um consenso acerca do assunto. Dessa forma, a antiga discordância dificulta o estabelecimento de uma posição clara e colaborativa dos países neste âmbito do DIH e

favorece a preferência pelas leis domésticas de exceção à imunidade jurisdicional (Gavouneli e Bantekas, 2001).

Outro caso de extrema relevância que ocorreu em território nacional foi o Gomes Lund e outros v. Brasil, o qual discorre sobre uma série de violações aos direitos humanos na Guerrilha do Araguaia e a recepção constitucional da Lei da Anistia, de 1979. Em um cenário de Regime Militar, que perdurou sobre o país por mais de vinte anos, a Guerrilha do Araguaia foi formada e comandada por militantes do partido político PCdoB sob o argumento de necessitarem de uma “guerra popular”, inspirada nos moldes das Revoluções Cubana e Chinesa (Archegas *et al*, 2021). Tal episódio poderia ter sido classificado como um conflito armado não internacional, modificando a hermenêutica no cenário de fato vivenciado pelas partes, que resultou em dezenas de mortes. Na medida em que o STF recepcionou a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) peticionaram uma declaração de invalidez do mecanismo legislativo, condenando o Brasil a revogá-lo, além de criar uma Comissão da Verdade que pudesse tratar integralmente dos fatos ocorridos no país entre 1964 e 1985 (Coimbra e Amaral, 2023).

Na condenação do Estado brasileiro, consta sentenciado que é dever estatal “continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas” (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Ainda que o Brasil já desenvolvesse programas de capacitação em Ética Profissional Militar nas suas Forças Armadas, a decisão da Corte IDH fez impulsionar a abordagem de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário na formação castrense de todos os níveis hierárquicos, especialmente nas Escolas Militares e nos Institutos de Altos Estudos, como ocorre na Escola Superior de Defesa, no Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA/ESD), desde 2012, ininterruptamente.

A ação coordenada das forças militares com agentes e agências civis, tais como organizações não governamentais, organizações internacionais e agências supranacionais, que utilizam o denominado “espaço humanitário”, altera profunda e definitivamente o *modus operandi* do componente militar. Nesta mesma alçada, as ações de integração do Direito Internacional Humanitário em todos os níveis de ensino, preparo e emprego das Forças Armadas, por meio de operadores qualificados, fortificam a cultura de respeito aos direitos fundamentais da pessoa e aos bens protegidos durante o cumprimento das atividades inerentes à Defesa Nacional.

Como estabelece a Política Nacional de Defesa, para proteger o seu povo e o seu patrimônio, bem como para ter a liberdade de perseguir seus legítimos interesses, o Brasil deve considerar a possibilidade de se defrontar com antagonismos que venham a pôr em risco seus objetivos nacionais. O eventual enfrentamento desses antagonismos deve ocorrer de forma soberana, consoante os princípios e fundamentos constitucionais e as normas do Direito Internacional, incluindo as normas universais que regem os conflitos armados. Sempre fazendo remissão a que, na solução de crises resultantes de confrontos armados, o Poder Nacional necessário é empregado, indo além das forças militares, com vistas à decisão do conflito no prazo mais curto possível e com um mínimo de danos à integridade e aos interesses nacionais. Logo, compreende-se que as providências estabelecidas são vistas como uma prioridade para a agenda política do Estado brasileiro e demandam supervisão exercida sobre as decisões da Corte IDH, a fim de evidenciar respostas à opinião pública doméstica e internacional.

No que tange ao direito constitucional interno, a recepção de normas e de tratados internacionais possui alguns quesitos peculiares.

Com o Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de 2009, esse tema veio à tona a fim de organizar a maneira como o país lidaria com normas internacionais e saber se haveria a possibilidade de internalização por meio de emendas constitucionais. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes declarou que tratados internacionais relacionados aos direitos humanos que fossem adotados pelo ordenamento jurídico nacional teriam a competência de paralisar qualquer disciplina normativa infraconstitucional que fosse conflitante com ele. Ainda, devido ao seu caráter supralegal, que se estabelece abaixo da Constituição, mas acima de normas ordinárias, também poderia paralisar a eficácia de legislações infraconstitucionais posteriores.

Contudo, embora os tratados internacionais se situem em um local privilegiado dentro do território brasileiro — qualificação já consagrada pelas constituições da Alemanha, França e Grécia —, somente três tratados internacionais foram aprovados como emenda em toda a história. Em vista disso, ao passo que o STF tenha determinado uma posição de destaque para normas referentes a direitos humanos no dispositivo constitucional, também reitera a supremacia formal e material da Constituição, baseando a resolução por um viés hierárquico em detrimento da harmonização entre as normas domésticas e internacionais (Maués e Magalhães, 2016).

É também extremamente relevante atentar-se ao âmbito internacional, no qual o debate sobre imunidade de Estados é uma pauta não consensual entre doutrinas e tratados e

convenções. Sobretudo, a doutrina clássica do tema, adotada pela CIJ, há muito tempo tem sido alvo de críticas em relação ao seu caráter mais absoluto (Abreu, 2023). Essa mudança de paradigma remete a uma nova visão de soberania e responsabilização estatal, refletindo nos acordos vigentes dentro do ordenamento internacional. Na Convenção de Viena sobre Tratados, de 1969, por exemplo, o artigo 64 versa sobre a superveniência de normas cogentes (*jus cogens*) em detrimento da criação e permanência de normas jurídicas que seriam conflitantes com elas. Em outras palavras, normas desse caráter, como de proteção aos Direitos Humanos, têm o intuito de preservar direitos fundamentais em prol da comunidade internacional, delimitando a liberdade dos Estados.

Contudo, a problemática se estende na medida em que a Convenção não indica claramente os requisitos para a caracterização de uma norma internacional como de *jus cogens*, apesar de ser majoritariamente utilizada e referida como norma obrigatória aos países (Abreu, 2023). Nesse sentido, é possível compreender os desafios atrelados à legislação internacional e a sua devida aplicação, uma vez que a discricionariedade de cada Estado é capaz de transformar a interpretação das normas em um processo de cunho arbitrário.

Para além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais de Estados e suas Propriedades, de 2004, destaca-se a partir do esboço elaborado como um documento específico neste tema. Em seu artigo 12, é abordada a questão de lesões pessoais e dano à propriedade, elencando que um Estado não pode invocar a sua imunidade jurisdicional perante outro em casos de compensação pecuniária por morte ou lesão de uma pessoa, assim como para dano ou perda de propriedades tangíveis, que podem ser atribuídos ao primeiro. Dessa maneira, tal mecanismo apresenta um entendimento essencial no que interessa à aplicação de imunidades dentro do Direito Internacional e ao modo como elas deveriam ser conduzidas. Todavia, embora tenha sido criada há mais de duas décadas, a Convenção ainda não entrou em vigor em vista de não atingir o número mínimo de ratificações, que devem somar 30 países (United Nations, 2025).

A partir de uma análise comparativa no que tange aos instrumentos legislativos, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, abrange, no artigo 27, a irrelevância da qualidade oficial da pessoa em julgamento e como ele é realizado independentemente das possíveis imunidades atribuídas a ela. Embora o Estatuto não trate do julgamento de Estados, mas de seus representantes e outros indivíduos, a questão da imunidade já não é um fator que exime o julgado por graves violações de Direitos Humanos. Similarmente, o Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA) é uma lei estadunidense que também pauta sobre a relativização da imunidade jurisdicional de Estados estrangeiros.

Inclusive trata casos de indenização decorrentes de ferimentos pessoais, mortes ou outras violações à pessoa humana como exceções da imunidade, sendo um mecanismo legislativo competente para julgá-los (Bureau of Consular Affairs, 2023).

De igual forma, tratados como a Convenção de Haia, de 1899 e de 1907, e a 4ª Convenção de Genebra, de 1949, enfatizam a fundamentalidade da proteção dos direitos humanos em conflitos armados, suas consequências e o dever de que suas respectivas violações não sejam toleradas (ICRC, 2025). Isto é, há legislações e tratados referentes à imunidade e responsabilização de Estados e indivíduos por graves violações, porém, para que atinjam a sua eficácia, ainda necessitam de aperfeiçoamentos para uma prática satisfatória, especialmente dentro do território brasileiro.

Dessa forma, a incompatibilidade entre a ideia de imunidade estatal e as graves violações de direitos humanos e do DIH expressa um dos principais problemas do direito internacional. Permitir uma exceção a essa regra costumeira a fim de garantir uma maior proteção aos indivíduos, principalmente aos mais vulneráveis, torna-se uma questão de política global e de cooperação entre nações. A prática de ampliar a proteção aos direitos humanos, contudo, ainda não foi possibilitada. Por outro lado, a partir de atuações como a da Corte Constitucional italiana, é plausível questionar se, ao assumir esse posicionamento, com o apoio de outros países, poder-se-ia instigar uma mudança no posicionamento da CIJ sobre a temática, assim como incentivar o desenvolvimento no direito internacional (Sena, 2014). Portanto, o papel do Brasil também é imprescindível nessa causa, posto que dispõe de recursos legislativos de extrema importância, como exemplificado pela tese 944 do STF, que prezam pela proteção dos direitos humanos e que são capazes de contribuir amplamente para o ordenamento nacional e internacional se forem definidas estratégias eficazes para colocá-los em prática.

5 O MINISTÉRIO DA DEFESA E AS SUAS ESCOLAS MILITARES NO FORTALECIMENTO DO DIH

Ao assumir compromissos internacionais acerca do Direito Internacional Humanitário, o Brasil demonstra ter enraizado o tema na formação e no aperfeiçoamento de seus militares. Nesse contexto, apresenta-se a Escola Superior de Defesa (ESD) como referencial de ensino, sendo a Instituição de Altos Estudos incumbida do planejamento, da coordenação e do desenvolvimento de cursos instituídos pelo Ministério da Defesa (MD). Os materiais de ensino encontrados nas plataformas digitais da Escola apontam que a educação

prática de Direito Internacional Humanitário (DIH) está presente na forma de seu Projeto Pedagógico, com repercussão obrigatória nos programas educacionais das escolas militares.

Há necessidade de tramitação do Projeto de Lei 4038/2008 (apensado ao PL 301/2007), que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (TPI), institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal e dá outras providências (PL 4038/2008). Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação legal.

Desse modo, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional e, assim, dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o TPI. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito primariamente à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se atribui ao País os instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

Com a incorporação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico brasileiro, o País não apenas assegura seu comprometimento com o DIH diante da comunidade internacional, mas também endossa o respeito à matéria dentro dos limites de seu território. Logo, a impulsão legislativa do PL 4038/2008 (PL 301/2007) é objeto imprescindível para a projeção do Brasil como Estado que respeita e faz respeitar o DIH, que confere segurança jurídica aos decisores do nível político e principalmente aos operadores militares.

5.1. O ENSINO NAS ESCOLAS MILITARES

O Brasil, como Estado-Parte dos Tratados e Acordos Internacionais ligados ao DIH, é compelido a difundir, no âmbito das suas Forças Armadas, essa legislação internacional. Para atender a essa demanda, o MD emitiu dois instrumentos regulatórios: a Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, que aprovou a Diretriz para Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas; e a Portaria Normativa nº 1069/MD, de 5 de março de 2011, que aprovou o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD 34-M-03) (Brasil, 2025A).

A primeira edição do Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA) ocorreu em 2003 e foi fruto de uma iniciativa conjunta do CICV e da Escola Superior de Guerra (ESG). De 2004 a 2011, as edições do curso ocorreram no Rio de Janeiro, com a coordenação daquele *Campus* (Brasil, 2025A). Com a inauguração do núcleo Brasília da ESG, em 2011, a coordenação do CDICA foi transferida definitivamente para a Capital Federal, sendo hoje uma realização da Escola Superior de Defesa.

O CDICA foi elevado à condição de uma capacitação no patamar político-estratégico, através de sua consolidação como curso que atende às demandas do MD e das Forças Armadas. O público-alvo é de oficiais superiores das Forças Armadas e de civis de igual nível. O curso agrega conhecimentos do campo de estudos das Relações Internacionais, focando nas instituições internacionais ligadas ao CDICA – por exemplo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Organização das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional – e aprofundando os aspectos particulares das operações militares que poderiam repercutir em sanções para o Estado brasileiro e seus agentes.

Em análise da sinopse dos demais cursos regulares das escolas militares, identifica-se a carga horária para o Direito Internacional Humanitário. O conteúdo programático, entretanto, pode ser robustecido visando à integração do DIH no treinamento dos agentes públicos destinados às funções inerentes à Defesa.

Ainda que a integração seja um desafio permanente, o DIH encontra respaldo e transversalidade nos currículos dos estabelecimentos de ensino, na prática cotidiana das organizações militares e no monitoramento proporcionado pelo correto exercício da ação de comando. Nesse sentido, é relevante dizer que a Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro promove o fortalecimento de uma cultura institucional fundamentada na Ética Profissional Militar e sensível à proteção do Direito Internacional Humanitário.

Entretanto, é importante ressaltar que, apesar de possuir sua própria Diretriz de Integração nas atividades do Exército, o estudo do DIH não é previsto na Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro, tampouco em sua Diretriz Estratégica. Os documentos, que englobam os anos de 2024 a 2027, estabelecem valores e princípios éticos para as lideranças do Exército Brasileiro para o referido período; inobstante, em momento algum, mencionam o Direito Internacional Humanitário em seus conteúdos. Com efeito, aponta-se que o espelhamento de conteúdo das referidas Diretrizes no que tange ao DIH seria de grande proveito para a galvanização do tema na estrutura militar brasileira.

É de suma importância destacar também o estudo do DIH dentro das escolas do Ministério da Defesa em períodos de paz. É necessário que o ensino do DIH seja regular e contínuo na formação do efetivo profissional e de todos os demais alcançados pelo Serviço Militar das Forças Armadas, independentemente de haver ou não um conflito armado em curso. Isso se deve ao fato de que essa área do Direito visa a limitar a atuação de quem participa das hostilidades em conflito armado, objetivando proteger as pessoas que não participam diretamente das hostilidades, os civis, bem como aqueles que estão fora da ação, como combatentes feridos e prisioneiros de guerra. Nesse contexto, as normas do Direito Internacional Humanitário conduzem o comportamento dos combatentes frente às barbáries da guerra, sendo necessário o seu estudo prático para que se incorpore naturalmente na mentalidade dos militares e os faça agir segundo princípios humanitários, pois não se vence a guerra somente no campo de batalha: é imprescindível obter a vitória ética também junto à opinião pública.

Para uma demonstração prática dessa consequência do ensino de DIH junto aos militares brasileiros, é importante analisar a atuação do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). A Missão aconteceu de 2004 a 2017 e tinha como objetivo levar ajuda humanitária, proteger os direitos humanos e restabelecer a segurança do Haiti, em um contexto de instabilidade política, crime organizado no país e de conflito armado. É notável que o Exército Brasileiro teve atuação de destaque durante toda a duração da MINUSTAH, tendo enviado, somente no âmbito da Marinha, um total de 26 contingentes militares (Brasil, CGCFN).

Por sua eficiência e disciplina em operações multinacionais, o Brasil mantém projeção no cenário das relações internacionais e o consequente aumento de compromissos regionais e extrarregionais, o que, em tese, tende a aumentar a sua participação. Desse modo, a capacitação em DIH é elevada à condição de universalidade nas Forças Armadas, objetivando a prevenção das tropas brasileiras de cometerem atos reprováveis de violação às normas humanitárias, por desconhecimento inescusável.

No sentido de sintonizar a integração do DIH à necessária repressão às violações do DIH e DIDH, faz-se imperiosa a aplicação de medidas disciplinares e judiciais que zelem primorosamente pelo respeito ao ordenamento jurídico, servindo de elemento dissuasório àqueles que, durante o cumprimento da missão, se afastam dos valores e das normas tutelados pelas Instituições Militares. Nesse mister, o controle externo da atividade militar exercido pelo Ministério Público Militar e os órgãos da Justiça Militar da União manifestam educação continuada em matéria de Direito Internacional Humanitário, desde o concurso para ingresso

na carreira, passando pelo aperfeiçoamento de seus integrantes e resultando na atuação fiscalizatória e judicante especializada de acordo com as exigências da profissão militar.

Portanto, é mais que desejável a ampliação da documentação regulamentar de ensino do MD relativa ao Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois isso fomenta a participação dos setores civis governamentais e acadêmicos na discussão desses temas, com expressão efetiva da sociedade nos assuntos estratégicos de defesa, o que é indispensável para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro.

5.2. O DIH COMO PRIORIDADE POLÍTICA BRASILEIRA

Diante desse cenário, o incremento dos investimentos na educação em Direito Internacional Humanitário nos programas de ensino da Escola Superior de Guerra e demais escolas do Ministério da Defesa (MD) surge como fator essencial para o enraizamento do DIH em território brasileiro. Através da aplicação da Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro aos Projetos Pedagógicos da Escola Superior de Guerra e da Escola Superior de Defesa, conferir-se-ia a eficácia necessária para a concretização do tema como prioridade política do Estado. A inserção da sociedade acadêmica civil nesse contexto surge através da disponibilização de professores altamente qualificados no ensino do DIH para os militares. Isso fomenta a participação dos setores civis, governamentais e acadêmicos na discussão desses temas, com expressão efetiva da sociedade nos assuntos estratégicos de defesa, o que é indispensável para consolidar o tema como um projeto de Política do Estado.

As mudanças nos projetos pedagógicos das Instituições de Defesa, contudo, devem ser alinhadas com os objetivos políticos do Ministério da Defesa. O ensino do Direito Internacional Humanitário não se torna viável sem o apoio e a articulação política do Ministério, sendo necessário tratá-lo como um projeto permanente de Estado. A partir dessa concepção, sugere-se a incorporação do ensino do DIH para militares na Política Nacional de Defesa – diretriz elaborada pelo MD que estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa – e na Estratégia Nacional de Defesa do Brasil – que, por sua vez, orienta medidas a serem incorporadas para que os Objetivos sejam atingidos. Uma vez estabelecida a educação obrigatória acerca do DIH na formação militar como Política de Estado, a incorporação do tema no topo da agenda política brasileira torna-se mais próxima de ser concretizada.

Por fim, destaca-se a atuação do Brasil na Iniciativa Global sobre DIH como contexto favorável para as mudanças educacionais nas escolas de Defesa. Esse contexto é formado em virtude de o país ser cocriador da Iniciativa, fazendo com que ela esteja atualmente no topo da agenda política brasileira. Outro fator favorável para a reforma educacional militar encontra-se no fato de que um dos objetivos principais da Iniciativa é o tratamento do DIH como prioridade política pelos Estados, o que faz com que o tema repercuta dentro das Instituições brasileiras, inclusive no âmbito do Ministério da Defesa. São exemplos que merecem ser citados de boas práticas da Iniciativa Global a realização anual do Curso de Direito Aplicável aos Cenários de Conflitos Armados e Outras Situações de Violência, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União, e o Seminário de Direito Militar e Direito Internacional Humanitário, com produção do Ministério Público Militar, em maio de 2025.

Dessa forma, o alinhamento entre os projetos pedagógicos das escolas militares e a agenda política do governo brasileiro proporcionará o cenário ideal para a adequada integração do DIH ao ordenamento jurídico pátrio com sua plena eficácia. O alargamento da amplitude de abordagem dessas normas humanitárias nas escolas militares é a evidência esperada pela Iniciativa Global para projetar o Brasil como garantidor do fortalecimento do DIH como Política de Estado.

6 DISCUSSÃO

A análise do Direito Internacional Humanitário na política externa brasileira evidencia avanços significativos, mas também desafios persistentes. Seu exame revela um compromisso histórico e consistente do Brasil com a promoção, universalização e consolidação das normas humanitárias. Desde sua primeira interação formal com o DIH, na Conferência de Genebra de 1864, até sua atuação recente no Conselho de Segurança da ONU, o Brasil tem desempenhado um papel ativo na construção desse regime normativo e demonstrado a capacidade de influenciar debates estratégicos no âmbito internacional. No entanto, questões como a ausência de legislação nacional consolidada sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como lacunas nas diretrizes políticas que implementam o DIH na prática, demonstram que ainda há um caminho a ser percorrido.

Frente às crescentes violações das normas humanitárias e à complexidade dos conflitos armados modernos, a Iniciativa Global emergiu como uma resposta multifacetada que busca a renovação do compromisso político global. Por meio de fluxos de trabalho

interligados, a Iniciativa promove boas práticas, fortalece comitês nacionais de DIH e explora os processos de paz. O protagonismo do Brasil na Iniciativa Global é exemplo do compromisso diplomático e estratégico na promoção do DIH. Nesse sentido, a presente pesquisa entende que a continuidade da Iniciativa é fundamental para garantir a resiliência do DIH no cenário contemporâneo. No entanto, apesar desse compromisso firmado no plano internacional, a internalização efetiva do DIH na legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas.

Embora o Brasil tenha reconhecido e ratificado tratados humanitários essenciais, a falta de normatização específica sobre imunidades jurisdicionais, bem como a ausência de uma tipificação detalhada de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, compromete a plena efetividade dessas normas no país. Por exemplo, a lenta tramitação do Projeto de Lei 4.038/2002, que busca suprir algumas dessas lacunas, torna essencial que ele seja pautado pela atual legislatura. Ademais, a sua não incorporação como prioridade política é indicação das dificuldades institucionais envolvidas na inclusão do DIH no sistema jurídico nacional. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 944, que estabelece limites para a responsabilização de Estados estrangeiros por violações de direitos humanos, evidencia a tensão existente entre a tradição jurídica brasileira e a evolução do Direito Internacional.

No âmbito da formação militar, observou-se um avanço relevante na inserção do DIH nos currículos das Forças Armadas, especialmente por meio da atuação do Ministério da Defesa e de suas escolas militares. A Escola Superior de Defesa e a Escola Superior de Guerra desempenham um papel central na capacitação de militares e agentes do Estado sobre as normas humanitárias aplicáveis a conflitos armados. A parceria com organismos internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as Nações Unidas, fortalece esse processo e amplia a disseminação dos princípios do DIH entre os profissionais da defesa. Entretanto, a harmonização entre as diretrizes políticas do Ministério da Defesa e a consolidação do DIH como um eixo estruturante da formação militar ainda é um desafio. A falta de referências explícitas ao DIH em documentos estratégicos, como a Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro, demonstra a necessidade de uma abordagem mais integrada e sistemática da matéria na estruturação das diretrizes militares.

Além do contexto militar, o fortalecimento do DIH no Brasil deve envolver também a sociedade civil, o meio acadêmico e os formuladores da legislação nacional. A promoção de um debate mais amplo sobre a importância dessas normas contribui para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e para a criação de mecanismos institucionais que garantam a aplicação efetiva do DIH no país. A educação e a conscientização sobre o tema,

tanto no ambiente militar quanto na esfera civil, são ferramentas fundamentais para consolidar a cultura humanitária e assegurar que o Brasil continue cumprindo suas obrigações internacionais.

7 CONCLUSÃO

Diante desse panorama, é possível concluir que, apesar dos avanços alcançados, ainda há desafios substanciais a serem enfrentados para que o DIH seja plenamente efetivado no Brasil. Destaca-se que o DIH não é apenas um instrumento essencial para a preservação da segurança global, mas também uma obrigação jurídica. A ausência de uma legislação consolidada sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade e a necessidade de uma maior articulação entre as diretrizes militares são obstáculos que precisam ser superados. Isto posto, conclui-se que a política externa brasileira deve permanecer pautada no compromisso com os valores humanitários, com uma abordagem que privilegia o multilateralismo, a diplomacia preventiva e a solução pacífica de controvérsias.

Por fim, é importante ressaltar que a presente análise não esgota o tema. O estudo do DIH no Brasil é um campo em constante evolução, que demanda novas pesquisas e reflexões sobre os desafios e as oportunidades de sua implementação. A complexidade dos conflitos contemporâneos e a crescente necessidade de proteção aos civis tornam o aprimoramento das normas humanitárias uma tarefa contínua. Nesse sentido, espera-se que futuras investigações possam contribuir para o desenvolvimento de soluções mais eficazes e para o fortalecimento do papel do Brasil como um agente ativo na promoção do Direito Internacional Humanitário, tanto no plano interno quanto no cenário global.

REFERÊNCIAS

ABREU, Patrícia Maria Lara. **Imunidade de jurisdição do Estado soberano e a (im)possibilidade de responsabilização cível dos Estados por violação de normas jus cogens segundo a jurisprudência do Brasil, Itália, Estados Unidos e Corte Internacional de Justiça de 2011 a 2022**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2023.

ALBUQUERQUE, Marianna; SÉNÉCHAL, GUSTAVO. 2024. **Brazil in the United Nations Security Council (2022-2023)**. CEBRI-Journal 3, no. 9 (Jan-Mar): 144-163.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália**. *Revista Direito GV* 12 (2): 516-541. 10.1590/2317-6172201621. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/zGwxZqhFXdRg93rv5YRgv4k/>. 2016.

ARAÚJO, Débora Medeiros Teixeira de. **O Julgamento Do Caso “Barco Pesqueiro Changri-lá” Pelo Supremo Tribunal Federal: Algumas considerações**. *Revista Da Defensoria Pública Da União* 22 (22): 95-112. <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i22.p95-112>. 2024.

ARHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. **O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro**. *Revista de Direito Internacional* 18 (3): 372-388. 10.5102/rdi.v18i3.7862. 2021.

BENNER, Thorsten. **Brazil as a Norm Entrepreneur: The 'Responsibility While Protecting' Initiative**. Global Public Policy Institute. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 22 ago. 1957. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>. 1957.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4038 de 2008**. Câmara dos Deputados, Brasília-DF. 23 set. 2008. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=600460&filename=PL%204038/2008. 2008A.

BRASIL. Escola Superior de Defesa. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados - CDICA**. 2025A.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. MINUSTAH. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN). <https://www.marinha.mil.br/cgcfn/minustah>.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa. https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso.pdf. 2024A.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Portaria - EMEC/C Ex N° 1.429, Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro 2024-2027 (EB20-P-01.002). 28 out. 2024. Exército Brasileiro, Estado-Maior do Exército, https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/port_1429-eme_p_etica_profl_lideranca_mil_eb20-p-01-002.pdf. 2024B.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Portaria Normativa N° 916/MD, Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 13 jun. . Gabinete do Ministro. [porta_norma_n0a_916a_2008a_dica.pdf](https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/porta_norma_n0a_916a_2008a_dica.pdf). 2008B.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Portaria Normativa N° 1.069/MD, Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03. 5 mai. 2011. Gabinete do Ministro. [MD34_M03.pdf](https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/md34_m03.pdf). 2011.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Portaria N° 029-EME. Diretriz para a Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro (EB20-D-05.005). 10 fev. 2016. Exército Brasileiro. Secretaria-Geral do Exército. PORTARIA N° 029-EME, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016. 2016A.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. "Recriação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário (CNIDH)." https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/recriacao-da-comissao-nacional-para-difusao-e-implementacao-do-direito-internacional-humanitario-cnidh. 2023A.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. "Evento: Iniciativa Global de Fortalecimento do Direito Internacional Humanitário, com a Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo." <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasgen/atividades-e-noticias/evento-iniciativa-global-de-fortalecimento-do-direito-internacional-humanitario-com-a-ministra-dos-direitos-humanos-e-da-cidadania-macaeevaristo>. 2024C.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. "Iniciativa Global de Promoção do Direito Internacional Humanitário." https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/iniciativa-global-de-promocao-do-direito-internacional-humanitario. 2024D.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. "Votação do projeto de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o conflito israelo-palestino." https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/votacao-do-projeto-de-resolucao-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas-sobre-o-conflito-israelo-palestino. 2024E.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n° 107/Rio de Janeiro. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 17 dez. 2013. Diário da Justiça Eletrônico. 2024F.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário n.º 60/Rio de Janeiro. Segunda Seção. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 23 set. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 19 fev. 2016. 2016B.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com agravo n.º 954.858/Rio de Janeiro. Plenário. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 23 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 24 set. 2021.

BHUIYAN, Md. Jahid Hossain, and BORHAN Uddin Khan, eds. **Revisiting the Geneva Conventions: 1949-2019**. Leiden: Brill Nijhoff. <https://brill.com/abstract/title/38792>. 2019.

BUREAU OF CONSULAR AFFAIRS. **Foreign Sovereign Immunities Act. Travel.State.Gov**. <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/travel-legal-considerations/internl-judicial-asst/Service-of-Process/Foreign-Sovereign-Immunities-Act.html>. 2023.

CICV. **Respeito pelo DIH**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/respeito-pelo-dih>. 2025.

COIMBRA, Mário, e Sérgio Tibiriçá Amaral. **Supremo Tribunal Federal Vs. Corte IDH: Caso Gomes Lund**. *Conpedi Law Review* 1 (4). Florianópolis, Brasil: 207-24. https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i4.3425. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc.

CRAWFORD, Emily, and Alison Pert. **International Humanitarian Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2020.

GAVOUNELI, Maria, e Ilias Bantekas. **Prefecture of Voiotia v. Federal Republic of Germany. Case No. 11/2000**. *The American Journal of International Law* 95, n. 1: 198-204. 10.2307/2642060. 2001.

HAMANN, Eduarda Passarelli. **The Protection of Civilians in Armed Conflict and Brazil’s ‘Responsibility While Protecting’**. NOREF Policy Brief. 2012.

ICRC. **Brazil, China, France, Jordan, Kazakhstan, South Africa Launch a Global Initiative to Galvanise Political Commitment to International Humanitarian Law and Call for a High-Level Meeting to Uphold Humanity in War in 2026**. A <https://www.icrc.org/en/news-release/global-initiative-galvanise-political-commitment-ihl-uphold-humanity-war>. 2024.

ICRC. **Global Initiative to Galvanise Political Commitment to International Humanitarian**. https://www.icrc.org/sites/default/files/media_file/202412/Global_initiative_to_Galvanise_pol_commitment_to_IHL_Web.pdf. 2025.

ICRC Database. **Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Geneva, 12 August 1949**. <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949>. 2025.

INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **Ferrini v. Federal Republic of Germany**. <https://www.internationalcrimesdatabase.org/case/1090/ferrini-v-germany/>. 2013.

JÚNIOR, Maurício D. C.; SANTOS JÚNIOR, Pedro Afonso dos. **As Forças Armadas brasileiras e o Direito Internacional dos Conflitos Armados: história e desafios futuros**. Biblioteca Digital do Exército.

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/8501/1/TCC%20-%204010%20-%20Cap%20Chara.pdf>.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira, e Breno Baía Magalhães. **A Recepção Dos Tratados De Direitos Humanos Pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas De Colômbia, Argentina e Brasil**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 48: 76-112.

<https://doi.org/10.17808/des.48.653>. 2016.

MILANI, Carlos R.S. **Brazil's Human Rights Foreign Policy: Domestic Politics and International Implications**. *Politikon* 42 (1): 67–91.

doi:10.1080/02589346.2015.1005793. 2015.

MORAIS, Pâmela. **MINUSTAH: o Brasil na Missão de Paz no Haiti**. Politize!.

<https://www.politize.com.br/minustah-missao-de-paz-no-haiti/>. 2018.

RAUTENBACH, C. (2020). **Revisiting the Geneva Conventions: 1949-2019**.

Potchefstroom Electronic Law Journal, 23, 1-5. <https://doi.org/10.17159/1727-3781/2020/v23i0a7843>

RIBEIRO, Sarah Tonani Pereira Cançado; LIMA, Lucas C. **Changri-lá e novo caso de imunidade perante à Corte Internacional de Justiça**. *Consultor Jurídico*.

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/ribeiro-lima-embargos-declaracao-changri-la/>. 2022.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas C. **O ‘caso Changri-lá’ e o Direito Internacional das imunidades perante o Supremo**. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/opinio-changri-la-direito-imunidades/>. 2021^a.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas C. **The Law of State Immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the "Changri-la" case?** *Revista de Direito Internacional* 18: 53-59.

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7915>. 2021B.

SASSÒLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. 2^a ed. Cheltenham: Edward Elgar Publishing. 2024.

SENA, Pasquale D. **The Judgment of the Italian Constitutional Court on State Immunity in Cases of Serious Violations of Human Rights or Humanitarian Law: A Tentative Analysis Under International Law**. *Questions of International Law*; 1: 17-31.

<https://www.qil-qdi.org/judgment-italian-constitutional-court-state-immunity-cases-serious-violations-human-rights-humanitarian-law-tentative-analysis-international-law/>. 2014.

TOURINHO, Marcos, Oliver Stuenkel; BROCKMEIER, Sarah. **“Responsibility While Protecting”: Reforming R2P Implementation**”. *Global Society* 30 (1): 134–50.

doi:10.1080/13600826.2015.1094452. 2016.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property**. United Nations Treaty Collection.

https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=III-13&chapter=3&clang=en. 2025.

VOURNAS, Elena. **Prefecture of Voiotia v. Federal Republic of Germany: sovereign immunity and the exception for jus cogens violations**. *NYLS Journal of International and Comparative Law* 21, no. 3: 629-653.

https://digitalcommons.nyls.edu/journal_of_international_and_comparative_law/vol21/iss3/12. 2002.

A ATUAÇÃO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO CENÁRIO BRASILEIRO DAS DÉCADAS DE 1920 E 1930¹

THE ACTIVITIES OF THE FRENCH MILITARY MISSION IN BRAZIL IN THE DECADES OF THE 1920s AND 1930s

Alfredo de J. Flores²

Alexandre Soares da Silva³

versão digital do artigo: <https://doi.org/10.65667/e7tdn830>

RESUMO: O presente artigo busca apresentar, de forma resumida e genérica, os contextos políticos internos e externos que propiciaram e condicionaram a contratação e a subsequente atuação da Missão Militar Francesa de 1919 no Brasil. Tais fatos e situações já se manifestavam antes, de forma muito clara, ainda na segunda metade do século XIX dentro do contexto nacional. Com a citada Missão, seguiram-se cenários com a produção de efeitos e consequências ao longo das primeiras décadas do século XX, com repercussões na atuação das Forças militares no Brasil daquela época.

Palavras-chave: Missão Militar Francesa (1920-1940); Primeira República; Exército Brasileiro.

ABSTRACT: This article aims to present, in a summarized and general way, the internal and external political contexts that enabled and conditioned the contracting and operation of the French Military Mission of 1919 in Brazil. The preceding facts and situations were already very clear in the second half of the 19th century within the Brazilian context. Following this Mission, scenarios unfolded with effects and consequences throughout the first decades of the 20th century, impacting the actions of the Brazilian military at that time.

Keywords: French Military Mission (1920-1940); First Republic (Brazil); Brazilian Army.

1 INTRODUÇÃO

A “Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército Brasileiro”, assim oficialmente intitulada, teve vigência entre os anos 1920 e 1940. A respeito desta importante

¹ Este texto representa a consolidação de parte das investigações apresentadas em duas edições do Simpósio Nacional de História Militar.

² Alfredo de J. Flores, Doutor em Direito e Filosofia pela *Universitat de València* (Espanha). Professor Titular de Metodologia Jurídica na *Universidade Federal do Rio Grande do Sul* (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir-UFRGS). Membro, *Associação Nacional de História*, Seção Rio Grande do Sul (ANPUH-RS). Membro efetivo, *Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul* (IHGRGS). Membro correspondente, *Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo* (IHGSP). Membro correspondente (RS), *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (IHGB). Associado Correspondente no Brasil (Cadeira 067, Patrono – Emílio Fernandes de Souza Docca, General), *Instituto de Geografia e História Militar do Brasil* (IGHMB).

³ Alexandre Soares da Silva, Doutor em Direito pelo PPGDir.-UFRGS. Pós-doutorando no PPGDir.-UFRGS. Autor do livro “História diplomática brasileira: a tradição, o legado, Rio Branco e a definição das fronteiras” (Dialética, 2023).

Missão Militar, pode-se dizer que foi firmada e formalizada no dia 8 de setembro de 1919, tendo por objetivo final a modernização do Exército Brasileiro. Isso resulta do cenário de discussão a respeito da situação estrutural e organizacional do Exército nacional, em que havia a constatação de um grande avanço no campo da guerra de posição, observado em particular no grande conflito ocorrido na Europa no início do século XX. Fala-se isso sem se olvidar de outros conflitos de ordem interna que ocorreram no território brasileiro. Logo, deve-se levar em conta um conjunto de fatores anteriores, entre eles a Guerra da Tríplice Aliança e o conflito de Canudos, que envolveram o Brasil durante a segunda metade do século XIX.

Outrossim, a percepção de uma completa transformação no âmbito da produção bélica das principais potências no plano internacional precisava suscitar uma resposta por parte do Brasil. A Missão Militar Francesa (MMF) buscava reorganizar e suprir a falta de estrutura do Exército Brasileiro ante a possibilidade de fazer frente a um conflito bélico de maiores amplitudes. Também foi marcante o embate entre os germanófilos e os francófilos, que expressavam suas preferências em relação ao modelo de organização militar a ser seguido. Tendo sido firmado o contrato posteriormente, em 1920 chegou ao Brasil o General Maurice Gamelin, que deu início aos trabalhos como chefe da MMF em solo brasileiro.

Conforme já comentado, a MMF atuou no Brasil por pelo menos 20 anos (1920 a 1940), justamente em um momento de presença significativa do Exército no cenário político nacional (pensemos nas Revoluções de 1930 e 1932 como exemplo). Em tais situações, a Missão se notabilizou por um posicionamento que foi mantido por parte dos franceses, no sentido de atuar de forma imparcial ante os conflitos internos da política brasileira, o que representava uma posição muito forte dentro do Exército francês daquele período. Ademais, vale lembrar que o legado da Missão Militar Francesa junto ao Exército Brasileiro tem uma lista considerável de contribuições decisivas tanto para a organização quanto para a estruturação e a profissionalização do Exército, que podem ser constatadas até os dias atuais.

Tendo em conta esses elementos, a presente pesquisa busca, em um ponto de vista mais amplo, retratar o desenvolvimento que a bibliografia sobre o tema da Missão Militar Francesa veio a consolidar a partir de uma perspectiva dos períodos anterior e posterior à efeméride do centenário da assinatura do contrato e início de sua execução. Nesse sentido, ainda que a historiografia tenha oscilado entre algumas análises mais profundas e outras mais laudatórias, o levantamento bibliográfico aqui apontado toca numa questão central: a avaliação da herança da MMF no Brasil e a crítica ao processo de consolidação de uma formação do oficialato nacional sob esse regime doutrinário francês.

De qualquer forma, o resultado do debate feito em revistas especializadas, teses e demais textos acadêmicos foi positivo, e isso se verá no presente texto mediante uma breve exposição que faremos aqui. Assim, após essa (1) introdução, falaremos a respeito dos (2) antecedentes que resultaram na vinda da MMF ao Brasil, ao fazermos referência à Guerra da Tríplice Aliança e aos conflitos internos no Brasil do início da República. Ato contínuo, serão apresentadas (3) as iniciativas inovadoras que foram anteriores à chegada da MMF, retratando a experiência dos “Jovens Turcos” e a atuação da Missão Indígena, para depois ser possível descrever (4) o impacto da Primeira Guerra Mundial no país, e o subsequente (5) contexto dos debates acerca de efetuar a contratação de missão militar estrangeira no país. Com esses fundamentos, comenta-se sobre (6) a atuação da MMF no contexto do período 1920-1930 e, por fim, (7) descreve-se o último ciclo da MMF, que ocorre na conjuntura dos anos 1930-1940, para logo depois (8) tecermos as considerações finais.

2 ANTECEDENTES QUE RESULTARAM NA VINDA DA MMF AO BRASIL

Uma série de eventos, tanto em nível interno quanto no âmbito da política internacional, trouxeram preocupações com as condições estruturais do Exército Brasileiro, que vinha de uma precarização histórica, para fazer frente aos desafios que se apresentariam desde a segunda metade do século XIX, desdobrando-se nas duas primeiras décadas do século XX. Nesse sentido, importa retomar alguns dados históricos, de onde faremos um apanhado geral sobre os cenários em que as Forças Armadas se fizeram presentes naquele período.

2.1 A GUERRA DO PARAGUAI

Após uma série de disputas geopolíticas no contexto meridional da América do Sul, em que estavam envolvidos o Império brasileiro, o Estado argentino (no caso, a Confederação Argentina e a Província de Buenos Aires) e o Estado uruguaio (a antiga Província Cisplatina), em particular em meados do século XIX (como a Guerra Oribe-Rosas), dá-se uma escalada como consequência dos eventos políticos⁴.

Na década posterior, começa a Guerra do Paraguai, que é retratada como consequência desses eventos que se deram, conforme aponta Boris Fausto⁵, a partir de novembro de 1864. Em virtude da tomada de Paysandu (Uruguai), o antigo laço entre uruguaio integrantes do Partido Blanco (Partido Nacional) e o Paraguai demanda uma resposta “guarani”. A Marinha

⁴ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 1ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Imprensa Oficial do Estado, 2022. p. 115-118.

⁵ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*, cit. p. 118.

paraguaia usou isso como motivo para fazer a apreensão de um navio brasileiro que navegava no Rio Paraguai, o que acarretaria a ruptura das relações entre o Império brasileiro e o Estado paraguaio. Assim, ao final do mesmo ano, iniciaram-se as hostilidades.

O presidente paraguaio Francisco Solano López, por sua vez, determinou o início de uma campanha militar que resultou na invasão do território brasileiro, na região de Mato Grosso, sem esquecer as cargas sobre as fronteiras fluviais do Rio Grande do Sul. Um levantamento preliminar nos meses iniciais da Guerra, entre 1864 e 1865, quanto ao contingente brasileiro de soldados estima em dezoito mil o número de soldados escalados no conflito, acrescidos de oito mil argentinos e de mil uruguaios⁶, quando mobilizada e consolidada a Tríplice Aliança.

Por sua vez, pode-se dizer que o Paraguai já vinha se fortalecendo há bastante tempo⁷ e, por isso, contava com um contingente que poderia impressionar na época, de sessenta e quatro mil integrantes na ativa. As lutas ocorreram entre uma série de importantes batalhas, tanto fluviais quanto terrestres. Recorde-se que dita guerra terminou em março de 1870, com repercussões em toda a região.

A partir desse momento impactante na vida nacional, o Exército Brasileiro passa por um processo de consolidação enquanto instituição, cenário esse que foi fruto da transformação generalizada que estava ocorrendo principalmente na Europa, na temática da profissionalização dos exércitos. Com isso, seus principais integrantes passaram a ter uma nova mentalidade, que é oriunda de toda a experiência dos anos de guerra, e foram muitas as consequências internas perante esse conflito externo do período final do Império.

2.2 OS CONFLITOS INTERNOS NO PERÍODO REPUBLICANO, APÓS O INÍCIO DA DÉCADA DE 1890

Logo no início do período republicano, após a Proclamação da República, em 1889, três eventos marcam a política interna brasileira e ressaltaram as dificuldades em termos de organização e estruturação do Exército Brasileiro. As duas primeiras crises⁸ que resultaram em violência nesse período foram: a chamada “Revolução Federalista”, no Rio Grande do Sul, que ocorreu entre os anos de 1893 e 1895; e a “Revolta da Armada”, a qual durou de 1893 a 1894.

⁶ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*, cit. p. 119.

⁷ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*, cit. p. 119-121.

⁸ GUERRA, João Paulo Diniz. *100 anos da Missão Militar Francesa no Brasil e sua contribuição para a evolução da doutrina militar terrestre brasileira*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2019. p. 23-24.

De acordo com Abreu, o ex-comandante da Marinha, Custódio de Melo, uma vez que desconfiava de Floriano Peixoto, insistiu na convocação de novas eleições para preencher o cargo vago de presidente devido à saída de Deodoro da Fonseca. Sendo assim, a não concordância com as atitudes políticas de Floriano, que visava permanecer no exercício da presidência, gerou uma grave crise institucional. Tal crise resultou na contraposição da Marinha a Floriano e ao Exército, que majoritariamente o apoiava⁹. Segundo Fausto, o momento de maior tensão ocorreu quando os revoltosos do Sul se reuniram brevemente com os insurgentes da Marinha¹⁰.

Alguns meses depois, outra situação conflituosa se estabeleceu no país, desta vez no Nordeste. A Guerra de Canudos, transcorrida entre os anos de 1896 e 1897, mais uma vez tornou públicas as deficiências do Exército Brasileiro no conflito¹¹. O confronto mesclou componentes políticos e religiosos, em que as ações de ambos os lados, tanto dos seguidores de Antônio Conselheiro quanto dos integrantes do Exército, valeram-se de extrema violência¹².

2.2.1 Conflito entre Estados na segunda década do século XX

Após os incidentes relatados anteriormente, ao longo dos anos seguintes o Brasil conheceu mais um conflito interno considerável. Mais uma vez, numa situação de crise política interna, acrescida de elementos sociais, religiosos e de conflitantes interesses econômicos, o Exército Brasileiro, assim como nos eventos anteriores, foi chamado a intervir.

2.2.2 A Guerra do Contestado

Nas palavras de Salomão, ao introduzir suas observações relativas às condições operacionais e às fragilidades do Exército Brasileiro em sua atuação na Guerra do Contestado – ocorrida entre os anos 1912 e 1916 –, tal evento também viria a contribuir para a ideia de necessárias reformas e para a vinda ao Brasil da Missão Militar Francesa (MMF)¹³.

⁹ ABREU, Guilherme Mattos de. A Revolta da Armada (1893). *Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil (IGHMB)*, Rio de Janeiro, v. 83, n. 112, p. 44, 2024.

¹⁰ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. p. 255-256.

¹¹ GUERRA, João Paulo Diniz. *100 anos da Missão Militar Francesa no Brasil...*, cit. p. 23-24.

¹² FAUSTO, Boris. *História do Brasil*, cit. p. 257-258.

¹³ SALOMÃO, Eduardo Rizzati. O impacto da guerra do contestado no ideal reformador do Exército e na política brasileira. *Revista da ESG*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 67, p. 175, jan./abr. 2018.

3 INICIATIVAS INOVADORAS ANTERIORES À CHEGADA DA MMF

Nos anos iniciais da primeira década do século XX, muitas iniciativas buscaram modernizar o Exército. Duas delas tiveram maior destaque.

3.1 A EXPERIÊNCIA DOS “JOVENS TURCOS”

Logo nos primeiros anos, mais precisamente depois de 1905, alguns oficiais brasileiros foram enviados para estágios no Império alemão. Três grupos diferentes participaram de tais atividades¹⁴: o primeiro, enviado em 1906; o segundo, em 1908; e o terceiro, em 1910. Ao continuar sua explanação sobre esse grupo de oficiais, Pires informa que, ao retornarem ao Brasil, fundaram no ano de 1913 a prestigiosa revista *A Defesa Nacional*. Deve-se recordar que os conteúdos ali publicados continham detalhes técnicos, principalmente no que seria o mais adiantado em relação a equipamento e organização militar.

Essa equipe de oficiais, que fora influenciada pelo paradigma prussiano, tentava impulsionar reformas na estrutura do Exército, de onde passaram a divulgar princípios norteadores que o Exército deveria seguir a partir de então, para efeitos de se modernizar. É importante registrar que tanto a existência quanto a ação desses oficiais teriam repercussões nos anos seguintes¹⁵.

Nesse sentido, vale recordar o que se fala sobre a missão militar francesa no Brasil, quando o General de Exército Jonas de Moraes Corrêa Neto assevera:

Teve um ponto culminante no envio de jovens oficiais à Alemanha, para estagiarem no Exército do Kaiser, e haurirem conhecimentos modernos, que viriam depois transmitir aos colegas. Ao retornarem, engajaram-se num esforço devotado, quais pioneiros de uma causa nobre. Era um renascimento, e eles, os incansáveis, artífices. Por isso, foram alcunhados de ‘jovens turcos’, numa alusão ao grupo idealista e atuante de moços em quem se apoiara a decadente Turquia, para se soerguer ao patamar dos Estados contemporâneos (...) ¹⁶.

Em síntese, pode-se afirmar que, desse modo, fica caracterizada a contribuição do grupo que foi reconhecido com o nome de “Jovens Turcos” nas iniciativas reformadoras do Exército Brasileiro.

3.2 A ATUAÇÃO DA MISSÃO INDÍGENA

¹⁴ PIRES, Carlos Frederico de Azevedo. *A contribuição da Missão Militar Francesa para a evolução militar do Exército brasileiro*. Monografia (Especialização em Ciências Militares). Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, ECEME, 2017. p. 27-28.

¹⁵ PIRES, Carlos Frederico de Azevedo. *A contribuição da Missão Militar Francesa para a evolução militar do Exército brasileiro*. Monografia (Especialização em Ciências Militares). Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, ECEME, 2017. p. 29-30.

¹⁶ CORREIA NETO, Jonas de Moraes. Prefácio. In: BASTOS FILHO, Jayme de Araujo. *A Missão Militar Francesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

Segundo Roesler, no mês de dezembro de 1918, o General Alberto Cardoso de Aguiar, então Ministro da Guerra, institui formalmente um grupo de instrutores que atuariam na Escola Militar do Realengo entre 1919 e 1922. Alguns deles foram “Jovens Turcos”, ou então influenciados por artigos e matérias divulgadas pela revista *A Defesa Nacional*. A ideia era de que esses novos professores viessem a propor uma formação mais genuinamente nacional. Justamente seria esse o período¹⁷ em que ocorre de forma concomitante a atuação da Missão Indígena.

Em sua obra, Malan destacou em relação à Missão Indígena:

Em 1918, às vésperas da conclusão da Primeira Guerra Mundial, e nos preparativos da recepção da Missão Militar Francesa, houve por bem o Governo brasileiro começar a preparar o elemento humano, visando da missão alienígena tirar o melhor proveito. Para tanto, o Estado-Maior do Exército resolveu selecionar por concurso os oficiais instrutores da Escola Militar, além de tomar, paralelamente, outras medidas de caráter administrativo. O primeiro grupo desses novos paladinos foi nomeado em dezembro de 1918, constando entre eles, interessante assinalar, alguns estagiários do Exército alemão. Era um produto autóctone, formado por oficiais selecionados, alguns motivados por ensinamentos germânicos, mas todos pioneiros e arautos da profunda modificação que viria sofrer o Exército Nacional¹⁸.

Tal citação reforça a constatação aqui já apontada da importância da atuação dos denominados “Jovens Turcos” nas tentativas de consolidar uma maior profissionalização do Exército Brasileiro neste período.

4 A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Conforme se sabe, após a formação das alianças entre as principais potências europeias, um específico incidente – o assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando, que era o sucessor na hierarquia do Império Austro-Húngaro – desencadeou uma série de acontecimentos que levaram ao início da Primeira Guerra Mundial. Segundo Magnoli, ficou evidente a dificuldade que a Grã-Bretanha e a França tiveram para confrontar o Império Alemão. Na verdade, o decisivo seria a entrada dos Estados Unidos da América no conflito, ao lado dos países contrários à aliança entre a Alemanha (derrotada) e o Império Austro-Húngaro.

Por sua vez, a Rússia imperial czarista estava desmoronando num conflito interno, enquanto importantes impérios, como o austro-húngaro e o turco, desapareceram por fim. Como resultado do conflito, uma série de conferências diplomáticas vieram a ocorrer

¹⁷ ROESLER, Rafael. A Missão Indígena e sua atuação na Escola Militar do Realengo (1919-1922). In: *XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis: ANPUH, 2015. p. 04-06.

¹⁸ MALAN, Alfredo Souto. *Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018. p. 40.

posteriormente, bem como os consequentes tratados, que viriam a disciplinar as alterações geopolíticas resultantes do final da guerra¹⁹.

Na lição de Carvalho, a eclosão da Primeira Guerra Mundial trouxe repercussões internas e externas para o Estado brasileiro. De imediato, o então Presidente, Hermes da Fonseca, declarou a neutralidade do país. Os eventos que se sucederam a partir de 1914 afetaram o Brasil, gerando reverberações na nossa política interna e externa²⁰. Na sequência, a partir de 1º de junho de 1917, o Brasil abandona a neutralidade, evoluindo para o estado de guerra neste ano²¹. Por sua vez, na versão apresentada por Ricupero, a posição do Brasil dentro da Primeira Guerra Mundial foi se modificando ao longo do conflito. Assim, inicialmente, esse autor também recorda que o governo brasileiro, em 1914, declarava-se neutro. Posteriormente, com o afundamento de navios mercantes brasileiros por submarinos alemães, o país declarou guerra ao Império alemão. Contudo, o Brasil, por falta de maiores capacidades militares e econômicas para envolver-se de forma mais consistente no conflito, teve sua participação de forma bastante modesta ao lado dos países democráticos.

Um componente da participação no esforço de guerra aliado foi o envio da Missão Médica Militar brasileira ao território francês. Segundo Brum, inicialmente a Missão foi recebida com certo desdém, pois se tratava de missão oriunda de um país periférico não europeu²².

A referida missão ficou subordinada ao Comando Militar francês. À época, a gripe espanhola já se espalhava pela França, e a atuação da Missão acabou sendo afetada por essa circunstância. A Missão Médica brasileira atuou em diferentes cidades da França²³. Tal participação, mesmo que diminuta, propiciou ao país algum prestígio diplomático no pós-guerra²⁴.

5 OS DEBATES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE UMA MISSÃO MILITAR ESTRANGEIRA

Como assinala Malan, desde os primeiros anos do século XX, instalou-se um grande debate sobre a necessidade ou não da contratação de uma missão militar estrangeira para impulsionar a modernização do Exército brasileiro, naquele momento bastante precarizado.

¹⁹ MAGNOLI, Demétrio. *Relações internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 79-81.

²⁰ CARVALHO, Carlos Delgado de. *História diplomática do Brasil*. Brasília: Senado Federal / Conselho Editorial, 2016. p. 449-453.

²¹ CARVALHO, Carlos Delgado de. *História diplomática do Brasil*, cit. p. 454-455.

²² BRUM, Cristiano Enrique de. *Médicos brasileiros na Grande Guerra*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2021. p. 88-89.

²³ BRUM, Cristiano Enrique de. *Médicos brasileiros na Grande Guerra*, cit. p. 90-91.

²⁴ RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017. p. 306-313.

Os debates do ponto de vista militar giravam em torno de duas Escolas diferentes, a germânica e a francesa. Entre os que defendiam a contratação de uma missão alemã estava o Barão do Rio Branco, que pouco antes representara diplomaticamente o Brasil junto ao Império Alemão. Assim, entre os defensores da Escola Alemã, também se destacavam Hermes da Fonseca e os fundadores da revista *A Defesa Nacional*²⁵.

No que diz respeito à defesa da contratação de uma missão militar junto à França, pesaram alguns argumentos e fatos. Entre eles uma antiga e estreita ligação cultural e de cooperação entre o Brasil e a França. Pesou também o fato de que esses dois países foram aliados durante a Primeira Guerra Mundial. Tanto o adido militar junto à embaixada da França no Brasil quanto o adido militar brasileiro em Paris, o Major Alfredo Malan d'Angrogne, eram favoráveis à vinda de uma missão francesa para a instrução do Exército no Brasil²⁶.

Em relação ao debate institucional que se instalou no âmbito parlamentar do Congresso Nacional daquela época, poderíamos ressaltar o importante livro publicado a respeito do tema, por Bastos Filho, que, em acurada pesquisa junto aos anais da Câmara dos Deputados, conseguiu capturar a intensidade e a profundidade das discussões ligadas à constitucionalidade, legalidade, interesse da administração pública e demais eventuais óbices que pudessem obstaculizar a contratação de uma missão militar estrangeira para instruir e profissionalizar o exército brasileiro. Destaca o autor:

A presença de uma missão militar de grande porte, integrando-se por anos no Exército, nele influenciando e transformando-o, conhecendo em detalhes suas deficiências e condições de emprego em nosso território, compreende-se, pela gravidade importância de tal decisão, impunha autorização do Parlamento. Nele, foi levantada a questão: nossa Constituição autorizava, nas condições pretendidas, a presença de estrangeiros no exército?²⁷

Com a decisão de que a contratação preenchia os requisitos constitucionais e legais, logo em seguida o contrato para o envio da missão acaba por ser assinado em setembro de 1919; a partir de 1920, começaram as atividades em território brasileiro.

6 A ATUAÇÃO DA MMF NO CONTEXTO DO PERÍODO 1920-1930

Interessante salientar, segundo Lemos²⁸, a importância da figura de João Pandiá Calógeras, um civil que exerceu o cargo de Ministro da Guerra entre os dias 3 de outubro de

²⁵ MALAN, Alfredo Souto. *Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018. p. 64-67.

²⁶ MALAN, Alfredo Souto. *Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército Brasileiro*, cit. p. 67-71.

²⁷ BASTOS FILHO, Jayme de Araujo. *A Missão Militar Francesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994. p. 03-04.

²⁸ LEMOS, Juvêncio Saldanha. *A modernização do Exército brasileiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2023. p. 61.

1919²⁹ e 15 de novembro de 1922, quando se encerrou o período de governo do Presidente Epitácio Pessoa³⁰.

Calógeras assumiu o Ministério da Guerra logo após a assinatura do contrato para a vinda da Missão Militar Francesa ao Brasil e seguiu à frente do Ministério em um momento de transição entre a contratação da Missão, o início das suas atividades, em 1920, e os graves incidentes político-militares dos anos 1921-1922³¹.

Ainda de acordo com a lição de Lemos, Calógeras detinha uma sólida formação intelectual. Além disso, antes de ocupar a titularidade do Ministério da Guerra, já havia se destacado tanto nas atividades da política quanto nas da administração pública e da diplomacia. Assim, atuando como um importante assessor do então Senador Epitácio Pessoa, nesse momento chefiando a delegação brasileira junto à Conferência de Paz de Paris, conquistou a confiança do parlamentar. Assim, estando ainda em Paris, Epitácio Pessoa, que havia sido eleito o novo Presidente do Brasil, mesmo à distância, designou Calógeras como seu Ministro da Guerra³².

Recorde-se que a primeira Constituição republicana brasileira, de 1891, introduziu o sistema presidencialista de governo³³. Em sua condição de Presidente da República, de acordo com os poderes e as atribuições conferidos pela Constituição, Epitácio Pessoa sustentou a indicação e a nomeação de João Pandiá Calógeras para o Ministério de Guerra, em que pese a contrariedade de vários generais do Exército e almirantes da Armada³⁴.

O Presidente Epitácio Pessoa advogava que, nas principais democracias liberais, o encarregado de tratar dos assuntos militares e de defesa deveria ser um civil. Entre outros motivos, pregava isso com o intuito de afastar os militares de qualquer tipo de envolvimento em assuntos políticos³⁵.

Pode-se dizer que Calógeras foi um inovador durante sua passagem no Ministério da Guerra, uma vez que se caracterizou como um personagem que contribuiu de forma decisiva para a modernização do Exército brasileiro naquele momento histórico. Por sua experiência como parlamentar e tendo conhecimento de assuntos orçamentários, conseguiu, quando no

²⁹ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 66.

³⁰ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 72.

³¹ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 71.

³² LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 61-66.

³³ SILVA, Alexandre Soares da. *História diplomática brasileira: a tradição, o legado, Rio Branco e a definição das fronteiras*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 179.

³⁴ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 61.

³⁵ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 62.

exercício do cargo de Ministro da Guerra, reclamar e alocar maiores recursos para o Exército³⁶.

Também foi marcante, em seu curto período no exercício do Ministério da Guerra, a construção de inúmeros quartéis e instalações militares em vários pontos do território nacional, visando proporcionar condições mais dignas para os militares. As novas estruturas possibilitaram um melhor desempenho no âmbito das atividades militares³⁷.

Além disso, Lemos destaca uma sequência de bem-sucedidas realizações e inovações que começaram a registrar a importância do início dos trabalhos da Missão Militar Francesa a partir de março de 1920 no Brasil. Foram várias iniciativas que visavam instruir os militares brasileiros na área doutrinária e na técnica militar, como, por exemplo, conforme já previa o contrato da MMF no Brasil, as áreas de formação de oficiais, Intendência e Veterinária. Ressalte-se igualmente a destacada atuação do primeiro chefe da MMF, o General Maurice Gamelin, que chegando ao Brasil no ano anterior ao início do contrato, ainda em fevereiro de 1919, e teve um papel fundamental na materialização da profissionalização e modernização do Exército brasileiro³⁸.

Retomando, no que tange ao início das atividades da Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército, recordamos que ocorre em concreto a partir de março de 1920, sob o comando do General Gamelin. A respeito do início de suas atividades, devido às dificuldades encontradas no Brasil, pode-se rememorar o que ocorria com Gamelin, a partir do relatório deste para envio à França:

No relatório em que prestou contas ao governo francês dos seus cinco anos de trabalho no Brasil, Gamelin destacou a hostilidade que teria sofrido de altas patentes do Exército brasileiro. A incompatibilidade referida não derivava apenas da aglutinação, em torno de Bento Ribeiro, de oficiais que Gamelin fazia questão de apresentar como ‘claramente germanófilos’, mas sobretudo do fato de o francês não admitir reduções de sua autoridade e das tentativas de Ribeiro de evitar a estrita dependência aos fabricantes franceses. Em que pese a sua admiração ao Exército alemão, Bento Ribeiro não era um ‘germanófilo’ e, em virtude particularmente de seu empenho, o Congresso Nacional autorizara em 1917 a contratação da MMF.

A animosidade de Gamelin era alimentada pela determinação de Bento Ribeiro de reservar, para oficiais brasileiros, a orientação de determinadas iniciativas³⁹.

³⁶ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 68.

³⁷ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 69-70.

³⁸ LEMOS, J. S. *A modernização...*, cit. p. 81-101, passim.

³⁹ DOMINGOS NETO, Manuel. Gamelin, o modernizador do Exército. *Tensões mundiais*, Fortaleza, vol. 3, n. 4, p. 241-242, jan.-jun. 2007. Diga-se de passagem, a respeito de Bento Ribeiro, deve-se recordar que se tratava de quem exercia a Chefia do Estado-Maior do Exército à época, quando da atuação do General Gamelin à frente da MMF no Brasil.

Nesta mesma linha de pensamento, Bellintani⁴⁰ descreve as dificuldades que o general Gamelin teve em sua estada à frente da MMF, no início do governo de Arthur Bernardes. Eram muitas as contrariedades, como, por exemplo, quando alguns militares muitas vezes, sendo mais favoráveis à mentalidade germânica, ofereciam uma resistência aos planos inovadores e de notória urgência que visavam superar as graves deficiências estruturais do Exército brasileiro naquele momento do início da década de 1920.

Pode-se asseverar que as maiores preocupações dos instrutores franceses passavam pela introdução de novos regulamentos e pela disciplina e ênfase nas ciências militares. A prioridade era focar na formulação de uma nova doutrina para a defesa nacional e também na profissionalização do Exército, no sentido de obtenção de capacidades técnicas para pôr em prática tais planos. Logo de início, além dos diagnósticos acerca da situação estrutural do Exército, foram desenvolvidos novos planos de defesa do território nacional⁴¹.

No que diz respeito à conjuntura interna, a MMF conviveu com uma série de crises políticas envolvendo militares ao longo da década de 1920. Entre eles, segundo Fausto⁴², estava o surgimento do movimento tenentista, em 1922. No mesmo sentido, destaca Bellintani um momento de agitação política vivenciado pela MMF no ano de 1922, por causa da erupção do movimento tenentista no Brasil⁴³. Em âmbito internacional, a ascensão de Benito Mussolini na Itália, também em 1922, geraria futuras consequências tanto na Europa quanto no Brasil.

7 O ÚLTIMO CICLO DA MMF NA CONJUNTURA DOS ANOS 1930-1940

Em relação ao período de 1930-1940, justamente o período final da existência da MMF no Brasil, Bellintani aponta para vários momentos em que, direta ou indiretamente, houve uma interferência no processo de modernização do Exército, bem como na atuação da MMF no país⁴⁴.

⁴⁰ BELLINTANI, Adriana Iop. *O Exército brasileiro e a Missão Militar Francesa: instrução, doutrina, organização, modernidade e profissionalismo (1920-1940)*. 2009. vol. 1. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 276-282.

⁴¹ BELLINTANI, Adriana. *A Missão Militar Francesa no Brasil (MMF) e a profissionalização do Exército Brasileiro (1920-1940)*. In: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UFF. [s.l., s.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GM91/pxLoVa>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴² FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 1ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Imprensa Oficial do Estado, 2022. p. 172.

⁴³ BELLINTANI, Adriana Iop. *O Exército brasileiro e a Missão Militar Francesa: instrução, doutrina, organização, modernidade e profissionalismo (1920-1940)*. 2009. vol. 1. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 276.

⁴⁴ BELLINTANI, Adriana Iop. *O Exército brasileiro e a Missão Militar Francesa*, cit. vol. 1, p. 372 et seq.

É importante recordar que a década de 1930 foi marcada por uma série de eventos políticos e militares, tanto internos quanto externos, que atingiram diretamente a França, o Brasil e a atuação da Missão Militar Francesa em solo brasileiro. A Revolução de 1930, a Revolução Constitucionalista de 1932 e o golpe do Estado Novo foram os principais eventos que implicaram uma marcante participação dos militares brasileiros no campo político. Por outro lado, pode-se apontar que, em geral e de acordo com a sua doutrina e postura profissional, os militares franceses mantiveram-se neutros em relação a tais eventos. Também é digno de nota que na década de 1930 os militares franceses deixaram a cargo de seus antigos alunos a instrução dos novos oficiais, ocupando-se, assim, mais com as questões práticas do adestramento militar⁴⁵.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível constatar, antes mesmo da queda da monarquia no Brasil, os problemas estruturais, organizacionais e doutrinários já se manifestavam no interior do Exército brasileiro. Mesmo com a vitória na também chamada Guerra da Tríplice Aliança, muitas deficiências já haviam sido constatadas ao longo do conflito e foram posteriormente analisadas com o encerramento da referida guerra.

Na passagem da forma de governo monárquica para o modelo republicano, os militares brasileiros passaram a ter uma significativa participação na vida política do país, tomando partido em determinadas ocasiões, contribuindo inclusive para o agravamento das várias crises institucionais que o país vivenciou ao longo da sua história republicana. Na transição entre o final do século XIX e o início do século XX, mais notadamente, em seus primeiros anos, surgiram várias iniciativas para reformar as bases organizacionais do Exército Brasileiro. Assim, conscientes dos enormes problemas e desafios que a força enfrentava, muitos civis e militares entenderam que a contratação de uma missão militar estrangeira poderia trazer bons resultados e novos ensinamentos.

Após uma série de intensos debates e de condicionantes internos e externos, finalmente, em 1919, uma missão militar foi contratada. No caso, oriunda da França, uma das potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial. Ao longo de duas décadas, apesar das dificuldades, contradições e resistências sofridas, a Missão Militar Francesa deixou um legado extremamente rico e virtuoso quando captado em sua essência, que ajudou de forma

⁴⁵ BELLINTANI, Adriana Iop. *A Missão Militar Francesa no Brasil (MMF) e a profissionalização do Exército Brasileiro (1920-1940)*. cit.

considerável a profissionalização do Exército brasileiro. O aumento do número de pesquisas e publicações sobre a Missão reforça e valoriza esse legado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Guilherme Mattos de. A Revolta da Armada (1893). *Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil (IGHMB)*, Rio de Janeiro, v. 83, n. 112, 2024.

BASTOS FILHO, Jayme de Araujo. *A Missão Militar Francesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

BELLINTANI, Adriana Iop. *A Missão Militar Francesa no Brasil (MMF) e a profissionalização do Exército Brasileiro (1920-1940)*. In: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UFF. [S.l., s.d.]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gM4lpxLa0VA>>. Acesso em 10 out. 2025.

BELLINTANI, Adriana Iop. *O Exército brasileiro e a Missão Militar Francesa: instrução, doutrina, organização, modernidade e profissionalismo (1920-1940)*. 2009. 2 vol. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BRUM, Cristiano Enrique de. *Médicos brasileiros na Grande Guerra*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2021.

CARVALHO, Carlos Delgado de. *História diplomática do Brasil*. Brasília: Senado Federal / Conselho Editorial, 2016.

DOMINGOS NETO, Manuel. Gamelin, o modernizador do Exército. *Tensões Mundiais*, Fortaleza, v. 3, n. 4, p. 219-256, jan.-jun. 2007.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 1ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Imprensa Oficial do Estado, 2022.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

GUERRA, João Paulo Diniz. *100 anos da Missão Militar Francesa no Brasil e sua contribuição para a evolução da doutrina militar terrestre brasileira*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2019.

MAGNOLI, Demétrio. *Relações internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MALAN, Alfredo Souto. *Missão Militar Francesa de Instrução junto ao Exército Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018.

PIRES, Carlos Frederico de Azevedo. *A contribuição da Missão Militar Francesa para a evolução militar do Exército brasileiro*. Monografia (Especialização em Ciências Militares). Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, ECEME, 2017.

RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017.

ROESLER, Rafael. A Missão Indígena e sua atuação na Escola Militar do Realengo (1919-1922). In: *XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis: ANPUH, 2015 p. 04-06.

SALOMÃO, Eduardo Rizzati. O impacto da guerra do contestado no ideal reformador do Exército e na política brasileira. *Revista da ESG*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 67, jan./abr. 2018.

SILVA, Alexandre Soares da. *História diplomática brasileira: a tradição, o legado*, Rio Branco e a definição das fronteiras. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

Jurisprudências

Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Revisão Criminal N°7000247-63.2023.7.00.0000/ce

Relator: Ministro Lúcio Mário de Barros Góes
Ementa Direito Penal Militar. Direito Processual Penal Militar. Revisão Criminal. Peculato. Crime Militar. Preliminares De Não Conhecimento Do Pedido Revisional. Extinção Da Punibilidade Pela Ocorrência Da Prescrição. Rejeitadas. Capelão Militar. Apropriação De Recursos Financeiros De Capelania Em Base Aérea. Acórdão Confirmatório De Condenação. Interrupção Do Prazo Prescricional. Prescrição Da Pretensão Punitiva. Inexistência. Condenação. Manutenção. Indeferimento Do Pedido. Decisão Por Maioria.

Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Representação p/ declaração de indignidade/ incompatibilidade n°700016413.2024.7.00.0000/df

Relator: Ministro Artur Vidigal de Oliveira
Ementa direito penal militar. Direito processual penal militar. Representação para declaração de indignidade/ incompatibilidade para com o oficialato. Julgamento moral e ético. Falsificação de documento público. Afronta à honra e ao pundonor militares.

Ministro Dr. José Barroso Filho

Apelação Criminal N°700021-94.2023.7.11.0011/df

Relator: Ministro José Barroso Filho
Ementa Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Injúria Contra Superior. Preliminares. Incompetência Da Justiça Militar Da União. Incompetência Do Juízo. Nulidade. Prova Emprestada. Rejeição Das Preliminares. Decisões Por Unanimidade. Mensagem Em Rede Social. Conteúdo Injuriioso Superior. Manutenção Condenação. Negativa De Provimento Do Recurso. Decisão Por Maioria.

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Apelação criminal n°7000511-46.2024.7.00.0000/rj

Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi
Ementa direito penal militar. Apelação. Dpu. Sentença condenatória. Desclassificação para tipo penal menos grave. Art. 249 do cpm. Apropriação de coisa havida acidentalmente. Preliminar do mpm. Extinção da punibilidade. Acolhimento. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato após condenação. Advento da lei n° 12.234/10. Possibilidade. Aplicação dos artigos 123,

inciso iv, e 125, inciso vi, ambos do cpm. Decisão unânime

Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Agravo interno criminal n°7000761-79.2024.7.00.0000/df

Relator: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo

Ementa processual penal. Agravo interno. Defesa constituída. Decisão monocrática em embargos de declaração. Pedido de reabertura de prazo. Indeferimento. Atestado médico. Ausência de comprovação de impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato. Decisão agravada. Manutenção. Recurso defensivo. Rejeição. Decisão unânime.

Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias

Mandado de segurança criminal n°7000623-15.2024.7.00.0000/df

Relator: Ministro Marco Antônio de Farias
Ementa direito constitucional. Mandado de segurança. Ministério público militar (mpm). Inquérito policial militar (ipm). Quebra de sigilo bancário. Estelionato. Em tese. Recebimento de pensão de ex-combatente. Aprofundamento das investigações. Imprescindibilidade. Concessão parcial da ordem. Decisão unânime.

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Recurso em sentido estrito n°7000411-91.2024.7.00.0000/rj

Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima De Queiroz

Ementa recurso em sentido estrito (rse). Ministério público militar (mpm). Assédio sexual. Pedido. Medidas cautelares diversas da prisão. Proibição de contato. Distanciamento mínimo. Mudança de local de trabalho. Art. 319 do código de processo penal (cpp). Omissão do código de processo penal militar (cppm). Aplicação por analogia. Art. 3º, alínea 'a', do cppm. Admissibilidade. Recurso admitido mediante rse anterior. Enquadramento na hipótese do art. 516, alínea 'h', do cppm. Omissão. Constatação. Inconstitucionalidade do cppm por omissão. Tratamento desigual injustificado. Ofensas à proibição de excesso e de proteção insuficiente. Ausência de ofensa à legalidade. Aplicabilidade admitida. Inocorrência de ofensa à índole do processo penal militar. Inconstitucionalidade do art. 1º, inciso iii, do cpp. Interpretação conforme. Não limitação do entendimento a crimes militares "por

extensão". Aplicabilidade parcial no caso concreto. Deferimento das medidas de afastamento e proibição de contato. Perda de objeto pela realização administrativa de uma das medidas. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. Decisão por maioria.

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Habeas corpus criminal nº7000765-19.2024.7.00.0000/am

Relator: Ministro Carlos Vuyk De Aquino

Ementa habeas corpus. Trancamento da ação penal militar. Ausência de justa causa. Depoimentos prestados sob compromisso. Ofensa ao princípio da não autoincriminação. Nemo tenetur se detegere. Nulidade não configurada. Desentranhamento determinado. Denúncia pautada em outros elementos de prova. Inépcia não caracterizada. Ratificação do indeferimento da liminar. Denegação da ordem. Unanimidade.

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Apelação criminal nº7000038-37.2024.7.04.0004/mg

Relator: Ministro Leonardo Puntel

Ementa direito penal militar. Direito processual penal militar. Apelação criminal. Mpm. Estelionato. Art. 251 do cpm. Manutenção indevida de pagamentos de pensão militar após o óbito da beneficiária. Omissão dolosa. Configuração do elemento subjetivo. Boa-fé não demonstração. Ressarcimento parcial do dano. Irrelevância para a tipicidade da conduta. Diminuição da pena pelo ressarcimento do dano. Acolhimento. Reforma da sentença absolutória. Condenação dos acusados. Decisão por maioria.

Ministro Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Apelação criminal nº7000231-75.2024.7.00.0000/pa

Relator: Ministro Celso Luiz Nazareth

Ementa direito penal militar. Direito processual penal militar. Apelação. Ministério público militar. Crime de violação de sigilo funcional. Provimento. Prescrição.

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Apelação criminal nº7000287-11.2024.7.00.0000/am

Relator: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira

Ementa direito penal militar. Direito processual penal militar. Apelação. Defensoria pública da união. Preliminar defensiva de incompetência da justiça militar da união. Falta de amparo legal. Rejeição. Decisão unânime. Mérito. Homicídio culposo. Art. 206 do código penal militar. Dever objetivo de cuidado. Resultado morte. Conduta culposa. Caracterização. Materialidade. Autoria

comprovada. Provimento parcial do recurso. Decisão por unanimidade.

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de Viveiros

Apelação criminal nº7000223-39.2022.7.01.0001/rj

Relator: Ministro Cláudio Portugal de Viveiros

Ementa direito penal militar. Apelação. Dpu. Furto de uso. Art. 241, parágrafo único, do cpm. Estado de necessidade. Inexistência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ofensa à disciplina e à hierarquia. Reprovabilidade da conduta. Sursis penal. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de óbice legal. Concessão. Reforma parcial das sentenças

Ministro Gen Ex Lourival Carvalho Silva

Conselho de justificação nº7000766-38.2023.7.00.0000/df

Relator: Ministro Lourival Carvalho Silva

Ementa conselho de justificação. Preliminar de apresentação de fato novo. Não conhecimento. Preliminar de nulidade, por ausência de representação pela advocacia-geral da união. Rejeição. Mérito. Justificante julgado culpado pelo conselho de justificação, das imputações do libelo acusatório. Resultados positivos em 2 (dois) exames toxicológicos. Violação do sentimento do dever, do pundonor militar e do decoro da classe. Necessidade de avaliação do contexto fático. Possibilidade de 1 (um) único uso de entorpecente ser detectado em teste toxicológico, gerando resultado positivo. Imagem favorável do justificante. Resultados negativos de 9 (nove) testes toxicológicos. Culpabilidade não configurada. Ausência de comprovação do uso intencional (dolo) de substância entorpecente. In dubio pro reo. Conselho de justificação improcedente. Oficial justificado. Decisão por unanimidade.

Ministro Gen Ex Guido Amin Naves

Embargos infringentes e de nulidade nº7000396-25.2024.7.00.0000/df

Relator: Ministro Guido Amin Naves

Ementa direito penal militar e processual penal militar. Embargos infringentes e de nulidade. Estelionato militar (art. 251, § 3º, do cpm). Fraude em processo judicial cível ("estelionato judicial"). Atipicidade da conduta. Insuficiência probatória. Rejeição dos embargos. Decisão por maioria.

